

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2000

APRESENTAÇÃO

Este manual foi elaborado com o objetivo de oferecer ao contribuinte instrumentos que facilitem o preenchimento da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1999.

Este manual é composto basicamente de três partes. A primeira delas contém as instruções gerais relativas à entrega da declaração do ano-calendário de 1999, bem como situações especiais, retificação, considerações gerais sobre documentação, penalidades e acréscimos legais. Recomenda-se a leitura desta primeira parte a todos os contribuintes.

A segunda parte deste manual traz um sumário das legislações do IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, IPI – Imposto sobre Produto Industrializado, Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e legislação pertinente à pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ.

No que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, o sumário de legislação está subdividido de acordo com a forma de tributação adotada pelo contribuinte a saber: Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.

Com relação às Contribuições para o PIS/PASEP, o sumário de legislação está subdividido em PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta – Pessoas Jurídicas em Geral, PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta – Substituição – Cigarros, PIS/PASEP – Faturamento/ Receita Bruta – Substituição – Combustíveis, PIS/PASEP – Faturamento – Instituições Financeiras, PIS/PASEP – Folha Salários.

No sumário de legislação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social está subdividido em COFINS – Pessoas Jurídicas em Geral, COFINS – Substituição – Cigarros, COFINS – Substituição – Combustíveis e COFINS – Instituições Financeiras.

A terceira parte deste manual trata da abertura da declaração, da estrutura da DIPJ, sendo que recomenda-se a leitura destes tópicos a todos os contribuintes.

Ainda, na terceira parte, temos as instruções relativas ao preenchimento das fichas. As instruções de preenchimento relativas ao IRPJ e CSLL aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros. As instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência privada abertas deverão preencher a DIPJ em consonância com a escrituração contábil e legislação específica. Com relação à CSLL encontra-se também, nesta parte, instruções para as entidades imunes ou isentas de IRPJ, que estão sujeitas à CSLL.

As instruções de preenchimento referentes à COFINS aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e entidades imunes e isentas, e instituições financeiras, seguradoras, previdência e corretoras de seguros.

Este manual contempla, também, as alterações da legislação tributária publicadas até 15 de fevereiro de 2000.

Finalizando, recomenda-se a leitura completa do índice do manual, para que juntamente com as informações constantes nessa apresentação, cada contribuinte produza seu manual de acordo com as suas necessidades.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÕES GERAIS

1. INTRODUÇÃO

O programa gerador da DIPJ está disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal ou na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br> onde será acessado através de *download*.

A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV – Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- V – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Nas unidades da Secretaria da Receita Federal será prestada aos declarantes, pessoalmente, assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientações. Para dirimir suas dúvidas procure o PLANTÃO FISCAL.

2. ENTREGA DA DECLARAÇÃO

2.1 – Pessoas Jurídicas Obrigadas à Entrega da DIPJ

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e falimentar, pelo período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, e as entidades imunes e isentas do imposto de renda deverão apresentar, anualmente, a DIPJ, de forma centralizada, pela matriz.

Atenção:

- 1) Os fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, por estarem sujeitos a todas as obrigações das demais pessoas jurídicas, deverão apresentar DIPJ com o número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas próprio, não devendo ser incluídos na declaração da administradora (AD SRF nº 002, de 07 de janeiro de 2000).
- 2) A pessoa jurídica incorporadora deverá apresentar a DIPJ, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º).

2. 2 – Pessoas Jurídicas Desobrigadas da Entrega da DIPJ

Estão desobrigadas de apresentar a DIPJ (IN SRF nº 127, de 1998):

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que obrigatoriamente apresentaram a Declaração Simplificada, aprovada pela IN SRF nº 04, de 17 de janeiro de 2000.

Atenção:

As pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES ficarão obrigadas à apresentação da DIPJ, relativa ao período subseqüente à exclusão. Não deverão ser informados na DIPJ os valores apurados pelo regime do SIMPLES.

A microempresa e a empresa de pequeno porte excluídas do SIMPLES dentro do ano-calendário ficam obrigadas a entregar duas declarações: a simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no SIMPLES e a DIPJ referente ao período restante do ano-calendário.

II - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram, durante o ano-calendário, qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (IN SRF nº 28, de 05 de março de 1998, art. 4º), que obrigatoriamente apresentaram a Declaração de Inatividade, aprovada pela IN SRF nº 04, de 2000;

Atenção:

As pessoas jurídicas que efetuarem quaisquer das atividades acima descritas, no transcorrer do ano-calendário, ficarão obrigadas à apresentação da DIPJ.

III - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Atenção:

A dispensa da apresentação da declaração não desobriga os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas de efetuarem o recolhimento dos impostos e contribuições que constariam da DIPJ, nem do cumprimento das demais obrigações tributárias.

IV - as Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 2.896, de 23 dezembro de 1998, que substituírem a entrega da DIPJ pela declaração simplificada a ser apresentada pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome daquelas entidades, conforme disposto na IN SRF nº 161, de 28 de dezembro de 1998.

2.3. – Não Devem Apresentar a DIPJ

Não se caracterizam como pessoa jurídica e, portanto, não apresentam a DIPJ, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por exigência legal ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

- a) os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) a pessoa física que, individualmente, preste serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares;
- c) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- d) as pessoas físicas receptoras de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Megasena, etc.), credenciadas pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, estejam registradas como pessoa jurídica, desde que não

exporem, no mesmo local, outra atividade comercial;

e) os condomínios de edifícios;

f) os fundos em condomínio e clubes de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999.

Atenção:

Os fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, por estarem sujeitos a todas as obrigações das demais pessoas jurídicas, deverão apresentar DIPJ com o número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas próprio, não devendo ser incluídos na declaração da administradora (AD SRF nº 002, de 07 de janeiro de 2000).

2.4 – Local de Entrega

A DIPJ será apresentada, em disquete, nas agências do Banco do Brasil S/A, nas agências da Caixa Econômica Federal, nas unidades da Secretaria da Receita Federal, ou transmitida pela Internet, utilizando o programa Receitanet, que poderá ser acessado de qualquer ponto do Programa Gerador da DIPJ, onde estiver indicado o endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Atenção:

1) Cada disquete entregue deverá conter apenas uma declaração.

2) A Secretaria da Receita Federal se reserva o direito de não considerar como recebida a DIPJ, caso o disquete em questão apresente problemas de ordem física ou técnica que impeçam a leitura dos dados nele contidos. Nessa hipótese, o disquete deverá ser substituído.

Será entregue exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, a DIPJ correspondente a extinção, incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica.

2.5 – Etiqueta

No disquete a ser entregue à SRF deverá ser apostila uma etiqueta contendo os seguintes dados:

- a) CNPJ;
- b) Nome Empresarial;
- c) DIPJ/Ano de Referência;
- d) Tipo: Original ou Retificadora;
- e) Situação Especial (se houver);
- f) Data do Evento (quando necessária);
- g) Número de Controle.

2.6 – Prazo Normal de Entrega

A DIPJ/2000, referente ao ano-calendário de 1999, deverá ser entregue até (IN SRF nº 162, de 23 de dezembro de 1999):

- a) o último dia útil do mês de maio de 2000, pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas;
- b) o último dia útil do mês de junho de 2000, pelas demais pessoas jurídicas.

2.7 – Entrega Antecipada

A pessoa jurídica poderá antecipar a entrega da DIPJ.

2.8 – Atraso na Entrega

A não entrega da DIPJ no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa e acréscimos legais na forma do item 6.1 deste manual.

2.9 – Remessa Postal

É vedada a remessa da DIPJ por via postal.

2.10 – Procedimentos na Recepção da Declaração

2.10.1 – Conferência Sumária

No ato da apresentação da DIPJ na unidade da Secretaria da Receita Federal será feita conferência sumária da mesma. Apurando-se qualquer irregularidade a declaração não será aceita, ficando o contribuinte sujeito a providenciar as correções necessárias.

2.11 – Revisão Posterior à Entrega

A DIPJ será revisada em procedimento de auditoria interna. As diferenças de tributos e/ou contribuições apuradas serão exigidas por meio de auto de infração, observado o disposto na IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, e IN SRF nº 7, de 24 de julho de 1998.

2.12 – DIPJ de Ano-Calendário Anterior

A pessoa jurídica que entregar DIPJ relativa a ano-calendário anterior após o término do prazo previsto para a sua entrega deverá utilizar o Programa Gerador aprovado para o ano-calendário a que se referir a declaração.

3. ENTREGA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

3.1 – Extinção, Incorporação, Fusão ou Cisão - Ano-calendário de 2000

3.1.1 – Considerações Gerais

A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado, até trinta dias antes do evento.

Atenção:

A pessoa jurídica incorporadora deverá apresentar a DIPJ, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º).

Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, o balanço a que se refere o parágrafo anterior deverá ser levantado dentro do prazo de noventa dias que antecederem a incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

Sem prejuízo do balanço de que trata o art. 21 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 6º da Lei nº 9.648, de 1999, e da responsabilidade por sucessão, para fins fiscais, os impostos e contribuições deverão ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida. Considera-se data do evento, a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

A DIPJ deverá ser preenchida em nome da pessoa jurídica, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida, e entregue, na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (art. 21, § 4º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 6º da Lei nº 9.648, de 1998, e IN SRF nº 127, de 1998, art. 4º, parágrafo único, I). A DIPJ correspondente ao ano-calendário de 1999, ainda não apresentada, deverá ser entregue juntamente com a da incorporação, fusão ou cisão.

A empresa, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida, deverá apresentar DIPJ contendo os dados referentes aos impostos e contribuições, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do ano-calendário ou das atividades até a data do evento.

Exemplo:

A pessoa jurídica levantou balanço para fim específico de cisão em 15/09/2000. A cisão foi deliberada em 10/10/2000 (data do evento). Os dados referentes a impostos e contribuições, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 01/01/2000 e 10/10/2000, deverão ser informados na DIPJ a ser entregue até o último dia útil do mês de novembro/2000.

A DIPJ deverá ser entregue pela empresa cindida, nesse caso.

No caso de extinção da pessoa jurídica, a DIPJ deverá ser apresentada, em nome da empresa extinta, até o último dia útil do mês seguinte ao que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

3.1.2 – Eventos ocorridos no período de 1º de janeiro até 31 de janeiro de 2000

Nesses casos a pessoa jurídica deverá apresentar a DIPJ até o último dia útil de março de 2000 (IN SRF nº 162, de 23 de dezembro de 1999).

3.2 – Pagamento dos Impostos e Contribuições

3.2.1 – Prazo de Pagamento em Virtude de Extinção, Incorporação, Fusão ou Cisão

3.2.1.1 – Prazo de Pagamento do IRPJ e da CSLL

O pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido correspondente ao período de apuração encerrado em virtude de extinção, incorporação, fusão ou cisão deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção pelo pagamento em quotas (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 5º, § 4º).

As quotas de imposto de renda e/ou contribuição social sobre o lucro líquido relativas ao período de apuração anterior ao da extinção da pessoa jurídica, sem sucessor, cujos vencimentos sejam posteriores ao mês subsequente à extinção, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao evento, ainda que o vencimento originalmente estabelecido para o pagamento seja posterior a essa data (Decreto nº 3.000, de 1999, art.863).

No caso de cisão parcial, o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido correspondentes ao período de apuração anterior ao período de apuração do evento serão pagos

nos mesmos prazos originalmente previstos.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão os DARF para pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela sucedida, na data do evento, serão preenchidos com o número de inscrição no CNPJ da sucedida.

3.2.1.2 – Prazo de Pagamento do IPI, COFINS E PIS/PASEP

O período de apuração do IPI, da COFINS e da Contribuição ao PIS/PASEP será encerrado na data do evento nos casos de incorporação, fusão ou cisão ou na data da extinção da pessoa jurídica, devendo ser pagos nos mesmos prazos originalmente previstos, quando estes forem inferiores ao prazo estabelecido para a entrega da DIPJ.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão os DARF referentes aos impostos e contribuições tratados neste item serão preenchidos com o número de inscrição no CNPJ da sucedida.

4. RETIFICAÇÃO DA DIPJ

4.1 – Considerações Gerais

A DIPJ anteriormente entregue poderá ser retificada, independentemente de autorização da autoridade administrativa, e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos de revisão sistemática de que trata a IN SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997 (MP nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, e reedições; IN SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999).

Não será admitida retificação de DIPJ que tenha por objetivo alterar o regime de tributação anteriormente adotado.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica que entregar DIPJ retificadora alterando valores que tenham sido informados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverá apresentar DCTF Complementar ou solicitar retificação de DCTF mediante processo administrativo, conforme o caso
- 2) Será considerada como declaração entregue fora do prazo, a DIPJ com base no Lucro Real entregue após o término do prazo previsto para a sua entrega, no caso de a pessoa jurídica entregar dentro do prazo declaração com base no Lucro Presumido, quando vedada por disposição legal a exercer a opção por este regime de tributação.

4.2 – Local de Entrega

4.2.1 – Até o Término do Prazo Fixado para a Entrega da DIPJ

A DIPJ retificadora, neste caso, deverá ser entregue nas unidades da Secretaria da Receita Federal, nas agências do Banco do Brasil S/A, nas agências da Caixa Econômica Federal, ou transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet, disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

4.2.2 – Após o Término do Prazo Fixado para a Entrega da DIPJ

A DIPJ retificadora, nesse caso, poderá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal ou transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet, disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DOCUMENTAÇÃO

5.1 – Documentos a Serem Apresentados no Ato da Entrega da DIPJ

Deverão ser apresentados no ato da entrega da declaração:

O Recibo de Entrega da DIPJ, gerado eletronicamente, em uma via e o “Cartão do CNPJ”, se a pessoa jurídica entregar o disquete na unidade da Secretaria da Receita Federal, nas agências do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal.

Atenção:

A pessoa jurídica que entregar a DIPJ pela Internet deverá aguardar a gravação do recibo de entrega no disquete de envio. O recibo poderá ser impresso em papel.

5.2 – Documentação: Guarda e Exibição

Os comprovantes da atividade empresarial que serviram de base à escrituração devem ser conservados e arquivados em ordem, para serem exibidos, quando solicitados, à fiscalização ou à unidade da Receita Federal, durante prazo decadencial. Os comprovantes relativos ao ano-calendário cujos impostos ou contribuições estiverem em litígio deverão ser guardados até decisão final, quando essa se der após o prazo decadencial.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, bem como aquelas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a R\$1.633.072,44 (um milhão e seiscentos e trinta e três mil e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo decadencial (Lei nº8.218, de 1991, art. 11, § 1º; Lei nº8.383, de 1991, art. 3º, II; Lei nº9.249, de 1995, art. 30; Decreto nº3.000, de 1999, art. 26 5).

O contribuinte usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

Atenção:

Observar o prazo decadencial determinado na legislação específica de cada imposto e/ou contribuição.

6. PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS

6.1 – Penalidades: DIPJ Entregue Após o Término do Prazo Fixado

A pessoa jurídica que não entregar a DIPJ, ou entregá-la após o término do prazo fixado para sua apresentação, sujeitar-se-á à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o

imposto de renda devido, limitada a 20% (vinte por cento) do valor desse imposto, ainda que integralmente pago, relativo ao ano-calendário a que corresponder as respectivas informações.

O valor mínimo da multa é de R\$414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), inclusive para as pessoas jurídicas que não tenham apurado imposto de renda devido, na DIPJ (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, art.16).

A multa pela não entrega da DIPJ será agravada em 100% (cem por cento) quando a pessoa jurídica deixar de entregá-la no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º).

A multa por atraso na entrega da DIPJ não é passível de redução (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 88, § 3º).

Para efeito de cálculo da multa por atraso, o imposto de renda devido corresponde ao valor resultante da soma das linhas:

- a) 13/01 a 13/03 e 13/19 da Ficha 13A diminuído da soma das linhas 13/04 a 13/09 da Ficha 13A, para as pessoas jurídicas em geral e corretoras autônomas de seguros, tributadas pelo lucro real;
- b) 13/01 a 13/02 da Ficha 13B diminuído da soma das linhas 13/03 a 13/07 da Ficha 13B, para as pessoas jurídicas componentes do Sistema Financeiro e de sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada;
- c) 14/16 a 14/18 da Ficha 14, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido; e
- d) 15/21 a 15/23 da Ficha 15, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado.

6.2 – Acréscimos Legais

Os valores de impostos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos:

- a) de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto ou da contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto ou contribuição não recolhido (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º e § 2º);
- b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (§ 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996).

6.3 – Tratamento dos Dados informados/ Lançamento de Ofício

Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, e IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, e IN SRF nº 126, de 30 outubro de 1998; IN SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000.

7. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ

7.1 – Lucro Real

7.1.1 – Conceito

É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

7.1.2 – Data de Apuração

Para efeito da incidência do imposto sobre a renda, o lucro real das pessoas jurídicas deve ser apurado na data de encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

O período de apuração encerra-se:

- a) nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, no caso de apuração trimestral do imposto de renda;
- b) no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, no caso de apuração anual do imposto de renda;
- c) na data da extinção da pessoa jurídica, assim entendida a destinação total de seu acervo líquido;
- d) na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica.

Atenção:

Sem prejuízo do balanço de que trata o art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 6º da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998, e da responsabilidade por sucessão, o resultado do período, que servirá de base para apuração do imposto, nos casos de extinção, incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica, compreenderá os fatos geradores ocorridos até a data do evento.

7.1.3 – Pessoas Jurídicas Obrigadas ao Lucro Real - Ano-calendário de 1999

Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, em cada ano-calendário, as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita total, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 38, de 1997, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou

redução do imposto;

e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

7.1.4 . Apuração Trimestral do Imposto de Renda com Base no Lucro Real

As pessoas jurídicas deverão apurar trimestralmente o imposto de renda com base no lucro real, conceituado pela legislação em vigor.

7.1.4.1 – Determinação do Imposto de Renda Devido

7.1.4.1.1 – Alíquotas

As alíquotas do imposto de renda em vigor no ano-calendário de 1999 são as seguintes:

- a) 15% (quinze por cento) sobre o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto;
- b) 6% (seis por cento) sobre o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1987, das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, das empresas de saneamento básico e das empresas que exploram a atividade de transporte coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, realizado no período de apuração (trimestral ou anual) do imposto.

7.1.4.1.2 – Adicional

A parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

A alíquota do adicional é única para todas as pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e assemelhadas.

O adicional incide, inclusive, sobre os resultados tributáveis de pessoa jurídica que explore atividade rural (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º). No caso de atividades mistas, a base de cálculo do adicional será a soma do lucro real apurado nas atividades em geral com o lucro real apurado na atividade rural.

7.1.4.1.3 – Dedução do Imposto Devido

A pessoa jurídica que apurar o Lucro Real, trimestralmente, poderá deduzir do imposto devido:

- a) os seguintes incentivos fiscais: Vale-Transporte (excesso), Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação ao Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e de Redução por Reinvestimento, em conformidade com a legislação pertinente e as observações contidas no subitem 7.1.6 deste manual;
- b) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo

do imposto devido;

- c) imposto pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital;
- d) o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições posteriores; MP nº 1991-12, de 1998, e reedições);
- e) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

7.1.4.1.4 – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamentos indevidos ou a maior de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

As compensações efetuadas deverão ser demonstradas na DCTF.

7.1.4.1.5 – Opção para Aplicação em Investimentos Regionais

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais, na declaração ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto apurado trimestralmente.

O valor a ser aplicado poderá ser equivalente a até: 18% para FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º).

O recolhimento da parcela relativa à aplicação em investimentos regionais será efetuado mediante DARF específico com os seguintes códigos: 1800 (FINOR), 1825 (FINAM) e 1838 (FUNRES). A opção manifestada é irretratável e os DARF utilizados para recolhimento com os códigos anteriormente mencionados não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao valor da receita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º; IN SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º).

7.1.5 – Apuração Anual do Imposto

A pessoa jurídica está obrigada a apurar o lucro real em 31/12/1999, quando no curso do ano-calendário, houver efetuado o pagamento do imposto de renda devido mensalmente, calculado sobre a base de cálculo estimada.

Esta regra alcança, ainda, as pessoas jurídicas, que em qualquer trimestre do ano-calendário tenham arbitrado o lucro ou tenham se utilizado da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais (subitem 7.1.5.3), mediante a elaboração de balanços ou balancetes mensais (art. 37, § 5º, e art. 57, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, e IN SRF nº 93, de 1997, arts. 3º a 5º).

A pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores do imposto devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apure prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração (ajuste anual). Excetua-se do disposto neste parágrafo a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44).

7.1.5.1 – Determinação da Base de Cálculo Estimada

I – Percentuais a Serem Aplicados Sobre a Receita Bruta Mensal

No ano-calendário de 1999, a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
 - b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
 - b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
 - b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
 - b.4) da atividade rural;
 - b.5) de serviços hospitalares;
 - b.6) do transporte de cargas;
 - b.7) das atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda;
 - b.8) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;
- c) 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
- d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
 - d.1) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
 - d.2) intermediação de negócios;
 - d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
 - d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
 - d.5) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
 - d.6) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste subitem.

As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc.) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

Atenção:

- 1) No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.
- 2) As sociedades cooperativas de consumo, bem como as demais quanto aos atos não cooperados, utilizam os percentuais de acordo com a natureza de suas atividades.

II – Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.6" retro, cuja receita bruta anual seja de até R\$120.000,00, poderão utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

Se receita bruta anual acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a pessoa jurídica deverá determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), de acordo com o disposto no § 4º do art. 3º da IN SRF nº93, de 1º 1997, e apurar a diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, no mês em que foi excedido o limite.

Esta diferença deverá ser paga em DARF separado, nos códigos 2362 (pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real) ou 5993 (pessoas jurídicas optantes pelo lucro real) até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorreu o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais (IN SRF nº93, de 1997, art. 3º, §§ 5º e 6º).

III – Definição de Receita Bruta

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, observando-se que:

- a) as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamentos de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas;
- b) nos casos de contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços a serem produzidos, será computada na receita bruta parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, observado o disposto na alínea "d";
- c) no caso de construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, a receita deverá ser incluída no mês em que for completada cada unidade;
- d) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou sua subsidiária, nos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 e § 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, será reconhecida no mês do recebimento;
- e) as receitas obtidas pelas empresas de “factoring”, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida na data da operação (ADN nº51, de 1994).

O disposto na alínea “d” acima aplica-se também aos créditos quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para

essa finalidade, quando a receita será reconhecida por ocasião do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário - IPI.

Atenção:

As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

IV – Base de Cálculo do Imposto Mensal devido pelas Instituições Financeiras, Seguradoras e Entidades de Previdência e de Capitalização

Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, o percentual a ser aplicado é de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções:

- a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:
 - a.1) despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;
 - a.2) despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;
 - a.3) despesas de cessão de créditos;
 - a.4) despesas de câmbio;
 - a.5) perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;
 - a.6) perdas nas operações de renda variável;
- b) no caso de empresas de seguros privados, o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados em conta de receita, assim como a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização, a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Integrarão também a receita bruta:

- a) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;
- b) os ganhos líquidos e rendimentos auferidos nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado por órgão competente, ou por meio de fundos de investimento, para a carteira própria das instituições referidas na alínea “a” acima.

Atenção:

É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

V – Acréscimos à Base de Cálculo

Serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

- a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- b) os ganhos auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- c) a realização de 1/120 do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º);
- d) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- e) a receita de locação de imóvel, quando este não for o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à percepção da mesma;
- f) os juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- g) as variações monetárias ativas;
- h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e 81, II);
- i) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º).

Atenção:

- 1) Quanto ao cálculo dos ganhos de capital, consultar o disposto no art. 4º, §§ 1º a 5º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997.
- 2) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias ativas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, serão reconhecidas segundo as normas constantes das IN SRF nºs 084, de 1979, 23, de 1983, e 067, de 1988 (IN SRF nº 25, de 1999).
- 3) Quanto à alínea “g”, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário. (MP nº 1858-10, de 1999, art. 30 e reedições posteriores, MP nº 1991-12, de 1999, e reedições).
- 4) Quanto à alínea “h”, deverão ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995 aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).

VI – Valores Não Integrantes da Base de Cálculo

Não integram a base de cálculo do imposto de renda mensal:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e variável, inclusive:
 - a.1) diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do IOF, e o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento, clube de investimentos e outros da espécie – renda fixa;
 - a.2) o rendimento auferido em operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro;
 - a.3) o rendimento auferido no resgate de quotas de fundo de investimento, clube de investimento e outros fundos da espécie – renda variável;
 - a.4) os rendimentos auferidos em operações de swap;
- b) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- c) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;
- d) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- e) os juros sobre o capital próprio auferidos (IN SRF nº93, de 1997, art. 7º, VII).

Atenção:

Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e variável (item VI - a) serão considerados na determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previstos nas regras específicas de tributação a que estão sujeitos (arts. 65 a 75 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 35 e 28, § 9º, da Lei nº 9.532, de 1997).

7.1.5.2 – Determinação do Imposto de Renda Devido

I – Alíquota

O imposto devido em cada mês será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo.

Atenção:

O Lucro Inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, das empresas de saneamento básico e das empresas que exploram a atividade de transporte coletivo, observadas as legislações pertinentes, será tributado à alíquota de 6% (Lei nº 7.730, de 1989, art. 28).

II – Adicional

Sobre a parcela da base de cálculo mensal que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) será devido adicional à alíquota de 10% (dez por cento).

A alíquota do adicional é única para todas as pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e assemelhadas.

O adicional será pago integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

III – Deduções do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica, que utilizar a base de cálculo estimada para apurar o imposto de renda mensal, poderá deduzir do imposto devido:

- a) os seguintes incentivos fiscais: Vale-Transporte (excesso), Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação ao Trabalhador, Atividade Audiovisual, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, em conformidade com a legislação pertinente e as observações contidas no item 7.1.6 deste manual;
- b) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;
- c) imposto pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital;
- d) o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.858, de 1999, e reedições posteriores; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições posteriores);
- e) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

IV – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamentos indevidos ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

As compensações efetuadas deverão ser informadas na DCTF.

7.1.5.3 – Suspensão ou Redução do Pagamento do Imposto de Renda Mensal

A pessoa jurídica poderá suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:

Exemplo 1: Pessoa jurídica, que comercializa mercadorias, levantou balanço para suspender o pagamento do IRPJ em março de 1999, tendo efetuado apuração de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro/1999.

Janeiro/1999:	Receita Bruta	R\$ 100.000,00
	Percentual	x 8%
	-----	-----
	Base estimada	R\$ 8.000,00
	Alíquota do IR	x 15%

	IR devido	R\$ 1.200,00
Fevereiro/1999:	Receita Bruta	R\$ 200.000,00
	Percentual	x 8%
	Base estimada	R\$ 16.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	IR devido	R\$ 2.400,00
Março/1999 :	Lucro Real até 31/03	R\$ 20.000,00
	Aíquota do IR	x 15%
	IR apurado	R\$ 3.000,00

Como a pessoa jurídica apurou o valor de R\$3.600,00 correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir de 1º de janeiro até 31 de março/1999 resultou no valor de R\$3.000,00, a mesma poderá suspender o pagamento do imposto, uma vez que o imposto, correspondente a esse período, apurado com base no lucro real, é inferior a soma do imposto devido sobre a base estimada nos meses de janeiro e fevereiro.

Atenção:

1) O procedimento descrito no exemplo acima não desobriga o contribuinte do pagamento dos valores apurados sobre a base de cálculo estimada relativamente aos meses de janeiro e fevereiro/1999 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 230).

2) Aos valores devidos relativos ao imposto apurado sobre a base de cálculo estimada, que não tiverem sido pagos nas datas de vencimento previstas na legislação específica, deverão ser pagos com os acréscimos legais, conforme instruções do item 6.2 deste manual.

3) Considerando o exemplo-1 e o disposto no item “2”acima, temos:

IR devido JAN/1999	- R\$1.200,00	- vencido 26/02/1999
IR devido FEV/1999	- R\$2.400,00	- vencido 31/03/1999
IR devido MAR/1999	- R\$ -	- vencido -

O valor do imposto mensal poderá ser reduzido ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso e a soma do imposto de renda devido, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:

Exemplo 2: Pessoa jurídica, que comercializa mercadorias, levantou balanço para reduzir o pagamento do IRPJ em março de 1999, tendo efetuado apuração de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro/1999.

Janeiro/1999:	Receita Bruta	R\$100.000,00
	Percentual	x 8%
	Base estimada	R\$ 8.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	IR devido	R\$ 1.200,00
Fevereiro/1999:	Receita Bruta	R\$200.000,00
	Percentual	x 8%
	Base estimada	R\$ 16.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	IR devido	R\$ 2.400,00

	Base estimada	R\$ 16.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	-----	-----
	IR devido	R\$ 2.400,00
Março/1999:	Receita Bruta	R\$ 150.000,00
	Percentual	x 8%
	-----	-----
	Base estimada	R\$ 12.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	-----	-----
	IR devido	R\$ 1.800,00
Março/1999 :	Lucro Real até 31/03	R\$ 30.000,00
	Alíquota do IR	x 15%
	-----	-----
	IR apurado	R\$ 4.500,00

Como a pessoa jurídica apurou o valor de R\$3.600,00 correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir 1º de janeiro até 31 de março /1999 resultou no valor de R\$4.500,00, a mesma poderá reduzir o valor a ser pago de R\$900,00 (R\$4.500,00-R\$3.600,00) ao invés de pagar o valor de R\$1.800,00 apurado sobre a base de cálculo estimada de março/1999.

Atenção:

- 1) O procedimento descrito no exemplo acima não desobriga o contribuinte do pagamento dos valores apurados sobre a base de cálculo estimada relativamente aos meses de janeiro e fevereiro/1999 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, Decreto nº 3.000, de 1999, art. 230).
- 2) Aos valores devidos relativos ao imposto apurado sobre a base de cálculo estimada, que não tiverem sido pagos nas datas de vencimento previstas na legislação específica, deverão ser pagos com os acréscimos legais, conforme instruções do item 6.2 deste manual.
- 3) Considerando o exemplo-2 e o disposto no item “2”acima, temos:

IR devido JAN/1999	- R\$1.200,00	- vencido 26/02/1999
IR devido FEV/1999	- R\$2.400,00	- vencido 31/03/1999
IR devido MAR/1999	- R\$ 900,00	- vencido 30/04/1999

A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda apurado a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subseqüentes do mesmo ano-calendário, calculado com base na receita bruta e acréscimos.

Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete do período em curso.

O pagamento do imposto de renda relativo ao mês de janeiro de 1999 poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, se ficar demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado sobre a base estimada.

Os balanços ou balancetes de suspensão ou redução deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Esses balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do período em curso.

Para os efeitos desse subitem, considera-se período em curso aquele compreendido a partir de 1º de janeiro ou o do início de atividade até o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete. O imposto devido no período em curso é o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e deduzido, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução.

Para fins de determinação do resultado contábil, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário". A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas, exclusões e compensações de prejuízos fiscais admitidas pela legislação do imposto de renda. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. A cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário. As adições, exclusões e compensações de prejuízos fiscais computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na parte B do referido livro.

Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente ao mês em que foi levantado o balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Atenção:

A pessoa jurídica, tributada segundo as normas de tributação em bases universais, que levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução em 31 de dezembro deverá computar os lucros disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, os rendimentos e os ganhos de capital, auferidos no exterior, nesse balanço ou balancete, para fins do cálculo do imposto de renda.

7.1.5.4 – Opção para Aplicação em Incentivos Regionais

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais, na declaração ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto apurado mensalmente ou no ajuste anual.

O valor a ser aplicado poderá ser equivalente a até: 18% para FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º).

A pessoa jurídica que efetuar pagamentos mensais deverá recolher o valor correspondente à aplicação em investimentos regionais, em DARF específico com os códigos: 6677 (FINOR), 6692 (FINAM) ou 6704 (FUNRES). A opção manifestada é irretratável e os DARF utilizados para recolhimento com os códigos anteriormente mencionados não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao valor da receita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º; IN SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º).

A parcela excedente destinada aos fundos verificada no ajuste anual pelas pessoas jurídicas será considerada:

- a) como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991;
- b) como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF, quando o recolhimento for efetuado pelas demais pessoas jurídicas.

O valor referente à aplicação em incentivos fiscais correspondente aos valores apurados no ajuste anual deverá ser recolhido nos seguintes códigos: 7920 (FINOR), 7933 (FINAM) ou 7946 (FUNRES).

7.1.6 – Considerações Gerais sobre Incentivos

Observar as seguintes instruções sobre dedução do imposto devido:

I – Vale-Transporte (excesso)

A dedução do Vale-Transporte será permitida somente em relação ao excesso referente à aquisição de vale-transporte ou transporte próprio fornecido aos empregados da pessoa jurídica no ano-calendário de 1997, observado o limite de dedução de 8% do imposto de renda devido. Para efeito de cálculo do limite, deve ser excluída, do valor do imposto de renda devido, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º, e IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto, apurado sobre a base de cálculo estimada, relativas ao vale-transporte, nas condições citadas no parágrafo anterior, e ao programa de alimentação do trabalhador, não poderá exceder a 8% do imposto de renda devido.

O total das deduções do imposto apurado no encerramento do trimestre, do período anual (ajuste) ou no período correspondente a balanço ou balancete de redução ou suspensão, relativos ao vale-transporte, ao programa de alimentação do trabalhador e ao PDTI/PDTA não poderá exceder o limite global de 8% do imposto de renda devido, observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

II – Caráter Cultural e Artístico

A pessoa jurídica que efetuar doações ou patrocínios em favor de projetos culturais, desde que atendidas as condições do Decreto nº 1.494, de 1995, e da IN SE-MINC/SRF nº 1, de 1995, poderá deduzir do imposto devido o valor calculado deste incentivo, observando-se a base legal de concessão dos projetos e os limites legais estabelecidos, conforme a seguir:

- a) Projetos aprovados nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991:
 - a.1) 40% do somatório das doações;
 - a.2) 30% do somatório dos patrocínios.
- b) Projetos aprovados nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela MP nº 1.589, de 1997, e reedições; MP nº 1.611, de 1997, e reedições; MP nº 1.739, de 1998 e reedições; MP nº 1.871, de 1999, e reedições; Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999:
 - b.1) 100% do somatório das doações;
 - b.2) 100% do somatório dos patrocínios.

A dedução do imposto de renda a este título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º e art. 81, II). Para o cálculo do limite desta dedução deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º).

Além de observar o limite específico de cada incentivo, o total das deduções relativas aos incentivos em operações de caráter cultural e atividade audiovisual não poderá exceder a 4% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II e art. 81, II; MP nº 1.753-13, de 1998; MP nº 1.855-20, de 1999, e reedições; MP nº 1.990-26, de 1999, art. 10 e reedições).

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, além de efetuar as deduções do imposto devido, conforme o item “a”, não terá prejudicado o direito de deduzir o valor relativo às doações e/ou aos patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela MP nº 1.598, de 1997, MP nº 1.611, de 1997, MP nº 1.739, de 1998, e reedições; MP nº 1.871, de 1999, e reedições; Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que fizer jus à dedução do imposto de renda, não poderá efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional.

III – Programa de Alimentação ao Trabalhador

A pessoa jurídica que tiver Programas de Alimentação ao Trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho nos termos do Decreto nº 5, de 1991, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 349, de 1991, respeitado o limite estabelecido, poderá deduzir do imposto de renda o valor equivalente a 15% do total das despesas de custeio efetuadas no período de apuração.

Para a utilização do benefício, o custo máximo da refeição será de R\$2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), no caso de o custo efetivo ter sido superior a esse valor. O valor mensal do benefício será calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas em cada período de apuração, correspondente a 80% do custo efetivo de cada refeição. No caso de o custo efetivo ser igual ou superior a R\$2,49 o valor mensal do benefício será calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas, no período de apuração, pelo valor de \$1,99 (um real e noventa e nove centavos) (IN RF nº 16, de 1992). A pessoa jurídica que estiver apurando lucro real anual considerará como valor do benefício o resultado da soma dos valores correspondentes aos meses do ano-calendário, observados os limites em relação ao imposto devido.

A dedução do imposto de renda a este título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º e art. 81, II). Para o cálculo do limite desta dedução deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º). Eventuais excessos podem ser transferidos para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 582).

Observados o limite específico de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto, apurado no encerramento do período trimestral, anual (ajuste), ou no período correspondente ao balanço ou balancete de suspensão ou redução, relativas ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, aprovados a partir de 3 de junho de 1993, não poderá exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e art. 81, II).

Observar o limite global incluindo o Vale-Transporte, conforme esclarecimentos citados naquele tópico.

IV – Atividade Audiovisual

A pessoa jurídica que atender as condições do Decreto nº 974, de 1993, e da IN SRF nº 54, de

1994, poderá deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente e em projetos específicos na área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, apresentados por empresa brasileira, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimentos.

A dedução está limitada a 3% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e só se aplica aos investimentos realizados no mercado de capitais em favor de projetos de produção independente, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Para o cálculo do limite desta dedução deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.323, de 1996, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º, e IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Observados o limite específico de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto relativo aos incentivos Atividade Audiovisual e Atividade Cultural não poderá exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e art. 81, II; e MP nº 1.753-13, de 1998, art. 10 e reedições; MP nº 1.855-20, de 1999, e reedições; MP nº 1.990-26, de 1999, e reedições).

Nos recolhimentos mensais por estimativa, a parcela do incentivo excedente ao limite individual, verificada em cada mês, poderá ser deduzida nos meses subsequentes, até dezembro do mesmo ano ou na apuração do imposto devido no ajuste anual; sendo que o valor que ultrapassar o limite, apurado no ajuste anual, não poderá ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores (IN SRF nº 56, de 1994, art. 2º, §§ 3º e 4º, e IN SRF nº 62, de 1995, art. 1º).

Se o valor do incentivo deduzido nos recolhimentos mensais por estimativa for superior ao calculado com base no imposto devido no ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda, observada a legislação tributária pertinente (Lei nº 9.323, de 1996, art. 3º, § 2º).

A dedução do imposto a título de Atividade Audiovisual não prejudica a exclusão dos valores relativos à aquisição dos Certificados de Investimentos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

V – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovados.

O limite máximo de dedução permitida é de 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 8.069, de 1990; Lei nº 8.242, de 1991; Decreto nº 794, de 1993, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 34; e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º). Para o cálculo do limite desta dedução deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º, e IN SRF nº 38, de 1998, art. 14).

A dedução do imposto relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetida a limite global (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II; MP nº 1.753-13, de 14 de dezembro de 1998, art. 10 e reedições; MP nº 1.855-20, de 1999, e reedições; MP nº 1.990-26, de 1999, e reedições).

Atenção:

O valor correspondente às doações efetuadas não será dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, VI).

VI – Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário

A pessoa jurídica titular de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI ou Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, nos termos do Decreto nº 96.760, de 1988, alterado pelo Decreto nº 99.073, de 1990; ou no Decreto nº 949, de 1993, poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o total dos dispêndios realizados em atividades de desenvolvimento tecnológico no período de apuração, observados os limites permitidos.

A dedução do imposto de renda a este título não poderá exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º e art. 81, II). Para efeito do cálculo da dedução deste incentivo, deverá ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º, IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Observados o limite específico de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções do imposto devido relativas ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA não poderá exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e art. 81, II).

Para os projetos aprovados até 03/06/1993, o limite individual de dedução é de 8% e o limite global de dedução, quando utilizado conjuntamente com o incentivo do Programa de Alimentação do Trabalhador é de 8%.

Observar o limite global incluindo o Vale-Transporte, conforme esclarecimentos citados naquele tópico.

O eventual excesso poderá ser aproveitado em até dois anos-calendário subseqüentes ao período de apuração.

Os incentivos PDTI/PDTA, cujos projetos foram aprovados após 3 de junho de 1993, não poderão ser utilizados cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 9º).

VII – Incentivos Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto

VII.a – Empreendimentos na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE

A pessoa jurídica que tenha instalado, ampliado, modernizado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até 31 de dezembro de 1997, nos termos da MP nº 1.740, de 1998; e da Lei nº 9.808, de 1999, art. 13, ou que esse empreendimento industrial ou agrícola seja decorrente de projeto aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997, poderá deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente ao benefício fiscal de isenção concedido nos termos da legislação de regência, calculado com base no lucro da exploração do empreendimento.

Para os empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997, o valor do benefício fiscal calculado com base no lucro da exploração, corresponderá à redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

I - 75%, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, I, II, III e § 1º, MP nº 1.562, de 1997; MP nº 1.614, de 1998; MP nº 1.740, de 1998; e Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, art. 13).

Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração dos empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE e da SUDAM, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5%, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º, I, II, III).

Os benefícios fiscais acima citados ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

VII.b – Empresas Montadoras e Fabricantes de Veículos Automotores

A pessoa jurídica habilitada pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997, instalada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, e que seja montadora e fabricante de produtos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, poderá deduzir do imposto de renda devido, até 31 de dezembro de 1999, o valor correspondente ao benefício fiscal da isenção, calculado com base no lucro da exploração do empreendimento.

Esse benefício poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 1999, também, pela pessoa jurídica, habilitada até 31 de dezembro de 1997, que tenha empreendimento cujo objeto seja a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997 (Lei nº 9.440, de 1997, art. 12, parágrafo único).

Para os projetos habilitados no período compreendido a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de março de 1998, relativos aos empreendimentos que tenham por objeto a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, o benefício fiscal será o de redução do imposto, no percentual de 75% incidente sobre o lucro da exploração, até 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.440, de 1997, art. 12, parágrafo único e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º).

VIII – Incentivos de Redução por Reinvestimento

A pessoa jurídica que tenha empreendimento industrial ou agroindustrial, inclusive de construção civil, em operação nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para os períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003, poderá depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19; e Lei nº 8.191, de 1991, art. 4º).

O benefício alcança a empresa que exerça qualquer das atividades relacionadas no parágrafo anterior, ainda que não seja beneficiada por redução ou isenção do imposto, desde que satisfeitas as demais condições do art. 612 do Decreto nº 3.000, de 1999. Neste caso, a opção pela redução por reinvestimento deverá ser considerada sobre o imposto calculado com base no lucro da exploração de tais atividades.

Para efeito do cálculo da dedução deste incentivo, deverá ser excluída, do imposto devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º, IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

O valor da Redução por Reinvestimento não poderá ser superior ao valor do imposto de renda devido após as deduções dos seguintes incentivos: Operações de Caráter Cultural e Artístico (Lei

nº 8.313, de 1991, art. 18, § 3º MP nº 1.611, de 1º de 1997, e reedições; MP nº 1.739, de 1998; MP nº 1.871, de 1999; e Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999), Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual, Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Redução e/ou Isenção do Imposto.

O incentivo fiscal de que trata este item não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos (arts. 592 a 597 do Decreto nº 3.000, de 1999), salvo quando expressamente autorizados (Lei nº 8.191, de 1991, art. 5º). Todavia, se a pessoa jurídica tiver imposto devido sobre o lucro de atividades não incentivadas, sobre esse valor do imposto caberá opção pela aplicação de parcela do imposto em investimentos regionais no FINOR e FINAM, conforme arts. 592 a 597 do Decreto nº 3.000, de 1999, e alterações posteriores. O adicional não será computado na base de cálculo desse incentivo fiscal.

A pessoa jurídica deverá efetuar o depósito relativo ao benefício tratado neste tópico no Banco do Nordeste do Brasil S/A (SUDENE) ou no Banco da Amazônia S/A (SUDAM) no mesmo prazo fixado para o pagamento do imposto, podendo antecipar total ou parcialmente a sua efetivação, observando-se a legislação pertinente.

O percentual do benefício fiscal de que trata esse item fica reduzido para: (I) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; (II) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, I, II, III).

O benefício fiscal tratado neste tópico fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, § 2º).

7.1.7 – Considerações Gerais sobre Pessoas Jurídicas que Exploram Atividade Rural

Considera-se atividade rural: a agricultura, a pecuária, a extração e a exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e de outras culturas animais, cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. É também considerada atividade rural a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. Não se considera atividade rural a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 17).

A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

- a) os custos e as despesas comuns a todas atividades;
- b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas atividades, a serem adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real;
- c) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

Na hipótese da pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Na compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período, desde que demonstrado no LALUR, poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.

Na compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da IN SRF nº 11, de 1996.

7.1.8 – Royalties e Assistência Técnica

A dedução de despesas com *royalties* será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71).

Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I – os *royalties* pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II – as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os *royalties* pagos pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto.

Atenção:

O disposto no subitem III.b acima não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e registrados no Banco Central do Brasil, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

IV - os *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os *royalties* pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência

técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

- I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;
- II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º).

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes não serão dedutíveis, quando pagas ou creditada:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

Atenção:

O disposto no subitem “b” acima não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI e registrados no Banco Central do Brasil, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Limite e Condições de Dedutibilidade

As somas das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio e por assistência técnica, científica, ou semelhante, poderão ser deduzidas até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido. Serão consideradas como lucros distribuídos as quantias devidas, citadas neste parágrafo, que não satisfizerem os requisitos legais ou excederem os limites fixados.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou *royalties* pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato do Instituto da Propriedade Industrial - INPI, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.279, de 1996.

Atenção:

1) As indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, titulares de PDTI, poderão deduzir como despesa operacional, a soma dos pagamentos feitos a domiciliados no País ou no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhados, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia nos termos do Código da Propriedade Industrial e que os programas tenham sido aprovados até 29 de dezembro de 1989. A dedução está limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido para o programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989.

2) As empresas industriais e agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não

seriados, que executarem PDTI ou PDTA aprovados a partir de 03 de junho de 1993, poderão deduzir como despesa operacional a soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de *royalties* e assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência, nos termos do Código da Propriedade Industrial. Para fazer jus a esse benefício, a pessoa jurídica deverá assumir o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios, atualizados monetariamente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, § 3º), além de observar os demais requisitos exigidos em legislação específica.

3) Os coeficientes percentuais máximos admitidos para dedução, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade encontram-se nas Portarias MF nºs 436, de 1958; 113, de 1959; 314, de 1970; e 60, de 1994.

7.1.9 – Considerações Gerais sobre Compensação de Prejuízos

a) Introdução

A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

A pessoa jurídica poderá, ainda, compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época, se naquela data os mesmos fossem passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

b) Pessoa Jurídica Excluída da Limitação

O limite de 30% (trinta por cento) não se aplica aos prejuízos fiscais, apurados pela pessoa jurídica, decorrentes da exploração de atividade rural e compensados com o lucro real da mesma atividade, bem como aos apurados pela empresa industrial titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993 pela BEFIEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

c) Prejuízos Não Operacionais

Os prejuízos não operacionais, apurados pela pessoa jurídica a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados, nos períodos de apuração subseqüentes ao de sua apuração, com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Consideram-se “não operacionais” os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente. O “resultado não operacional” é igual à diferença, positiva ou negativa, entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados englobadamente entre si e, no período de apuração de ocorrência, estes resultados, positivos ou negativos, integrarão o lucro real.

A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será

exigida se, no período de apuração, forem verificados cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal). Nesse caso, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

- I) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada prejuízo fiscal das demais atividades;
- II) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica devem ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na parte “B” do LALUR, para compensação com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período de apuração subseqüente não poderá exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período da compensação.

A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido do período de apuração da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas autorizadas pela legislação do imposto de renda.

No período de apuração em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor será utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal. Nessa hipótese, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período de apuração, será considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovido os devidos ajustes na parte B do LALUR.

Atenção:

O disposto neste item não se aplica às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata (IN SRF nº 11, de 1996, art. 36, §§ 10 e 11).

d) Pessoa Jurídica Titular de Programas Especiais de Exportação Aprovados até 03/06/1993 (BEFIEX)

A pessoa jurídica titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderá compensar o prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro determinado nos 6 (seis) anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus acionistas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995).

e) Mudança de Controle Societário e de Ramo de Atividade

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 513).

f) Incorporação, Fusão e Cisão

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 33, parágrafo único; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 514, parágrafo único).

g) Sociedade em Conta de Participação – SCP

O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação – SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma Sociedade em Conta de Participação – SCP.

É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

h) Atividade Rural

O prejuízo fiscal apurado na atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo da mesma atividade, obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, para fins de redução por compensação de prejuízos fiscais.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período de apuração, sem limite (IN SRF nº 39, de 1996, art. 2º, § 2º).

O prejuízo fiscal da atividade rural poderá ser compensado com o lucro real de outras atividades, em períodos de apuração subseqüentes, observado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (IN SRF nº 39, de 1996, art. 2º, § 3º).

i) Prejuízos Fiscais Incorridos no Exterior

Não são compensáveis com lucros auferidos no Brasil os prejuízos e perdas decorrentes das operações ocorridas no exterior, a saber:

I - os prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior;

II - os prejuízos e as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior pela própria empresa brasileira, inclusive em relação à alienação de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Os prejuízos apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, podem ser compensados, não se lhes aplicando a limitação da compensação de prejuízos de 30% (trinta por cento), desde que:

I - os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente sejam compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada (IN SRF nº 38, de 1996, art. 5º, § 1º);

II - os prejuízos de filiais e sucursais com resultados consolidados por país, quando a matriz no Brasil indicar uma filial ou sucursal como entidade líder no referido país, sejam compensados com os lucros de outra filial e sucursal no mesmo país.

A empresa brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior,

de outra empresa brasileira, e continuar a exploração das atividades no exterior, poderá compensar os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996, observado as disposições contidas na IN SRF nº38, de 1996.

7.1.10 – Pagamento do Imposto

7.1.10.1 – Local de Pagamento

A pessoa jurídica deverá pagar o imposto nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

7.1.10.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os seguintes códigos:

- a) 2362 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Estimativa Mensal;
- b) 2319 - IRPJ - Instituições Financeiras - Estimativa Mensal;
- c) 0220 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Trimestral;
- d) 1599 - IRPJ - Instituições Financeiras - Trimestral;
- e) 5993 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal;
- f) 3373 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Trimestral;
- g) 2390 - IRPJ - Instituições Financeiras - Ajuste Anual;
- h) 2430 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Ajuste Anual;
- i) 2456 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Ajuste Anual.

7.1.11 – Prazo para Pagamento

7.1.11.1 – Imposto de Renda Determinado com Base no Lucro Real Trimestral

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

7.1.11.2 – Imposto de Renda Determinado sobre Base de Cálculo Estimada Mensalmente ou com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

I - Pagamentos Mensais

O imposto de renda devido, determinado mensalmente sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

II - Saldo do Imposto Apurado em 31 de Dezembro de 1999 (ajuste anual)

O saldo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro de 1999:

a) será pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo do imposto será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 2000 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

b) poderá ser compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição, observando-se o seguinte (AD nº 03, de 07 de janeiro de 2000):

b.1) os valores pagos, nos vencimentos estipulados na legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, serão atualizados pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente àquele que se referir o ajuste anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês da compensação que estiver sendo efetuada;

b.2) o valor pago, no vencimento estipulado em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, será acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir 1º de fevereiro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada;

b.3) a compensação e/ou restituição do saldo negativo correspondente ao valor citado no subitem “b.2” somente poderá ser feita após o seu pagamento, não podendo ser compensado a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ainda que o imposto tenha sido pago no vencimento estipulado na legislação específica, salvo se pago até 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a apuração.

7.2 – LUCRO PRESUMIDO

7.2.1 – Conceito

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.

O imposto de renda é devido trimestralmente.

7.2.2 – Ingresso no Sistema

A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

A pessoa jurídica que iniciar atividades a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

A opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é irretratável para o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

Atenção:

1) Não poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que exerçerem atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº 25, de 1999, art. 2º).

2) As pessoas jurídicas de que tratam o inciso I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que optarem pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, poderão durante o período em que submetidas ao REFIS, adotar o regime de tributação com base no lucro presumido, a partir de 2000 (MP nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999, e reedições posteriores).

7.2.3 – Saída do Sistema

A saída do sistema de tributação pelo lucro presumido será efetuada quando a pessoa jurídica deixar de se enquadrar nas condições para permanecer no sistema.

7.2.4 – Pessoas Jurídicas Autorizadas a Optar

7.2.4.1 – Considerações Gerais

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Considera-se receita total o somatório da receita bruta de vendas, dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

No caso de início de atividade, o limite será proporcional, à razão de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período.

Podem, também, optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real.

As pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro presumido, e que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, poderão permanecer no regime de tributação com base no lucro presumido relativamente aos demais trimestres do ano-calendário, desde que atendidas as disposições legais pertinentes (Lei nº 8.981, de 1985, art. 47, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, I N SRF nº 93, de 1997, art. 47).

7.2.4.2 – Empresas Rurais

As empresas que explorem atividade rural, optantes pela tributação com base no lucro presumido, pagarão o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido de que trata a Lei nº 7.689,

de 1988, de acordo com as instruções deste manual.

7.2.4.3 – Verificação do Limite de Receita

O limite de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para a opção em 1999 será calculado tomando-se por base as receitas totais mensais auferidas no ano-calendário de 1998.

7.2.4.3.1 – Valores Integrantes da Receita Total

Integram a receita total para fins de determinação do limite de que trata o subitem 7.2.4.1:

- a) as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural, e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica;
- b) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos sociais da pessoa jurídica, bem como os ganhos de capital;
- c) os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) os rendimentos nominais auferidos em aplicações financeiras de renda fixa.

7.2.4.3.2 – Valores não Integrantes da Receita Total

Não integram a receita total:

- a) as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos (IPI) cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;
- b) as saídas que não decorram de vendas, a exemplo das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa.

7.2.5 – Pessoas Jurídicas não Autorizadas a Optar pelo Lucro Presumido

Não podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas mencionadas no subitem 7.1.3 deste manual.

7.2.6 – Determinação do Lucro Presumido

7.2.6.1 – Percentuais

No ano-calendário de 1999, serão aplicados os seguintes percentuais na determinação do lucro presumido:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
 - b.1) da venda de produtos de fabricação própria;

- b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
 - b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
 - b.4) da atividade rural;
 - b.5) de serviços hospitalares;
 - b.6) do transporte de cargas;
 - b.7) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;
- c) 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
 - d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
 - d.1) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
 - d.2) intermediação de negócios;
 - d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
 - d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
 - d.5) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente.

As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.

7.2.6.2 – Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.5" acima, cuja receita bruta anual seja de até R\$120.000,00, poderão utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

A pessoa jurídica, cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), de acordo com o disposto no § 4º do art. 36 da IN SRF nº93, de 1997, e apurar a diferença do imposto postergado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite.

Esta diferença deverá ser paga em quota única, por meio de DARF separado, no código 2089, até o último dia útil do mês subseqüente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais (IN SRF nº93, de 1997, art. 36, §§ 5º e 6º).

7.2.6.3 – Conceito de Receita Bruta

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido na operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não

cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Atenção:

A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, poderá adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência, observando-se o disposto na IN SRF nº 104, de 1998.

7.2.6.3.1 – Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro presumido, apurado trimestralmente, será a soma dos seguintes valores:

- a) do valor obtido pela aplicação dos percentuais, especificados no subitem 7.2.6.1 – Percentuais, sobre a receita bruta;
- b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:
 - b.1) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
 - b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
 - b.3) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º);
 - b.4) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
 - b.5) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
 - b.6) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
 - b.7) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
 - b.8) as variações monetárias ativas;
- c) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) dos juros sobre o capital próprio auferidos;
- e) de 2,5% (dois e meio por cento), no mínimo, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, caso a pessoa jurídica tenha apurado o imposto com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998;
- f) dos valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

g) o valor resultante da aplicação dos percentuais, de que trata o subitem 7.2.6.1 – Percentuais, sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 38, de 1997;

h) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de “spread”, proporcionais em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;

i) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;

j) as multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;

l) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e art. 81, II).

Atenção:

- 1) O resultado negativo ou perda apurada em uma operação não poderá ser compensado com os resultados positivos auferidos em outras operações.
- 2) Consideram-se resultados positivos as receitas auferidas diminuídas das despesas necessárias à sua obtenção, quando efetivamente realizadas.
- 3) Quanto a alínea “b.8”, a partir do 4º trimestre de 1999, a pessoa jurídica poderá excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária ativa dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, art. 31, parágrafo único, e reedição; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).
- 4) Quanto a alínea “b.8”, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 29 de outubro de 1999, art. 30 e reedição; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).
- 5) Quanto à alínea “l”, deverão ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995 aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).
- 6) A partir de edição do Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000, a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetida ao REFIS, deverá acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos lucros, oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997. Deverá, ainda, acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital, oriundos do exterior, no trimestre em que forem auferidos (Decreto nº 3.342, de 2000, art. 9º).
- 7) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as

variações monetárias ativas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, serão adicionadas ao próprio lucro, pelo regime de competência ou de caixa, conforme opção do contribuinte, estando o mesmo vedado à opção pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº 25, de 1999, art. 1º, I, e art. 2º).

7.2.6.4 – Lucros Diferidos de Períodos-Base Anteriores

A pessoa jurídica que, em 31/12/1996, possuía lucros, cuja tributação houvesse sido diferida para períodos-base subseqüentes, e optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1996, de 1997 e de 1998, deverá adicionar, à base de cálculo do imposto, os lucros diferidos, à medida em que os mesmos forem sendo realizados.

A pessoa jurídica que exerceu a opção pela tributação com base no lucro presumido, em 1999, e tenha sido tributada com base no lucro real, em 1998, deve oferecer à tributação, no primeiro trimestre do ano-calendário, os saldos dos valores cuja tributação houver diferido, controlados na parte B do LALUR, inclusive o saldo do lucro inflacionário.

7.2.6.5 – Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior

Os valores de que tratam as alíneas “g”, “h” e “i” do subitem 7.2.6.3.1 serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do quarto trimestre do ano-calendário.

A diferença entre o imposto apurado conforme o parágrafo anterior e o apurado no decorrer do ano-calendário, sem a inclusão dos valores constantes das alíneas “g”, “h” e “i”, do subitem 7.2.6.3.1 será recolhida conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

Para esse efeito, pessoa vinculada é a definida pelo art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997.

7.2.6.6 – Lucro Inflacionário Acumulado e Saldo Credor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF - Realização Obrigatória

A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, deverá tributar trimestralmente, no mínimo, o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do saldo acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, observado o disposto no subitem 7.2.6.3 deste manual.

7.2.6.7 – Receitas Tributadas na Fonte

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, terão o seguinte tratamento:

a) quando decorrentes da prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remunerações pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade serão incluídas como receitas de prestação de serviços e o imposto retido na fonte poderá ser compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por

cento) no mês da compensação;

b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio serão incluídos na base de cálculo e o imposto pago ou retido incidente sobre esses rendimentos poderá ser compensado com o imposto devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subsequente até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

c) serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte observada a legislação da época em que os mesmos forem gerados.

7.2.7 – Determinação do Imposto de Renda Devido

7.2.7.1 – Alíquota

O imposto devido em cada trimestre será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo.

7.2.7.2 – Adicional

A parcela do lucro presumido que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional à alíquota de 10% (dez por cento).

7.2.7.3 – Deduções do Imposto Devido

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido poderá deduzir do imposto de renda apurado:

- a) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;
- b) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) o imposto de renda pago incidente sobre rendimentos e ganhos no mercado de renda fixa e variável.

7.2.7.4 – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamento indevido ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

As compensações efetuadas deverão ser informadas na DCTF.

7.2.7.5 – Incentivos Fiscais

À pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

7.2.8 – Pagamento do Imposto

7.2.8.1 – Local de Pagamento

Os contribuintes deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

7.2.8.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF sob o código 2089.

7.2.8.3 – Prazo para Pagamento

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

7.2.9 – Escrituração

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá manter:

- a) escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro Registro de Inventário no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; e
- c) Livro de Apuração do Lucro Real, quando tiver lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, inclusive saldo de lucro inflacionário a tributar.

A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal específica e todos os demais papéis e documentos que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal, deverão ser conservados em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

7.2.10 – Lucros Distribuídos

7.2.10.1 – Lucros Distribuídos de Anos-calendário de 1993 a 1995

Serão tributados na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários, os lucros efetivamente pagos aos sócios ou titular de empresa individual, e escriturados nos livros de escrituração contábil ou no Livro Caixa, que ultrapassarem a base de cálculo do imposto, deduzida do imposto de renda correspondente. O lucro sujeito à tributação corresponderá à parcela que exceder ao montante do lucro proporcional à participação do sócio, acionista ou titular de empresa individual, no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20; RIR/1999, art. 665; Lei nº 8.981, de 1995, art. 46; e ADN COSIT nº 16, de 1994).

Caberá à pessoa jurídica manter controle do lucro a distribuir, em demonstrativos específicos ou em conta especial do patrimônio líquido, quando for o caso, de forma a poder comprovar a natureza, o saldo a distribuir e os valores efetivamente distribuídos.

Para efeito da incidência do imposto de renda na fonte, o excesso será tributado mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento dos lucros.

7.2.10.2 – Lucros Distribuídos a partir do Ano-calendário de 1996

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, conforme o disposto no art. 48 da IN SRF nº 93, de 1997:

- a) o valor do lucro presumido (base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP (ADN COSIT nº 4, de 29 de janeiro de 1996); ou
- b) a parcela dos lucros e dividendos excedentes ao valor determinado na alínea “a”, desde que a pessoa jurídica demonstre, através de escrituração contábil feita em observância à lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

O disposto no parágrafo acima não abrange a distribuição de lucros e dividendos efetuada, após o encerramento do trimestre correspondente, com base no lucro presumido diminuído do imposto e das contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 7º).

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995 (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4º).

Atenção:

Essa isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró labore, aluguéis e serviços prestados, que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração

de rendimentos dos beneficiários.

7.2.11 – Receitas e Rendimentos não Tributáveis

Consideram-se não tributáveis as receitas e rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53);
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso refiram-se a períodos em que os mesmos sejam isentos de imposto de renda.

7.3 – LUCRO ARBITRADO

7.3.1 – Pessoa Jurídica Tributada com Base no Lucro Arbitrado

Na ocorrência de qualquer das hipóteses de arbitramento, previstas no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica poderá, quando conhecida a receita bruta, efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base no lucro arbitrado.

A apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrange todos os trimestres do ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real ou presumido relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se:

- a) a pessoa jurídica dispuser de escrituração comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos pela tributação com base no lucro arbitrado; ou
- b) puder optar pelo lucro presumido.

Atenção:

Sendo tributada pelo lucro real a pessoa jurídica poderá apurar o lucro trimestralmente, ou anualmente com pagamentos mensais por estimativa, sem considerar o resultado do período em que se sujeitou ao arbitramento.

O imposto pago sobre o lucro arbitrado será definitivo, não podendo, em qualquer hipótese, ser compensado com recolhimentos futuros.

7.3.2 – Determinação do Lucro Arbitrado

7.3.2.1 – Percentuais

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta do trimestre, quando conhecida, do percentual de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento).

Nas seguintes atividades o percentual será de:

I - 1,92% (um inteiro e noventa dois centésimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;

III - 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;

IV - 38,4 % (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

- a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
- d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
- e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).
- f) prestação de qualquer outro tipo de serviço não mencionado especificamente nas alíneas “a” a “e”;

V - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a receita bruta auferida nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

Atenção:

1) As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço em geral, mencionadas nas alíneas “b” a “f” do inciso IV, cuja receita bruta anual seja de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento).

A pessoa jurídica, cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 38,4%, de acordo com o disposto no § 7º do art. 40 da IN SRF nº93, de 1997, e apurar a diferença do imposto postergado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite.

Esta diferença deverá ser paga em quota única, por meio de DARF separado, no código 5625, até o último dia útil do mês subseqüente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais (IN SRF nº93, de 1997, art. 41, §§ 8º e 9º).

2) Pessoas jurídicas que se dedicarem às atividades de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, de loteamento de terrenos e de incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados, deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Nas empresas imobiliárias o lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.

7.3.2.2 – Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro arbitrado, apurado trimestralmente, será a soma dos seguintes valores:

- a) o valor obtido pela aplicação dos percentuais sobre a receita bruta especificados no subitem 7.3.2.1;
- b) os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:
 - b.1) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
 - b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
 - b.3) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
 - b.4) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
 - b.5) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
 - b.6) as variações monetárias ativas;
- c) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) os juros sobre capital próprio auferidos;
- e) o saldo do lucro inflacionário acumulado existente ao final do período de apuração anterior;
- f) o saldo dos valores cuja tributação tenha sido deferida de períodos de apuração anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 54);
- g) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;
- h) o valor resultante, em cada atividade, no respectivo período de apuração, da aplicação dos percentuais de que trata o subitem 7.3.2.1 sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 38, de 1997;
- i) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionais em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- j) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- l) as multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização,

em virtude de rescisão de contrato;

m) os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior;

n) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e art. 81, II).

Atenção:

- 1) Na determinação do lucro arbitrado, as receitas, ganhos de capital e demais resultados positivos serão reconhecidas segundo o regime de competência. Excetuam-se dessa regra os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável, que serão acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (IN SRF nº 93, de 1997, art. 42, I, II, § 1º).
- 2) Quanto à alínea “b.6”, a partir do 4º trimestre de 1999, a pessoa jurídica poderá excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária ativa dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo regime de competência, relativo a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, art. 31, parágrafo único, e reedição; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).
- 3) Quanto à alínea “b.6”, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 29 de outubro de 1999, art. 30, e reedição; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).
- 4) Quanto à alínea “n”, deverão ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995 aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).
- 5) O imposto sobre os resultados positivos mensais auferidos em aplicações de renda variável, apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração, deve ser determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativo ao terceiro mês do período de apuração (IN SRF nº 93, de 1997, art. 42, § 2º).
- 6) A pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que arbitrar os resultados, deverá acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos lucros, oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997. Deverá, ainda, acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital, oriundos do exterior, no trimestre em que forem auferidos.

7.3.2.3 – Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior

Os valores de que tratam as alíneas “h”, “i” e “j” do subitem 7.3.2.2, serão apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre do ano-calendário, para efeitos de se determinar o imposto devido (IN SRF nº 93, de 1997, art. 41, § 5º).

A diferença entre o imposto calculado conforme o parágrafo anterior e o apurado nos demais trimestres do ano-calendário, sem a inclusão dos valores constantes das alíneas “h”, “i” e “j” do subitem 7.3.2.2, será recolhido conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

Para este efeito, pessoa vinculada é a definida pelo art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997.

7.3.3 – Receitas Tributadas na Fonte

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, terão o seguinte tratamento:

- a) quando decorrentes da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade serão incluídas como receitas de prestação de serviços e o imposto retido na fonte poderá ser compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente e de 1% (um por cento) no mês da compensação;
- b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio serão incluídos na base de cálculo e o imposto pago ou retido incidente sobre estes rendimentos poderá ser compensado com o imposto devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, será compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente e de 1% (um por cento) no mês da compensação;
- c) serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte, observada a legislação da época em que os mesmos foram gerados.

7.3.4 – Determinação do Imposto Devido

7.3.4.1 – Alíquota

O imposto devido em cada trimestre será calculado mediante à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro arbitrado.

7.3.4.2 – Adicional

A parcela do lucro arbitrado que exceder o valor da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

7.3.4.3 – Deduções do Imposto devido

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro arbitrado poderá deduzir do imposto devido:

- a) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;
- b) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de

1996;

c) o imposto de renda pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável.

7.3.4.4 – Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica poderá efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamento indevido ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997.

As compensações deverão ser informadas na DCTF.

7.3.4.5 – Incentivos Fiscais

À pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado não será permitida qualquer dedução à título de incentivo fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art.10).

7.3.5 – Pagamento do Imposto

7.3.5.1 – Local de Pagamento

Os contribuintes deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

7.3.5.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF sob o código 5625.

7.3.5.3 – Prazo para Pagamento

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

7.3.6 – Rendimentos Distribuídos

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, conforme o disposto no art. 48 da IN SRF nº 93, de 1997, o valor do lucro arbitrado (base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP (ADN COSIT nº 4, de 29 de janeiro de 1996).

Atenção:

Esta isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró labore, aluguéis e serviços prestados, que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

7.3.7 – Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Consideram-se não tributáveis as receitas e rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53);
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso refiram-se a períodos em que os mesmos sejam isentos de imposto de renda.

8 . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Aplicam-se à CSLL (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (Lei nº 8.981, de 1995, art. 57).

Atenção:

- 1) As entidades enquadradas no inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 1998, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido.
- 2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores estão isentas do imposto de renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido.
- 3) As entidades sujeitas à CSLL deverão ajustar o lucro contábil com as adições determinadas e exclusões admitidas, conforme legislação vigente, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

8.1 – Alíquotas

8.1.1 – Ano Calendário 1999

A alíquota da CSLL é de:

- a.1) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;
- a.2) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999.

8.1.1.1 – Proporcionalidade no Cálculo de CSLL – Ano-Calendário de 1999

A pessoa jurídica, em virtude das alterações introduzidas pelos arts. 6º e 7º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições, pelos arts. 6º e 7º da MP nº 1.858, de 1999, e reedições, e IN SRF nº 81, de 30 de junho de 1999, deverá observar os procedimentos a seguir para fins de determinação do valor da contribuição social sobre o lucro líquido:

a) se sujeita a apuração trimestral:

I - 1º trimestre de 1999:

Aplicar alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo do trimestre;

II - 2º trimestre de 1999:

II.1) verificar a relação percentual entre a receita bruta total relativa ao mês de abril e a receita bruta total do trimestre;

II.2) aplicar o percentual encontrado no subitem II.1 sobre a base de cálculo da CSLL apurada, em conformidade com a forma de tributação adotada (lucro real, presumido ou arbitrado);

II.3) aplicar a alíquota de 8% sobre o valor encontrado no subitem II.2;

II.4) deduzir, da base de cálculo da CSLL, o valor encontrado no subitem II.2;

II.5) aplicar a alíquota de 12% sobre o valor encontrado no subitem II.4;

III - 3º e 4º trimestres de 1999:

Aplicar a alíquota de 12% sobre a base de cálculo.

b) se sujeita ao Lucro Real Anual:

I - de Janeiro a Abril de 1999:

Aplicar alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo mensal estimada;

II - de Maio a Dezembro de 1999:

Aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo mensal estimada;

III - Na apuração da CSLL em 31 de dezembro de 1999 (ajuste anual):

III.1) verificar a relação percentual entre a receita bruta total relativa aos meses de janeiro a abril e a receita bruta total relativa ao ano-calendário;

III.2) aplicar o percentual encontrado no subitem III.1 sobre a base de cálculo da CSLL, apurada no

ajuste anual;

III.3) aplicar a alíquota de 8% sobre o valor encontrado no subitem III.2;

III.4) deduzir, da base de cálculo da CSLL, o valor encontrado no subitem III.2;

III.5) aplicar a alíquota de 12% sobre o valor encontrado no subitem III.4.

Consultar IN SRF nº 081, de 30 de junho de 1999, para obter alternativas de cálculo da proporcionalidade da base de cálculo.

Atenção:

1) A pessoa jurídica que tiver optado pelo regime de tributação com base no lucro real anual e recolhido a CSLL, utilizando base de cálculo estimada, durante o ano-calendário de 1999, poderá determinar, alternativamente, o valor da CSLL devida com base nos resultados apurados mediante balanços ou balancetes levantados nos períodos de janeiro a abril e aplicar a alíquota de 8% sobre a base de cálculo apurada, de janeiro a dezembro e aplicar a alíquota de 12% sobre a diferença entre as bases de cálculo apuradas (ADN COSIT nº 03, de 09 de fevereiro de 2000)

2) O disposto no item “1” acima aplica-se também às pessoas jurídicas que não tenham receita bruta no ano-calendário.

3) Na impossibilidade de efetuar o cálculo da CSLL pelo critério da proporcionalidade da receita bruta ou pelo critério previsto no item 1, a CSLL será calculada à alíquota de 12%.

8.1.2 – A partir do Ano-Calendário 2000

A alíquota da CSLL é de:

a.1) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2000;

a.2) 9% (nove por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2000 (MP nº 1.859-10, de 1999, e reedições; MP 1.991-12, de 1999, art. 6º, II, e reedições).

Atenção:

Para calcular a proporcionalidade da alíquota consultar os procedimentos da IN SRF nº 81, de 30 de junho de 1999, e ADN COSIT nº 03, de 09 de fevereiro de 2000, observada a MP nº 1.859-10, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições.

8.2 – Apuração Trimestral da CSLL – PJ Tributadas pelo Lucro Real Trimestral

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral deverão apurar trimestralmente a contribuição social sobre o lucro líquido.

A base de cálculo da CSLL corresponde ao lucro líquido contábil ajustado pelas adições determinadas, as exclusões admitidas e compensações de base de cálculo negativa até o limite definido em legislação específica vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e alterações posteriores).

O valor da contribuição social sobre o lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, e nem de sua própria base de cálculo (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

8.3 – Apuração Anual da CSLL, com recolhimentos mensais sobre a base de cálculo

estimada – PJ Tributadas pelo Lucro Real Anual

As pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro real anual deverão pagar a contribuição social sobre o lucro líquido, mensalmente, determinada sobre a base de cálculo estimada.

Os valores de contribuição social sobre o lucro líquido efetivamente pagos calculados sobre a base de cálculo estimada mensalmente, no transcorrer do ano-calendário, poderão ser deduzidos do valor de contribuição social sobre o lucro líquido apurado anualmente (ajuste).

O valor da contribuição social sobre o lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

8.3.1 – Base de Cálculo

8.3.1.1 – Pessoas Jurídicas de Natureza Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços

Nas atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, a base de cálculo da contribuição social apurada por estimativa será a soma dos seguintes valores:

I - o valor correspondente a 12% (doze por cento) da receita bruta mensal, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário;

II - os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

- a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
 - b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
 - c) os ganhos auferidos em operações de cobertura ("hedge") realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
 - d) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à percepção da mesma;
 - e) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
 - f) as variações monetárias ativas;
 - g) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º);
 - h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 4º, a);
- III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável.

Atenção:

- 1) Quanto à alínea “II-f”, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 29 de outubro de 1999, art. 30, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).
- 2) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias ativas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, serão reconhecidas segundo as normas constantes das IN SRF nºs 084, de 1979, 23, de 1983, e 067, de 1988 (IN SRF nº 25, de 1999).

8.3.1.2 – Instituições Financeiras, de Seguros, de Previdência Privada ou de Capitalização

Nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, e entidades de previdência privada aberta ou fechada, a base de cálculo da contribuição social apurada por estimativa corresponderá ao resultado decorrente da multiplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida, ajustada pelas seguintes deduções:

- a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:
 - a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros,
 - a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior,
 - a.3) as despesas de cessão de créditos,
 - a.4) as despesas de câmbio,
 - a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa e
 - a.6) as perdas nas operações de renda variável;
- b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados em conta de receita, assim como a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

Integram a Receita Bruta:

I - dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - os ganhos líquidos e rendimentos auferidos nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado por órgão competente, ou por meio de fundos de investimento, para a carteira própria das instituições referidas no inciso anterior.

Atenção:

É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

8.3.1.3 – Efeito dos Balanços de Suspensão ou Redução no Pagamento da Contribuição Social

A mesma forma de tributação adotada, pela pessoa jurídica, para fins de apuração do imposto de renda, deverá ser adotada para fins de apuração da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim, a pessoa jurídica que levantou balanço ou balancete para suspender ou reduzir o pagamento do imposto de renda, em determinado mês do ano-calendário, deverá apurar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido apurado nesse mesmo balanço, ajustado pelas adições determinadas, exclusões permitidas e compensações de base de cálculo negativa de CSLL, observados os limites definidos na legislação pertinente, ainda que a base de cálculo apurada seja superior ao valor da base de cálculo estimada.

A pessoa jurídica, que levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução em 31 de dezembro deverá computar os lucros, oriundos do exterior, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, a partir de 1º de outubro de 1999. Deverá, ainda, computar os rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, a partir de 1º de outubro de 1999, nesse balanço ou balancete, para fins de incidência da CSLL (AD SRF nº 75, de 17 de agosto de 1999).

Informações detalhadas sobre balanço de suspensão ou redução poderão ser encontradas no subitem 7.1.5.3 deste manual.

8.4 – Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração do Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

As pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido ou arbitrado apurarão e pagarão a CSLL trimestralmente. Nesses casos, a base de cálculo da CSLL será a soma dos seguintes valores:

- a) do valor correspondente a 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário;
- b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:
 - b.1) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
 - b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
 - b.3) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º);
 - b.4) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
 - b.5) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

- b.6) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
- b.7) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- b.8) as variações monetárias ativas;
- c) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) dos juros sobre o capital próprio auferidos;
- e) dos valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;
- f) do valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da IN SRF nº 38, de 1997;
- g) do valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de “spread”, proporcionados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- h) da diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- i) as multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- j) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 4º, b).

Atenção:

- 1) Quanto à alínea “b.8”, a pessoa jurídica poderá excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo regime de competência, relativo a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, art. 31, parágrafo único, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).
- 2) Quanto à alínea “b.8”, a partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 29 de outubro de 1999, art. 30, e reedições posteriores; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).

3) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias ativas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, serão adicionadas à base de cálculo da CSLL, pelo regime de competência ou de caixa, conforme opção do contribuinte, estando o mesmo vedado à opção pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº 25, de 1999, art. 1º, I, e art. 2º).

8.5 – Compensação de 1/3 da COFINS com Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – 1999

A pessoa jurídica ao apurar a contribuição social sobre o lucro líquido poderá compensar, em 1999, até um terço do valor efetivamente pago a título de COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social por ocasião do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Atenção:

1) O valor pago a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 1999, não será objeto de compensação.

2) A partir de 1º de janeiro de 2000 fica vedada a compensação de até um terço do valor da COFINS efetivamente pago por ocasião do recolhimento da CSLL (MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, art. 33, III, e reedições posteriores; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).

A pessoa jurídica, que apurar a contribuição social sobre o lucro, trimestralmente, deverá observar que a compensação a ser efetuada em cada trimestre só poderá abranger as parcelas de COFINS relativa aos meses que compõem o respectivo trimestre.

A compensação de até um terço da COFINS será limitada ao valor da CSLL apurada.

Caso o valor correspondente a até um terço de COFINS efetivamente pago seja maior que o valor apurado da CSLL devida no respectivo trimestre, o excesso não poderá ser compensado no trimestre em questão e nem utilizado em períodos posteriores (IN SRF nº 06, de 1999, art. 8º, I, II).

A pessoa jurídica que apurar a CSLL, anualmente, poderá compensar até um terço do valor da COFINS efetivamente pago por ocasião do pagamento dos valores devidos sobre a base de cálculo estimada ou do saldo apurado em 31 de dezembro (ajuste anual).

No pagamento por estimativa, a compensação abrangerá a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir, podendo o excesso ser compensado nos recolhimentos por estimativa relativos aos meses subseqüentes do próprio ano-calendário.

A pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida, que efetuou recolhimentos mensais de CSLL sobre a base de cálculo estimada poderá efetuar compensação de até um terço do valor da COFINS efetivamente pago com valores apurados de CSLL, na data do evento. Eventuais excessos não poderão ser compensados com valores de CSLL apurados pela pessoa jurídica sucessora, nos casos de fusão, cisão e incorporação, e nem serem transferidos a outra pessoa jurídica, no caso de extinção da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica, na apuração anual, a ser levantada no ajuste anual em 31 de dezembro do ano-calendário, deverá observar os seguintes procedimentos:

(a) aplicar a alíquota da contribuição social sobre a base de cálculo;

(b) poderá ser deduzida a parcela correspondente a um terço dos valores efetivamente pagos a título de COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, até o limite do valor encontrado no item “a”;

(c) do saldo apurado conforme itens “a” e “b” serão deduzidos os valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal, podendo o saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido eventualmente apurado ser compensado

em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

Exemplo (1):

A pessoa jurídica, que iniciou atividade em 01/06/1999, pagou efetivamente a título de COFINS no ano-calendário o valor de R\$30.000,00. O valor da COFINS a ser compensado poderá ser de até um terço deste valor, ou seja, R\$10.000,00. O valor efetivamente pago de CSLL, sob a forma de estimativa mensal, é R\$3.000,00

Base de cálculo da CSLL	R\$ 100.000,00
Alíquota da CSLL	12%
-----	-----
CSLL apurada (a)	R\$ 12.000,00
-----	-----
COFINS a ser compensada (b)	R\$ 10.000,00
-----	-----
CSLL (a) – (b)	R\$ 2.000,00
-----	-----
CSLL efetivamente paga – estimativa mensal	R\$ 3.000,00
-----	-----
CSLL (saldo negativo) (c)	R\$ (1.000,00)

O saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$1.000,00 poderá ser compensado, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

Exemplo (2):

A pessoa jurídica, que iniciou atividade em 01/06/1999, pagou efetivamente a título de COFINS no ano-calendário o valor de R\$30.000,00. O valor da COFINS a ser compensado poderá ser de até um terço deste valor, ou seja, R\$10.000,00. O valor efetivamente pago de CSLL, sob a forma de estimativa mensal, é R\$3.000,00. O valor de CSLL retida por Órgão Público não utilizado como dedução do valor da contribuição apurada por estimativa é igual a R\$1.000,00.

Base de cálculo da CSLL	R\$ 70.000,00
Alíquota da CSLL	12%
-----	-----
CSLL (a)	R\$ 8.400,00
-----	-----
COFINS a ser compensada (b)	R\$ 8.400,00
-----	-----
CSLL (a) – (b)	-0-
-----	-----
CSLL Retida por Órgão Público não deduzida da CSLL apurada mensalmente	(R\$ 1.000,00)
-----	-----
CSLL efetivamente paga – estimativa mensal	(R\$ 3.000,00)
-----	-----
CSLL (saldo negativo)	(R\$ 4.000,00)

O valor excedente de R\$1.600,00 (R\$10.000,00 – R\$8.400,00) não poderá ser compensado com COFINS ou contribuição social sobre o lucro líquido devidas em anos-calendário subsequentes e nem será passível de restituição (Lei nº9.718, de 1998, art. 8º, § 3º), ainda, que durante o ano, a pessoa jurídica tenha compensado o valor de R\$10.000,00 nos recolhimentos mensais efetuados com base na estimativa ou no balanço de redução e/ou suspensão.

Considera-se CSLL efetivamente paga sobre a base de cálculo estimada a contribuição extinta por

meio de: dedução da CSLL retida por Órgão Público deduzida da CSLL apurada mensalmente, compensação de pagamento a maior, compensação do saldo negativo da CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação a utorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF.

A CSLL retida por Órgão Público que não for deduzida da CSLL apurada mensalmente poderá ser deduzida da CSLL apurada em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) após a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Para fins de apuração anual (ajuste anual), não se considera CSLL efetivamente paga por estimativa a contribuição, apurada mensalmente, extinta por meio da compensação do 1/3 de COFINS efetivamente paga.

O saldo negativo de CSLL, no valor de R\$4.000,00, poderá ser compensado, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

Atenção:

- 1) Indedutibilidade da COFINS para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL

A parcela de até um terço da COFINS compensada com a contribuição social sobre o lucro líquido não será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º, § 4º; MP nº 1.858- 10, de 26 de outubro de 1.999, art. 21, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).

- 2) Pessoa jurídica que comercializar produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS

A pessoa jurídica que, na condição de contribuinte substituído, comercializar produtos sujeitos à substituição tributária da COFINS, poderá considerar como efetivamente paga, para efeito de compensação com a contribuição social sobre o lucro líquido, a importância equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da venda desses produtos.

O contribuinte substituto somente poderá compensar a parcela da COFINS que se referir às suas próprias vendas, desconsiderada a parcela devida a título de substituição tributária (IN SRF nº 06, de 1999, art. 11, parágrafo único).

- 3) COFINS efetivamente paga

Consideram-se como efetivamente pagos, a título de COFINS, os valores relativos às compensações efetuadas por ocasião do seu pagamento, em conformidade com a IN SRF nº 21, de 1997, referentes a tributos ou contribuições pagos a maior e/ou indevidamente, bem como a compensação da COFINS retida por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996 (IN SRF nº 06, de 1999, art. 13).

Somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da contribuição social (IN SRF nº 06, de 1999, art. 10).

8.6 – Pagamento da Contribuição Social:

8.6.1 – Local de Pagamento

Os contribuintes deverão pagar a contribuição social sobre o lucro líquido nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

8.6.2 – Documento a Utilizar

O pagamento será feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais

- DARF, sob os seguintes códigos:

- a) 2484 - Pessoas Jurídicas não Financeira - Lucro Real - Estimativa Mensal;
- b) 2469 - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal;
- c) 6012 - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Lucro Real - Apuração Trimestral;
- d) 2030 - Entidades Financeiras - Apuração Trimestral;
- e) 6773 - Pessoas Jurídicas não Financeira - Lucro Real - Ajuste Anual;
- f) 6758 - Entidades Financeiras - Lucro Real - Ajuste Anual;
- g) 2372 - Pessoas Jurídicas Tributadas pelo Lucro Presumido ou Arbitrado.

8.6.3 – Prazo para Pagamento

8.6.3.1 – Determinada Trimestralmente

A contribuição social sobre o lucro líquido, apurada trimestralmente, será paga em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, a contribuição social sobre o lucro líquido poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e a CSLL de valor inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) será paga em quota única.

As quotas da CSLL serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

8.6.3.2 – Determinada Mensalmente por Estimativa ou em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

I - Pagamentos Mensais

A contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mensalmente sobre a base de cálculo estimada ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, será paga até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

II - Saldo da Contribuição Social Apurado em 31 de dezembro de 1999 (ajuste anual):

O saldo da contribuição social sobre o lucro líquido apurado em 31 de dezembro de 1999 será:

- a) pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente. O saldo da contribuição social sobre o lucro líquido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 2000 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- b) compensado com a contribuição social sobre o lucro líquido devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, se negativo, assegurada

a alternativa de requerer a restituição (AD nº 03, de 07 de janeiro de 2000). Observar as instruções do item 7.1.11.2.II, deste manual.

9. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI

9.1 – Conceito

O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1996, art. 1º).

O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado).

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, sendo irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados, tais como:

- a) **transformação** – operação exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, que resulta na obtenção de espécie nova;
- b) **beneficiamento** – operação que modifica, aperfeiçoa ou, de qualquer forma, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- c) **montagem** – operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulta novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- d) **acondicionamento ou reacondicionamento** – operação que altera a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;
- e) **renovação ou recondicionamento** – operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que renova ou restaura o produto para utilização.

Observado o disposto em legislação específica, estão excluídas do conceito de industrialização as operações relativas:

- a) ao preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, conforme definido no art. 5º, I, alíneas “a” e “b” do RIPI/1998, Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998;
- b) ao preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e similares, para venda direta ao consumidor;
- c) à confecção ou preparo de produto de artesanato, conforme definição do art. 7º do RIPI/1998;
- d) à confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;
- e) ao preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

- f) à manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica;
- g) à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;
- h) à operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte edificação, instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes, e fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;
- i) à montagem de óculos, mediante receita médica;
- j) ao acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes;
- l) ao conserto, à restauração e ao recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim ao preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;
- m) ao reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de peças e partes, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;
- n) à restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;
- o) à mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

Atenção:

O disposto na alínea “h” não exclui a incidência do imposto sobre produtos, partes ou peças utilizados nas operações nela referidas.

9.2 – Conceito de Estabelecimento Industrial e Equiparado a Industrial

Estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer operação de industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

São **equiparados** a estabelecimento industrial:

- a) os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;
- b) os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
- c) as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese da alínea “b”;
- d) os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro

estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes, ou modelos;

- e) os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda;
- f) os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 7101 a 7116 da TIPI;
- g) os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:
 - g.1) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;
 - g.2) atacadistas e cooperativas de produtores;
 - g.3) engarrafadores dos mesmos produtos.

Atenção:

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

São, ainda, equiparados a estabelecimento industrial:

- a) os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam as alíneas “a” a “e” acima mencionadas;
- b) os estabelecimentos em que o adquirente e o remetente dos produtos referidos no item anterior sejam empresas controladoras, controladas ou coligadas, interligadas ou interdependentes.

Por **opção**, são equiparados a estabelecimento industrial:

- a) os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;
- b) as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados para comercialização.

9.3 – Sujeito Passivo da Obrigaçāo Tributária

Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de:

- a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador;
- b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

São obrigados ao pagamento do IPI como contribuintes:

- a) o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
- b) o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- c) o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- d) os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 do RIPI/1998.

Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

- a) o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;
- b) o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições citadas na alínea “a” acima;
- c) o estabelecimento adquirente de produtos usados cuja origem não possa ser provada, pela falta de marcação, se exigível, de documento fiscal próprio ou do recibo do vendedor ou transmitente, onde devem constar o seu nome e endereço, número de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, o número e nome da repartição expedidora de sua carteira de identidade, a descrição minuciosa e o preço ou valor de cada objeto;
- d) o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais, do Capítulo 22 e do código 2402.20.00 da TIPI, saídos do estabelecimento industrial com imunidade ou suspensão do IPI, para exportação, encontrados no País em situação diversa, salvo se em trânsito, quando:
 - d.1) destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível;
 - d.2) destinados a Lojas Francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976;
 - d.3) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente;
 - d.4) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação;
 - e) os estabelecimentos que possuírem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados;
 - f) os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do IPI;
 - g) a empresa comercial exportadora, em relação ao IPI que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que:
 - g.1) tenha transcorrido cento e oitenta dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;

- g.2) os produtos forem revendidos no mercado interno;
- g.3) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos;
- h) a pessoa jurídica ou física que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18 do RIPI/1998.

É responsável, por substituição tributária, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

9.4 – Apuração

O IPI deverá ser apurado e recolhido por estabelecimento, conforme a legislação vigente.

O período de apuração do IPI é decenal. Entretanto, para a pessoa jurídica que se enquadrar na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, não optante pelo SIMPLES, o período de apuração é mensal.

9.5 – Considerações sobre o preenchimento da DIPJ

As informações relativas a cada estabelecimento da empresa deverão ser prestadas, individualizadamente, na DIPJ da empresa, a ser entregue pela matriz.

Relativamente à apuração observar o seguinte:

- a) as fichas deverão ser preenchidas em real ;
- b) ano de apuração é o ano-calendário em que ocorreram as operações;
- c) somente deve preencher as fichas 34 a 41 da DIPJ, a pessoa jurídica, obrigada à apresentação dessa declaração, que possua estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, desde que tenha informações relativas à apuração do IPI no ano calendário e/ou possua saldo credor do IPI no ano calendário anterior. Ocorrendo uma dessas hipóteses, as referidas fichas devem ser preenchidas separadamente para cada estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;
- d) devem ser considerados os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, relacionados neste manual, e estabelecidos nos ajustes SINIEF nº: 11, de 22/08/1989; SINIEF nº03, de 29/09/1994 SINIEF nº06, de 13/12/1995; SINIEF nº0 7, de 13/12/1996; SINIEF nº06, de 12/12/1997, e SINIEF nº 06, de 18/09/1998;
- e) a pessoa jurídica na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo período de apuração é mensal, ao preencher a Ficha 35 – “Apuração do Saldo do IPI”, deverá informar os valores apurados mensalmente.

Atenção:

A microempresa e a empresa de pequeno porte, industriais ou equiparadas a industrial, **não optantes pelo SIMPLES** - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno que, no decorrer do ano-calendário, ultrapassarem o limite de R\$1.200.000,00, deverão apurar o IPI mensalmente até o mês do desenquadramento, inclusive. O Programa Gerador da DIPJ disponibilizará o período de apuração por decêndio, a partir do mês seguinte ao desenquadramento da pessoa jurídica da condição de empresa de pequeno porte, conforme informado pelo contribuinte, na abertura da declaração através da função “NOVA” do menu “Declaração”.

- f) Ocorrida a cisão parcial em qualquer data do ano de 1999, os dados relativos ao CNPJ originário

do estabelecimento deverão constar da DIPJ do ano calendário de 1999. O estabelecimento que mudou de CNPJ (firma nova) e que deixou de pertencer àquele CNPJ, por que mudou de titularidade, informa suas operações a partir da data em que ocorreu à cisão.

Exemplo:

Uma empresa com dois estabelecimentos: CNPJ 00.000.001/0001-01 e 00.000.001/0002-02, cindiu-se em duas, em 31/07/1999, com os CNPJ 99.999.999/0001-01 (firma nova) e 00.000.001/0001-01 (firma originária). Nessa hipótese o patrimônio que resultará na empresa sucessora (firma nova) é o que estava empregado na filial.

A empresa originária, CNPJ 00.000.001/0001-01, deverá preencher a DIPJ normalmente, sendo que deverá constar da DIPJ dessa empresa, o movimento do estabelecimento 00.000.001/0002-02 até 31/07/1999. A partir de 01/08/1999, não há mais dados a informar para o CNPJ 00.000.001/0002-02. Com relação ao CNPJ 99.999.999/0001-01, a partir de 01/08/1999, deve ser informado normalmente as suas operações, portanto, só a partir de 01/08/1999, deverá ser preenchida a DIPJ na parte relativa ao IPI. Caso fique um decêndio ou mês dividido, conforme o caso (empresa normal ou microempresa e empresa de pequeno porte), faz-se o corte do período na data da cisão, separando-se na DIPJ as informações, embora fisicamente continue sendo o mesmo estabelecimento.

f) a Ficha 35 – “Apuração do Saldo do IPI” deverá ser preenchida por período decenal ou mensal, conforme o caso. As Fichas 36 a 41 deverão ser preenchidas com informações referentes ao ano-calendário.

9.6 – Códigos de Recolhimento

A pessoa jurídica deverá utilizar os códigos abaixo, para efetuar o recolhimento do IPI:

0668 – IPI – Bebidas (Capítulo 22 da TIPI);

1020 – IPI – Cigarros (operações com os produtos classificados nos códigos: 2402.20.9900 e 2402.90.0399);

0676 – IPI – Automóveis;

1097 – Demais Produtos.

10. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

10.1 – PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta – Pessoas Jurídicas em Geral

As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta, nos termos das Leis nº 9.701, nº 9.715 e nº 9.718, de 17, 25 e 27 de novembro de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 29 de janeiro de 1999, e reedições.

Atenção:

1) Para fins de incidência da contribuição para o PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta, são equiparadas à pessoa jurídica as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência (art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

2) As entidades sem fins lucrativos devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP-Folha de Salários em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de

1998, e no art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições.

3) Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, a cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebe para comercialização a produção de suas associadas, é responsável pelo recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66).

4) Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999, além da cooperativa que se dedica a venda em comum (art. 82 da Lei nº 5.764, de 1971), as demais sociedades cooperativas deverão reter e recolher o valor correspondente à contribuição para o PIS/PASEP, devida pelo associado pessoa jurídica, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996 (MP nº 1.858-7, de 1999, e reedições, Ato Declaratório SRF nº 088, de 17 de novembro de 1999 e Instrução Normativa SRF nº 145, de 09 de dezembro de 1999).

5) Em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1999, a sociedade cooperativa, além de contribuir para o PIS/PASEP - Folha de Salários, é contribuinte do PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados (Lei nº 9.715, de 1988, art. 2º, § 1º). O valor das receitas relativas a estas operações deve ser informado na linha 32A/01.

6) As cooperativas de consumo sujeitam-se ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta como as demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 69).

7) Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas devem recolher a contribuição para o PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta com base na receita bruta mensal, de conformidade com a legislação vigente (MP nº 1.858-6, de 1999).

8) Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999, as cooperativas de produção devem recolher a contribuição para o PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta com base na receita bruta mensal, de conformidade com a legislação vigente (MP nº 1.858-7, de 1999, e reedições, AD-SRF nº 088, de 1999 e IN SRF nº 145, de 1999).

10.1.1 – Alíquota

A alíquota da contribuição para o PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta, é de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), exceção feita para o caso das contribuições devidas pelas instituições financeiras e equiparadas, referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e no AD SRF nº 39, de 1999, cuja alíquota prevista era de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 1999.

10.1.2 – Vencimento

Último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 16).

10.1.3 – Base de Cálculo até 31 de janeiro de 1999

A base de cálculo é o faturamento do mês, assim entendido a receita bruta da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, deduzidos os valores correspondentes às exclusões e isenções a seguir (Lei nº 9.715, de 1998, art. 3º):

Atenção:

- 1) As instruções deste item não se aplicam às instituições referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que estão sujeitas ao disposto no item 10.4.
- 2) A contrapartida do aumento do ativo em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extractivos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período-base, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, embora constitua receita tributável pelo imposto de renda, não compõe a base de cálculo do PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta.
- 3) O valor do faturamento/receita bruta mensal a ser informado no caso das empresas de fomento comercial (*factoring*) é o valor auferido com a prestação cumulativa e contínua de serviços, assim entendidos:
 - a) de assistência creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
 - b) de administração de contas a pagar e a receber;
 - c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;
 - d) para fins do disposto na letra c, o valor da receita a ser computado é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

Exclusões e Isenções

- a) vendas canceladas, vendas devolvidas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, quando computados como receita bruta (Lei nº 9.715, de 1998, art. 3º, parágrafo único);
- b) receita de exportação de mercadorias nacionais (Lei 9.004, de 1995);
- c) vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com o fim específico de exportação (Lei 9.004, de 1995);
- d) serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas (Lei nº 9.715, art. 4º);
- e) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível (Lei nº 9.715, art. 4º);
- f) receita correspondente ao transporte internacional de cargas ou passageiros (Lei nº 9.715, art. 4º);
- g) receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997 (Lei nº 9.493, de 1997, art. 9º);
- h) parcela da receita ainda não recebida, nos casos de contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle (IN SRF nº 126, de 1988);
- i) receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratadas, no caso dos contratos referidos na alínea anterior, até o limite da receita recebida, desde que estes sejam contribuintes dos PIS/PASEP (IN SRF nº 126, de 1988);
- j) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de cigarros, relativa à venda desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;
- k) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de derivados de

petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, relativa à venda desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;

I) frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB (art. 11, § 3º da Lei nº 9.432, de 1997);

m) fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (Ato Declaratório COSIT nº 147, de 1994).

Atenção:

A exclusão mencionada nas alíneas “b” e “c” não alcança as vendas efetuadas (Lei 9.004, de 1995):

- 1) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- 2) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- 3) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992.

10.1.4 - Base de Cálculo a partir de 1º de fevereiro de 1999

A base de cálculo é o faturamento do mês, assim entendido a receita bruta total, como definida pelo art. 3º, e seus §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.718, de 1998, deduzidos os valores correspondentes às exclusões e isenções a seguir:

Atenção:

- 1) As instruções deste item não se aplicam às instituições referidas no § 1º do art.22 da Lei nº 8.212, de 1991, que estão sujeitas ao disposto no item 10.4.
- 2) As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos desta contribuição, como receitas financeiras (AD-SRF nº 73, de 9 de agosto de 1999).
- 3) A partir de 27 de outubro de 1999, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.858-10, na determinação da base de cálculo poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada (art. 31 da MP nº 1.991-14, de 2000).
- 4) As pessoas jurídicas que auferam receitas decorrentes de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, poderão diferir o pagamento da contribuição até a data do recebimento do preço. Idêntico tratamento é facultado ao subempreiteiro ou subcontratado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º e parágrafo único).
- 5) A contrapartida do aumento do ativo em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período-base, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, embora constitua receita tributável pelo imposto de renda, não compõe a base de cálculo do PIS/PASEP - Faturamento/Receita Bruta.
- 6) O comerciante varejista de cigarros poderá excluir de sua base de cálculo o valor da receita relativa à venda desse produto, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

7) O comerciante varejista de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes poderá excluir de sua base de cálculo o valor da receita relativa à venda desses produtos, adquiridos até 31 de janeiro de 1999, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

8) O comerciante varejista de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool etílico para fins carburantes poderá excluir de sua base de cálculo, a partir de 1º de fevereiro de 1999, o valor da receita relativa à venda desses produtos, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

9) A distribuidora de gasolina automotiva e óleo diesel, poderá excluir de sua base de cálculo, a partir de 1º de fevereiro de 1999, o valor da receita relativa à venda desses produtos, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

10) A distribuidora e o comerciante varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP poderão excluir da base de cálculo, a partir de 28 de setembro de 1999, o valor da receita relativa à venda desse produto, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

11) O valor do faturamento/receita bruta mensal a ser informado no caso das empresas de fomento comercial (*factoring*) comprehende, além das receitas de quaisquer atividades, o valor auferido com a prestação cumulativa e contínua de serviços, assim entendidos:

- a) de assistência creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) de administração de contas a pagar e a receber;
- c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;
- d) para fins do disposto na letra c, o valor da receita a ser computado é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

Exclusões e Isenções

- a) vendas canceladas, vendas devolvidas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º);
- b) reversões de provisões operacionais e recuperação de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º);
- c) receita decorrente da venda de bens do ativo permanente (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º);
- d) receitas relativas ao fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (AD SRF nº 74, de 10 de agosto de 1999);
- e) recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);
- f) receita relativa à exportação de mercadorias para o exterior (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);
- g) receita de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);

- h) receita relativa ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);
- i) receita de transporte internacional, de carga ou passageiros (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);
- j) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 1997 (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);
- k) receita de frete mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB (art. 11, § 3º da Lei nº 9.432, de 1997);
- l) receita de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);
- m) receita de vendas destinadas ao fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 14, § 1º);
- n) receitas relativas às atividades próprias das entidades referidas no art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 e suas reedições.

10.2 – PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta – Substituição - Cigarros

10.2.1 – Contribuintes e Substitutos – Fabricantes e Importadores de Cigarros

Os fabricantes e os importadores de cigarros, em relação à receita de venda desse produto, estão sujeitos ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, na condição de contribuintes e de substitutos dos respectivos comerciantes varejistas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 53).

10.2.2 – Base de Cálculo

A base de cálculo é o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º).

10.3 – PIS/PASEP – Faturamento/Receita Bruta – Substituição – Combustíveis

10.3.1 – Contribuintes e Substitutos – Combustíveis - Até 31 de janeiro de 1999

As distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até 31 de janeiro de 1999, além de estarem sujeitas à contribuição sobre a sua própria receita, na forma prevista para as pessoas jurídicas em geral (item 10.1), são responsáveis pela cobrança e recolhimento da referida contribuição, na condição de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas, em relação a esses produtos (Lei nº 9.715, de 1998, art. 6º).

Atenção:

As receitas oriundas de produtos não sujeitos a tabelamento de preços por órgão oficial, mesmo em se tratando de produtos derivados de petróleo, não estão sujeitas à substituição desta contribuição. Nessa hipótese a contribuição é devida sobre o faturamento/receita bruta de cada uma das pessoas jurídicas que pratique a comercialização desses produtos.

10.3.2 – Contribuintes e Substitutos – Combustíveis – A partir de 1º de fevereiro de 1999

- a) **As refinarias de petróleo**, em relação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, a partir de 1º de fevereiro de 1999, além de estarem sujeitas à contribuição sobre a própria receita, na forma prevista para as pessoas jurídicas em geral (item 10.1), são responsáveis pela cobrança e recolhimento da referida contribuição, na condição de contribuintes substitutos das distribuidoras e dos comerciantes varejistas, em relação a esses produtos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º e MP nº 1.807, de 1999, art. 4º).
- b) **As refinarias de petróleo e os importadores de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP**, a partir de 28 de setembro de 1999, além de estarem sujeitas à contribuição sobre a sua própria receita bruta, na forma das pessoas jurídicas em geral (item 10.1), ficaram responsáveis, na condição de substitutos, pela cobrança e recolhimento das contribuições devidas pela distribuidora e pelo comerciante varejista do referido produto (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 4º).
- c) **Os importadores de gasolina automotiva e óleo diesel**, a partir de 28 de abril de 1999, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias de petróleo, ficaram responsáveis pela cobrança e recolhimento da contribuição, na condição de contribuintes substitutos das distribuidoras e dos comerciantes varejistas desses produtos (MP nº 1.807, de 1999, art. 5º).
- d) **As distribuidoras de combustíveis** ficam obrigadas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 6º).
- e) **As distribuidoras de álcool etílico hidratado para fins carburantes**, a partir de 1º de fevereiro de 1999, além de estarem sujeitas à contribuição sobre a própria receita da venda desse produto, na forma prevista para as pessoas jurídicas em geral (item 10.1), são responsáveis pela cobrança e recolhimento da referida contribuição, na condição de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas em relação a esse produto (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º).

10.3.3 – Base de Cálculo – Substituição – Combustíveis - Até 31 de janeiro de 1999

A base de cálculo para fins de substituição da contribuição corresponde ao menor valor no País, constante da tabela de preços máximos fixados pelo órgão oficial, para venda do produto no varejo (Lei nº 9.715, de 1998, art. 6º).

10.3.4 – Base de Cálculo – Substituição – Combustíveis – A partir de 1º de fevereiro de 1999

10.3.4.1 - Gasolina Automotiva

Preço de venda praticado pela refinaria, multiplicado por quatro (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º).

10.3.4.2 – Óleo Diesel

Preço de venda praticado pela refinaria, multiplicado por três inteiros e trinta e três centésimos (MP nº 1.991-14, de 2000, art. 4º, parágrafo único).

10.3.4.3 – Álcool Etílico para Fins Carburantes

Preço de venda praticado pela distribuidora, multiplicado por um inteiro e quatro décimos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º). No caso do álcool adicionado à gasolina, toma-se por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura fixado em lei, sobre o valor da venda da gasolina, multiplicado pelo mesmo coeficiente de um inteiro e quatro décimos.

10.3.4.4 – Gás Liquefeito de Petróleo – GLP

A base de cálculo para efeito de substituição do GLP, até 31 de janeiro de 1999 era apurada na forma do item 10.3.3, pelas distribuidoras; a partir de 28 de setembro de 1999, as refinarias e os importadores de GLP, deverão apurar a base de cálculo da contribuição mediante a multiplicação do preço de venda do produto por quatro inteiros (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 4º).

10.4 – PIS/PASEP – Faturamento – Instituições Financeiras

10.4.1 – Base de Cálculo até 31 de janeiro de 1999

A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e no Ato Declaratório SRF nº 39, de 1999, é a receita bruta, sendo admitidas as seguintes exclusões ou deduções, segundo o grupo a que pertença a pessoa jurídica (Lei nº 9.701, de 1998):

- a) bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos **poderão excluir ou deduzir** da base de cálculo:
 - a.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de crédito baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;
 - a.2) os valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto de contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas;
 - a.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
 - a.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
 - a.5) as despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;
 - a.6) os encargos com obrigações por refinanciamento, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;
 - a.7) as despesas de câmbio;
 - a.8) as despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;
 - a.9) as despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;
- b) empresas de **seguros privados** poderão excluir ou deduzir da base de cálculo:
 - b.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas;
 - b.2) os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap ainda não liquidadas;
 - b.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
 - b.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

- b.5) os valores relativos ao cosseguro e resseguro cedidos;
- b.6) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receita;
- b.7) as parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- c) entidades de **previdência privada abertas e fechadas** poderão excluir ou deduzir da base de cálculo:
- c.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas;
- c.2) os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de *swap* ainda não liquidadas;
- c.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- c.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- c.5) o valor correspondente à parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- d) **empresas de capitalização** poderão excluir ou deduzir da base de cálculo:
- d.1) as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas;
- d.2) os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de *swap* ainda não liquidadas;
- d.3) os valores relativos aos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;
- d.4) os valores referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- d.5) o valor correspondente à parcela de prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

Atenção:

- 1) É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.
- 2) A base de cálculo no caso das operações realizadas em mercados futuros, sujeitas a ajustes diários, é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.
- 3) As exclusões admitidas restringem-se a operações autorizadas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

10.4.2 – Base de Cálculo a partir de 1º de fevereiro de 1999

A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e no Ato Declaratório SRF nº 39, de 1999, é a receita bruta de acordo com o disposto no art. 3º e seus §§ da Lei nº 9.718, de 1998, sendo admitidas as exclusões ou deduções, segundo o grupo a que pertença, na forma do item anterior - 10.4.1 - e mais as

seguientes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, acrescentado pela MP nº 1.858, de 1999):

- a) no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; o deságio na colocação de títulos; as perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*;
- b) no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;
- c) no caso de entidade de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;
- d) no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos;
- e) as exclusões previstas nas alíneas “b” e “d”, anteriores, restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Atenção:

A partir de 30 de junho de 1999, na determinação da base de cálculo desta contribuição, das pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas.

10.5 – PIS/PASEP - Folha de Salários

10.5.1 – Contribuintes

São contribuintes nesta modalidade:

- a) até 28 de setembro de 1999, as entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º);
- b) a partir de 28 de setembro de 1999, as entidades sem fins lucrativos relacionadas no art. 13 da MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições;
- c) as sociedades cooperativas (art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858-7, de 1999, e reedições).

Atenção:

As cooperativas de produção, observado o disposto no Ato Declaratório SRF nº 88, de 17 de novembro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº 145, de 1999, deverão adotar o regime previsto na MP nº 1.858-7, de 1999, e reedições, a partir de 1º de novembro de 1999.

10.5.2 – Base de Cálculo

A base de cálculo é o total da folha de pagamento mensal de seus empregados.

Entende-se por folha de pagamento mensal, o total dos rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênio, adicional noturno, hora extra, 13º salário e repouso semanal remunerado.

Não integra a base de cálculo: o salário-família; o aviso prévio indenizado; o FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual; a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

10.5.3 - Alíquota

A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 1% (um por cento).

10.6 – Regime de Apuração para Pessoa Jurídica Optante pelo Lucro Presumido

Até 30 de junho de 1999, à pessoa jurídica, optante pelo regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, era permitido apurar a contribuição para o PIS/PASEP pelo regime de competência ou de caixa, atendidas as normas estabelecidas na IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 (art.18), ficou restrita essa permissão, sendo admitida a adoção do regime de caixa, para fins de incidência desta contribuição, somente na hipótese do contribuinte adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda e à CSLL.

10.7 – Dedução das Retenções Efetuadas por Órgãos Públicos

A contribuição para o PIS/PASEP retida por órgãos públicos poderá ser deduzida da Contribuição para o PIS/PASEP apurado, desde que os valores que serviram de base para a retenção tenham sido incluídos na formação da base de cálculo para a apuração do valor devido a este título.

11 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

11.1 - COFINS - Pessoas Jurídicas em Geral

As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, devem apurar a contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, em conformidade com a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e alterações posteriores, especialmente as introduzidas pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 29 de janeiro de 1999, e reedições.

Atenção:

- 1) Para fins de incidência da COFINS, são equiparadas à pessoa jurídica as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência (art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).
- 2) Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, a cooperativa que se dedica a vendas em comum, referida no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebe para comercialização a produção de suas associadas, é responsável pelo recolhimento da COFINS (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66).
- 3) Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999, além da cooperativa que se dedica a venda em comum (art. 82 da Lei nº 5.764, de 1971), as demais sociedades cooperativas deverão reter e recolher o valor correspondente à COFINS devida pelo associado pessoa jurídica, observado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996 (MP nº 1.858-7, de 1999, e reedições, Ato Declaratório SRF nº 088, de 17 de novembro de 1999 e

Instrução Normativa SRF nº 145, de 09 de dezembro de 1999).

- 4) Até 30 de setembro as sociedades cooperativas que observarem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, são isentas da COFINS (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 6º, I).
- 5) Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas devem recolher a COFINS com base na receita bruta mensal, de conformidade com a legislação vigente (MP nº 1.858-6, de 1999).
- 6) Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999, as cooperativas de produção devem recolher a COFINS com base na receita bruta mensal, de conformidade com a legislação vigente (MP nº 1.858-7, de 1999, e reedições, AD-SRF nº 088, de 1999 e IN-SRF nº 145, de 1999).
- 7) As entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas no art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991 estão isentas da COFINS (até 31 de janeiro de 1999 em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991 - a partir de 01 de fevereiro de 1999 em conformidade com o art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 e reedições).

11.1.1 – Alíquota

Até 31 de janeiro de 1999: 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º).

A partir de 1º de fevereiro de 1999: 3% (três por cento) sobre a base de cálculo (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

11.1.2 - Vencimento

Até junho de 1999: último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (art. 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

A partir de julho de 1999: último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (art. 16 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 e reedições).

11.1.3 – Base de Cálculo até 31 de janeiro de 1999

A base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deduzidos os valores correspondentes às exclusões e isenções a seguir (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º):

Atenção:

- 1) As instruções deste item não se aplicam às instituições referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que estão sujeitas ao disposto no item 11.4.
- 2) A contrapartida do aumento do ativo em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extractivos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período-base, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, embora constitua receita tributável pelo imposto de renda, não compõe a base de cálculo da COFINS.
- 3) O valor do faturamento/receita bruta mensal a ser informado no caso das empresas de fomento comercial (*factoring*) é o valor auferido com a prestação cumulativa e contínua de serviços, assim entendidos (ADN nº 31/97):

- a) de assistência creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) de administração de contas a pagar e a receber;
- c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;
- d) para fins do disposto na letra c, o valor da receita a ser computado é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

Exclusões e isenções

- a) vendas canceladas, vendas devolvidas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, quando computados como receita bruta (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, parágrafo único);
- b) receitas decorrentes de exportações (Lei Complementar nº 85, de 1996):
 - b.1) de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
 - b.2) realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;
- c) as vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior (Lei Complementar nº 85, de 1996);
- d) as vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras, registradas na Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Lei Complementar nº 85, de 1996);
- e) o fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for feito em moeda conversível (Lei Complementar nº 85, de 1996);
- f) as receitas de vendas das Lojas Francas, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível de (IN SRF nº 026, de 14 de abril de 1994):
 - f.1) mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na saída do País;
 - f.2) mercadoria nacional ou estrangeira para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional;
- g) receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997 (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997);
- h) parcela da receita ainda não recebida, nos casos de contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único);
- i) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de cigarros, relativa às vendas desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;
- j) parcela do faturamento/receita bruta, no caso dos comerciantes varejistas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, relativa às vendas desses produtos sujeitos ao regime de substituição da contribuição;

k) frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB (art. 11, § 3º da Lei nº 9.432, de 1997);

l) fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (AD SRF nº 74, de 10 de agosto de 1999).

Atenção:

A exclusão mencionada nas alíneas “b” e “c” não alcança as vendas efetuadas (Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993):

- 1) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- 2) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;
- 3) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992.

11.1.4 – Base de Cálculo a partir de 1º de fevereiro de 1999

A base de cálculo é o faturamento do mês, assim entendido a receita bruta total, como definida pelos arts. 2º e 3º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.718, de 1998, deduzidos os valores correspondentes às exclusões e isenções a seguir:

Atenção:

- 1) As instruções deste item não se aplicam às instituições referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que estão sujeitas ao disposto no item 11.4.
- 2) As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos desta contribuição, como receitas financeiras (AD-SRF nº 73, de 9 de agosto de 1999).
- 3) A partir de 27 de outubro de 1999, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.858-10, na determinação da base de cálculo poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada (art. 31 da MP nº 1.991-14, de 2000).
- 4) As pessoas jurídicas que auferam receitas decorrentes de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, poderão diferir o pagamento da contribuição até a data do recebimento do preço. Idêntico tratamento é facultado ao subempreiteiro ou subcontratado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º, parágrafo único).
- 5) A contrapartida do aumento do ativo em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período-base, como pela avaliação do estoque a preço de mercado, embora constitua receita tributável pelo imposto de renda, não compõe a base de cálculo da COFINS.
- 6) O comerciante varejista de cigarros poderá excluir de sua base de cálculo o valor da receita relativa à venda desse produto, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.
- 7) O comerciante varejista de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes poderá excluir de sua base de cálculo o valor da receita relativa à venda desses produtos, adquiridos até 31 de janeiro de 1999, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no

ato da aquisição.

8) O comerciante varejista de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool etílico para fins carburantes poderá excluir de sua base de cálculo, a partir de 1º de fevereiro de 1999, o valor da receita relativa à venda desses produtos, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

9) A distribuidora de gasolina automotiva e óleo diesel poderá excluir de sua base de cálculo, a partir de 1º de fevereiro de 1999, o valor da receita relativa à venda desses produtos, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

10) A distribuidora e o comerciante varejistas de GLP poderão excluir da base de cálculo, a partir de 28 de setembro de 1999, o valor da receita relativa à venda desse produto, desde que a contribuição devida tenha sido objeto de substituição no ato da aquisição.

11) O valor do faturamento/receita bruta mensal a ser informado no caso das empresas de fomento comercial (*factoring*) compreende, além das receitas de quaisquer atividades, o valor auferido com a prestação cumulativa e contínua de serviços, assim entendidos:

- a) de assistência creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;
- b) de administração de contas a pagar e a receber;
- c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;
- d) para fins do disposto na letra c, o valor da receita a ser computado é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido.

Exclusões e isenções

- a) vendas canceladas, vendas devolvidas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º);
- b) reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º);
- c) receita decorrente de venda de bens do ativo permanente (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º);
- d) receitas relativas à fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (AD SRF nº 74, de 1999);
- e) recursos recebidos à título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedade de economia mista (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 14);
- f) receita relativa à exportação de mercadorias para o exterior (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 14);
- g) receita de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 14);
- h) receita relativa ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for feito em moeda conversível (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 14);
- i) receita de transporte internacional de cargas ou passageiros (Medida Provisória nº 1.858-6, de

1999, art. 14);

j) receitas auferidas pelos Estaleiros Navais Brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997;

k) receita de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB (art. 11, § 3º da Lei nº 9.432, de 1997);

l) receita de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 14);

m) receita de vendas destinadas ao fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras, registradas na Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 14);

n) receitas relativas às atividades próprias das entidades referidas no art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e suas reedições.

11.2 - COFINS - Substituição - Cigarros

11.2.1 - Contribuintes e substitutos - Fabricantes e Importadores de Cigarros

Os Fabricantes e importadores de cigarros, em relação à receita da venda desse produto, estão sujeitos ao recolhimento da COFINS, na condição de contribuintes e de substitutos dos respectivos comerciantes varejistas (Lei complementar nº 70, de 1991, art. 3º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 53).

11.2.2 – Base de Cálculo

A base de cálculo é o preço fixado para venda do produto no varejo multiplicado por 1,18 (Lei complementar nº 70, de 1991, art. 3º).

11.3 - COFINS - Substituição - Combustíveis

11.3.1 - Contribuintes e Substitutos - Combustíveis - Até 31 de janeiro de 1999

Distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico para fins carburantes, até 31 de janeiro de 1999, além de estarem sujeitas à contribuição sobre sua própria receita, na forma prevista para as pessoas jurídicas em geral (item 11.1), são responsáveis pela cobrança e recolhimento da referida contribuição, na condição de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas, em relação a esses produtos (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 4º).

Atenção:

As receitas oriundas de produtos não sujeitos a tabelamento de preços por órgão oficial, mesmo em se tratando de produtos derivados de petróleo, não estão sujeitas a substituição da COFINS. Nessa hipótese a contribuição é devida sobre o faturamento/receita bruta de cada uma das pessoas jurídicas que pratique a comercialização desses produtos.

11.3.2 - Contribuintes e Substitutos - Combustíveis - A partir de 1º de fevereiro de 1999

a) **As refinarias de petróleo**, em relação à gasolina automotiva e ao óleo diesel, a partir de 1º de fevereiro de 1999, além de estarem sujeitas à contribuição sobre a própria receita, na forma prevista para as pessoas jurídicas em geral (item 11.1), são responsáveis pela cobrança e

recolhimento da referida contribuição, na condição de contribuintes substitutos das distribuidoras e dos comerciantes varejistas, em relação a esses produtos (Lei 9.718, de 1998, art. 4º e Medida Provisória nº 1.807, de 1999, art. 4º).

b) **As refinarias de petróleo e os importadores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP**, a partir de 28 de setembro de 1999, além de estarem sujeitos à contribuição sobre a sua própria receita bruta, na forma das pessoas jurídicas em geral (item 11.1), ficaram responsáveis, na condição de substitutos, pela cobrança e recolhimento das contribuições devidas pela distribuidora e pelo comerciante varejista do referido produto.

c) **Os importadores de gasolina automotiva e óleo diesel**, a partir de 28 de abril de 1999, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias de petróleo, ficaram responsáveis pela cobrança e recolhimento da contribuição, na condição de contribuintes substitutos das distribuidoras e dos comerciantes varejistas desses produtos (Medida Provisória nº 1.807, de 1999, art. 5º).

d) **As distribuidoras de combustíveis** ficam obrigadas ao pagamento da COFINS sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 6º).

e) **As distribuidoras de álcool etílico para fins carburantes**, a partir de 1º de fevereiro de 1999, além de estarem sujeitas à contribuição sobre a própria receita da venda desse produto, na forma prevista para as pessoas jurídicas em geral (item 11.1), são responsáveis pela cobrança e recolhimento da referida contribuição, na condição de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas em relação a esse produto.

11.3.3 – Base de Cálculo - Substituição - Combustíveis - Até 31 de janeiro de 1999

A base de cálculo para fins de substituição da contribuição corresponde ao menor valor no País, constante da tabela de preços máximos fixados pelo órgão oficial, para venda do produto no varejo (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 4º).

11.3.4 - Base de Cálculo - Substituição - Combustíveis - A partir de 1º de fevereiro de 1999

11.3.4.1 - Gasolina Automotiva

Preço de venda praticado pela refinaria, multiplicado por quatro (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º).

11.3.4.2 - Óleo Diesel

Preço de venda praticado pela refinaria, multiplicado por três inteiros e trinta e três centésimos (Medida Provisória nº 1.991-14, de 2000, art. 4º, parágrafo único).

11.3.4.3 - Álcool Etílico para Fins Carburantes

Preço de venda praticado pela distribuidora, multiplicado por um inteiro e quatro décimos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º). No caso do álcool adicionado à gasolina, toma-se por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura fixado em lei, sobre o valor da venda da gasolina, multiplicado pelo mesmo coeficiente de um inteiro e quatro décimos.

11.3.4.4 - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP

A base de cálculo para efeito de substituição do GLP, até 31 de janeiro de 1999, era apurada na

forma do item 11.3.3, pelas distribuidoras; a partir de 28 de setembro de 1999, as refinarias e os importadores de GLP, deverão apurar a base de cálculo da contribuição mediante a multiplicação do preço de venda do produto por quatro inteiros (Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, art. 4º).

11.4 - COFINS - Instituições Financeiras

Atenção:

Não estavam sujeitas ao recolhimento da COFINS, até 31 de janeiro de 1999, as pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e AD-SRF nº 39, de 1999, quais sejam: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas e associações de poupança e empréstimo - APE (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 11, parágrafo único).

11.4.1 - Base de Cálculo a partir de 1º de fevereiro de 1999

A base de cálculo da COFINS, das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e no Ato Declaratório SRF nº 39, de 1999, é a receita bruta de acordo com o disposto no art. 3º e seus §§ da Lei nº 9.718, de 1998, sendo admitidas as mesmas exclusões ou deduções facultadas para a determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, na forma dos itens 10.4.1 e 10.4.2.

11.5 – Regime de Apuração para Pessoa Jurídica Optante pelo Lucro Presumido

Até 30 de junho de 1999, à pessoa jurídica, optante pelo regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, era permitido apurar a COFINS pelo regime de competência ou de caixa, atendidas as normas estabelecidas na IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 (art. 18), ficou restrita essa permissão, sendo admitida a adoção do regime de caixa, para fins de incidência desta contribuição, somente na hipótese do contribuinte adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda e à CSLL.

11.6 – Dedução das Retenções Efetuadas por Órgãos Públicos

A COFINS retida por órgãos públicos poderá ser deduzida da COFINS apurada, desde que os valores que serviram de base para a retenção tenham sido incluídos na formação da base de cálculo para a apuração do valor devido a este título.

12. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ

12.1 – Pessoa Jurídica Imune

São imunes do imposto de renda:

- a) os templos de qualquer culto (CF/1988, art. 150, VI, “b”);
- b) os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais de trabalhadores, sem fins lucrativos (CF/1988, art. 150, VI, “c”), desde que observados os demais dispositivos do art. 169 do Decreto nº 3.000, de 1999.

c) as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF/1988, art. 150, VI, "c").

Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Atenção:

As entidades enquadradas no inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade da Lei nº 9.532, de 1997, e da Lei nº 9.732, de 1998; e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido.

Considera-se entidade sem fins lucrativos, a instituição de educação e de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.718; de 1998, art. 10).

Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público.
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.

12.2 – Pessoa Jurídica Isenta

Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997).

A isenção aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

Atenção:

- 1) As entidades enquadradas no inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na isenção da Lei nº 9.532, de 1997, e da Lei nº 9.732, de 1998, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido.
- 2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores estão isentas do imposto de renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido.

Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, bem como os juros de capital distribuídos.

Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida lei, atendam, cumulativamente, às condições do art. 19 da Lei nº 9.532, de 1997.

12.3 – Desenquadramento da Imunidade ou da Isenção

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade ou da isenção relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

À suspensão do gozo da imunidade ou da isenção aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

13. ABERTURA DE NOVA DECLARAÇÃO

Na abertura de nova declaração, que será realizada através da função “NOVA” do menu “Declaração”, serão solicitadas as seguintes informações:

A pessoa física equiparada à empresa individual por operações imobiliárias, que explore outra atividade, poderá optar por registro específico no CNPJ para cada atividade. Nesse caso, deverá ser entregue uma DIPJ para cada CNPJ. A opção exercida é irrevogável.

A pessoa jurídica que for sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação – SCP deverá informar na DIPJ o valor referente ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido apurados por todas as SCP.

Atenção:

- 1) As informações prestadas na abertura da declaração serão apresentadas para documentação da Ficha 01 – “Dados Iniciais”.
- 2) Após a confirmação da nova declaração, a alteração dos dados que compõem a Ficha 01 – “Dados Iniciais” será feita por meio da seleção da função “NOVA” do menu “Declaração”.

a) CNPJ

Preencher esse campo com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do declarante, ou com o número do CGC. O número do CNPJ, para contribuintes cadastrados até 1º de julho de 1998, corresponderá ao número do CGC constante do atual cartão.

b) Ano - calendário

Assinalar o ano-calendário a que se refere a DIPJ.

O ano-calendário de 2000 somente deverá ser indicado se a DIPJ se referir a situação especial ocorrida no ano-calendário, conforme instruções contidas no item 3 deste manual.

c) Situação Especial

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo quando a DIPJ se referir a uma das seguintes situações, ocorridas no ano-calendário de 1999, observadas as instruções contidas no item 3 deste manual.

Ao assinalar este campo, será habilitada Caixa de Combinação, devendo a pessoa jurídica selecionar o tipo do evento, a saber:

- Extinção;
- Fusão;
- Incorporação;
- Cisão Total; e
- Cisão Parcial.

No caso de situação especial, a pessoa jurídica deverá, ainda, informar a data de deliberação do evento no campo “Data do Evento”.

d) Declaração Retificadora

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo se a declaração se tratar de declaração retificadora.

e) Período

e.1) Período Inicial

Este campo deverá ser preenchido com a data do início do período correspondente ao ano-calendário a que se referir a DIPJ.

e.2) Período Final

A data correspondente ao período final será 31 de dezembro, no caso da DIPJ se referir ao ano-calendário de 1999.

Nos demais casos, o período final será fornecido automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, com base nas informações prestadas quando da abertura da declaração.

Atenção:

Considera-se período final, nos casos de situação especial, as seguintes datas:

I – Extinção da Pessoa Jurídica: a data em que se ultimou o evento.

II – Incorporação, Fusão, Cisão Total e Cisão Parcial: a data da deliberação do evento de incorporação, fusão ou cisão.

f) Forma de Tributação do Lucro:

A pessoa jurídica indicará, por seleção, a forma de tributação adotada, no ano-calendário, para o IRPJ e para a CSLL. As opções são as seguintes:

- Lucro Real;
- Lucro Real/Arbitrado;
- Lucro Presumido;
- Lucro Presumido/Arbitrado;
- Lucro Arbitrado;
- Imune do IRPJ; ou
- Isenta do IRPJ.

A forma de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido adotada, indica:

f.1) “Lucro Real” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda com base no lucro real;

f.2) “Lucro Real/Arbitrado” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda com base no lucro real, ainda que tenha arbitrado algum trimestre do ano-calendário;

f.3) “Lucro Presumido” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda com base no lucro presumido;

f.4) “Lucro Presumido/Arbitrado” – que a pessoa jurídica apurou imposto de renda com base no lucro presumido, ainda que tenha arbitrado algum trimestre do ano-calendário;

f.5) “Lucro Arbitrado” – que a pessoa jurídica arbitrou o imposto de renda em todos os trimestres do ano-calendário;

f.6) “Imune do IRPJ” – que a pessoa jurídica é imune do imposto de renda, no ano-calendário;

f.7) “Isenta do IRPJ” – que a pessoa jurídica é isenta do imposto de renda, no ano-calendário.

A pessoa jurídica ao selecionar as opções “Lucro Real ou Real/Arbitrado”, terá disponibilizada a Caixa de Combinação “Apuração do IRPJ e da CSLL”.

g) Qualificação da Pessoa Jurídica/Tipo de Entidade

A caixa de seleção apresentará as qualificações, em consonância com a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica ou entidade, conforme a seguir:

g.1) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real ou Real/ Arbitrado, ou Arbitrado:

- PJ em Geral;
- Financeira;
- Seguradora;
- Corretora Autônoma de Seguros.

g.2) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Presumido ou Presumido/Arbitrado:

- PJ em Geral;
- Corretora Autônoma de Seguros;

g.3) Entidade Imune:

- Assistência Social;
- Educacional;
- Sindicato de Trabalhadores;
- Outras.

g.4) Entidade Isenta:

- Associação Civil;
- Cultural;
- Previdência Privada Fechada;
- Filantrópica;
- Sindicato;
- Recreativa;
- Científica;
- Associação de Poupança e Empréstimo; ou
- Outras.

Atenção:

Ao selecionar, por meio da “Caixa de Combinação”, a forma de qualificação “Imune” ou “Isenta” serão disponibilizados os campos “Desenquadramento” e “Data”, onde deverá ser informada a data do desenquadramento. Assinalar o campo “Desenquadramento” implica a obrigatoriedade de apresentação de duas declarações relativas ao mesmo ano-calendário:

- DIPJ de Imune ou Isenta, correspondente ao período em que a entidade esteve enquadrada nessa forma de tributação; e
- a declaração de acordo com a forma de tributação adotada, para o restante do ano-calendário.

h) Apuração do IRPJ e da CSLL

Esta caixa de combinação será habilitada para a pessoa jurídica que adotar a forma de tributação pelo Lucro Real ou Real/Arbitrado e também para as imunes e isentas de IRPJ, que são contribuintes da CSLL.

A pessoa jurídica deverá selecionar o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a saber:

- Anual, se optou pela apuração do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, facultada a opção pelo levantado de balanço ou balancete de suspensão ou redução;
- Trimestral, no caso de ter adotado a apuração trimestral do IRPJ e da CSLL;
- Desobrigada. Este campo somente será habilitado para as entidades imunes e isentas do IRPJ.

Atenção:

- 1) As entidades imunes ou isentas enquadradas no inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 1999, que não se enquadram na imunidade e isenção da Lei nº 9.532, de 1997, e da Lei nº 9.732, de 1998, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial, estão sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido. As entidades que não se enquadrem nessa situação deverão selecionar a opção “Desobrigada”.
- 2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores devem apurar a contribuição social sobre o lucro líquido.

i) Apuração e Informações de IPI no Período

A pessoa jurídica, que tiver qualquer estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, e portanto sujeita a apuração do IPI, deverá assinalar este campo, ainda que somente tenha dado saída a produto isento, tributado à alíquota zero, com suspensão, imune ou não tributado, e/ou tenha somente informações relativas ao saldo credor de IPI referente ao ano-calendário anterior.

A pessoa jurídica, que não tiver informações relativas à apuração do IPI no ano-calendário e não tenha saldo credor de ano-calendário anterior não deverá assinalar este campo, ainda que tenha estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial.

Ao assinalar este campo, será habilitado o campo “Apuração Mensal do IPI”.

j) Apuração Mensal do IPI

Este campo deverá ser assinalado pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, industriais ou equiparadas a industrial, não optantes pelo SIMPLES, cuja receita bruta total no ano-calendário não tenha ultrapassado o limite de R\$1.200.000,00.

Ao assinalar este campo, será disponibilizado o campo “Último Mês com Apuração Mensal no Ano-calendário”.

I) Último Mês com Apuração Mensal

A microempresa e a empresa de pequeno porte, não optantes pelo SIMPLES, deverão informar o último mês do ano-calendário em que o IPI foi apurado mensalmente.

Atenção:

A microempresa ou empresa de pequeno porte, não optante pelo SIMPLES, que ultrapassar o limite da receita bruta de R\$1.200.000,00 deverá apurar o IPI decenalmente, a partir do mês subsequente àquele em que o limite foi ultrapassado.

m) Operações com o Exterior

A pessoa jurídica que efetuou operações de compra e venda de bens, serviços e/ou direitos com

pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ainda que essas operações não tenham sido realizadas com pessoa vinculada, interpota pessoa ou com pessoa domiciliada em países de tributação favorecida, deverá assinalar este campo

Ao assinalar este campo será disponibilizado o campo “Operações com Pessoa Vinculada/Interposta/País com tributação Favorecida”.

n) Operações com Pessoa Vinculada/Interposta/País com Tributação Favorecida

A pessoa jurídica que efetuou operações de compra e venda de bens, serviços e/ou direitos com pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, interpostas ou que ainda sejam domiciliadas em países de tributação favorecida, em conformidade com o disposto na IN SRF nº38, de 30 de abril de 1997, deverá assinalar este campo.

o) Participações no Exterior

A pessoa jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que possuir participações no exterior deverá assinalar este campo. Ao assinalar este campo serão disponibilizadas a Ficha 23 - “Participações no Exterior” e Ficha 24 - “Participações no Exterior - Resultado do Período-Base”.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica não poderá adotar a forma de tributação “Lucro Presumido” para o ano-calendário de 1999, caso tenha auferido lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior.
- 2) A pessoa jurídica que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a partir do ano 2000, deverá adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido, caso opte por essa forma de tributação, e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Decreto nº 3.342, de 2000, art. 9º).

p) Administradora de Fundos e Clubes de Investimentos

A pessoa jurídica que for administradora de fundos e clubes de investimentos deverá assinalar este campo.

q) Lucro Inflacionário

Este campo somente será disponibilizado para as pessoas jurídicas que adotarem a forma de tributação pelo lucro real.

A pessoa jurídica, que tenha lucro inflacionário diferido de períodos de apuração anteriores sujeitos à realização obrigatória em qualquer período de apuração do ano-calendário, deverá assinalar este campo.

Ao assinalar este campo será disponibilizada a Ficha 08 - “Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado”.

r) Lucro da Exploração

Este campo somente será disponibilizado para as pessoas jurídicas que adotarem a forma de tributação pelo lucro real.

A pessoa jurídica que gozar de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração deverá assinalar este campo.

Ao assinalar este campo será disponibilizada a Ficha 09 - “Demonstração do Lucro da Exploração” e a Ficha 11 - “Cálculo da Isenção e Redução do Imposto”.

s) Atividade Rural

A pessoa jurídica deverá assinalar este campo, caso explore atividade rural.

14. ESTRUTURA DA DIPJ

A DIPJ está estruturada sob a forma de pastas, fichas e linhas, conforme a seguir:

Pasta é o conjunto de fichas relativas a um imposto, contribuição ou a informações de natureza assemelhada ou afim. As fichas que compõem uma determinada pasta são determinadas de acordo com o perfil da pessoa jurídica.

Ficha é o conjunto de linhas discriminadas verticalmente para ordenar informações, demonstrar dados, apurar resultados. No canto esquerdo superior consta o número da Ficha, para facilitar sua identificação.

Linha é o campo identificado por número, título, valor e outras informações componentes da Ficha.

As pastas e fichas estão assim dispostas, observando que o tipo de ficha apresentada será aquele compatível com as informações prestadas na criação da declaração.

- Pasta Cadastro;

Ficha 01 – Dados Iniciais, nos perfis:

Lucro Real;
Lucro Real/Arbitrado
Lucro Presumido ou Arbitrado;
Presumido/Arbitrado;
Imune ou Isenta;

Ficha 02 – Dados Cadastrais;

Ficha 03 – Dados do Representante da Pessoa Jurídica;

Ficha 04 – Dados do Responsável pelo Preenchimento.

- Pasta IRPJ;

Apuração;

Ficha 05 – Custos / Despesas nos seguintes perfis:

05A – Custos dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
05B – Despesas da Atividade Financeira;
05C – Despesas de Seguros e de Previdência;

Ficha 06 – Despesas Operacionais, nos perfis:

06A – PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
06B – Instituições Financeiras;
06C – Seguradoras e Previdência.

Ficha 07 – Demonstração do Resultado, nos perfis:

07A – PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
07B – Instituições Financeiras;
07C – Seguradoras e Previdência;

Ficha 08 – Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado;

Ficha 09 – Demonstração do Lucro da Exploração;

Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real, nos perfis:

10A – PJ em Geral e Corretoras de Seguros;

10B – Instituições Financeiras;
10C – Seguradoras e Previdência;
Ficha 11 – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto;
Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa
Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, nos perfis:
13A – PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
13B – Instituições Financeiras, Seguradoras e Previdência;
Ficha 14 – Apuração do Imposto sobre o Lucro Presumido;
Ficha 15 – Apuração do Imposto sobre o Lucro Arbitrado;

Informações sobre Incentivos,
Ficha 16 - Aplicação em Incentivos Fiscais;
Ficha 17 - Atividades Incentivadas;

Informações sobre Preços de Transferência;

Ficha 18 – Operações com o Exterior, nos seguintes perfis:
18A – Pessoa Vinculada / Interposta Pessoa / País com Tributação Favorecida;
18B – Pessoa Não Vinculada / Não Interposta Pessoa / País sem Tributação Favorecida;
Ficha 19 – Operações com o Exterior – Exportações (Entrada de Divisas);
Ficha 20 – Operações com o Exterior – Contratante das Exportações;
Ficha 21 – Operações com o Exterior – Importação (Saídas de Divisas);
Ficha 22 – Operações com o Exterior – Contratante das Importações.

Informações sobre Lucros no Exterior;
Ficha 23 – Participações no Exterior;
Ficha 24 – Participações no Exterior - Resultado do Período-Base;

Informações sobre Demonstrações Financeiras;
Ficha 25 – Ativo – Balanço Patrimonial, nos perfis:
25A – PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
25B – Instituições Financeiras;
25C – Seguradoras e Previdência;
Ficha 26 – Passivo – Balanço Patrimonial, nos perfis:
26A – PJ em Geral e Corretoras de Seguros;
26B – Instituições Financeiras;
26C – Seguradoras e Previdência;
Ficha 27 – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Informações Gerais;
Ficha 28 – Informações Gerais, nos perfis:
28A – Lucro Real;
28B – Lucro Presumido;
28C – Lucro Arbitrado;

- Pasta CSLL;

Apuração:
Ficha 29 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa LR e Imunes ou Isentas - Anual;
Ficha 30 – Cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
Ficha 31 – Cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro, nos perfis:
31A – Presumido;
31B – Arbitrado;
31C – Imunes ou Isentas;

- Pasta PIS/PASEP;

Apuração:

Ficha 32 – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, nos perfis:

32A – PJ em Geral, Imunes e Isentas;

32B – Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência e Corretoras de Seguros;

- Pasta COFINS;

Apuração:

Ficha 33 – Cálculo da COFINS, nos perfis:

33A – PJ em Geral, Entidades Imunes e Isentas;

33B – Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência e Corretoras de Seguros;

- Pasta IPI,

Estabelecimentos Apuração

Ficha 34 – Estabelecimentos Industriais ou Equiparados;

Ficha 35 – Apuração do Saldo do IPI;

Informações – Débitos e Créditos;

Ficha 36 – Entradas e Créditos;

Ficha 37 – Saídas e Débitos;

Informações Mercadorias e Insumos;

Ficha 38 – Remetentes de Insumos/Mercadorias;

Ficha 39 – Entradas de Insumos/Mercadorias;

Ficha 40 – Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos;

Ficha 41 – Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos;

- Pasta Informações;

Ficha 42 – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares; nos perfis:

42A – Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado;

42B – Imunes ou Isentas;

Ficha 43 – Participação Permanente em Coligadas e Controladas;

Ficha 44 – Fundos/Clubes de Investimento;

Ficha 45 – Origem e Aplicação de Recursos (Imunes ou Isentas);

Ficha 46 – Demonstração do Patrimônio (Imunes ou Isentas).

15. DO PREENCHIMENTO DAS FICHAS

A DIPJ deverá ser preenchida, em Reais, de acordo com as instruções constantes deste manual, observada a legislação de vigência dos tributos e contribuições.

As instruções desse subitem aplicam-se ao preenchimento das linhas correspondentes às fichas das pessoas jurídicas em geral.

A pessoa jurídica terá habilitadas as seguintes fichas para preenchimento, conforme seu perfil de declaração cadastrado na abertura de Nova Declaração.

As linhas que apresentam a totalização dos valores informados na coluna correspondente serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ.

Atenção:

As instituições financeiras, sociedades seguradoras, empresas de capitalização e entidades de previdência privada, deverão preencher as fichas específicas para as suas atividades, com

observância das normas contábeis a elas estabelecidas, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e das orientações estabelecidas para as pessoas jurídicas em geral.

Instruções de Preenchimento - Pasta IRPJ

17. PASTA IRPJ

Esta pasta contém as fichas referentes à apuração do IRPJ, que serão disponibilizadas em conformidade com o perfil de cada pessoa jurídica.

As instruções relativas às fichas que se seguem aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros.

As instituições financeiras deverão preencher as fichas 5B, 6B, 7B, 10B, 13B, 25B e 26B em consonância com a escrituração contábil e legislação específica.

As seguradoras e entidades de previdência privada abertas deverão preencher as fichas 5C, 6C, 7C, 10C, 13B, 25C e 26C em consonância com a escrituração contábil e legislação específica.

FICHA 05A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, exerçam elas atividade industrial, rural, comercial, imobiliária ou de prestação de serviços. No caso de apuração trimestral, indicar os valores correspondentes aos trimestres do ano-calendário abrangidos pela tributação com base no lucro real. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura da ficha. Utilizar o título "Outros Custos" no caso de impossibilidade de adaptação, ou quando houver expressa instrução nesse sentido;
- b) incluir somente os valores relacionados com os custos: custo industrial, custo de produção dos serviços, custo de aquisição de mercadorias revendidas e custo de empresa rural;
- c) não confundir custos com despesas operacionais e gastos de outra natureza;
- d) na coluna "Valor Total", indicar, na Linhas de 05/01 a 05/57, os custos pelo montante total, independentemente de sua dedutibilidade para fins fiscais;
- e) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva Linha. O valor total dessa coluna será transportado para a Linha 10/02 da Ficha 10A – “Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral e Corretoras de Seguros”.

Consultar as instruções da Ficha 10A.

Linha 05/01 – Estoques Iniciais de Insumos

Indicar o valor dos estoques de insumos no início do período de apuração.

Linha 05/02 – Estoques Iniciais de Produtos em Elaboração

Indicar o valor dos estoques de produtos em processo de fabricação existentes no início do período de apuração.

Linha 05/03 – Estoques Iniciais de Produtos Acabados

Indicar o valor dos estoques de produtos acabados de fabricação própria existentes no início do período de apuração.

Linha 05/04 – Compras de Insumos à Vista

Indicar as aquisições à vista, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e embalagem no mercado interno e externo para utilização no processo produtivo. Também compõem os valores de compras desses insumos, os valores referentes ao custo com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação, e o custo relativo ao desembarque aduaneiro.

Linha 05/05 – Compras de Insumos a Prazo

Indicar as aquisições a prazo, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e embalagem no mercado interno e externo para utilização no processo produtivo. Também compõem os valores das compras desses insumos, os valores referentes ao custo com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembarque aduaneiro.

Linha 05/06 – Remuneração a Dirigentes de Indústria

Indicar, nesta linha, a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção, pelo valor total do custo incorrido no período-base, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que serão informados na Linha 05/08. Incluir, também, nesta linha, o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção (PN COSIT nº 11, de 1992).

Atenção:

A pessoa jurídica deverá incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção, que deve ser acrescido ao custo, inclusive o 13º salário. O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho é dedutível, desde que não enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador (PN CST nº 48, de 1992). As gratificações espontâneas deverão ser informadas na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 05/07 – Custo do Pessoal Aplicado na Produção

Indicar o valor do custo com ordenados, salários, e outros custos com empregados ligados à produção da empresa, tais como: seguro de vida, contribuições ao plano PAIT, custos com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada

Individual – FAPI e outras de caráter remuneratório.

Indicar, também, o custo com de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações, desde que mantenham vínculo empregatício com a pessoa jurídica.

Atenção:

O valor dos custos com contribuições para previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Apontamento Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% do total dos salários dos empregados e dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. A parcela excedente deverá ser indicada na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 05/08 – Encargos Sociais

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes de indústria - PN CST nº 35, de 1981), relativos ao pessoal ligado diretamente à produção.

Linha 05/09 – Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. Os custos com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente poderão ser dedutíveis quando forem fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 05/10 – Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção

Indicar somente os custos realizados com reparos que não houverem implicado aumento, superior a um ano, da vida útil prevista no ato da aquisição do bem.

Linha 05/11 – Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 1974 (Portaria MF nº 140, de 1984). Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, deverão ser indicados na Linha 05/18 “Outros Custos”. Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção deverão ser incluídos na coluna “Parcelas Não Dedutíveis” (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I).

Linha 05/12 – Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão

Indicar apenas os encargos a esses títulos, com bens aplicados diretamente na produção, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º). Os encargos informados que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção deverão ser incluídos na coluna “Parcelas Não Dedutíveis” (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, II).

Linha 05/13 – Constituição de Provisões

Nesta linha deverão ser indicados os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção da empresa no período de apuração.

Atenção:

Para efeito do imposto de renda somente serão dedutíveis as seguintes provisões:

- a) para a remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (art. 337 do Decreto nº 3.000, de 1999, e PN CST nº 7, de 1980);
- b) para o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 338).

Os valores de provisões indedutíveis, para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05/14 – Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar nesta linha o valor dos custos correspondente aos serviços, prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com a atividade industrial da pessoa jurídica.

Linha 05/15 – Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

Informar nesta linha o valor dos custos correspondente aos serviços, prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante, relacionados com a atividade industrial da pessoa jurídica.

Linha 05/16 – Royalties e Assistência Técnica – PAÍS

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a atividade industrial.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 7.1.8 deste manual.

Linha 05/17 – Royalties e Assistência Técnica – EXTERIOR

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a atividade industrial.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos

na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 7.1.8 deste manual.

Linha 05/18 – Outros Custos

Indicar, nesta linha, os demais custos da empresa no processo de produção, cujas classificações contábeis não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) custo com os aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil;
- b) custo referente ao valor dos bens de consumo eventual;
- c) as quebras ou perdas de estoque, bem como as ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real os aluguéis de bens móveis ou imóveis quando intrinsecamente relacionados com a produção dos bens (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I). As parcelas consideradas indedutíveis deverão ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05/19 – Estoques Finais de Insumos

Indicar o valor total dos insumos existentes em estoque no final do período de apuração. Tais estoques devem ser avaliados com exclusão dos impostos recuperáveis, observadas as disposições contidas na legislação pertinente.

Linha 05/20 – Estoques Finais de Produtos em Elaboração

Indicar o valor dos estoques inventariados no último dia do período de apuração correspondentes aos produtos em fabricação. Esses estoques deverão ser avaliados com exclusão dos impostos recuperáveis. O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação. Em caso negativo, tais estoques serão avaliados segundo o disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999, hipótese em que o valor de uma unidade em fabricação será avaliada:

- a) pela soma dos produtos obtidos mediante a multiplicação da quantidade de cada matéria-prima agregada por uma vez e meia o maior custo dessa matéria prima no período de apuração; ou
- b) em 80% (oitenta por cento) do valor do produto acabado que tiver sido avaliado em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda no período de apuração. Não excluir o ICMS para a hipótese citada nesta alínea. Os critérios de avaliação acima referidos deverão ser observados na escrituração da empresa.

Linha 05/21 – Estoques Finais de Produtos Acabados

Indicar o valor dos estoques inventariados no último dia do período de apuração correspondentes aos produtos acabados de fabricação própria. Se a empresa mantiver sistema de contabilidade de custos coordenado e integrado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos nele apurados para avaliação dos estoques de produtos acabados. Caso contrário, deverá observar, na contabilidade, a avaliação desses estoques tomando por base 70% (setenta por cento) do maior preço de venda do produto durante o período de apuração, sem exclusão do ICMS.

Linha 05/22 – Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 05/01 a 05/18 e o somatório das Linhas 05/19 a 05/21.

Linha 05/23 – Estoques no Início do Período-Base

Indicar o valor dos estoques de mercadorias para revenda existentes no início do período de apuração.

Linha 05/24 – Compras de Mercadorias à Vista

Indicar o valor das mercadorias adquiridas, no período de apuração, à vista e destinadas à revenda, computando, inclusive, o valor dos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos não recuperáveis devidos na aquisição.

Indicar, também, nesta linha o valor das mercadorias para revenda, importadas do exterior pela própria pessoa jurídica. O valor referente aos custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, aos tributos não recuperáveis devidos na importação e ao custo relativo ao desembarço aduaneiro, deverá ser adicionado ao valor das compras de mercadorias.

Linha 05/25 – Compras de Mercadorias a Prazo

Indicar o valor das mercadorias adquiridas, no período de apuração, a prazo e destinadas à revenda, computando, inclusive o valor dos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos não recuperáveis devidos na aquisição.

Indicar, também, nesta linha o valor das mercadorias para revenda, importadas do exterior pela própria pessoa jurídica. O valor referente aos custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, aos tributos não recuperáveis devidos na importação e ao custo relativo ao desembarço aduaneiro, deverá ser adicionado ao valor das compras de mercadorias

Linha 05/26 – Estoques no Final do Período-Base

Indicar o valor dos estoques de mercadorias para revenda existentes na data de encerramento do período de apuração.

Linha 05/27 – Custo das Mercadorias Revendidas

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 05/23 a 05/25 e o valor da Linha 05/26.

Atenção:

Não deverá ser computado nos valores informados nas Linhas 05/24 e 05/25 os valores relativos a transferências de mercadorias entre matriz e filiais e entre filiais.

Linha 05/28 – Saldo Inicial de Serviços em Andamento

Indicar o montante dos serviços não acabados constante do balanço correspondente ao período de apuração imediatamente anterior.

Linha 05/29 – Material Aplicado na Produção dos Serviços

Indicar o valor correspondente aos materiais aplicados diretamente na produção dos serviços durante o período de apuração.

Linha 05/30 – Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços

Indicar, nesta linha, a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção de serviços pelo valor total do custo incorrido no período de apuração, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que serão informados na Linha 05/34. Deverá ser incluído, também, nesta linha, o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção de serviços (Ver PN COSIT nº 11, de 1992).

Atenção:

A pessoa jurídica deverá incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção dos serviços, que deve ser acrescido ao custo, inclusive o 13º salário. O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho é dedutível, desde que não enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador (PN CST nº 48, de 1992). As gratificações espontâneas deverão ser informadas na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 05/31 – Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços

Indicar os custos com a mão-de-obra com vínculo empregatício aplicada diretamente na produção dos serviços.

Linha 05/32 – Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar nesta linha o valor dos custos correspondente aos serviços, prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com os serviços prestados pela pessoa jurídica declarante.

Linha 05/33 – Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

Informar nesta linha o valor dos custos correspondentes aos serviços, prestados por pessoa jurídica, relacionados com os serviços prestados pela pessoa jurídica declarante.

Linha 05/34 – Encargos Sociais

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive de dirigentes - PN CST nº 35, de 1981) relativos ao pessoal ligado diretamente à produção dos serviços.

Linha 05/35 – Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção dos serviços, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. Os custos com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente poderão ser dedutíveis quando forem fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 05/36 – Encargos de Depreciação e Amortização

Indicar apenas os encargos a esses títulos, com bens aplicados diretamente na produção dos serviços, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º). Os encargos informados que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços deverão ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25).

Linha 05/37 – Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção dos serviços, segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 1974 (Portaria MF nº 140, de 1984). Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção dos serviços, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, deverão ser indicados na Linha 05/41. Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços deverão ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25).

Linha 05/38 – Constituição de Provisões

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços indicarão, nesta linha, os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção dos serviços no período de apuração. Para efeito do imposto de renda somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Atenção:

Para efeito do imposto de renda somente serão dedutíveis as provisões:

- a) para remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (art. 337 Decreto nº 3.000, de 1999, e PN CST nº 7/1980);
- b) para o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (art. 338 do Decreto nº 3.000, de 1999).

Os valores indedutíveis para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05/39 – Royalties e Assistência Técnica – PAÍS

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a produção dos serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 7.1.8 deste manual.

Linha 05/40 – Royalties e Assistência Técnica – EXTERIOR

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que estejam relacionados com a produção dos serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 7.1.8 deste manual.

Linha 05/41 – Outros Custos

Indicar os demais custos de serviços que, por sua natureza, não se classifiquem nas linhas anteriores desta Ficha, inclusive os aluguéis não relacionados com arrendamento mercantil.

Atenção:

- 1) Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real os aluguéis relacionados a bens intrinsecamente vinculados com a produção dos serviços (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I).
- 2) Indicar, também, o valor dos custos relativos a transportes de empregados, intrinsecamente ligados à produção dos serviços da pessoa jurídica, realizados durante o período de apuração.

Linha 05/42 – Saldo Final de Serviços em Andamento

Indicar o valor dos serviços não acabados e não faturados constante do balanço correspondente ao período de apuração da declaração.

Linha 05/43 – Custos do Serviços Vendidos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 05/28 a 05/41 e o valor da Linha 05/42.

Linha 05/44 – Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas

A pessoa jurídica que tiver por objeto a compra de imóveis para venda ou que promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, utilizará esta linha para indicar os valores dos custos correspondentes às unidades imobiliárias vendidas apropriados ao resultado do período de apuração. A recuperação de custos do próprio período será computada no montante a ser indicado nesta linha. Os custos recuperados correspondentes a períodos de apuração anteriores deverão ser indicados na Linha 07/09.

Linha 05/45 – Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento

Esta linha somente será preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que tiver seu lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário. Indicar o valor, positivo ou negativo, correspondente à diferença entre os estoques iniciais do período imediatamente subsequente ao arbitramento e os estoques finais do período imediatamente anterior ao arbitramento. Caso haja arbitramento em mais de um trimestre do ano-calendário, não consecutivos, informar a soma algébrica das diferenças apuradas em relação a cada período arbitrado.

Linha 05/46 – Total dos Custos das Atividades em Geral

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e será o valor correspondente ao somatório dos valores constantes nas linhas 05/22, 05/27, 05/43, 05/44 e 05/45.

CUSTO DOS PRODUTOS DA ATIVIDADE RURAL VENDIDOS

A pessoa jurídica que exercer a atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, alterado pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995) , deverá observar as instruções de preenchimento contidas nas Linhas 05/47 a 05/56, e as instruções contidas no subitem 7.1.7 deste manual.

Atenção:

- 1) Não deverão ser informados nas Linhas 05/47 a 05/51 e nas Linhas 05/53 a 05/56 os valores relativos à cultura permanente e outros valores contabilizados no Ativo Permanente.
- 2) As despesas efetuadas pela pessoa jurídica, não relacionadas com os custos, deverão ser informadas na Ficha 06.A - “Despesas Operacionais”.

Linha 05/47 – Estoques Iniciais de Insumos Agropecuários

Indicar o valor dos estoques de insumos agropecuários no início do período de apuração.

Linha 05/48 – Estoques Iniciais de Produtos Agropecuários em Formação

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários em formação existentes no início do período de apuração.

Linha 05/49 – Estoques Iniciais de Produtos Agropecuários Acabados

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários acabados existentes no início do período de apuração.

Linha 05/50 – Compras de Insumos Agropecuários à Vista

Indicar as aquisições à vista, durante o período de apuração, de insumos agropecuários no mercado interno e externo para a utilização na formação de produtos agropecuários. Também, compõem os valores de compras desses insumos os valores referentes ao custo com transporte e seguro até o estabelecimento rural do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembarque aduaneiro.

Linha 05/51 – Compras de Insumos Agropecuários a Prazo

Indicar as aquisições à prazo, durante o período de apuração, de insumos agropecuários no mercado interno e externo para a utilização na formação de produtos agropecuários. Também, compõem os valores de compras desses insumos, os valores referentes ao custo com transporte e seguro até o estabelecimento rural do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembarque aduaneiro.

Linha 05/52 – Custos Aplicados na Formação dos Produtos Agropecuários

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos demais custos aplicados na formação dos produtos agropecuários, tais como: custo do pessoal aplicado na formação dos produtos agropecuários, encargos sociais, encargos de depreciação, e outros aplicados direta ou indiretamente na formação dos produtos agropecuários.

Deverá, ainda, ser informado nesta linha, o valor correspondente às amortizações de investimentos, inclusive os relacionados com a cultura permanente.

Linha 05/53 – Estoques Finais de Insumos Agropecuários

Indicar o valor dos estoques dos insumos agropecuários no final do período de apuração.

Linha 05/54 – Estoques Finais de Produtos Agropecuários em Formação

Indicar o valor dos estoques dos produtos agropecuários em formação existentes no final do período de apuração.

Linha 05/55 – Estoques Finais de Produtos Agropecuários Acabados

Indicar o valor dos estoques dos produtos agropecuários acabados existentes no final do período de apuração.

Linha 05/56 – Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento

Esta linha somente será preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que tiver seu lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário. Indicar o valor, positivo ou negativo, correspondente à diferença entre os estoques iniciais do período imediatamente subsequente ao arbitramento e os estoques finais do período imediatamente anterior ao arbitramento. Caso haja arbitramento em mais de um trimestre do ano-calendário, não consecutivos, informar a soma algébrica das diferenças apuradas em relação a cada período arbitrado.

Linha 05/57 – Custo dos Produtos da Atividade Rural Vendidos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor correspondente à soma aritmética dos valores informados nas Linhas 05/47 a 05/56.

FICHA 06A - Despesas Operacionais

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto. No caso de apuração trimestral, indicar os valores correspondentes aos trimestres do ano-calendário abrangidos pela tributação com base no lucro real. Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura desta ficha, somente utilizando o título "Outras Despesas Operacionais" quando houver absoluta impossibilidade de adaptação;
- b) incluir, nesta ficha, as despesas com vendas, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais;

Atenção:

As vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos e contribuições incidentes sobre vendas e serviços não devem ser informados nesta ficha. Esses valores deverão ser informados nas Linhas 07/11 a 07/16 da Ficha 07A - Demonstração de Resultado – PJ em Geral e Corretoras de Seguros. As variações monetárias passivas, as variações cambiais passivas e as despesas financeiras, também, não devem ser informadas nesta ficha, mas sim incluídas na Linha 07/31, quando referirem-se à variações cambiais, e na Linha 07/35, quando referirem-se à variações monetárias passivas e demais despesas financeiras, da mesma Ficha 07A. No caso de atividade incentivada relativa ao Programa BEFIEX aprovado até 31/12/1987, as vendas canceladas e devoluções, bem como os descontos incondicionais deverão ser informados nas Linhas 07/03 e 07/04, respectivamente.

- c) na coluna "Valor Total", indicar os totais das despesas realizadas no período de apuração

(valores dedutíveis e indedutíveis);

d) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha. O valor total dessa coluna será transportado para a Linha 10/03 da Ficha 10A - Demonstração do Lucro Real. Consultar as instruções da Ficha 10A;

e) são totalmente indedutíveis os valores consignados nas Linhas 06/09, 06/22, 06/23 e 06/44, desta Ficha;

f) as empresas que operarem somente com atividades em geral preencherão as Linhas 06/01 a 06/29 desta Ficha, enquanto que as empresas que tenham por objeto apenas a atividade rural preencherão as Linhas 06/31 a 06/46.

ATIVIDADE RURAL

A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá observar as instruções contidas no subitem 7.1.7 deste manual ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade.

Do preenchimento

A pessoa jurídica deverá observar a legislação específica e as instruções contidas a seguir para o preenchimento desta ficha.

Linha 06/01 – Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração

Indicar, nesta linha, o valor total da despesa incorrida relativa à remuneração mensal e fixa atribuída ao titular de firma individual, aos sócios, diretores e administradores de sociedades ou representantes legais de sociedades estrangeiras. Incluir, também, nesta linha, as despesas incorridas com os salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores (PN COSIT nº 11, de 1992).

Incluir, também, nesta linha o valor referente às remunerações atribuídas aos membros do conselho fiscal.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá incluir nesta linha o valor das gratificações aos dirigentes que não estejam ligados à área industrial ou produção de serviços, que deve ser acrescido às despesas, inclusive o 13º salário. O valor de 13º salário pag o a diretor, que não esteja ligado à área industrial ou de produção de serviços e contratado nos termos da CLT – Consolidação da Leis do Trabalho é dedutível, desde que o mesmo não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou de administrador (PN CST nº 48, de 1972) . As gratificações espontâneas deverão ser informadas na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 06/02 – Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Indicar, nesta linha, o valor das despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados, tais como: comissões, moradia, seguro de vida, contribuições pagas a plano PAIT, despesas com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de

Aposentadoria Programada Individual – FAPI e outras de caráter remuneratório.

Atenção:

- 1) As despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações com a área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, deverão ser indicadas na Linha 06/26. As despesas com os profissionais da área de saúde com vínculo empregatício não deverão ser informadas na Linha 06/02.
- 2) Não deverá ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deverá ser informado na linha Linha 07/46.
- 3) O valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% do total dos salários dos empregados e dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. A parcela excedente deverá ser indicada na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 06/03 – Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por pessoa física que não tenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica declarante, tais como: comissões, corretagem, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de frete e carretos em geral.

Atenção:

Somente serão dedutíveis as despesas de comissões e corretagens, quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 1976).

Linha 06/04 – Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica

Informar nesta linha o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por outra pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante.

Atenção:

Somente serão dedutíveis as despesas de comissões e corretagens, quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 1976).

Linha 06/05 – Encargos Sociais (inclusive FGTS)

Incluir as despesas com contribuições, não computadas nos custos, para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST nº 35, de 1981).

Linha 06/06 – Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/ 1991)

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, observando-se a base legal de concessão dos projetos.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, poderá deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos do art.18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pela MP nº 1.589, de 1997, MP nº 1.611, de 1997, MP nº 1739, de 1998, MP nº 1.871, de 1999, e art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, não poderá efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deverá ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/07 – Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/ 1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, o total das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal. A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a doações a entidades civis.

Os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, são:

- a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;
- b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (IN SRF nº 11, de 1996, art. 28, § 2º, "c").

Linha 06/08 – Doações a Entidades Civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, as doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem. Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora (IN SRF nº 11, de 1996, art. 28, § 3º, "a").

O valor que exceder o limite permitido deverá ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/09 – Outras Contribuições e Doações

Indicar, nesta linha, as doações feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O valor dessas doações não será dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas poderá ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no item 7.1.6.V deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

Não incluir, nesta linha, os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art 13, § 2º), os quais devem ser indicados nas Linhas 06/06 a 06/08.

Linha 06/10 – Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal não ligado à produção, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. As despesas com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente poderão ser dedutíveis quando forem fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 06/11 – PIS/PASEP

Indicar o valor correspondente à Contribuição ao PIS/PASEP relativo à parcela incidente sobre as demais receitas operacionais.

Linha 06/12 – COFINS

Indicar o valor correspondente à COFINS relativo à parcela incidente sobre as demais receitas operacionais.

Linha 06/13 – Demais Impostos, Taxas, Contribuições, exceto IR e CSLL

Os impostos e contribuições a serem indicados, nesta linha, serão dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não deverão ser incluídas as importâncias:

- a) incorporadas ao custo de bens do ativo permanente;
- b) correspondentes aos impostos não recuperáveis, incorporados ao custo das matérias-primas, materiais secundários e embalagens, bem como das mercadorias destinadas à revenda;
- c) correspondentes aos impostos recuperáveis, pois estes não constituem custo nem despesa operacional para o contribuinte;

d) correspondentes aos impostos e contribuições redutores da receita bruta (Linhas 07/12 a 07/16 da Ficha 07A);

e) correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos, que serão informados nas Linhas 07/50 e 07/52 da Ficha 07A.

Atenção:

Os impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, não são dedutíveis pelo regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

Linha 06/14 – Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, as despesas não computadas nos custos, pagas ou creditadas a título de contraprestação de arrendamento mercantil decorrentes de contrato celebrado com observância da Lei nº 6.099, de 1974 e da Portaria MF nº 140, de 1984.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas relativas ao arrendamento de bens intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I). Os gastos considerados indedutíveis deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/15 – Aluguéis

Indicar as despesas com aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real os aluguéis de bens móveis ou imóveis quando intrinsecamente relacionados com a comercialização dos bens (IN SRF nº 11, de 1996, art. 25, I). As parcelas consideradas indedutíveis deverão ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/16 – Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações

Indicar, nesta linha, apenas as despesas relativas aos bens que não estejam ligados diretamente à produção. Somente serão consideradas as despesas realizadas com reparos que não implicarem aumento, superior a um ano, da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição. As despesas com veículos relativas a combustíveis e lubrificantes serão, também, incluídas nesta linha.

Linha 06/17 – Propaganda e Publicidade

As despesas de propaganda e publicidade são dedutíveis, nas condições estabelecidas no artigo 366 do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o regime de competência.

Linha 06/18 – Multas

São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte FALTA OU INSUFICIÊNCIA de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (SUNAB, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979). Os valores das multas indedutíveis deverão ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/19 – Encargos de Depreciação e Amortização

Para efeito do cálculo da quota de depreciação, o custo de aquisição de bem do ativo imobilizado é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte, convertidos os valores em moeda estrangeira à taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central, para venda, em vigor na data do desembarque aduaneiro, quando se tratar de bem importado. Integram o custo de aquisição as despesas de transporte, seguro e desembarque aduaneiro, os impostos não recuperáveis devidos na aquisição ou importação e as despesas com a colocação do bem em condições de funcionamento.

Depreciação, Amortização e Exaustão Acelerada Incentivada

Os incentivos fiscais de depreciação e amortização acelerada incentivada serão usufruídos, observadas as instruções constantes da Linha 10/24 e 10/25, mediante exclusão do lucro líquido por ocasião da determinação do lucro real. O valor excluído deve ser controlado em conta própria, na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

Atenção:

Somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas de depreciação e amortização quando vinculadas a bens intrinsecamente relacionados com a comercialização de bens ou serviços (IN SRF nº 11, de 1996 art. 25, II). As despesas consideradas indedutíveis deverão ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/20 – Perdas em Operações de Crédito

Indicar as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica.

Dedutibilidade:

Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

No caso de contrato de crédito em que o pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” acima serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor (Lei nº9.430, de 1996, art. 9º, § 2º).

Considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal.

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Considera-se crédito garantido, para estes fins, o proveniente de venda com reserva de domínio, alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais (Lei nº9.430, de 1996, art. 9º, § 3º).

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, sendo também deduzida como perda a parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, observada as condições contidas nos itens I a III acima e o disposto no § 8º do art. 24 da IN SRF Nº 93, de 1997.

No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (Lei nº9.430, de 1996, art. 9º, § 4º).

Atenção:

1) Extrapolados os valores limites estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II, para registrar novo crédito como perda dedutível na operação, a pessoa jurídica sujeitar-se-á às condições prescritas, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do mesmo inciso.

O valor a que se refere o inciso II será considerado pelo seu valor original acrescido de reajustes em virtude de contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios em razão de sua não liquidação, considerados até a data da baixa (IN SRF nº93, de 1997, art. 24, § 4º).

2) Indedutibilidade de Perdas em Créditos com Pessoas Vinculadas

Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas. Estes valores deverão ser integralmente informados na coluna “Parcelas não Dedutíveis”.

3) As despesas com constituição ou complemento da provisão para créditos de liquidação

duvidosa são indedutíveis para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 14), devendo seu valor ser indicado na coluna “Parcelas não Dedutíveis”.

4) Registro Contábil das Perdas

Os registros contábeis das perdas serão efetuados a débito da conta de resultado e a crédito:

- a) da conta que registra o crédito sem garantia, quando este for igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- b) de conta redutora do crédito, nos demais casos.

Linha 06/21 – Provisões para Férias e 13º Salário de Empregados

Indicar, nesta linha, as despesas com a constituição de provisões para:

- a) remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 337, e PN CST nº 7, de 1980);
- b) o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 338).

Linha 06/22 – Demais Provisões

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas com provisões não relacionadas na linha anterior, constituídas no decorrer do período de apuração.

Observar a legislação pertinente quanto aos critérios adotados para dedutibilidade.

Linha 06/23 – Gratificações a Administradores

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 06/24 – Royalties e Assistência Técnica – PAÍS

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 7.1.8 deste manual.

Linha 06/25 – Royalties e Assistência Técnica – EXTERIOR

Informar nesta linha as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica residente ou

domiciliada no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica, ou assemelhadas, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou serviços.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de dedutibilidade, as condições e limites estabelecidos na legislação específica.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no item 7.1.8 deste manual.

Linha 06/26 – Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados

Indicar o valor das despesas com assistência médica, odontológica e farmacêutica.

Atenção:

O valor referente à contratação de serviços com sociedades civis ou com profissionais liberais sem vínculo empregatício deverão ser informados nas Linhas 06/03 ou 06/04, conforme o caso.

Linha 06/27 – Pesquisas Científicas e Tecnológicas

Indicar o valor das despesas efetuadas a esse título, inclusive a contrapartida das amortizações daquelas registradas no ativo diferido. Sobre a dedutibilidade dessas despesas, consultar os artigos 349 e 350 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Linha 06/28 – Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa

Indicar, nesta linha, o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, ou, caso exceda esse prazo, tenha valor unitário igual ou inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 301).

Linha 06/29 – Outras Despesas Operacionais

Indicar, nesta linha, as demais despesas operacionais, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) remuneração aos membros do conselho fiscal ou consultivo;
- b) contribuição sindical;
- c) prêmios de seguro;
- d) fretes e carretos que não compõem os custos;
- e) despesas com viagens, diárias e ajudas de custo;
- f) transporte de empregados.

Linha 06/30 – Total das Despesas Operacionais das Atividades em Geral

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e corresponderá ao somatório dos valores constantes nas Linhas 06/01 a 06/29.

Linha 06/31 a Linha 06/46 – Despesas Operacionais da Atividade Rural

As Linhas 06/31 a 06/46 devem ser preenchidas em consonância com os mesmos critérios adotados no preenchimento das Linhas 06/01 a 06/29.

Linha 06/47 – Total das Despesas Operacionais da Atividade Rural

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e corresponderá ao somatório dos valores constantes das Linhas 06/31 06/46.

FICHA 07A - Demonstração do Resultado

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda. As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto deverão incluir nas referidas linhas os valores correspondentes aos trimestres do ano-calendário abrangidos pela tributação com base no lucro real. Observar, quanto ao seu preenchimento, as instruções a seguir:

- a) a pessoa jurídica que não explorar atividade rural não preencherá a coluna referente a essa atividade;
- b) a pessoa jurídica que explorar apenas atividade rural não preencherá a coluna referente à atividade em geral;
- c) a pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá observar as instruções contidas no subitem 7.1.7 deste manual ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade.

Informações detalhadas sobre atividade rural e procedimentos a serem adotados poderão ser encontrados no subitem 7.1.7.

Linha 07/01 – Receita da Exportação Incentivada de Produtos – BEFIEX até 31/12/87

A pessoa jurídica que tiver Programa Especial de Exportação – BEFIEX, aprovado até 31 de dezembro de 1987, deverá indicar, nesta linha, o valor das receitas oriundas das vendas para o exterior de produtos manufaturados, decorrentes desse programa.

O montante a ser considerado como receita de exportação de produtos será o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado com essa cláusula.

Nas exportações com cláusula CIF, em que o frete e o seguro sejam contratados com empresas

nacionais, será considerada receita de exportação incentivada o total do faturamento.

Caso o frete e o seguro tenham sido contratados com empresas estrangeiras, o montante respectivo deverá ser diminuído da receita de exportação incentivada e da receita líquida total, para efeito do cálculo da parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada.

A conversão, em Real, da receita bruta de vendas nas exportações, será efetuada conforme a seguir (Portaria MF nº 356, de 1988):

- a) o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em Real à taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior;
- b) entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada, pela autoridade aduaneira, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

As diferenças decorrentes de alterações na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações cambiais passivas ou ativas, que serão informadas nas Linhas 07/31 e 07/20, respectivamente.

As parcelas decorrentes de receitas de exportação não contempladas pelas observações acima deverão ser informadas na Linha 07/05 – “Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos”.

Linha 07/02 – Crédito-Prêmio de IPI

Indicar, nesta linha, o valor dos créditos-prêmio de IPI concedidos pela exportação de produtos manufaturados nacionais (BEFIEX, por prazo determinado).

Atenção:

Não deverá ser incluído, nesta linha, os valores referente aos créditos de IPI e ICMS oriundos da aquisição de insumos para a produção de produtos manufaturados no País, mantidos em decorrência de exportação, que não integram o custo dos produtos nem a receita de venda da pessoa jurídica.

Linhas 07/03 – Vendas Canceladas e Devoluções

Indicar, nesta linha, o valor das vendas canceladas e devoluções de vendas relativas às receitas informadas nas Linhas 07/01 e 07/02.

Linha 07/04 – Descontos Incondicionais nas Exportações Incentivadas

Indicar, nesta linha, o valor relativo aos descontos incondicionais concedidos nas exportações incentivadas. Entende-se como incondicionais os descontos cuja concessão não tenha dependido de evento posterior à emissão da nota fiscal de venda.

Linha 07/05 – Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos

Nesta linha devem ser indicadas todas as receitas de exportação que não gozem de incentivo fiscal

e, por isso, não estejam computadas na Linha 07/01 desta ficha.

Linhas 07/06 – Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno correspondente à venda de produtos de fabricação própria, bem como as receitas auferidas na industrialização por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

Atenção:

A pessoa jurídica não deverá incluir o valor correspondente ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que o vendedor é mero depositário e este imposto não integra o preço de venda da mercadoria. Não incluir, também, o valor correspondente ao ICMS cobrado na condição de contribuinte substituto.

Linha 07/07 – Receita da Revenda de Mercadorias

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno, correspondente à revenda de mercadorias, bem como a decorrente do produto da venda de bens nas operações de conta alheia.

Linha 07/08 – Receita da Prestação de Serviços

Indicar, nestas linha, a receita decorrente dos serviços prestados.

Linha 07/09 – Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias indicarão, nesta linha, o montante das receitas das unidades imobiliárias vendidas, apropriadas ao resultado, inclusive as receitas transferidas de Resultados de Exercícios Futuros e os custos recuperados de períodos de apuração anteriores.

Linha 07/10 – Receita da Atividade Rural

Indicar nesta linha a receita da atividade rural.

Maiores informações sobre a receita da atividade rural poderão ser encontradas no subitem 7.1.7 deste manual.

Linhas 07/11 – Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais

Indicar, nesta linha, as importâncias que integram as receitas constantes das Linhas 07/05 a 07/09 desta ficha, que correspondam a vendas canceladas, a devoluções e a descontos incondicionais concedidos. No caso de atividade rural, o valor deverá corresponder a vendas canceladas, a devoluções e a descontos incondicionais concedidos relativos ao valor da receita informado na Linha 07/10.

Linhas 07/12 – ICMS

Indicar, nesta linha, o total do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação (ICMS) calculado sobre as receitas das vendas e de serviços de que tratam as Linhas 07/05 a 07/10 desta ficha. O valor a ser informado corresponde ao resultado da aplicação das alíquotas sobre a receita própria respectiva e não ao montante recolhido durante o período de apuração pela pessoa jurídica.

Atenção:

O valor referente ao ICMS pago como contribuinte substituto não deverá ser incluído nesta linha.

Linhas 07/13 – COFINS

Indicar, nesta linha, o total da COFINS apurado sobre a receita de vendas em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor a ser informado compreenderá a COFINS apurada pela matriz e filiais, se for caso.

Atenção:

O valor da COFINS que incidir sobre as demais receitas operacionais deverá ser informado nas 06/12 e 06/36, conforme o caso.

Linhas 07/14 – PIS/PASEP

Indicar, nesta linha, o total das contribuições para o PIS/PASEP apurado sobre a receita de vendas em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor a ser informado compreenderá as contribuições apuradas pela matriz e filiais, se for o caso.

Atenção:

O valor da Contribuição ao PIS/PASEP que incidir sobre as demais receitas operacionais deverá ser informado nas Linhas 06/11 e 06/35, conforme o caso.

Linhas 07/15 – ISS

Indicar, nesta linha, o total do ISS - Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza relativo às receitas de serviços, conforme legislação específica.

Linhas 07/16 – Demais Impostos e Contribuições Incidentes Sobre Vendas e Serviços

Indicar, nesta linha, o total dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as receitas das vendas de que tratam as Linhas 07/05 a 07/10 desta ficha, que guardam proporcionalidade com o preço e passíveis de serem consideradas como redutoras das receitas de vendas.

Linha 07/17 – Receita Líquida das Atividades

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador e corresponderá ao resultado aritmético dos valores constantes nas linhas 07/01 a 07/16.

Linha 07/18 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Os valores a serem indicados nesta linha serão transportados das colunas "Valor Total" das Linhas 05/46 e 05/57, respectivamente, para as colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural".

Linha 07/19 – Lucro Bruto

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores informados nas Linhas 07/17 e 07/18. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/20 – Variações Cambiais Ativas

Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e obrigações, calculados com base nas variações nas taxas de câmbio.

Atenção:

As variações cambiais ativas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, serão consideradas como receita financeira, inclusive para fins de cálculo do lucro da exploração (Lei nº 9.718, art. 9º c/c art. 17).

Linha 07/21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto *Day-Trade*

Indicar o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no país. Incluem-se, também, nesta linha, os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

Também incluem-se nesta linha os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2º, MP nº 1.855-20, de 1999; e reedições, MP nº 1.990-26, de 1999, e reedições; IN SRF nº 123, de 14 de outubro de 1999, arts. 8º, 29 e 30).

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Atenção:

- 1) Os ganhos auferidos em operações *day-trade* deverão ser informados na Linha 07/22.
- 2) O valor correspondente às perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto *day-trade*, deverá ser informado na Linha 07/32. O valor do ganho, a ser informado na Linha 07/21, não deve estar diminuído do valor das perdas incorridas.

3) São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata o parágrafo anterior, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionam sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Linha 07/22 – Ganhos em operações *Day-Trade*

Indicar o somatório dos ganhos diárias auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações *day-trade*.

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Não se caracteriza como *day-trade* o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia.

Atenção:

O valor correspondente às perdas incorridas nas operações *day-trade*, deverá ser informado na Linha 07/33. O valor do ganho, a ser informado na Linha 07/22, não deve estar diminuído do valor das perdas incorridas.

Linha 07/23 – Receitas de Juros sobre o Capital Próprio

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos, antes do desconto do imposto de renda na fonte.

O valor do imposto de renda retido na fonte, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, será considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, ou, ainda, poderá ser compensado com aquele que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio, ao seu titular ou aos seus sócios.

Linha 07/24 – Outras Receitas Financeiras

Indicar as receitas realizadas no período de apuração, relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 07/20 a 07/23. As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência.

Atenção:

- 1) As variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual deverão ser informadas como receita financeira.
- 2) As variações cambiais ativas não deverão ser informadas nesta linha. As mesmas deverão ser informadas na Linha 07/20.

Linha 07/25 – Resultados Positivos em Participações Societárias

A pessoa jurídica deverá indicar nesta linha:

- a) os ganhos auferidos na alienação de participações societárias não integrantes do ativo permanente, desde que não incluídos na Linha 07/21;
- b) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;
- c) os ganhos por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas;
- d) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado, que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real, deve ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, será adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Bonificações

As bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas não tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados nos anos-calendário de 1994 ou 1995, serão consideradas a custo zero, não afetando o valor do investimento nem o resultado do período de apuração (art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994 e art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995).

No caso de investimento avaliado pelo custo de aquisição, as bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados no ano-calendário de 1993 ou a partir do ano-calendário de 1996, serão registradas tornando-se como custo o valor da parcela dos lucros ou reserva capitalizadas.

Lucros e Dividendos de Participações Societárias Avaliadas pelo Custo de Aquisição

Os lucros ou dividendos, recebidos em decorrência de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, adquiridas até 6 (seis) meses antes da data do recebimento, devem ser registrados como diminuição do valor do custo, não devendo ser incluídos nesta Linha.

Resultados Positivos de Investimentos no Exterior

Nesta linha deverão ser indicados, também, os resultados positivos de participações societárias no exterior derivados de participações avaliadas pelo patrimônio líquido e os dividendos de participações avaliadas pelo custo de aquisição. Incluem-se nestas informações os resultados de equivalência patrimonial relativos a filiais, sucursais ou agências da pessoa jurídica localizadas no exterior em decorrência de operações realizadas naquelas filiais, sucursais ou agências.

Os lucros serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, observando-se o disposto no art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores.

Linha 07/26 – Resultados Positivos em SCP

Esta linha será utilizada pelas pessoas jurídicas que forem sócias ostensivas de sociedades em

conta de participação, para a indicação:

- a) de lucros derivados de participação em SCP, avaliados pelo custo de aquisição;
- b) dos ganhos por ajustes no valor de participação em SCP, avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

O valor registrado nesta linha poderá ser excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real.

Linha 07/27 – Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo eventualmente pago no país de origem. Esses valores poderão, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, os ganhos de capital referentes a alienações de bens do ativo permanente situados no exterior, os quais serão informados na Linha 07/41.

Linha 07/28 – Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais

Indicar os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do período de apuração imediatamente anterior para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 14).

Linha 07/29 – Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

- a) aluguéis de bens por empresa que não tenha por objeto a locação de móveis e imóveis;
- b) recuperações de despesas operacionais de períodos de apuração anteriores tais como: prêmios de seguros, importâncias levantadas das contas vinculadas do FGTS, ressarcimento de desfalques, roubos e furtos, etc. As recuperações de custos e despesas no decurso do próprio período de apuração deverão ser creditadas diretamente às contas de resultado em que foram debitadas;
- c) os créditos presumidos do IPI, para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS;
- d) multas ou vantagens a título de indenização em virtude de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º, inciso II).

Atenção:

Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 1996, que institui o crédito presumido de IPI, como ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação (MP nº

1.807-2, de 1999, e reedições; MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999 e reedições).

Linha 07/30 – Despesas Operacionais

Os valores a serem indicados nesta linha serão transportados das Linhas 06/30 e 06/47, respectivamente, para as colunas “Atividades em Geral” e Atividade Rural”.

Linha 07/31 – Variações Cambiais Passivas

Indicar, nesta linha, as perdas monetárias passivas resultantes da atualização dos direitos de créditos e das obrigações calculadas com base nas variações nas taxas de câmbio (Lei nº 9.069, de 1995, art. 52 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Incluir, nesta linha, a variação cambial passiva correspondente:

- a) à atualização das obrigações e dos créditos em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio vigente;
- b) às operações com moeda estrangeira e conversão de obrigações para moeda nacional, ou novação dessas obrigações, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

As variações cambiais passivas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, serão consideradas como despesa financeira, inclusive para fins de cálculo do lucro da exploração (Lei nº 9.718, art. 9º c/c a rt. 17).

Linha 07/32 – Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável, exceto day-trade

Indicar o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País. Incluem-se, também, nesta linha, as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições. Também, incluem-se, nesta linha, as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou assemelhados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 13 de janeiro de 1998, art. 2º, MP nº 1.855-20, de 1999; e reedições; MP nº 1.990-26, de 1999, e reedições; IN SRF nº 123, de 14 de outubro de 1999, art. 8º).

São consideradas assemelhadas às bolsas de que trata parágrafo anterior, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Atenção:

- 1) As perdas apuradas em operações day-trade deverão ser informadas na Linha 07/33.

2) As perdas apuradas nas operações de renda variável, exceto *day-trade*, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações de mesma natureza, observado o disposto no item “3”. As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão serem deduzidas em períodos de apuração subseqüentes. A parcela não dedutível no período de apuração deverá ser controlada na Parte B do LALUR.

3) As limitações de realização de perdas, de que tratam as instruções de preenchimento desta linha não se aplicam às pessoas jurídicas citadas no inciso I do art. 32 da IN SRF nº 123, de 14 de outubro de 1999, e às operações de *swap* utilizadas como cobertura (*hedge*) (IN SRF nº 123, de 1999, art. 32, § 1º).

Linha 07/33 – Perdas em Operações *Day-Trade*

Indicar o somatório das perdas diárias apuradas, em cada mês, em operações *day-trade*.

Não se caracteriza como *day-trade* o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia.

Linha 07/34 – Juros Sobre o Capital Próprio

Indicar nesta linha os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pró rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º), observando-se o regime de competência (IN SRF nº 11, de 1996, art. 29).

A dedutibilidade dos juros como despesa operacional não poderá exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º e ADN COSIT nº 13, de 1996):

- a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

O lucro líquido do período será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda (IN SRF nº 93, de 1997, art. 29, parágrafo único).

Para fins de determinação da remuneração do capital próprio não serão considerados, salvo se adicionados para fins do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, os seguintes valores:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 460 do Decreto nº 3.000, de 1999;
- c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 436 e 437 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Os juros incorporados ao capital, líquido do imposto de renda incidente na fonte, não prejudica o direito à dedutibilidade para fins de determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido (IN SRF nº 41, de 1998).

O valor excedente aos limites acima estabelecidos deverá:

- a) ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sendo informado na Linha 10/16, e
- b) ser adicionado à base de cálculo da CSLL, sendo informado na Linha 30/12.

Linha 07/35 – Outras Despesas Financeiras

Indicar, nesta linha, as despesas relativas a juros, não incluídas nas Linhas 07/32 a 07/34, a descontos de títulos de crédito e ao deságio na colocação de debêntures ou outros títulos. Tais despesas serão obrigatoriamente rateadas, segundo o regime de competência.

Atenção:

- 1) As variações monetárias passivas decorrentes da atualização das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual deverão ser informadas como despesa financeira.
- 2) As variações cambiais passivas não deverão ser informadas nesta linha. As mesmas deverão ser informadas na Linha 07/31.

Linha 07/36 – Resultados Negativos em Participações Societárias

Indicar, nesta linha:

- a) os prejuízos havidos na alienação de participações societárias não integrantes do ativo permanente, desde que não incluídos nas Linha 07/32 e 07/33;
- b) as perdas por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de prejuízos apurados nas controladas e coligadas;
- c) as amortizações de ágios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, poderá ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real do período de apuração em que se computar o ganho ou perda de capital havido.

Resultados Negativos em Participações Societárias no Exterior

Deverão, também, ser indicados nesta linha os resultados negativos derivados de participações societárias no exterior, avaliadas pelo patrimônio líquido. Incluem-se nestas informações as perdas apuradas em filiais, sucursais e agências da pessoa jurídica localizadas no exterior.

Linha 07/37 – Resultados Negativos em SCP

Esta linha será utilizada pelos sócios ostensivos, pessoas jurídicas, de sociedades em conta de participação, para indicar as perdas por ajustes no valor de participação em SCP, avaliada pelo método da equivalência patrimonial. O valor dessas perdas deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real (Linha 10/08).

Linha 07/38 – Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar nesta linha as perdas em operações realizadas no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com exceção das perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que deverão ser indicadas na Linha 07/43. Os valores aqui indicados deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (Linha 10/09).

Linha 07/39 – Lucro Operacional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor da soma aritmética das Linhas 07/19 a 07/38. Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/40 – Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente

Informar nesta linha as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos do ativo permanente.

Não deverá ser incluído, nesta linha, o valor relativo às receitas obtidas pela venda de sucata, de bens ou direitos do ativo permanente baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, que deverá ser informado na Linha 07/41.

A pessoa jurídica, também, não deverá incluir o valor correspondente à receita decorrente da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, em relação aos quais a pessoa jurídica deve apurar o ganho ou perda de capital. Tais valores deverão ser indicados pelo seu resultado nas Linhas 07/41 ou 07/43 desta Ficha, conforme o caso.

Atenção:

A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 07/42 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subsequentes, conforme instruções das Linhas 10/33 a 10/37.

Linha 07/41 – Outras Receitas Não Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e da reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado.

Incluir, nesta linha, os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial

(Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428). O valor desse ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real.

Incluir nesta linha, ainda, os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que deverão ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

Linha 07/42 – Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados

Indicar o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 07/40.

A pessoa jurídica não deverá incluir, nesta linha, o valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, assim como o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior. Esses valores deverão ser informados na Linha 07/43.

Linha 07/43 – Outras Despesas Não Operacionais

Indicar o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, não incluídos na Linha 07/42, bem como a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos. Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 418 e art. 426, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999.

Incluir, nesta linha, as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428), bem como, as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que deverão ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo. As perdas de que trata esse parágrafo devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

Linha 07/44 – Resultado do Período-Base

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do resultado do período de apuração, antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/45 – Participações de Debêntures

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão.

Linha 07/46 – Participações de Empregados

Indicar as participações atribuídas a empregados segundo disposição legal, estatutária, contratual ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios.

Para efeito de apuração do lucro real, somente serão dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e

desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na MP nº 1.619, de 1998, e reedições; MP nº 1.769, de 1998, e reedições; MP nº 1.878-59, de 1999, e reedições; MP 1.982-65, de 1999, e reedições; PN CST nº 99, de 1978).

Atenção:

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (MP nº 1.619, de 1998, art. 3º, § 2º e reedições; MP nº 1.769, de 1998, e reedições, MP nº 1.878-59, de 1999, e reedições; MP nº 1.982-65, de 1999, art. 3º, § 2º, e reedições).

Linha 07/47 – Participações de Administradores e Partes Beneficiárias

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócio, titular de empresa individual e a portadores de partes beneficiárias, durante o período de apuração. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deverá ser incluído na Linha 10/10 (Demonstração do Lucro Real).

Linha 07/48 – Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros. Para efeito do imposto de renda, essas contribuições somente poderão ser deduzidas quando pagas a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a funcionar. As contribuições a entidades que não satisfaçam as condições legais deverão ser incluídas na Linha 10/10. Não indicar, nesta linha, aquelas contribuições já deduzidas como despesa operacional.

Atenção:

O valor total das despesas, dos custos e das contribuições para a previdência privada baseadas nos lucros, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% do total dos salários dos empregados e dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. A parcela excedente deverá ser indicada na coluna “Parcelas Não Dedutíveis”.

Linha 07/49 – Lucro Líquido Antes da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e será o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 07/44 a 07/48.

Quando corresponder a prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/50 – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Indicar a soma das provisões para a CSLL, calculada sobre o lucro do período de apuração e sobre os lucros diferidos da atividade geral e da atividade rural, respectivamente, se for o caso. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

As cooperativas deverão informar, nesta linha, a provisão da CSLL sobre os resultados das

operações realizadas com os associados e os não associados.

Para as empresas com atividades mistas, que estejam apurando o lucro líquido das atividades em geral e da atividade rural em separado, a CSLL poderá ser apurada partindo-se da totalidade do lucro líquido da empresa, encontrando-se um único valor de provisão, o qual será rateado com base na receita líquida entre as atividades (IN SRF nº 39, de 1996, art. 1º, § 1º, "c").

Caso a empresa tenha condições de apurar a provisão para a CSLL separadamente para cada uma das atividades, poderá informar nesta linha os valores calculados dessa forma, observando que a soma das duas colunas desta linha não poderá exceder o valor da provisão calculada com base no lucro líquido total ajustado da pessoa jurídica.

Atenção:

- 1) O valor desta linha será transportado para a Linha 10/04, uma vez que o mesmo é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).
- 2) Para fins de determinação do Lucro Real, as cooperativas deverão informar na Linha 10/04 o valor da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não associados. No caso de cooperativa de consumo, o valor da CSLL a ser informado na Linha 10/04 deverá abranger as operações com os associados e não associados.

Linha 07/51 – Lucro Líquido Antes do IRPJ

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor da Linha 07/49 subtraído do valor da Linha 07/50.

Quando corresponder a prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 07/52 – Provisão para o Imposto de Renda

Esta linha será preenchida pelo contribuinte e indicará a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real (Linhas 10/38 + 10/39 + 10/40) e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Atenção:

Esta linha possui apenas a coluna “Atividades em Geral” e a mesma deverá consolidar a provisão para o imposto de renda das atividades em geral e da atividade rural.

Linha 07/53 – Lucro Líquido do Período-Base

Nesta linha será indicada, na coluna “Atividades em Geral”, a diferença entre a soma dos valores informados nas duas colunas da Linha 07/51 e o valor informado na Linha 07/52. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo. O valor consignado nesta linha corresponderá ao efetivo lucro ou prejuízo líquido, apurado contabilmente.

FICHA 08- Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado

Preencherão esta ficha apenas as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda com base no lucro real, que tenham lucro inflacionário diferido de períodos de apuração anteriores sujeito à realização obrigatória no período de apuração.

A pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que tiver seu lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário não preencherá esta ficha.

Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes informações:

- a) os valores relativos à diferença de correção complementar IPC/BTNF, lançados em contas próprias do ativo, integram os saldos iniciais e finais das contas do ativo sujeitas à correção monetária até 31/12/1995, correspondentes ao período de apuração, para fins de realização do ativo (IN SRF nº 96, de 1993);
- b) os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou o custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real nos períodos de apuração de 1991 e 1992, terão o seguinte tratamento:
 - b.1) os valores serão computados no cálculo da realização do lucro inflacionário acumulado no período de apuração em que forem excluídos na determinação do lucro real;
 - b.2) a pessoa jurídica deverá considerar o valor excluído como ativo realizado e integrante do ativo no início do período de apuração, para efeito de cálculo do percentual de realização do ativo sujeito à correção monetária até 31/12/1995 (IN SRF nº 96, de 1993);
- c) a correção monetária até 31/12/1995, tanto para os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, como para o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 (R\$ 0,8287).

Linha 08/01 – Média do Valor Contábil do Ativo Permanente no Início e no Fim do Período-Base

Indicar, nesta linha, a média aritmética do valor contábil do ativo permanente, relativamente aos bens e direitos, sujeitos a correção monetária, existentes em 31/12/1995, no início e no fim do período de apuração.

A média aritmética é o valor resultante da divisão por 2 (dois) da soma do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período de apuração.

As contas do ativo permanente, sujeito a correção monetária, existente em 31/12/1995, devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

Os bens e direitos adquiridos a partir do ano-calendário de 1996 não entram no cômputo da realização do lucro inflacionário.

Considera-se valor contábil:

- a) de bens e direitos do ativo permanente, o valor registrado na escrituração da pessoa jurídica, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

b) de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, o valor registrado na escrituração da pessoa jurídica, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos;

c) de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido, a soma aritmética dos seguintes valores:

c.1) valor do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade da pessoa jurídica;

c.2) ágio ou deságio na aquisição do investimento, corrigido monetariamente até 31/12/1995;

c.3) provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, corrigida monetariamente até 31/12/1995.

Linha 08/02 – Média do Saldo das Contas de Estoque de Imóveis no Início e no Fim do Período-Base

Indicar, nesta linha, a média aritmética dos saldos, existentes no início e no final do período de apuração, das contas representativas dos imóveis não classificados no ativo permanente, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995.

Atenção:

A média aritmética deverá ser obtida considerando-se apenas as contas relativas aos imóveis existentes em 31/12/1995, que devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

Linha 08/03 – Média do Saldo das Demais Contas do Ativo no Início e no Fim do Período-Base

Indicar, nesta linha, a média aritmética dos saldos, existentes no início e no final do período de apuração, das demais contas do ativo que estavam sujeitas à correção monetária até 31/12/1995.

Atenção:

A média aritmética deverá ser obtida considerando-se apenas as contas existentes em 31/12/1995, que devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

Serão incluídas nesta linha:

a) as contas representativas das aplicações em ouro;

b) as contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato previr a indexação do crédito no mesmo período da correção;

c) as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

d) as contas representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital (Decreto nº 332, de

1991, art. 4º e IN SRF nº 51, de 1995, art. 51).

Linha 08/04 – Soma

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a resultado da soma dos valores das Linhas 08/01 a 08/03.

Linha 08/05 – Baixas do Ativo Permanente

Indicar o valor contábil (custo corrigido monetariamente até 31/12/1995, deduzido da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas ou da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos) dos bens do ativo permanente, existentes em 31/12/1995, baixados no curso do período de apuração.

Linha 08/06 – Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda

As empresas imobiliárias indicarão, nesta linha, o custo contábil dos imóveis em estoque existentes em 31/12/1995, que tiverem sido baixados durante o mesmo período.

Linha 08/07 – Demais Baixas do Ativo Sujeito à Correção Monetária em 31/12/1995

Indicar o valor contábil, corrigido monetariamente até 31/12/1995, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até o ano-calendário de 1995 e integrantes do patrimônio da pessoa jurídica no final daquele ano-calendário, baixados no curso do período de apuração.

Os valores correspondentes às liquidações dos saldos de mútuos comporão o montante das baixas para efeito de determinação do lucro inflacionário realizado no período de apuração. A partir de 1º de janeiro de 1996, todos os valores pagos pela mutuária, até o valor do saldo do mútuo existente em 31/12/1995, serão considerados pela mutuante como liquidação desse saldo.

As transferências de saldos de adiantamentos para futuro aumento de capital para conta de investimentos, em virtude de sua capitalização, não serão computadas para fins de realização do lucro inflacionário, pela investidora (IN SRF nº 125, de 1991, itens 2 e 3).

Linha 08/08 – Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do Período-Base

Indicar o total dos encargos a esse título, referente a bens e direitos integrantes do patrimônio da pessoa jurídica em 31/12/1995, apropriados como custo ou despesa operacional no período de apuração.

Linha 08/09 – Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão ou Custos dos Bens Baixados - Diferença IPC/BNF

Indicar, nesta linha, no período de apuração em que forem excluídos na determinação do lucro real, os encargos de depreciação, amortização e exaustão ou o custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BNF, adicionados ao lucro

líquido na apuração do lucro real nos períodos de apuração de 1991 e 1992.

Linha 08/10 – Lucros e Dividendos de Participações Societárias Permanentes Recebidos no Período-Base

Indicar o valor dos lucros e dividendos recebidos no período de apuração, de quaisquer participações societárias permanentes registradas como investimentos, integrantes do patrimônio da pessoa jurídica em 31/12/1995, sejam elas avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 08/11 – Ativo Realizado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma das Linhas 08/05 a 08/10 desta ficha.

Linha 08/12 – Relação Percentual

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o percentual obtido por meio da seguinte operação:

linha 08/11x100

linha 08/04

É facultado à pessoa jurídica considerar realizado percentual maior que o apurado segundo os critérios acima referidos, inclusive 100% (cem por cento) do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/95.

Linhas 08/13 e 08/17 – Lucro Inflacionário Existente em 31/12/1995

Indicar nestas linhas os valores correspondentes ao saldo do lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1995, das atividades em geral e da atividade rural, respectivamente.

Considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1994 com o lucro inflacionário diferido no ano-calendário de 1995.

Deverá ser também incluído, nestas linhas, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional pelas empresas que gozem de isenção do imposto nas áreas da SUDENE e SUDAM (IN SRF nº 91, de 1984).

Atenção:

A pessoa jurídica não deverá incluir nestas linhas os valores correspondentes ao saldo do lucro inflacionário acumulado e da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 38, II, do Decreto nº 332, de 1991), existentes em 31/12/1992, quando houver sido efetuada a opção pela tributação antecipada prevista na Lei nº 8.541, de 1992, art. 31; Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º, § 3º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 9º.

Linhas 08/14 e 08/18 – Saldo do Lucro Inflacionário Existente no Final do Período-base Anterior

Os valores a serem indicados nestas linhas, correspondem respectivamente ao saldo do lucro inflacionário existente no final do ano-calendário de 1995, informado nas Linhas 08/13 e 08/17 diminuído das parcelas realizadas nos anos-calendário ou nos trimestres anteriores.

Linhas 08/15 e 08/19 – Lucro Inflacionário Realizado

Os valores a serem indicados nestas linhas correspondem a 10% (dez por cento), no caso de apuração anual, ou 2,5% (dois e meio por cento), no caso de apuração trimestral, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995. Esse valor será determinado mediante a multiplicação do percentual constante da Linha 08/12 pelos valores constantes nas Linhas 08/13 e 08/17, respectivamente. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Atenção:

1) Inclusão de Valor Maior

É facultado à pessoa jurídica considerar realizado valor maior que o apurado segundo os critérios acima, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado, mediante indicação nestas linhas.

2) Lucro Inflacionário Realizado pelas Sociedades Civis

Informar o valor do lucro inflacionário realizado das sociedades civis, que estavam submetidas ao regime de tributação previsto no Decreto-lei nº 2.397, de 1987. A realização do lucro inflacionário dessas sociedades ocorrerá à medida em que os bens do ativo existentes em 31/12/1995 forem realizados sob qualquer título, não se aplicando a realização mínima prevista para as demais pessoas jurídicas (IN SRF nº93, de 1997, art. 63, §§ 1º e 3º).

3) Os valores informados nestas linhas serão transportados para a Linha 10/11 da Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real. O Programa Gerador da DIPJ efetua automaticamente o ajuste do valor realizado tendo em vista o valor de realização mínima obrigatória. No caso das sociedades civis, em que houver realização de lucro inflacionário inferior ao mínimo obrigatório, este valor transportado poderá ser ajustado na Linha 10/11.

4) O Programa Gerador da DIPJ efetua o ajuste do valor realizado, considerando como tal o valor consignado nas Linhas 08/14 e 08/18, na hipótese do saldo do lucro inflacionário existente no período de apuração anterior ser inferior ao valor determinado mediante a aplicação do percentual da Linha 08/12 pelas Linhas 08/13 e 08/17, respectivamente, atividades em geral e atividade rural. O Programa Gerador da DIPJ efetua também o ajuste do valor realizado, quando o apresentado é inferior ao valor mínimo de realização obrigatória.

Linha 08/16 – Lucro Inflacionário Distribuído, Capitalizado ou Utilizado para Compensar Prejuízos de Sociedades Civis

Indicar, nesta linha, o valor relativo à realização do lucro inflacionário da pessoa jurídica que tenha sido tributada pelo regime instituído pelo Decreto-lei nº2.397, de 1987, quando o mesmo for distribuído, capitalizado ou utilizado para compensar prejuízos (IN SRF nº93, de 1997, art. 63, §§ 1º e 2º).

Atenção:

A realização do lucro inflacionário das sociedades acima mencionadas decorrentes da realização dos bens do ativo não devem ser informados nesta linha. Esse valor deverá ser

informado na Linha 08/15.

FICHA 09- Demonstração do Lucro da Exploração

Preencherão esta ficha apenas as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda com base no lucro real que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, tais como (PN CST nº 49, de 1979):

- a) empresas instaladas nas áreas de atuação da SUDENE e/ou SUDAM, que tenham direito à isenção ou redução do imposto, de acordo com as legislações respectivas;
- b) empresas que explorem empreendimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos com projetos aprovados pelo extinto Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1985, em gozo de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão das obras;
- c) empresas que tenham efetuado exportação de produtos de fabricação própria, produzidos e exportados por meio de Programas BEFIEX aprovados até 31/12/1987, beneficiadas com isenção do imposto;
- d) empresas que instalaram, ampliaram ou modernizaram, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, beneficiadas com isenção do imposto por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás;
- e) empresas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, que optarem por depositar parte do imposto devido para reinvestimento, conforme a legislação aplicável.

Considerações Gerais de Preenchimento:

- 1) deverão ser indicados os valores referentes às receitas líquidas da venda de bens ou serviços, correspondentes a cada uma das atividades relacionadas nas respectivas linhas e o total dessas receitas;
- 2) na Linha 09/07 devem ser informadas apenas as receitas de exportações de produtos manufaturados previstas em programa especial de exportação BEFIEX aprovado até 31/12/1987, beneficiadas com isenção do imposto. É permitido à pessoa jurídica exportadora adicionar, ao valor FOB das receitas de exportação, o frete e seguros pagos a empresas transportadoras e seguradoras nacionais;
- 3) no caso de empresas com benefício relativo à exportação incentivada (BEFIEX até 31/12/1987), o total da receita líquida consignado na Linha 09/07 poderá não coincidir com o registrado na linha 07/01, devido ao valor de fretes e seguros não indicados na Linha 07/01;
- 4) na Linha 09/08, informar apenas a receita líquida de atividades sem direito a qualquer incentivo das Linhas 09/01 a 09/07, mas que atendam às condições para depósito de parcela do imposto para reinvestimento;
- 5) no caso de empresas que explorem a atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º com a

redação dada pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995), conjuntamente ou não com atividades em geral, aquela atividade não será segregada para fins de cálculo do lucro da exploração, sendo a receita auferida informada na linha correspondente à atividade incentivada a que fizer jus ou, caso não se enquadre nas Linhas 09/01 a 09/08, incluída na Linha 09/09;

6) a proporção que a receita líquida de cada atividade representa em relação à receita líquida total, calculada com base nas receitas líquidas informadas nas Linhas 09/01 a 09/09, aplicada sobre o lucro da exploração do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto, determinará a parcela do lucro da exploração que corresponde a cada uma das atividades da empresa.

Atenção:

Os valores das Linhas 09/27 a 09/35 serão calculados automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ. Nos casos em que o sistema de contabilidade da empresa oferecer condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, as informações a serem prestadas nas Linhas 09/01 a 09/25 terão caráter apenas informativo, podendo a pessoa jurídica alterar os valores das Linhas 09/27 a 09/35 informando os efetivamente apurados (PN CST nº 49, de 1979).

Linha 09/01 – Receita Líquida da Atividade Isenta

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de:

- a) projeto instalado, ampliado, modernizado ou diversificado de empreendimento industrial ou agrícola, ocorridos até 31 de dezembro de 1997, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, nos termos da MP nº 1.740, de 1998, convalidada pelo art. 13 da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999;
- b) empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou SUDENE, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997;
- c) empreendimento relativo a montagem e fabricação de produtos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, instalado nas regiões Nor te, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que a pessoa jurídica tenha sido habilitada pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997;
- d) empreendimento relativo a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, desde que a pessoa jurídica tenha sido habilitada pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 1997.

Maiores informações sobre este assunto poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.VII.

Atenção:

- 1) Os incentivos relacionados nas alíneas “c” e “d” acima terão vigência até 31 de dezembro de 1999 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 574, parágrafo único).
- 2) Considera-se que o empreendimento entrou em fase de operação quando a produção ultrapassar o ponto de nivelamento previsto no projeto, entendendo como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite.

Não havendo dados disponíveis para fixação do ponto de nivelamento, poderá ser entendido como em fase de operação quando a produção ultrapassar o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada prevista (Portaria SUDENE nº 1.000, de 5 de agosto de 1997).

Linha 09/02 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 75%

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de:

- a) projeto instalado a partir de 1º de janeiro de 1998 referente a empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, nos termos da MP nº 1.740, de 1998, convalidada pelo art. 13 da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999;
- b) empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou SUDENE, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997;
- c) empreendimento relativo a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, cujos projetos tenham sido habilitados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de março de 1998.

Atenção:

- 1) O incentivo relacionado na alínea “c” acima terá vigência até 31 de dezembro de 1999 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 575).

Maiores informações sobre este assunto poderão ser obtidas no subitem 7.1.6 VII.

Linha 09/03 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 70%

Informar o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, “a”).

Linha 09/04 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 50%

Informar nesta linha:

- a) o valor da receita líquida da atividade decorrente da exploração de restaurante de turismo e de empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, “b”);
- b) o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, de projeto de ampliação do empreendimento, conforme disposto nos arts. 567, 568 e 570, II, “a” do Decreto nº 3.000, de 1999.

Linha 09/05 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 37,5%

Informar o valor da receita líquida da atividade, referente a empreendimento industrial ou agrícola mantidos em operação na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM, que faça jus à redução do imposto (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 551 e 559).

Linha 09/06 – Receita Líquida da Atividade com Redução de 33,33%

Informar o valor da receita líquida decorrente da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projeto de ampliação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1995 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, II, b).

Linha 09/07 – Receita Líquida de Exportação Incentivada – BEFIEX até 31/12/1987

Informar o valor da receita líquida correspondente à exportação incentivada (Decreto-lei nº 2.397, de 1987, art. 11, parágrafo único);

Linha 09/08 – Receita Líquida da Atividade com Redução por Reinvestimento

Será indicado nesta linha o valor da receita líquida correspondente a empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM que pleiteiam redução de até 30% do valor do imposto de renda (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 612, I).

Atenção:

Não informar nesta linha o valor da receita líquida informado nas Linhas 09/01 a 09/07.

Linha 09/09 – Receita Líquida das Demais Atividades

Indicar nesta linha o valor da receita líquida das demais atividades não contempladas nas linhas anteriores.

Linha 09/10 – Total da Receita Líquida

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 09/01 a 09/09.

Cálculo do Lucro da Exploração

Observar, quanto ao preenchimento das linhas abaixo, que os transportes dos valores indicados na Ficha 07A (Demonstração do Resultado), deverão ser feitos sempre pela soma das duas colunas daquela Ficha (atividades em geral e atividade rural).

Linha 09/11 – Lucro Líquido Antes do IRPJ

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor correspondente à soma das duas colunas da Linha 07/51. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 09/12 – Despesas Não Operacionais

Indicar, nesta linha, o valor relativo às despesas não operacionais informadas nas Linhas 07/42 e 07/43.

Linha 09/13 – 1/3 da COFINS Compensada com a CSLL

Indicar, nesta linha, o valor da COFINS que houver sido compensada, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com a CSLL (MP nº 1.858-9, de 19/99; MP nº 1.991-12, de 1999, art. 23, I, e reedições).

Atenção:

- 1) Esta linha somente será preenchida a partir do 3º trimestre de 1999, caso a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de apuração trimestral.
- 2) A pessoa jurídica optante pelo lucro real anual poderá informar nesta linha o valor compensado no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 09/14 – CSLL Devida Após a Compensação de 1/3 da COFINS

Indicar, nesta linha, a parcela da CSLL devida após a compensação da parcela correspondente a até 1/3 da COFINS efetivamente paga (MP nº 1.858-9, de 1999; MP nº 1.991-12, de 1999, art. 23, II, e reedições).

Atenção:

- 1) Esta linha somente será preenchida a partir do 3º trimestre de 1999, caso a pessoa jurídica tenha se submetido ao regime de apuração trimestral.
- 2) A pessoa jurídica optante pelo lucro real anual poderá informar nesta linha o valor da CSLL devida após a compensação de 1/3 da COFINS apurado no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 09/15 – Resultados Negativos em Participações Societárias e em SCP

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor correspondente à soma dos valores informados nas Linhas 07/36 e 07/37.

Linha 09/16 – Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor constante da Linha 07/38.

Linha 09/17 – Tributos e Contribuições – Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), ainda que haja depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).

Linha 09/18 – Ajuste de Receitas de Exportação – Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços transferência em operações praticadas com pessoas vinculadas, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997. Deverá ser informado, nesta linha, o valor que exceder ao valor já apropriado na escrituração da pessoa jurídica em decorrência da aplicação dos métodos de ajuste de preços de transferência sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas, ou aos países com tributação favorecida (IN SRF nº 38, de 1997, art. 20).

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo do lucro exploração no 4º trimestre.

Linha 09/19 – Ajustes: Reservas de Reavaliação e Especial e Lucro Inflacionário Realizado na Fase Pré-Operacional

Reserva de Reavaliação

O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido, nesta linha, de valor igual ao baixado na conta de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

- a) receita não operacional;
- b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Na hipótese da letra "a", o valor da reserva baixado será incluído, como receita não operacional, na Linha 09/21.

Reserva Especial de Correção Monetária (Lei nº 8.200, de 1991, art 2º)

Deverá ser adicionado ao lucro líquido, nesta linha, valor igual ao baixado na conta de reserva especial de correção monetária, em razão da realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º).

Lucro Inflacionário Realizado na Fase Pré-Operacional

A pessoa jurídica com empreendimento industrial ou agrícola instalado na área de atuação da SUDENE ou da SUDAM, que houver diferido a tributação de lucro inflacionário correspondente ao referido empreendimento, apurado na fase pré-operacional, indicará, nesta linha, a parcela desse lucro inflacionário que houver sido considerada realizada no período de apuração (IN SRF nº 91, de 1984).

Linha 09/20 – Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor correspondente à diferença entre o somatório dos valores constantes das Linhas 07/20 a 07/24 e o somatório dos constantes das Linhas 07/31 a 07/35, somente quando essa diferença for positiva.

Linha 09/21 – Receitas Não Operacionais

Indicar, nesta linha, as receitas não operacionais incluídas nas Linhas 07/40 e 07/41.

Linha 09/22 – Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor correspondente à soma dos valores incluídos nas Linhas 07/25 e 07/26.

Linha 09/23 – Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor constante da Linha 07/27.

Linha 09/24 – Tributos e Contribuições Pagos

Indicar, nesta linha, o valor controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real e ao lucro da exploração em períodos de apuração de 1993 e 1994, pagos no ano-calendário de 1999.

Linha 09/25 – Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à diferença entre o valor da despesa registrado no ativo diferido e o amortizado no mesmo período, caso a pessoa jurídica tenha registrado em conta do ativo diferido, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre-calendário de 1999 (Lei nº 9.816, de 1999, art. 2º).

A exclusão deverá ser feita no 1º trimestre-calendário do ano de 1999, se a pessoa jurídica for tributada com base no lucro real apurado trimestralmente, ou no ano-calendário de 1999 (ajuste anual), se tributada com base no lucro real apurado anualmente.

Linha 09/26 – Lucro da Exploração

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 09/11 a 09/25.

Atenção:

- 1) Se o lucro da exploração for negativo, as demais linhas desta ficha não serão preenchidas.
- 2) Se o lucro da exploração for positivo o Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o cálculo das Linhas 09/27 a 09/35, em conformidade com as operações nelas indicadas.
- 3) Nos casos em que o sistema de contabilidade da empresa oferecer condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, as informações a serem prestadas nas Linhas 09/01 a 09/25 terão caráter apenas informativo, devendo a pessoa jurídica informar

nas Linhas 09/27 a 09/35 os valores efetivamente apurados, uma vez que tais linhas, apesar de serem calculadas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, tratam-se de campos alteráveis (PN CST nº49, de 1979).

Linha 09/27 – Parcela Correspondente à Atividade Isenta

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade isenta, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/01) / Linha 09/10

Linha 09/28 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 75%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 75%, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/02) / Linha 09/10

Linha 09/29 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 70%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 70%, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/03) / Linha 09/10

Linha 09/30 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 50%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 50%, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/04) / Linha 09/10

Linha 09/31 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 37,50%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 37,50%, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/05) / Linha 09/10

Linha 09/32 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 33,33%

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 33,33%, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/06) / Linha 09/10

Linha 09/33 – Parcela Correspondente à Exportação Incentivada - BEFIEX até 31/12/1987

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/07) / Linha 09/10

Esse valor será transportado, se positivo, para a Linha 10/18, quando a pessoa jurídica possuir somente atividade geral. Este procedimento será adotado inclusive pelas empresas que gozem de redução ou isenção do imposto com base no lucro da exploração, em relação às suas exportações incentivadas.

Linha 09/34 – Parcela Correspondente à Atividade com Redução por Reinvestimento

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade sem direito aos incentivos acima, mas passível de redução do imposto por reinvestimento, calculada com base na operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/08) / Linha 09/10

Linha 09/35 – Parcela Correspondente às Demais Atividades

Será indicado nesta linha a parcela do lucro da exploração correspondente às demais atividades, que corresponde ao resultado da operação:

(Linha 09/26 x Linha 09/09) / Linha 09/10

FICHA 10A - Demonstração do Lucro Real

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto.

Observar, quanto ao preenchimento, as seguintes instruções:

- a) as empresas que não exploram atividades rurais não preencherão a coluna referente a essas atividades;
- b) as empresas que exploram apenas atividades rurais não preencherão a coluna referente às atividades em geral;
- c) as empresas que exploram atividades rurais e outras atividades, que desejarem usufruir dos benefícios previstos na legislação para a atividade rural, preencherão ambas as colunas nos trimestres correspondentes.

Informações detalhadas sobre segregação do resultado da atividade rural do resultados das demais atividades estão contidas no subitem 7.1.7 deste manual.

Linha 10/01 – Lucro Líquido Antes do IRPJ

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará o valor da Linha 07/51 para as colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”.

Linha 10/02 – Custos – Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará os valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas 05/46 e 05/57 da Ficha 05.A - “Custo dos Bens e Serviços Vendidos” para as colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”, respectivamente.

Linha 10/03 – Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará os valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas 06/30 e 06/47 da Ficha 06.A - “Despesas Operacionais” para as colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”, respectivamente.

Linha 10/04 – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da CSLL da Linha 07/50, para as colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”, respectivamente. Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Atenção:

Para fins de determinação do Lucro Real, as cooperativas deverão informar na Linha 10/04 o valor da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não associados, alterando o valor transportado automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ. No caso de cooperativa de consumo, o valor da CSLL a ser informado, nesta linha, deverá abranger as operações com os associados e não associados.

Linha 10/05 – Lucros Disponibilizados do Exterior

Indicar nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que esses lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º).

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Para efeito do disposto na alínea “b” acima, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

b.1) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

b.2) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

b.3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

b.4) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Os lucros a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 38, de 1996, art. 1º, § 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Atenção:

1) No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, por extinção da empresa, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo, nessa mesma data, serem adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real (IN SRF nº 38, de 1996, art. 2º, § 4º).

2) Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior, cujo patrimônio for absorvido por empresa sediada no Brasil, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, serão adicionados ao lucro líquido desta, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento (IN SRF nº 38, de 1996, art. 2º, § 6º).

3) No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, os lucros disponibilizados no exterior deverão somente ser informados na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/06 – Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior

Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no 1º, 2º e 3º trimestres poderão ser excluídos na apuração do lucro real referente a esses trimestres (Linha 10/23), devendo, em qualquer caso, ser adicionados nesta linha (Linha 10/06), da ficha do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 38, de 1996, art. 3º).

Os rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados

serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 38, de 1996, art. 1º, § 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.

Atenção:

No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, os rendimentos e ganhos de capital no exterior deverão somente ser informados na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/07 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências

Deverão ser informados nesta linha os seguintes valores:

a) Custo Excedente dos Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior de Pessoas Vinculadas

Informar o valor correspondente ao custo de aquisição no exterior de bens, serviços e direitos, em operações praticadas com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997), que exceder ao preço determinado por um dos métodos constantes dos arts. 6º, 12 e 13 da IN SRF nº 38, de 1997. Maiores informações consultar os arts. 3º a 13 da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997.

b) Diferença das Receitas de Exportações Praticadas com Pessoas Vinculadas

Nas receitas de exportação auferidas nas operações com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997), quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes, deverá ser indicado o valor excedente ao encontrado para tais operações aplicando-se os métodos estabelecidos nos arts. 21 a 24 da IN SRF nº 38/1997. Consultar os arts. 14 a 24 da referida Instrução Normativa.

c) Juros de Operações Financeiras Praticadas com Pessoas Vinculadas

c.1) Contratos não Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionaisizados em função do período a que se referir os juros (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25).

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente a operação, no mínimo, o valor apurado na forma acima (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 1º).

Para efeito do limite de dedutibilidade mencionado, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertidos em Reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros (IN

SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 2º);

Deverão ser informados os valores dos encargos e a diferença de receita, apurada na conversão cambial, que excederem aos limites estabelecidos (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 3º).

c.2) Contratos Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros determinados com base na taxa registrada serão considerados dedutíveis (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 4º).

Atenção:

- 1) As verificações dos preços de transferência, a que se refere a IN SRF nº 38, de 1997, serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades.
- 2) Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no 4º trimestre.
- 3) O disposto, neste tópico, aplica-se às transações efetuadas com países de tributação favorecida, bem como àquelas efetuadas com interpostas pessoas (IN SRF nº 38, de 1997, art. 2º, § 5º e art. 37).

Linha 10/08 – Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar apenas o montante da redução verificada no valor dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, em decorrência de prejuízo apurado no balanço da controlada ou coligada, inclusive de SCP, que tiver sido computado nas Linhas 07/36 e 07/37.

Linha 10/09 – Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar nesta linha as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 38, de 1996, art. 1º, § 7º). Devem ser indicadas, também, as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

Os prejuízos e as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria empresa brasileira, não poderão ser deduzidos, na determinação do lucro real, nem compensados com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 7º).

Atenção:

No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, as perdas em operações realizadas no exterior deverão somente ser informadas na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/10 – Participações Não Dedutíveis

Incluir os valores das participações indicados na Linha 07/47, bem como o montante daquelas consignadas nas Linhas 07/45, 07/46 e 07/48, que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

Linha 10/11 – Lucro Inflacionário Realizado

O valor a ser indicado nesta linha será transportado das Linhas 08/15 e 08/16 (atividades em geral) e 08/19 (atividade rural) da Ficha 08 – “Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado”.

Esse é o valor que obrigatoriamente deverá ser oferecido à tributação.

Atenção:

A pessoa jurídica, que oferecer à tributação valor superior à realização obrigatória do lucro inflacionário, deverá informar esses valores nas Linhas 08/15, 08/16 e 08/19, conforme o caso.

Linha 10/12 – Depreciação Acelerada Incentivada – Reversão

A partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a normal (contábil) e acelerada (LALUR), atingir o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente até 31/12/1995, ou sem qualquer correção, se adquirido a partir de 1º de janeiro de 1996, este reputa-se integralmente depreciado para efeitos fiscais, devendo as empresas beneficiárias adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real, o valor correspondente à depreciação normal que vier a ser registrada na escrituração comercial. O montante a ser adicionado compreenderá, obrigatoriamente, o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração (trimestral ou anual) do imposto. No caso de alienação dos bens do ativo imobilizado, o saldo da depreciação, corrigido monetariamente até 31/12/1995, existente na parte "B" do LALUR será adicionado, também, nesta linha.

Estas instruções aplicam-se aos benefícios de depreciação acelerada do Decreto-lei nº 2.433, de 1988 c/c art. 8º e 13 da Lei nº 8.661, de 1993, do art. 2º da Lei nº 8.191, de 1991, do art. 46 da Lei nº 8.383, de 1991 c/c art. 2º da Lei nº 8.643, de 1993, do art. 28 da Lei nº 8.401, de 1992, do art. 3º e 4º da Lei nº 8.661, de 1993 e do art. 103 da Lei nº 8.981, de 1995.

Maiores informações sobre esses benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01, de 1982 e 19, de 1982.

Bens da Atividade Rural

A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, utilizado na exploração da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 1990, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido correspondente à atividade rural. O montante a ser adicionado compreenderá obrigatoriamente o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração, tendo em vista a depreciação integral do bem no ano de sua aquisição (Lei nº 8.023, de 1990, art. 12, § 2º; Medida Provisória nº 1.673-28, de 1998, de 1997, art. 5º, e reedições; MP nº 1.749-34, de 1998, e reedições; MP nº 1.851-42, de 1999, e reedições; MP nº 1.943-47, de 1999, e reedições). No caso de alienação dos aludidos bens do ativo imobilizado, o saldo da depreciação, existente na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, será adicionado ao lucro líquido da atividade rural no período de apuração da alienação, nesta linha.

Linha 10/13 – Reserva Especial – Realização (Lei nº 8.200, de 1991, art. 2º)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação,

depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º). A capitalização da reserva especial não implicará a sua realização para efeitos fiscais.

Linha 10/14 – Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período-Base, exceto Day-Trade

Deverá ser indicado nesta linha o valor das perdas, excedentes aos ganhos auferidos no mesmo período de apuração, decorrentes de aplicações no mercado de renda variável, exceto *day-trade* (IN SRF nº 64, de 1998, art. 26, § 7º).

As perdas incorridas em operações no mercado de renda variável de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil poderão ser compensadas integralmente (art. 77, III da Lei nº 8.981, de 1995 com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.249, de 1995 combinado com art. 77, I da Lei nº 8.981, de 1995 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, e IN SRF nº 02, de 1996 art. 17, § 6º).

Atenção:

- 1) No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, as perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto *day-trade*, deverão somente ser informadas na coluna “Atividade Geral”.
- 2) As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*) deverão ser informadas na Linha 10/15.

Linha 10/15 – Perdas em Operações Day-Trade no Período-Base

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*) deverão ser adicionadas pelo seu valor total (IN SRF nº 123, de 1999, art. 28, § 4º).

Atenção:

No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural as perdas em operações *day-trade* deverão somente ser informadas na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/16 – Outras Adições

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) as amortizações de ágios na aquisição de investimentos, cujo valor deverá ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, poderão ser computados para apuração do lucro real (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 391);
- b) o valor do ágio que somado ao prejuízo fiscal de períodos anteriores exceder a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996;

c) o valor das reservas resultantes da reavaliação de bens do ativo permanente, efetuada segundo as disposições do Decreto nº 3.000, de 1999, cujo cômputo na determinação do lucro real ocorrerá:

c.1) no período de apuração em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado, exceto no caso de reavaliação de imóveis e patentes;

c.2) em cada período de apuração no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado, inclusive mediante:

c.2.1) alienação, sob qualquer forma;

c.2.2) depreciação, amortização ou exaustão;

c.2.3) baixa por perecimento;

d) o valor dos juros sobre o capital próprio (Linha 07/34) que excederem aos limites de dedutibilidade estabelecidos;

e) os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, caso aqueles tenham sido computados na demonstração do lucro líquido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º);

f) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);

g) os juros pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando no balanço da coligada ou controlada constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º);

h) o valor das contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 2º);

i) o valor amortizado nos períodos de apuração subseqüentes ao da exclusão referentes às variações nas taxas de câmbio ocorridas no 1º trimestre de 1999, nos termos da Lei nº 9.816, de 1999;

j) outras adições determinadas pela legislação aplicável, em vigência à época de ocorrência dos fatos geradores.

Realização da Reserva de Reavaliação em Decorrência de Depreciação, Amortização ou Exaustão

Adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, a realização da reserva de reavaliação em decorrência de depreciação, amortização ou exaustão, que será efetuada pelo valor dos respectivos encargos.

Tratando-se de reavaliação na subscrição de capital ou valores mobiliários, o cômputo da reserva na determinação do lucro real será efetuado na forma prevista nas alíneas do parágrafo único do

art. 439 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis e Patentes

A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída com a contrapartida do aumento de valor de bens imóveis e patentes ou de direitos de exploração de patentes, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvida em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País, integrantes do ativo permanente, não será computada na determinação do lucro real desde que o valor incorporado ao capital seja registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito.

O cômputo da reserva na determinação do lucro real será feito segundo o disposto no art.435, inciso II, ou nas alíneas “I”, “III” e “IV” do parágrafo único do art. 439 do Decreto nº 3.000, de 1999 (ver o PN CST nº 69, de 1986).

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

Linha 10/17 – Soma das Adições

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 10/02 a 10/16.

Linha 10/18 – Lucro da Exploração Correspondente à Exportação Incentivada - BEFIEX até 31/12/1987

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, para as pessoas jurídicas que somente possuem resultados de atividade geral, que transportará o valor da Linha 09/33 relativo do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada – BEFIEX, aprovada até 31/12/1987.

Linha 10/19 – Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis

Informar, nesta linha, o montante dos saldos das provisões não dedutíveis, bem como o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 12).

Linha 10/20 – Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados, exceto quando se tratar de cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos

consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980).

Atenção:

O termo consumidores abrange tanto os não associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo (ADN nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

Linha 10/21 – Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição

Informar nesta linha o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Linha 10/22 – Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o valor relativo aos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados auferidos pelas sociedades em conta de participação – SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Linha 10/23 – Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior

As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto poderão informar nesta linha o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

Atenção:

- 1) O valor excluído no três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no 4º trimestre.
- 2) No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, os rendimentos e ganhos de capital no exterior deverão somente ser informados na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/24 – Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada

Esta linha será utilizada para as exclusões relativas aos benefícios de depreciação e amortização acelerada incentivada.

As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

Observadas as disposições constantes em regulamento, quando for o caso, o valor a ser excluído, relativo a cada bem objeto do benefício, será igual:

- a) ao dobro do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao uso da produção industrial incorporados ao ativo fixo do adquirente no período compreendido entre 12

de junho de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção (Lei nº 8.191, de 1991, art. 2º), sendo que a relação de bens que fazem jus a esta depreciação acelerada pode ser encontrada no anexo ao Decreto nº 151, de 1990;

- b) ao valor da depreciação que, somada à depreciação normal, corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, corrigido monetariamente até 31/12/1995, no caso de custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente. Esse benefício aplica-se, também, às máquinas e equipamentos objetos de contratos de arrendamento mercantil. (Lei nº 8.383, de 1991, art. 46 e Lei nº 8.643, de 1993, art. 2º);
- c) ao do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial - Programas Setoriais Integrados - PSI (Decreto-lei nº 2.433, de 1988, arts. 2º e 3º, IV, e Lei nº 8.661, de 1993, art. 13). Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, o benefício fiscal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do respectivo encargo de depreciação normal (Lei nº 7.988, de 1989, art. 1º, IV);
- d) ao do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial - Programas de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI (Decreto-lei nº 2.433, de 1988, art. 6º, III, e Lei nº 8.661, de 1993, arts. 8º e 13). Para os programas aprovados a partir de 3 de junho de 1993, o benefício fiscal corresponde ao dobro do respectivo encargo de depreciação normal (Lei nº 8.661, de 1993, art. 3º e 4º);
- e) ao dobro do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, aprovados a partir de 03 de junho de 1993 (Lei nº 8.661, de 1993, arts. 3º, 4º, III, IV e 9º);
- f) ao do respectivo encargo de depreciação normal, escriturado durante o período de apuração, relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial - Programas BEFIEX (Decreto-lei nº 2.433, de 1988, art. 8º, V, e Lei nº 8.661, de 1993, arts. 8º e 13). Para os programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989, o benefício fiscal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do respectivo encargo de depreciação normal (Lei nº 7.988, de 1989, art. 1º, IV);
- g) ao valor da depreciação que, somada à depreciação normal, corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, no caso do custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1993, utilizados pelos adquirentes para exibição, produção, ou de laboratório de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais (Lei nº 8.401, de 1992, art. 28);
- h) ao valor da depreciação usualmente admitida, no caso dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 1995, desde que os equipamentos identifiquem no cupom fiscal emitido os produtos ou serviços vendidos e cuja utilização tenha sido autorizada pelo órgão competente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei nº 8.981, de 1995, art. 103, §§ 1º a 3º).

Atividade Rural

A depreciação dos bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, destinados à exploração da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 1990, calculada à taxa normal, será registrada na

escrituração comercial e o complemento para atingir o valor integral do bem, adquirido a partir de 22/05/1996, previsto no art. 7º da MP nº 1.459, de 1996 e reedições (MP nº 1.506, de 1996, e reedições; MP nº 1.559, de 1996, e reedições; MP nº 1.673-28, de 1998, e reedições; MP nº 1.749-34, de 1998 e reedições; MP nº 1.851-42, de 1999, e reedições; MP nº 1.943-47, de 1999, e reedições) poderá ser excluído para fins de determinação da base de cálculo do imposto correspondente à atividade rural.

O valor a ser excluído, informado nesta linha, na coluna correspondente à atividade rural, será igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo imobilizado destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração.

Não Cumulatividade

O mesmo bem não poderá, cumulativamente, ser objeto do benefício correspondente a mais de um dos dispositivos legais supracitados.

Controle do Valor Excluído

O valor excluído deve ser controlado em conta própria, na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

Limite

A soma da depreciação normal (contábil) e acelerada (LALUR) não poderá exceder o custo de aquisição do bem.

Atos Normativos

Para maiores informações sobre benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01/1982 e 19/1982.

Amortização Acelerada Incentivada

Esta linha será utilizada para a exclusão relativa ao benefício da amortização acelerada incentivada de que tratam os Decretos nºs 96.760, de 1988, art. 27, IV, e 949, de 1993, art. 13, IV.

São beneficiárias do incentivo as empresas titulares de PDTI e PDTA, relativamente aos bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário classificáveis no ativo diferido e obtidos de fontes no País no período de apuração dos dispêndios relativos às respectivas aquisições.

O valor a ser excluído na determinação do lucro real correspondente ao período de apuração da aquisição do bem será igual a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor do mesmo e o valor do encargo de amortização registrado na escrituração comercial da beneficiária. No período de apuração seguinte, poderá ser excluída a quantia necessária para que a soma dos valores da amortização normal (contábil) e da incentivada (LALUR) seja igual ao valor a amortizar.

O valor excluído deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para efeito de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes, na medida em que forem sendo registrados encargos de amortização, do mesmo bem, na escrituração comercial.

Linha 10/25 – Exaustão Incentivada

Para efeito de determinar o lucro real, as empresas de mineração, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderão excluir do lucro líquido, nesta linha, quota de exaustão de recursos minerais equivalente à diferença entre 20% (vinte por cento) da receita bruta da exploração de cada jazida, auferida no período de apuração, e a quota de exaustão normal,

registrada contabilmente. A receita bruta que servirá de base de cálculo da quota de exaustão será a correspondente ao valor do faturamento dos minerais extraídos no local da extração.

O valor excluído será creditado a uma conta especial de reserva de lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social. Observar, quanto a esse benefício, os arts. 331 a 333 do Decreto nº 3.000, de 1999, e os Pareceres Normativos CST nºs. 153/1972 e 44/1977.

Linha 10/26 – Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável - Períodos-Base Anteriores

Incluir nesta linha as perdas incorridas no mercado de renda variável em períodos-base anteriores, não compensadas com ganhos líquidos nas mesmas operações naqueles períodos. O valor a ser indicado nesta linha limita-se ao valor dos ganhos líquidos auferidos nas operações de mesma natureza no próprio período de apuração, devidamente computado no lucro líquido.

Atenção:

- 1) O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações de “*day-trade*”.
- 2) No caso da pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, as perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto em operações *day-trade*, deverão somente ser informadas na coluna “Atividade Geral”.

Linha 10/27 – Ajustes de Obrigações e Créditos – Variação Cambial (Lei nº 9.816, de 1999, art. 2º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à diferença entre o valor da despesa registrado no ativo diferido e o amortizado no mesmo período, caso a pessoa jurídica tenha registrado em conta do ativo diferido, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre-calendário de 1999.

A exclusão deverá ser feita no 1º trimestre-calendário do ano de 1999, se a pessoa jurídica for tributada com base no lucro real apurado trimestralmente, ou no ano-calendário de 1999 (ajuste anual), se tributada com base no lucro real apurado anualmente.

Linha 10/28 – Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos cujo valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando então será computado na determinação do lucro real;
- b) o valor dos ganhos ocorridos por variação percentual em participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial;
- c) o valor dos investimentos em atividades audiovisuais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 373; parágrafo único e art. 2º, § 4º, da IN SRF nº 56, de 1994);

- d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Desestatização- PND (MP nº 1.697-56, de 1998, art. 4º e reedições; MP nº 1.763-61, de 1998, e reedições; MP nº 1.862-68, de 1999, e reedições; MP nº 1.974-74, de 1999, e reedições);
- e) o valor controlado na parte B do LALUR, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real dos anos-calendário de 1993 e 1994, e que foram pagos no ano-calendário de 1999;
- f) a parcela baixada da Provisão para o Imposto de Renda, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, correspondente ao total do lucro inflacionário realizado, subtraída do valor do imposto efetivamente pago, relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992. Esse valor deve ser informado na Linha 07/29;
- g) o valor dos créditos utilizados correspondentes às dívidas novadas do Fundo de Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do Plano de Nacional de Desestatização – PND (art.9º MP nº 1.696-23, de 1998, e reedições; MP nº 1.768-29, de 1998, e reedições; MP nº 1.877-36, de 1999, e reedições; MP nº 1.981-42, de 1999, e reedições).
- h) outras exclusões admitidas pela legislação em vigor, à época da ocorrência dos fatos geradores.

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, terão o mesmo tratamento deste.

Linha 10/29 – Soma das Exclusões

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 10/18 a 10/28.

Esse valor deverá coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período-base transcritas na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 10/30 – Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos do Próprio Período-base

Esta linha será preenchida pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado da seguinte operação: Linha 10/01 mais Linha 10/17 menos Linha 10/29.

Esse valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, o valor não compensado nas Linhas 10/31 ou 10/32, atividades em geral ou atividade rural, respectivamente, será repetido na Linha 10/33, deixando de ser preenchidas, na coluna correspondente, as Linhas 10/34 a 10/37.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica com prejuízo fiscal no período de apuração não deve acumular valores correspondentes a prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.
- 2) As compensações de prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores não poderão ser superiores ao valor do lucro real antes das compensações de prejuízos.

Linha 10/31 – Atividade em Geral

Informar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal apurado na atividade geral, no período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade rural, ajustado pelas adições e exclusões.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.9 deste manual.

Linha 10/32 – Atividade Rural

Informar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal apurado na atividade rural, no período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade geral, ajustado pelas adições e exclusões.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.9 deste manual.

Linha 10/33 – Lucro Real Após a Compensação dos Prejuízos do Próprio Período-Base

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará:

- a) na coluna “Atividades em Geral”, a diferença entre os valores informados nas Linhas 10/30 e 10/32;
- b) na coluna “Atividade Rural”, a diferença entre os valores informados nas Linhas 10/30 e 10/31.

Linha 10/34 – Atividades em Geral - Períodos-Base de 1991 a 1999

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos anos-calendário de 1991 a 1999, deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 10/30, ainda que a compensação seja efetuada com o lucro líquido ajustado da atividade rural;

O valor a ser compensado nesta linha está, também, limitado ao valor indicado na Linha 10/33, antes de considerada a compensação.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.9 deste manual.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 1998.

Linha 10/35 – Atividade Rural – Períodos-Base de 1986 a 1990

Os prejuízos fiscais da atividade rural correspondentes aos anos-calendário de 1986 a 1990 somente poderão ser compensados com o lucro real da atividade rural.

O valor a ser compensado nesta linha não poderá ser maior que o valor informado na Linha 10/33 na coluna “Atividade Rural”.

Linha 10/36 – Atividade Rural – Períodos-Base de 1991 a 1999

A compensação destes prejuízos fiscais originados na atividade rural deverá obedecer aos seguintes limites:

- a) 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 10/30 desta Ficha na coluna “Atividades em Geral”;
- b) 100% (cem por cento) do valor informado na Linha 10/30 desta Ficha na coluna “Atividade Rural”.

O valor a ser compensado nesta linha está, também, limitado ao valor indicado na Linha 10/33 diminuído dos valores informados nas Linhas 10/34 e 10/35.

Maiores informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.9 deste manual.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 1998.

Linha 10/37 – Indústrias Titulares de Programas de Exportação - BEFIEX até 03/06/1993

As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas (art. 95 da Lei nº 8.981, de 1995, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995).

A compensação de que trata esta linha está limitada ao:

- a) valor da Linha 10/30, em cada coluna, e
- b) valor da Linha 10/33, diminuído dos valores informados nas Linhas 10/34, 10/35 e 10/36, em cada coluna.

Linha 10/38 – Lucro Real

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado do valor da Linha 10/33 diminuído dos valores informados nas Linhas 10/34 a 10/37, em cada coluna.

O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subseqüentes.

Consultar item 7.1.7 deste manual quando exercer atividade rural conjuntamente com outras atividades.

Linha 10/39 – Lucro Inflacionário Realizado Tributado à Alíquota de 6%

Indicar, nesta linha, o valor do lucro inflacionário realizado no período de apuração, tributado à alíquota de 6%, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.730, de 1989.

Linha 10/40 – Lucro Real Postergado de Períodos-Base Anteriores

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273). Incluir na mesma coluna a soma dos lucros postergados das atividades em geral e da atividade rural.

Maiores informações poderão ser obtidas na Linha 13/21.

FICHA 11- Cálculo da Isenção e Redução do Imposto

Esta ficha será preenchida pelas pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais de redução ou isenção desse imposto.

Deverá ser, também, informado nesta ficha, o valor do imposto passível de redução por reinvestimento, caso a pessoa jurídica seja beneficiada com essa redução, em conformidade com as instruções contidas na Linha 11/32 – “Redução por Reinvestimento”.

Linhas 11/01, 11/06, 11/11, 11/16, 11/21 e 11/26 – Lucro da Exploração

Estas linhas serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transporá os valores das Linhas 09/27 a 09/32.

Linhas 11/02, 11/07, 11/12, 11/17, 11/22 e 11/27 – Imposto

Estas linhas serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicarão os valores resultantes da multiplicação da alíquota do imposto pelo lucro da exploração correspondente, informado respectivamente nas Linhas 11/01, 11/06, 11/11, 11/16, 11/21 e 11/26.

Linhas 11/03, 11/08, 11/13, 11/18, 11/23 e 11/28 – Adicional

Estas linhas somente serão preenchidas se a pessoa jurídica apurar lucro real sujeito à incidência do adicional de que trata a Linha 13/03, observando o disposto nos subitens 7.1.4.1.2 e 7.1.5.2.II deste manual.

Se o lucro real for menor que o lucro da exploração, o rateio do adicional será efetuado com base na proporção da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total, indicada nas Linhas 09/01 a 09/09 da Ficha 09 – “Demonstração do Lucro da Exploração”.

Exemplo:

A pessoa jurídica, na apuração anual do imposto, obteve os seguintes resultados em 31 de dezembro de 1999:

a) Lucro Real menor que o Lucro da Exploração:

Receita Líquida:

Linha 09/01 - da Atividade Isenta	R\$1.800.000,00
Linha 09/04 - da Atividade com redução de 50%	R\$ 900.000,00
Linha 09/09 – das Demais Atividades	R\$3.300.000,00
Linha 09/10 - Total da Receita Líquida	R\$6.000.000,00

Linha 13/03:

Adicional no período de apuração R\$ 201.600,00

Adicional da Linha 11/03 (Atividade Isenta):

Atividade Isenta = $\frac{R\$1.800.000,00 \times R\$201.600,00}{R\$6.000.000,00} = R\$60.480,00$

Adicional da Linha 11/18 (Atividade com Redução de 50%):

Atividade c/red. 50% = $\frac{R\$900.000,00 \times R\$201.600,00}{R\$6.000.000,00} = R\$30.240,00$

Atenção:

A pessoa jurídica que tiver Programa BEFIEX aprovado até 31/12/1987 deverá excluir, para fins do cálculo do adicional aqui tratado, o valor correspondente à Receita Líquida dessa atividade do valor constante da Linha 09/10. Assim o valor a ser usado será o valor da Linha 09/10 diminuído do valor da Linha 09/07. Nesse caso, a pessoa jurídica deverá excluir do lucro da exploração, para fins de comparação com o lucro real, o valor da Linha 09/33 (Lucro da Exploração correspondente à Exportação Incentivada BEFIEX).

b) Lucro Real for igual ou maior que o Lucro da Exploração:

Neste caso, o rateio do adicional será efetuado com base na proporção do lucro da exploração de cada uma das atividades relacionadas nas Linhas 09/27 a 09/35 da Ficha 09, e o total do lucro real, conforme exemplo abaixo:

Lucro da Exploração:

Linha 09/27 – Atividade Isenta	R\$ 100.000,00
Linha 09/32 – Atividade com Redução de 33,33%	R\$ 200.000,00
Linha 10/38 – Lucro Real do período de apuração	R\$1.000.000,00
Linha 13/03 – Adicional do Período de apuração	R\$ 201.600,00

Adicional da Linha 11/03 (Atividade Isenta):

$$\text{Atividade Isenta} = \frac{\text{R\$100.000,00} \times \text{R\$201.600,00}}{\text{R\$1.000.000,00}} = \text{R\$20.160,00}$$

Adicional da Linha 11/28 (Atividade com Redução de 33,33%):

$$\text{Atividade Red. 33,33\%} = \frac{\text{R\$200.000,00} \times \text{R\$201.600,00}}{\text{R\$1.000.000,00}} = \text{R\$40.320,00}$$

Atenção:

A pessoa jurídica deverá excluir do lucro da exploração, para fins de comparação com o lucro real, o valor da Linha 09/33 (Lucro da Exploração correspondente à Exportação Incentivada BEFIEX).

Linhas 11/04, 11/09, 11/14, 11/19, 11/24 e 11/29 – Subtotal

Estas linhas serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e apresentarão o somatório dos valores informados a título de imposto de renda e adicional correspondentes ao lucro da exploração informados nas Linhas 11/01, 11/06, 11/11, 11/16, 11/21 e 11/26, respectivamente.

Linhas 11/05 (Isenção), 11/10, 11/15, 11/20, 11/25 e 11/30 (Redução)

Estas linhas serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicarão os valores resultantes da multiplicação dos valores indicados, respectivamente, nas linhas 11/09, 11/14, 11/19, 11/24 e 11/29 pelos percentuais de redução e o valor da Linha 11/04 no caso de isenção.

Linha 11/31 – Total da Isenção e Redução

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 11/05, 11/10, 11/15, 11/20, 11/25 e 11/30.

Esse valor será transportado para a Linha 13/10, até o limite do valor resultante da soma aritmética dos valores informados nas Linhas 13/01 a 13/09 da Ficha – “Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real”.

Linha 11/32 – Redução por Reinvestimento

As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive os de construção civil (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19 e 8.191, de 1991, art. 4º), em operação nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, podem depositar no Banco da Amazônia S/A ou no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

O valor decorrente da redução por reinvestimento deverá ser indicado nesta linha.

Esse incentivo não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados

Atenção:

Sobre o valor que serviu de base para o cálculo da importância indicada nessa linha, a pessoa jurídica não poderá optar pela aplicação em incentivos regionais da Ficha 16, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 612 do Decreto nº 3.000, de 1999. Todavia, se o contribuinte tiver imposto devido sobre o lucro de atividades não incentivadas, sobre esse imposto caberá opção pelos referidos benefícios. O adicional não será computado na base de cálculo desse incentivo fiscal.

Exemplo de Cálculo da Redução por Reinvestimento

A pessoa jurídica desenvolve atividades beneficiadas com isenção e redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto. As atividades também estão amparadas com o incentivo de redução por reinvestimento. Assim temos:

Lucro da Exploração de Cada Atividade Incentivada:

Linha 09/27 (ativ. isenta)	R\$100.000,00
Linha 09/28 (ativ. c/ redução 75%)	R\$160.000,00
Linha 09/34 (ativ. com redução por reinvestimento)	R\$ 70.000,00

Imposto Devido em Cada Atividade Incentivada (alíquota de 15%):

Imposto

	Sobre Lucro da Exploração	Passível de Redução	Devido sobre Ativid.Incentivadas
Ativ. isenta:	R\$15.000,00	R\$15.000,00	---
Ativ. c/red. 75%:	R\$24.000,00	R\$18.000,00	R\$ 6.000,00
Ativ. com red. reinv.:	R\$10.500,00	---	R\$10.500,00

Total do Imposto Devido pelas Atividades Incentivadas: R\$16.500,00

Valor passível de redução por reinvestimento: R\$16.500,00 x 30% = R\$4.950,00

No caso do exemplo acima, a pessoa jurídica poderá fazer jus ao valor de R\$4.950,00 a título de redução por reinvestimento, observada as instruções contidas na Linha 13/11.

Opção por Aplicação em Investimentos Regionais

No exemplo anterior, a pessoa jurídica poderá ainda, optar por aplicação nos investimentos regionais da Ficha 16, relativamente à parcela do imposto devido correspondente às atividades não beneficiadas com isenção ou redução do imposto ou com a redução por reinvestimento. A base de cálculo desse benefício será apurada de conformidade com as instruções correspondentes à Linha 16/01.

FICHA 12 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Essa ficha será habilitada somente para a pessoa jurídica que apurou lucro real anual.

Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda.

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido:

- a) com base na receita bruta e acréscimos;
- b) com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

A pessoa jurídica deverá observar as instruções a seguir para preencher esta ficha.

Linha 12/01 – Base de Cálculo do Imposto de Renda

A pessoa jurídica que tenha optado pela apuração do imposto de renda pela base de cálculo estimada deverá informar nessa linha a base de cálculo do imposto de renda mensal apurado de acordo com os arts. 3º a 6º da IN SRF nº 93, de 1997 e instruções do subitem 7.1.5.1 deste manual.

A pessoa jurídica, que tenha optado pela faculdade de suspender ou reduzir o imposto, por meio do levantamento de balanço ou balancete, de acordo com os arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997, e instruções do subitem 7.1.5.3 deste manual, deverá informar nessa linha o lucro ou prejuízo fiscal apurado com base nesse balanço ou balancete. Se prejuízo, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 12/02 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo positiva informada na Linha 12/01. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Linha 12/03 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o adicional do imposto calculado à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo, apurada na forma dos arts. 3º a 9º da IN SRF nº 93, de 1997, que exceder o limite mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Entretanto, trata-se de campo alterável.

Atenção:

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução o adicional é devido, em relação à parcela do lucro real que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses abrangidos pelo respectivo balanço ou balancete.

Linha 12/04 – Diferença de IR devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviço, à exceção das prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, que utilizou o percentual de 16% (dezesseis por cento) para determinação da base de cálculo do imposto mensal, e cuja receita bruta excedeu o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá informar nessa linha, no mês em que foi excedido o limite, o valor da diferença de imposto de renda devido apurado em cada mês transcorrido, determinada com a utilização do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de acordo com o disposto na IN SRF nº 93, de 1997, art. 3º, §§ 2º e 3º.

O valor a ser indicado na Linha 12/04 evidencia o valor postergado a ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do excesso, sem a incidência de encargos moratórios.

Linha 12/05 – Deduções de Incentivos Fiscais

Indicar nessa linha o valor dos incentivos fiscais de dedução, isenção ou redução do imposto pago mensalmente, observadas as instruções contidas no subitem 7.1.6 deste manual e considerações a seguir:

I - Pagamentos Mensais por Estimativa

Podem ser deduzidos os incentivos fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao Vale-Transporte (somente em relação ao excesso de gastos em 1997), às Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e à Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação.

II - Apuração com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão e/ou Redução

No caso de apuração do imposto devido com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, os valores aqui informados serão os correspondentes à dedução admitida para todo o período abrangido pelo balanço ou balancete, mesmo que tais valores já tenham sido informados nessa linha nos meses anteriores, podendo ser deduzidos como incentivos fiscais os constantes das Linhas 13/04 a 13/11.

Linha 12/06 – Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores

Essa linha deverá ser utilizada somente nos meses em que a pessoa jurídica levantou balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997.

Informar o somatório dos valores positivos correspondentes ao imposto de renda devido (Linha 12/02 + Linha 12/03 + Linha 12/04 – Linha 12/05 – Linha 12/06) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário abrangidos pelo período compreendido pela demonstração.

Linha 12/07 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

No caso de levantamento de balancete de suspensão ou redução, informar nessa linha, ainda:

- a) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;
- b) o imposto retido na fonte relativo aos juros sobre o capital próprio recebidos no período.

Os valores citados nas letras “a” e “b” acima não poderão ser compensados nos meses em que a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto por estimativa.

Atenção:

- 1) Os valores de imposto de renda retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não poderão ser compensados novamente nessa linha em qualquer mês subsequente.
- 2) O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 12/11 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subsequentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

Linha 12/08 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução referente ao mês de dezembro, poderá ser informado nessa linha, o valor do imposto pago no exterior, relativo a lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior durante todo o ano-calendário, os quais deverão estar incluídos no lucro real apurado com base nesse balanço ou balancete (Lei nº9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº38, de 1996, art. 13), desde que o imposto tenha sido pago até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que os rendimentos tenham sido auferidos.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base lucro real anual poderá deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual. Nesse caso o valor deverá ser informado na Linha 13/12.

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

- a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; e
- b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 13, §§ 10 e 11)

O imposto pago no exterior não poderá ser compensado nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro, bem como no caso de pagamento do imposto no mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, art. 9º e reedições; MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).

Linha 12/09 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido por órgão público sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997 e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 12/11 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subseqüentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

Linha 12/10– Imposto de Renda Pago Sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Essa linha deverá ser utilizada somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997.

Informar, nessa linha, o valor do imposto pago sobre ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado de renda variável, que tenham integrado a base de cálculo do imposto.

Atenção:

Limite de Dedução:

Nos recolhimentos mensais do imposto com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica deverá limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 12/07 a 12/10 ao valor que seria indicado na Linha 12/11 caso não houvesse sido feita essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em mês subseqüente, caso neste mês

haja levantamento de balancete de suspensão ou redução, ou deduzido na apuração anual do imposto (ajuste anual).

12/11 – Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 12/02 a 12/10.

Linha 12/12 – Parcelamento Formalizado

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito do IRPJ determinado por estimativa, objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário do imposto = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00;

Valor parcelado do débito = R\$ 4.000,00.

Linha 12/13 – Imposto de Renda a Pagar por SCP

Preencher esta linha, observando a forma de apuração adotada pelas SCP.

a) Apuração anual - recolhimento mensais sobre a base de cálculo estimada

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, das quais seja sócia ostensiva, inclusive adicional, deduzidos dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte, e do retido na fonte por órgão público.

b) Apuração anual - recolhimento com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma do IRPJ a pagar por SCP, conforme definido no item “a” acima, diminuindo ainda os valores correspondentes ao IRPJ devido em meses anteriores, observando-se as instruções da Linha 12/06 e ao imposto de renda pago sobre ganhos no mercado de renda variável.

Atenção:

- 1) As deduções deverão ser efetuadas até o limite do valor do IRPJ apurado.
- 2) Se o IRPJ da SCP for apurado com base no lucro real trimestral e o sócio ostensivo apurar o IRPJ sobre a base de cálculo estimada ou com base no balanço de suspensão e/ou redução, os valores positivos do IRPJ a pagar, correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da SCP, deverão ser informados, nesta ficha, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.
- 3) Não deverão ser informados, nesta linha, os valores correspondentes aos saldos negativos de

IRPJ apurados trimestralmente.

Linha 12/14 – Parcelamento Formalizado de SCP

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito do IRPJ, correspondente ao informado na Linha 12/13, objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário do imposto = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00;

Valor parcelado do débito = R\$ 4.000,00.

Atenção:

Se o IRPJ da SCP for apurado trimestralmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda sobre a base de cálculo estimada ou com base em balanço ou balancete de suspensão e/ou redução, o valor do imposto de renda, cujo pedido de parcelamento protocolizado, correspondente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, deverá ser informado nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.

FICHA 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas a apuração trimestral do imposto de renda.

Esta ficha, também, deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, que optou pela apuração anual, para demonstrar a apuração do imposto de renda em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 13/01 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos valores positivos indicados na Linha 10/38 - Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural) da Ficha 10A – Demonstração do Lucro Real.

Linha 13/02 – À Alíquota de 6%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor indicado na Linha 10/39 - Lucro Inflacionário Realizado Tributado à Alíquota de 6% da Ficha 10A – Demonstração do Lucro Real.

Linha 13/03 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional do imposto de renda, calculado com observância do disposto no subitens 7.1.4.1.2 (trimestral) ou 7.1.5.2.II (apuração anual) deste manual. O valor do adicional será determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real, determinado pela soma dos valores positivos indicados na Linha 10/38 - Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural), que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração.

Atenção:

A pessoa jurídica que auferir, durante o ano-calendário, rendimentos nominais de aplicações financeiras de renda fixa, de operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, e de fundos e clubes de investimento, existentes em 31/12/1994, poderá excluir tais rendimentos da base de cálculo do adicional (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 67, § 5º e 73, § 7º).

Linha 13/04 – Operações de Caráter Cultural e Artístico

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.II deste manual.

Linha 13/05 – Programa de Alimentação do Trabalhador

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.III deste manual.

Linha 13/06 – Vale-Transporte (excesso)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

A dedução do vale transporte será permitida somente em relação aos excessos referentes à aquisição de vale transporte ou transporte próprio fornecido aos empregados da pessoa jurídica no ano-calendário de 1997, observado o prazo de até dois anos-calendário subsequentes ao da realização dos gastos, bem assim o limite de dedução de 8% (oito por cento) da soma dos valores indicados nas Linhas 13/01 e 13/02. Para o cálculo do limite desta dedução, deve ser excluída do valor da Linha 13/01 a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº38, de 1996, art. 14).

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.I deste manual.

Linha 13/07 – Desenvolvimento Tecnológico Industrial/ Agropecuário

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.VI deste manual.

Linha 13/08 – Atividade Audiovisual

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.IV deste manual.

Linha 13/09 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.V deste manual.

Quadro Demonstrativo dos Limites Quando Utilizados Conjuntamente

Linha Incentivo	Limite individual
04 (a) Operação de caráter cultural art. 25 Lei 8.313/1991	4%
04 (b) Operação de caráter cultural art. 18, Lei 8.313/1991	4%
05 PAT – Prog. Alim. Trabalhador	4%
06 Vale Transporte	8%
07 (a) PDTI – aprovado até 03.06.93	8%
07 (b) PDTI/PDTA- aprovado após 03.06.93	4%
08 Atividade Audiovisual	3%
09 Fund. Direito da Criança e do Adolescente	1%

Limites Coletivos:

- a) Soma das Linhas 04 (a) + 04 (b) + 08 = 4%;
- b) Soma das Linhas 04 (a) + 04 (b) = 4%;
- c) Soma das Linhas 05 + 07 (b) = 4%;
- d) Soma das Linhas 05 + 06 + 07 (a) = 8%;
- e) Soma das Linhas 05 + 06 + 07 (b) = 8%;
- f) Soma das Linhas 05 + 07 (a) = 8%
- g) Soma das Linhas 06 + 07 (a) = 8%;
- h) Soma das Linhas 06 + 07 (b)= 8%.

Linha 13/10 – Isenção e/ou Redução do Imposto

Essa linha só poderá ser utilizada pelas empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal. O valor a ser indicado nessa linha corresponderá ao valor informado na Linha 11/31 da Ficha 11 (Cálculo da Isenção e Redução do Imposto), observando-se que este valor não poderá ser superior à soma algébrica das Linhas [(13/01+13/02+13/03) - (13/04+13/05+13/06+13/07+13/08+13/09)] desta ficha.

Deve ser excluída do valor das Linhas 13/01 e 13/03, para o cálculo do limite desta dedução, a

parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Informações detalhadas sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 7.1.6.VII deste manual.

Linha13/11 – Redução por Reinvestimento

O valor a ser indicado nessa linha corresponderá ao valor informado na Linha 11/32 da Ficha 11 – “Cálculo da Isenção e Redução do Imposto”, observando-se que este valor não poderá ser superior à soma algébrica das Linhas [13/01 - (13/04+13/05+13/06+13/07+13/08+13/09+13/10)] desta ficha.

Deve ser excluída do valor da Linha 13/01, para o cálculo do limite desta dedução, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Sobre o valor que serviu de base para cálculo da importância indicada nessa linha, a pessoa jurídica não poderá optar pela aplicação em investimento regional da Ficha 16, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 612 do Decreto nº 3.000, de 1999. Todavia, se o contribuinte tiver imposto devido decorrente de lucro de atividades não alcançadas pelos benefícios das Linhas 13/10 e 13/11, sobre esse imposto caberá opção pelos incentivos da referida Ficha 16.

Critérios para Efetivação do Depósito

O depósito no Banco do Nordeste do Brasil S/A ou no Banco da Amazônia S/A do benefício a que se refere esta linha será efetuado no mesmo prazo fixado para o pagamento do imposto, facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, a sua efetivação.

O valor do depósito a ser efetuado pela pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, será determinado multiplicando-se o valor indicado na Linha 13/11 por 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

O valor de cada parcela a ser depositado, caso a pessoa jurídica, submetida à apuração pelo lucro real trimestral, tenha optado pelo pagamento em quotas do imposto de renda, será determinado:

- a) dividindo-se o valor informado na Linha 13/11 pelo número de quotas em que será recolhido o imposto de renda a pagar;
- b) acrescendo-se a cada uma os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais, acumulada mensalmente, aplicada a cada quota do imposto, observado o disposto no subitem 7.1.11.1 deste manual.
- c) multiplicando-se por 1,5 (um inteiro e cinco décimos) o valor apurado conforme a letra "b".

Atenção:

As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subseqüente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto. (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 612, § 2º)

Linha 13/12 – Imposto Pago no Exterior Sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio

da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº38, de 1996, art . 13).

Informar, também, nesta linha, o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº9.430, de 1996, compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº1.807, de 1999, art. 9º, e reedições; MP nº1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº1.991-12, de 1999, e reedições).

Atenção:

- 1) Não informar o valor do imposto já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês (Linha 12/08), pois o mesmo já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 13/16 desta ficha.
- 2) No caso citado no item “1”, a pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual poderá deduzir o imposto pago no exterior, após 31 de janeiro, até 31 de março de 1999. A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda sobre a base de cálculo estimada no mês de dezembro poderá deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual.
- 3) A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real trimestral, poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Conversão para Reais:

O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para a venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

Limite da Compensação dos Tributos Pagos no Exterior:

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

- a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; e
- b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior (IN SRF nº38, de 1996, art. 13, §§ 10 e 11).

A compensação dos tributos pagos no exterior a ser indicada nessa linha deverá obedecer às

regras estabelecidas no art. 13 da IN SRF nº38, de 1996, e art. 1º da Lei nº9.532, de 1997.

Linha 13/13 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Atenção:

- 1) No caso de apuração anual do imposto, não deverão ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.
- 2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, deverão ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 3) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestral.

Imposto Compensável:

Nessa linha poderá ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:

- a) as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;
- b) as comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
- c) os serviços de propaganda e publicidade;
- d) as receitas de prestação de serviços de administração de convênios (IN RF nº107, de 1991);
- e) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de ganhos líquidos mensais de renda variável;
- f) os juros remuneratórios de capital de que trata o art. 9º da Lei nº9.249, de 1995;
- g) as importâncias pagas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.
- h) multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato (art. 70 da Lei nº9.430, de 1996).

Atenção:

- 1) O imposto retido das cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas será compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº8.541, de 1992, art. 45, § 1º, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº8.981, de 1995).

2) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Linha 13/14 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido por órgão público sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997 e alterações posteriores.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte por órgão público não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, deverão ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 13/15 – Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Indicar o valor do imposto pago no ano-calendário de 1999 incidente sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável (IN SRF nº 123, de 1999, art. 30, inciso I).

Linha 13/16 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação a utorizada por Medida Judicial e valores pago por meio de DARF.

Considera-se, ainda, como efetivamente pago por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos FINOR, FINAM e FUNRES, até o limite permitido no ajuste anual, conforme o disposto na IN SRF nº 90, de 1998.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa

IEFP = (12/07 + 12/08 + 12/09 + 12/10 + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos FINOR/FINAM/FUNRES + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ/CSLL + Outras Compensações IN SRF nºs 21/1997 e 73/1997).

Atenção:

1) O valor dos pagamentos FINOR/FINAM/FUNRES, a ser considerado como imposto mensal pago por estimativa, é o valor correspondente até o limite permitido para aplicação em investimentos regionais determinado na apuração anual em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

2) A pessoa jurídica que apurou o IRPJ com base em balanço e/ou balancete de suspensão ou redução, no mês de dezembro, deverá informar, nesta linha, o valor informado na Linha 12/08.

Linha 13/17 – Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada

Informar, nesta linha, o valor original correspondente a pagamento de parcelamento de IRPJ apurado, no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, pago até 31/01/2000.

Exemplo:

A pessoa jurídica apurou IRPJ sobre a base de cálculo estimada no mês de outubro de 1999; no valor de R\$100.000,00 e formalizou pedido de parcelamento do valor integral, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$10.000,00. A pessoa jurídica pagou as parcelas na data do vencimento. Assim sendo, pagou as seguintes parcelas:

- 1^a parcela – 30/11/1999 – R\$10.000,00 (valor original);
- 2^a parcela – 31/12/1999 – R\$10.000,00 (valor original);
- 3^a parcela – 31/01/2000 – R\$10.000,00 (valor original).

Assim sendo, o valor a ser informado na Linha 13/17 – “Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada” é o valor de R\$30.000,00.

Linha 13/18– Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 13/01 a 13/17.

Linha 13/19 – Imposto de Renda a Pagar por SCP

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento efetivamente pago de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção:

1) O saldo negativo de imposto de renda da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial e não deverá ser informado na DIPJ.

2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda

trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deverá ser adotado com relação aos demais trimestres.

Linha 13/20 – Imposto de Renda Sobre Diferença entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo

A pessoa jurídica, que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra, cujo custo orçado for superior em mais de 15% (quinze por cento) do custo efetivo, deverá informar nesta linha o valor correspondente a insuficiência do imposto não recolhido, no período de apuração em que o empreendimento for concluído.

Os juros de mora sobre o valor do imposto postergado deverão ser calculados à parte e recolhidos em DARF distinto, nos mesmos prazos de pagamento do imposto.

Para cálculo da importância a ser indicada nessa linha, observar o disposto nas instruções para cálculo do imposto postergado da Linha 13/21.

Linha 13/21 – Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deverá estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996) e não comporá a base de cálculo para aplicação nos investimentos regionais da Ficha 16 – “Aplicações em Incentivos Fiscais”.

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em DARF próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 2000, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Instruções para Cálculo do Imposto Postergado

a) Relativo a período de apuração, mensal ou semestral encerrado até o ano-calendário de 1992:

a.1) dividir a base de cálculo do imposto de renda postergado pelo valor da UFIR no dia do encerramento do mês (apuração mensal do imposto) ou do semestre (apuração semestral do imposto);

a.2.) multiplicar o valor em UFIR apurado em “a.1” (lucro real postergado), pela alíquota do imposto de renda vigente no exercício financeiro da postergação (1993);

a.3) multiplicar o resultado obtido em “a.2” (IR sobre o lucro postergado) pelo valor da UFIR vigente no ano de 1997, ou seja, R\$0,9108;

b) Relativo a período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 1993 até 31 de agosto de 1994:

b.1) dividir a base de cálculo do imposto de renda postergado pelo valor da UFIR no último dia do

mês do período-base;

b.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e "a.3" acima mencionados;

c) Relativo a período de apuração encerrado a partir de 1º de setembro de 1994 até 31 de dezembro de 1994:

c.1) dividir a base de cálculo do imposto de renda postergado pelo valor da UFIR no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

c.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e "a.3" acima mencionados;

d) Relativo a período encerrado a partir de 1º de janeiro de 1995:

d.1) multiplicar a base de cálculo do imposto de renda postergado pela alíquota do imposto de renda vigente no ano-calendário.

Adicional

A pessoa jurídica deverá verificar se a soma da base de cálculo do imposto de renda postergado com o lucro real declarado, correspondente ao período de apuração da postergação, excede ou não o limite estabelecido para o cálculo do adicional. Caso exceda, deverá calcular o adicional sobre a parcela excedente e incluir o resultado nessa linha. Não havendo excesso, não incidirá o adicional sobre a base de cálculo do imposto de renda postergado, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita ao mesmo sobre o lucro real, correspondente ao período de apuração em que está informando o valor do imposto postergado.

Atenção:

Os juros de mora, calculados em função da variação da taxa SELIC, cuja aplicação foi estabelecida para os tributos e contribuições federais de fato gerador ocorrido a partir de 01/01/1995, incidem também, a partir de 01/01/1997, sobre os tributos de fato gerador ocorrido até 31/12/1994. Nesse caso a pessoa jurídica deverá considerar, para fins de cálculo dos juros de mora, o percentual acumulado de 1% ao mês até 31/12/1996 e a variação acumulada da taxa SELIC a partir de 01/01/1997 e mais 1% no mês do efetivo pagamento.

FICHA 14 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Consultar as instruções do subitem 7.2 deste manual.

Linha 14/01 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.2.6.1.a, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 1,6%.

Linha 14/02 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.2.6.1.b, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 8%.

Linha 14/03 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.2.6.1.c, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 16%.

Linha 14/04 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%

Informar nesta linha a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.2.6.1.d, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 32%.

Linha 14/05 – Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 14/01 a 14/04.

Linha 14/06 – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e de Renda Variável

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto retido na fonte ou pago incidente sobre tais rendimentos ou ganhos poderá ser deduzido do imposto devido no trimestre sendo informado nas Linhas 14/19, 14/20 ou 14/22 desta ficha. Estes rendimentos e ganhos líquidos serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação.

Linha 14/07 – Juros Sobre o Capital Próprio

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) auferidos no trimestre.

Linha 14/08 – Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória

Indicar, nesta linha, no mínimo, 2,5% do valor, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, inclusive do saldo credor correspondente à diferença de correção monetária IPC/BNF.

Atenção:

- 1) Não informar nesta linha o valor correspondente a realização de valores cuja tributação tenha

sido diferida. Esta informação deverá ser apresentada na Linha 14/09.

2) A realização mínima de 2,5% abrange somente as pessoas jurídicas que tenham apurado o imposto de renda sobre o lucro presumido nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Linha 14/09 – Realização de Valores Cuja Tributação Tenha Sido Diferida

A pessoa jurídica que no ano-calendário de 1998, submeteu-se à tributação pelo lucro real, e em 1999 optar pela tributação com base no lucro presumido, deverá realizar, no 1º trimestre de 1999, o saldo dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do LALUR.

Atenção:

A realização do saldo do lucro inflacionário, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, será informada na Linha 14/08.

Linha 14/10 – Recuperação de Custos e Despesas

Informar nesta linha o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refira a período no qual tenha se submetido a regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado.

Linha 14/11 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências em operações praticadas com pessoas vinculadas, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997. Deverão ser informados nesta linha os seguintes valores:

- a) o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam as Linhas 14/01 a 14/04 desta ficha sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas ou aos países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes;
- b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionais em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e
- c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base

de cálculo do lucro presumido do 4º trimestre.

Linha 14/12 – Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Informar nesta linha o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrente de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Linha 14/13 – Demais Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre. Consultar as instruções dos subitem 7.2.6.3.1.

Atenção:

- 1) Não incluir nesta linha o valor correspondente ao juros sobre o capital próprio, que deverá ser informado na Linha 14/07.
- 2) A partir da edição do Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000, a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetidas ao REFIS, deverá informar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, no trimestre em que tais lucros forem disponibilizados e quando os rendimentos e ganhos de capital forem auferidos (MP nº 1.931-2, de 01 de dezembro de 1999; MP nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999, e reedições; Decreto nº 3.342, de 2000, art. 9º).

Linha 14/14 – Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.991/1999)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente do valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, MP nº 1.991-12, de 1999, art. 31, parágrafo único).

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, desde que utilizada para todos os tributos, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, art. 30, e reedições).

Linha 14/15 – Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador de DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14/05 a 14/14.

Linha 14/16 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor constante da Linha 14/15.

Linha 14/17 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo (Linha 14/15) que exceder ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração.

Linha 14/18 – Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente Sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica, exclusivamente prestadora de serviços, à exceção das prestadoras de serviços de profissão regulamentada, que utilizou o percentual favorecido de 16% (dezesseis por cento) para apuração da base de cálculo do imposto, e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá informar nessa linha, no trimestre em que exceder o limite, a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido (IN 93, de 1997, art. 36, §§ 3º e 4º).

Linha 14/19 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte quando decorrente da prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remunerações pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14/23 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Deverá, também, ser informado nessa linha o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre:

- a) os rendimentos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa;
- b) juros sobre o capital próprio.

Atenção:

Serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de

participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte à época em que os mesmos foram gerados, não devendo ser informado nesta linha o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte relativo a esses rendimentos.

Linha 14/20 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

A partir da edição do Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000, a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetidas ao REFIS, deverá indicar, nesta linha, o imposto pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 38, de 1996, art. 13).

Atenção:

A pessoa jurídica, que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido, poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Conversão para Reais:

O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para a venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

Limite da Compensação dos Tributos Pagos no Exterior:

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

- a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro presumido; e
- b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro presumido com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 13, §§ 10 e 11).

A compensação dos tributos pagos no exterior a ser indicada nessa linha deverá obedecer às regras estabelecidas no art. 13 da IN SRF nº 38, de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Linha 14/21 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Informar, nesta linha, os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14/23 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 14/22 – Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável.

Atenção:

1) O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14/23 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

2) Limite de Dedução:

A pessoa jurídica deverá limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 14/19 a 14/22 ao valor que seria indicado na Linha 14/23 caso não houvesse sido feita essas deduções. O valor não aproveitado em um trimestre poderá ser utilizado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 14/23 – Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14/16 a 14/22.

FICHA 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica que apurou imposto de renda pelo lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Linha 15/01 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,92%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.3.2.1.I, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 1,92%.

Linha 15/02 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 9,6%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.3.2.1.II, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 9,6%.

Linha 15/03 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 19,2%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.3.2.1.III, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 19,2%.

Linha 15/04 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 38,4%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.3.2.1.IV, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 38,4%.

Linha 15/05 – Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 45%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 7.3.2.1.V, deste manual, cujo lucro será determinado mediante a aplicação do percentual de 45%.

Linha 15/06 – Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 15/01 a 15/05.

Linha 15/07 – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e de Renda Variável

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto retido na fonte ou pago incidente sobre tais rendimentos ou ganhos poderá ser deduzido do imposto devido no trimestre devendo ser informado nas Linhas 15/24, 15/25 ou 15/27, desta ficha, conforme o caso. Esses rendimentos e ganhos líquidos serão acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação.

Linha 15/08 – Juros Sobre o Capital Próprio

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) auferidos no trimestre.

Linha 15/09 – Saldo do Lucro Inflacionário

Informar, nesta linha, no primeiro período de apuração no qual optar pela tributação com base no

lucro arbitrado, o valor do saldo do lucro inflacionário existente no LALUR, relativo a período de apuração anterior tributado com base no lucro real (Lei nº 9.430, de 1997, art. 54).

Linha 15/10 – Saldo dos Valores Cuja Tributação Tenha Sido Diferida

Informar, nesta linha, o valor dos lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, no primeiro trimestre a que se submeter à forma de tributação pelo lucro arbitrado.

Atenção:

A realização do saldo do lucro inflacionário, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, será informada na Linha 15/09.

Linha 15/11 – Recuperação de Custos e Despesas

Informar nesta linha o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refira a período no qual tenha se submetido a regime de tributação pelo lucro arbitrado ou presumido.

Linha 15/12 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências em operações praticadas com pessoas vinculadas, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997. Deverão ser informados nessa linha os seguintes valores:

- a) o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam as Linhas 15/01 a 15/05 desta ficha sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas ou aos países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes;
- b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionais em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e
- c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior, interpostas pessoas no exterior ou pessoa domiciliada em países de tributação favorecida.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo do lucro arbitrado do 4º trimestre.

Linha 15/13 – Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Informar nesta linha o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrente de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Linha 15/14 – Lucros Disponibilizados, Rendimentos e Ganhos de Capital Oriundos do Exterior

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que arbitrar o lucro, deverá indicar, nesta linha o valor dos lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16 § 3º).

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, serão adicionados à base de cálculo no trimestre em que esses lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º).

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Para efeito do disposto na alínea “b” acima, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 - b.1) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 - b.2) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - b.3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - b.4) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados ao lucro ou nele computados serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 38, de 1996, art. 1º, § 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Atenção:

A partir da edição do Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2.000, a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado sobre a receita bruta, durante o período em que submetida ao REFIS, deverá informar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior no trimestre em que tais lucros forem disponibilizados e quando os rendimentos e ganhos de capital forem auferidos (Decreto nº 3.342, de 2000, art. 9º).

Linha 15/15 – Demais Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre. Consultar as instruções do subitem 7.3.2.2.

Linha 15/16 – Excedente de Variação Cambial (MP – 1.991/1999)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente do valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999; MP nº 1.991-12, de 1999, art. 31, parágrafo único, e reedições).

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo pelo regime de competência, desde que utilizada para todos os tributos, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, art. 30, e reedições).

Linha 15/17 – Base de Cálculo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 15/06 a 15/16.

Linha 15/18 – Receita da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, que tiver seu lucro arbitrado, deverá informar nesta linha o valor da receita bruta do trimestre (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Linha 15/19 – Custo da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, que tiver seu lucro arbitrado, deverá informar nesta linha o valor do custo do imóvel devidamente comprovado (Lei nº 8.981, de

1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

O custo do imóvel vendido compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização;
- b) os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

Consultar a IN SRF nº 84, de 20 de dezembro de 1979.

Os custos recuperados correspondentes a períodos de apuração anteriores deverão ser indicados na Linha 15/18.

Linha 15/20 – Base de Cálculo Atividade Imobiliária

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da diferença dos valores informados nas Linhas 15/18 e 15/19.

Linha 15/21 – À Alíquota de 15%

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o somatório dos valores positivos da Linha 15/17 - “Base de Cálculo” e da Linha 15/20 - “Base de Cálculo Atividade Imobiliária”.

Atenção:

A base de cálculo negativa apurada na atividade imobiliária (Linha 15/20) não será compensada com a base de cálculo positiva das demais atividades (Linha 15/17) e vice-versa.

Linha 15/22 – Adicional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo positiva (Linha 15/17 + Linha 15/20) que exceder ao limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração. Entretanto, trata-se de campo alterável.

Atenção:

A base de cálculo negativa apurada na atividade imobiliária (Linha 15/20) não será compensada com a base de cálculo positiva das demais atividades (Linha 15/17) e vice-versa.

Linha 15/23 – Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente Sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica, exclusivamente prestadora de serviços, à exceção das prestadoras de serviços de profissão regulamentada, que utilizou o percentual favorecido de 19,2% (dezenove por cento e dois décimos) para apuração da base de cálculo do imposto, e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá informar nessa linha,

no trimestre em que exceder o limite, a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 38,4% (trinta e oito por cento e quatro décimos) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido (IN 93, de 1997, art. 41, §§ 6º e 7º).

Linha 15/24 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte quando decorrentes da prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remunerações pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 15/28 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Deverá, também, ser informado nessa linha o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre:

- a) os rendimentos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa;
- b) juros sobre o capital próprio.

Atenção:

Serão considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte à época em que os mesmos foram gerados, não devendo ser informado nesta linha o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte relativo a esses rendimentos.

Linha 15/25 – Imposto Pago no Exterior Sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 38, de 1996, art. 13).

Atenção:

A pessoa jurídica, que apurou o imposto de renda com base no lucro arbitrado, poderá deduzir o imposto de renda pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no País. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Conversão para Reais:

O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para a venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em

seguida, em Reais.

Limite da Compensação dos Tributos Pagos no Exterior:

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

- a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada, bem assim aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro arbitrado; e
- b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro arbitrado com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior (IN SRF nº38, de 1996, art. 13, §§ 10 e 11).

A compensação dos tributos pagos no exterior a ser indicada nessa linha deverá obedecer às regras estabelecidas no art. 13 da IN SRF nº38, de 1996, e art. 1º da Lei nº9.532, de 1997.

Linha 15/26 – Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público

Informar nessa linha os valores do imposto de renda retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 15/28 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 15/27 – Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável.

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 15/28 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando o imposto a deduzir for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso poderá ser deduzido nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

Atenção:

Limite de Dedução:

A pessoa jurídica deverá limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 15/24 a 15/27 ao valor que seria indicado na Linha 15/28 caso não houvesse sido feita essa dedução. O valor não aproveitado em um trimestre poderá ser utilizado em período de apuração subseqüente.

Linha 15/28 – Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores constantes nas Linhas 15/21 a 15/27.

FICHA 16 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, que optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES.

A opção poderá ser manifestada na DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro real, apurado trimestralmente, ou mensalmente sobre base estimada, apurado mensalmente. No ano calendário de 1999, o valor a ser aplicado poderá ser equivalente a até: 18% para FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º).

A opção manifestada é irretratável e os DARF utilizados para recolhimento não poderão sofrer retificação relativa ao código ou ao valor da receita (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º, IN SRF nº 90, de 31 de julho de 1998, arts. 2º e 3º).

Os códigos de recolhimento são os seguintes:

- a) pessoa jurídica submetida a apuração trimestral: 1800 (FINOR), 1825 (FINAM) e 1838 (FUNRES).
- b) pessoa jurídica submetida a apuração mensal sobre a base de cálculo estimada: 6677 (FINOR), 6692 (FINAM) e 6704 (FUNRES).

O valor correspondente à aplicação em investimentos regionais correspondentes à apuração em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) deve ser recolhido nos seguintes códigos: 7920 (FINOR), 7933 (FINAM) e 7946 (FUNRES).

Atenção:

A parcela excedente destinada aos fundos verificada, no ajuste anual, pela pessoa jurídica que optou pelo pagamento do imposto de renda sobre a base de cálculo estimada, será considerada:

- como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991;
- como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF, quando o recolhimento for efetuado pelas demais pessoas jurídicas.

Opções para Aplicação em Incentivos Fiscais

A destinação de parte do imposto de renda a ser recolhido para os fundos serão aplicadas:

- a) em projetos considerados de interesse pela SUDAM, para o desenvolvimento econômico da região, inclusive os relacionados com a pesca;
- b) em projetos considerados de interesse pela SUDENE, para o desenvolvimento econômico da região, inclusive os relacionados com a pesca, e o florestamento e reflorestamento;
- c) em projetos próprios, de florestamento e reflorestamento, localizados no Nordeste, que se enquadrem na hipótese do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991;
- d) no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (este, restrito a pessoa jurídica sediada no estado do Espírito Santo).

Pessoas Jurídicas não Beneficiadas:

Não têm direito aos benefícios fiscais relacionados nesta ficha:

- a) a pessoa jurídica que goze do benefício fiscal de redução por reinvestimento, relativamente à parcela da base de cálculo absorvida por este incentivo;
- b) a pessoa jurídica instalada em Zona de Processamento de Exportação – ZPE;
- c) a pessoa jurídica referida no art. 28 da Lei nº 7.730, de 1989, relativamente à parcela do lucro inflacionário tributada à alíquota de seis por cento.

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990) acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionado a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (art. 59 e 60 da Lei nº 9.069, de 1995).

Valor Mínimo das Aplicações:

Não serão consideradas aplicações inferiores a R\$8,28.

Linha 16/01 – Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais

O valor a ser indicado nessa linha será determinado mediante a utilização da seguinte fórmula (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 12; Decreto-lei nº 2.354, de 1987, art. 8º; Lei nº 7.918, de 1989, art. 1º; Lei nº 8.541, de 1992, art. 11):

a) pessoa jurídica sujeita somente à alíquota de 15%

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de determinação da base de cálculo, a forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, as deduções permitidas para cada forma de tributação e instruções do subitem 7.1.6 deste manual.

A base de cálculo, quando a apuração do imposto de renda for com base no lucro real trimestral e

no lucro real apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) será:

Valor Total do Imposto de Renda à Alíquota de 15%, inclusive da SCP e IR sobre diferença entre o custo orçado e custo efetivo

- (-) Programa de Alimentação ao Trabalhador
 - (-) Atividades Culturais e Artísticas (art. 18, e §§ 1º e 3º, Lei nº 8.313, de 1991; alterado pela Lei nº 9.874, de 1999, art. 1º)
 - (-) Vale-Transporte (excesso)
 - (-) Atividade Audiovisual
 - (-) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário
 - (-) 3,33 x Redução por Reinvestimento
 - (-) Imposto Pago no Exterior s/ Lucros Disponibilizados Rend. e Ganhos de Capital
 - (-) Imposto de renda s/ Dif. Entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo
-

= Base de Cálculo (Linha 16/01)

Deverá, ainda, ser acrescido à base de cálculo o valor do imposto com vencimento, no período de apuração, referente à tributação do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BNF, existentes até 31/12/1992, atualizados até 31/12/1995, à alíquota reduzida, na forma do art. 31 da Lei nº 8.541/1992;

Atenção:

- 1) Observar as instruções do subitem 7.1.5.2.III, deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.
- 2) A pessoa jurídica com imposto pago no exterior deverá excluir do valor do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), na apuração da base de cálculo do incentivo, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

b) pessoa jurídica com lucro inflacionário sujeita à tributação pela alíquota de 6%

As pessoas jurídicas com lucro inflacionário sujeitas à tributação a alíquota de 6% (seis por cento) subitem 7.1.4.1.1, deste manual deverão considerar, para efeito da fórmula, apenas a parcela do imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) contida nas linhas relativas aos incentivos fiscais de dedução do imposto: Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte (excesso), Atividade Audiovisual e 3,33 x Redução por Reinvestimento.

Para a determinação dessa parcela, deverá ser observada a relação percentual entre o imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento) e o somatório do imposto de renda devido à alíquota de 15% (quinze por cento) e 6% (seis por cento).

Atenção:

Observar as instruções constantes na Linha 12/05 com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

c) pessoa jurídica com direito à isenção e/ou redução do imposto

A pessoa jurídica que tiver direito à redução ou isenção do imposto (Linha 13/10) deverá considerar, para efeito de determinação da base de cálculo, apenas a parcela do imposto calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), excluídos, portanto, os valores do imposto à alíquota de 6% (seis por cento) e do adicional. Para esse efeito, utilizar as informações da Ficha 11 – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto.

A pessoa jurídica deverá observar, para fins de determinação da base de cálculo, as instruções deste manual.

A base de cálculo será:

Valor Total do Imposto de Renda à Alíquota de 15%, inclusive da SCP e IR sobre diferença entre o custo orçado e custo efetivo

- (-) Valor demonstrado no item “A”
 - (-) Valor demonstrado no item “B”
 - (-) Valor demonstrado no item “C”
 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário
 - (-) 3,33 x Redução por Reinvestimento
 - (-) Imposto Pago no Exterior s/ Lucros Disponibilizados Rend. e Ganhos de Capital
 - (-) Imposto de renda s/ Dif. Entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo
-

= Base de Cálculo (Linha 16/01)

$A = \{(PAT + Vale-Transporte + Audiovisual + Atividades Culturais e Artísticas, art. 18, §§ 1º e 3º, Lei nº 8.313, de 1991; alterado pela Lei nº 9.874, de 1999, art. 1º + Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente) \times [IR à alíq. de 15\% / (IR à alíq. de 15\% + IR à alíq. de 6\%)]\}$

$B = [(Isenção e/ou redução \times IR à alíq. de 15\%) / (IR à alíq. de 15\% + IR à alíq. de 6\% + Adicional de IR)]$

$C = [(Redução por reinvestimento \times IR à alíq. de 15\%) / (IR à alíq. de 15\% + IR à alíq. de 6\%)]$

Deverá, ainda, ser acrescido à base de cálculo o valor do imposto com vencimento, no período de apuração, referente à tributação do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BNF, existentes até 31/12/1992, atualizado até 31/12/1995, à alíquota reduzida, na forma do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992;

Atenção:

- 1) Observar as instruções do subitem 7.1.5.2.III, deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.
- 2) A pessoa jurídica deverá excluir do valor do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), na apuração da base de cálculo do incentivo, a parcela do imposto de renda devido no Brasil correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (IN SRF nº 38, de 1996, art. 14).

Linhas 16/02 e 16/03 – FINOR e FINAM

Informar na coluna “Percentual (%)” , o percentual que a pessoa jurídica destinou aos fundos, observando-se que:

a) cada qual não ultrapasse o seu limite próprio em relação à base de cálculo, a saber:

FINOR até 18%

FINAM até 18%

b) a coluna “Valor Líquido do Incentivo” será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna “Percentual” sobre o valor da base de cálculo informado na Linha 16/01.

Linha 16/04 – Subtotal (até 18%)

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ. A coluna “Valor Líquido do Incentivo” será o somatório dos valores constantes nas Linhas 16/02 e 16/03. A coluna “Percentual” será o valor resultante da divisão do valor da coluna “Valor Líquido do Incentivo” da Linha 16/04 pelo valor da Linha 16/01.

O valor desta linha não poderá ultrapassar a 18% (dezoito por cento) do valor informado na Linha 16/01.

Linha 16/05 – FUNRES (até 25%)

Esta linha somente poderá ser preenchida por empresas sediadas no Estado do Espírito Santo.

Informar na coluna “Percentual (%)” , o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) que a pessoa jurídica destinou ao fundo.

A coluna “Valor Líquido do Incentivo” será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna “Percentual” sobre o valor da base de cálculo informado na Linha 16/01.

Linha 16/06 – Total dos Incentivos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, observando-se que a soma dos percentuais indicados nesta linha não poderá ultrapassar a:

a) 18% (dezoito por cento), se tiverem sido feitas opções apenas nas Linhas 16/02 e 16/03;

b) 28% (vinte e oito por cento), para a soma das Linhas 16/04 e 16/05. Nesse caso, o resultado da operação: [(Linha 16/04 x 5/3) + Linha 16/05] não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da base de cálculo informada na Linha 16/01.

IR com Vencimento em 1999 sobre o Lucro Inflacionário Tributado à Alíquota Reduzida

Linha 16/07 - Valor Incluído na Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais (Linha 16/01)

A pessoa jurídica, que efetuou o pagamento de imposto de renda com vencimento no período de apuração sobre lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF existentes até 31/12/1992, atualizados até 31/12/1995, com redução de alíquota, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, deverá indicar, nesta linha, o valor total dos referidos pagamentos, incluído na base de cálculo dos incentivos fiscais (Linha 16/01).

Atenção:

Não deve ser incluído nesta linha o valor do imposto de renda relativo à realização integral do lucro inflacionário sujeito à tributação de 3% (três por cento).

FICHA 17 - Atividades Incentivadas

Essa ficha será preenchida somente pelas pessoas jurídicas que, de acordo com a legislação vigente, gozem de isenção ou redução do imposto de renda em virtude do exercício de atividades incentivadas.

A pessoa jurídica deverá informar individualizadamente todos os benefícios fiscais a que tem direito e o seu respectivo projeto conforme orientações a seguir:

a) Benefício Fiscal - Isenção

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica:

a.1) que tenha instalado, ampliado, modernizado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até 31 de dezembro de 1997, nos termos da MP nº 1740, de 1998; e suas reedições posteriores; e da Lei nº 9.808, de 1999, art. 13;

a.2) que tenham empreendimento industrial ou agrícola decorrente de projeto aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997.

a.3) habilitada pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997, instalada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, e que seja montadora e fabricante de produtos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997;

a.4) habilitada até 31 de dezembro de 1997, que tenha empreendimento cujo objeto seja a fabricação de produtos relacionados na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, nos termos do art. 12, parágrafo único, dessa mesma lei.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, qual o benefício fiscal a que tem direito: “Novo Empreendimento”, “Modernização”, “Ampliação”, “Diversificação”, “Veículos Automotores”, ou “Componentes de Veículos”.

b) Benefício Fiscal - Redução de 75%

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica:

b.1) que tenha projeto instalado a partir de 1º de janeiro de 1998 referente a empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou da SUDENE, nos termos da MP nº 1.740, de 1998, e reedições; e da Lei nº 9.808, de 1999, art. 13;

b.2) que tenha empreendimento industrial ou agrícola, na área de atuação da SUDAM ou SUDENE, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997;

b.3) que tenha empreendimento relativo a fabricação de produtos relacionados na alínea “h”, § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, cujos projetos tenham sido habilitados no período compreendido de 1º de janeiro de 1998, de 31 de março de 1998.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, qual o benefício fiscal a que tem direito: “Novo Empreendimento”, “Modernização”, “Ampliação”, “Diversificação” ou “Componentes de Veículos”.

c) Benefício Fiscal - Redução de 70%

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica que tenha exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1995, nos termos do art. 570, I, “a” do Decreto nº 3.000, de 1999.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, qual o benefício fiscal a que tem direito: “Novo Empreendimento”.

d) Benefício Fiscal - Redução de 50%

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica:

d.1) que mantenha exploração de restaurante de turismo e de empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985, nos termos do art. 570, I, “b”, do Decreto nº 3.000, de 1999.

d.2) que mantenha exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, de projeto de ampliação do empreendimento, conforme disposto nos arts. 567, 568, e 570, II, “a” do Decreto nº 3.000, de 1999.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, qual o com o benefício fiscal a que tem direito: “Novo Empreendimento” e “Ampliação”.

e) Redução de 37,50%

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica que mantenha empreendimento econômico na área de atuação da SUDAM nos termos do art. 559 do Decreto nº 3.000, de 1999, bem como, pela pessoa jurídica que mantenha empreendimento industrial ou agrícola em operação na área da SUDENE nos termos do art. 551 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, o benefício fiscal a que tem direito: “Manutenção”.

f) Redução de 33,33%

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica que mantiver empreendimento de exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projeto de ampliação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1995, nos termos dos arts. 568, § 1º; 570, II, “b” do Decreto nº 3.000, de 1999.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, o benefício fiscal a que tem direito: “Ampliação”.

g) Benefício Fiscal - BEFIEX até 31/12/1987

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica que tenha direito ao benefício fiscal sobre a exportação incentivada nos termos do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, art. 11, parágrafo único.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, o benefício fiscal a que tem direito: “Exportação”.

h) Benefício Fiscal - Redução por Reinvestimento

Este campo deverá ser assinalado pela pessoa jurídica que pleiteiam a redução de até 30% do valor do imposto de renda nos termos do art. 612 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna “Projeto”, o benefício fiscal a que tem direito: “Outros”.

i) Ato Concessório – Natureza e Número

Indicar neste campo o número do ato concessório do benefício fiscal.

j) Prazo de Vigência

Indicar o período de vigência do benefício fiscal.

FICHA 18A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/ Interposta Pessoa/ País com Tributação Favorecida

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado no

ano-calendário exportação/importação de bens, serviços, direitos ou que tenha auferido receitas financeiras ou incorrido em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

- a) pessoa vinculada (art. 2º da IN SRF nº 38, de 19/97);
- b) pessoa residente ou domiciliada em países que não tributem a renda ou que a tributem com alíquota máxima inferior a vinte por cento (arts. 37 e 38 da IN SRF nº 38, de 1997);

Esta ficha também deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interpresa pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997).

Atenção:

- 1) São considerados países com tributação favorecida, até 31 de dezembro de 1999, os países ou dependências discriminados nos Atos Declaratórios SRF nºs 32, de 2 de abril de 1998 e nº 110, de 27 de julho de 1998. A partir de 1º de janeiro de 2000, esses países ou dependências estão relacionados na IN SRF nº 164, de 29 de dezembro de 1999.
- 2) As verificações dos preços de transferências serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art. 40 da IN SRF nº 38, de 1997).

PJ enquadrada nos arts. 33 e 34 da IN SRF nº 38, de 1997

A pessoa jurídica deverá assinalar neste campo se está ou não enquadrada na dispensa de comprovação de que tratam os arts. 33 e 34 da IN SRF nº 38, de 1997.

Preencherá “Sim”, caso tenha apurado lucro líquido, antes da CSLL e do IR, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, 5% do total dessas receitas, ou cuja receita líquida das exportações não exceder a 5% da receita líquida do mesmo período.

Atenção:

As disposições dos art. 33 e 34 da IN SRF nº 38, de 1997, não se aplicam em relação às vendas efetuadas para empresas domiciliadas em países com tributação favorecida mesmo que vinculadas (inciso I do art. 35 da IN SRF nº 38, de 1997).

EXPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor da Receita de Exportação

O montante a ser considerado como receita de exportação:

- a) de bens será o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado;
- b) de serviços ou direitos será o valor da receita decorrente dos serviços prestados ou direitos alienados.

Atenção:

A soma das linhas 01, 02, 04, 05, 07, 08, 10 e 11 deve coincidir com a soma dos campos “**Total da Operação**” e “**Juros**” da Ficha 19.

BENS

Conversão em Reais

A conversão da receita de vendas nas exportações de bens, em reais, será efetuada da seguinte forma (Portaria MF nº 356, de 1988):

- a) o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior;
- b) entende-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (IN SRF nº 28, de 1994 e AD SRF nº 124, de 1998).

Linha 18A/01 – Exportações de Bens para Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens efetuadas para pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interpresa pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor da exportação deve ser informado na linha 18A/02, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interpresa pessoa.

Linha 18A/02 – Exportações de Bens para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Linha 18A/03 – Demais Exportações de Bens

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de bens para pessoas não relacionadas nas linhas 18A/01 e 18A/02.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor da receita com venda, prestação ou fornecimento de serviços. Os valores referentes a receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outras receitas vinculadas a operações financeiras ativas, deverão ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor da receita bruta de vendas nas exportações de serviços será convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 18A/04 – Exportações de Serviços para Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços efetuadas para pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interpresa pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor da exportação deve ser informado na linha 18A/05, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interpresa pessoa.

Linha 18A/05 – Exportações de Serviços para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Linha 18A/06 – Demais Exportações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de serviços para pessoas não relacionadas nas linhas 18A/04 e 18A/05.

DIREITOS

Deve ser informado o valor da receita auferida em decorrência de operações que importem alienação a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor da receita bruta de vendas nas exportações de direitos será convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 18A/07 – Exportações de Direitos para Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos efetuadas para pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interpresa pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor da exportação deve ser informado na linha 18A/08, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interpresa pessoa.

Linha 18A/08 – Exportações de Direitos para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Linha 18A/09 – Demais Exportações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de direitos para pessoas não relacionadas nas linhas 18A/07 e 18A/08.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS – RECEITAS AUFERIDAS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de aplicação

de recursos -, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cuja remessa do principal tenha sido conduzida em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Receitas auferidas correspondem aos juros auferidos em operações financeiras.

Atenção:

As demais receitas auferidas em operações financeiras ativas a título de comissões, taxas contratuais, multas e outras receitas vinculadas deverão ser informadas no título “Serviços”.

Conversão em Reais

Os juros serão calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais pela taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros, ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 25 e art. 40 da IN SRF nº 38, de 1997).

Linha 18A/10 – Operações não Registradas no BACEN - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos em operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil, de pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interpresa pessoa.

Atenção:

- 1) Se a operação foi celebrada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor dos juros deve ser informado na linha 18A/11, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interpresa pessoa.
- 2) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros - FIRCE.

Linha 18A/11 – Operações não Registradas no BACEN - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, decorrentes de operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 18A/12 – Operações Registradas no BACEN - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos em operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil de pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interpresa pessoa.

Atenção:

Se a operação foi celebrada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor dos juros deve ser informado na linha 18A/13, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interpresa pessoa.

Linha 18A/13 – Operações Registradas no BACEN - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, decorrentes de operações financeiras

registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 18A/14 – Demais Receitas Auferidas

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas, residentes ou domiciliadas no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil, não relacionadas nas linhas 18A/10, 18A/11, 18A/12 e 18A/13.

Atenção:

Para fins do preenchimento das linhas 18A/10, 18A/11, 18A/12, 18A/13 e 18A/14 serão consideradas receitas auferidas os juros auferidos em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de seu efetivo ingresso no País. No caso de ocorrência do ingresso, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

IMPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor do Custo de Importação

O valor das importações será o custo contábil de aquisição, no exterior, de bens, serviços e direitos, nos termos do art. 289 do Decreto nº 3000, de 1999.

Atenção:

A soma das linhas 15, 16, 18, 19, 21, 22, 24 e 25 deve coincidir com a soma dos campos “**Total da Operação**” e “**Juros**” da Ficha 21.

BENS

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira, constante dos documentos de importação de bens, será convertido em reais pela taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a data do desembarque aduaneiro.

Linha 18A/15– Importações de Bens de Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das importações de bens efetuadas de pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor da importação deve ser informado na linha 18A/16, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 18A/16 – Importações de Bens de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de bens efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Linha 18A/17 – Demais Importações de Bens

Informar nesta linha o valor total das demais importações de bens de pessoas não relacionadas nas linhas 18A/15 e 18A/16.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor do custo de aquisição de serviços e demais encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras.

Os valores referentes a encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, com comissões, taxas contratuais, multas e outros encargos vinculados a operações financeiras passivas, deverão ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de contratação dos serviços será convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 18A/18 – Importações de Serviços de Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços efetuadas de pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor da importação deve ser informado na linha 18A/19, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 18A/19 – Importações de Serviços de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços efetuadas de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Linha 18A/20 – Demais Importações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das demais importações de serviços não relacionadas nas linhas 18A/18 e 18A/19.

DIREITOS

Deve ser informado o valor do custo ou despesa incorridos em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de aquisição de direitos será convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 18A/21 – Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos efetuadas de pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor da importação deve ser informado na linha 18A/22, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 18A/22 – Importações de Direitos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos efetuadas de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Linha 18A/23 – Demais Importações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das demais importações de direitos não relacionadas nas linhas 18A/21 e 18A/22.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS – JUROS PAGOS OU CREDITADOS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de captação de linha de crédito -, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cujo ingresso do principal tenha sido conduzido em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Os juros pagos ou creditados correspondem aos encargos incorridos em operações financeiras.

Atenção:

Os demais encargos incorridos em operações financeiras passivas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outros custos ou despesas vinculados deverão ser informados no título “Serviços”.

Conversão em Reais

Os juros serão calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do termo final do cálculo dos juros, ou na data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 25 e art. 40 da IN SRF nº 38 , de 1997).

Linha 18A/24 – Operações não Registradas no BACEN - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil, com pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

1) Se a operação foi celebrada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor dos juros deve ser informado na linha 18A/25, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

2) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da

Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros - FIRCE.

Linha 18A/25 – Operações não Registradas no BACEN - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, decorrentes de operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 18A/26 – Operações Registradas no BACEN - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive por intermédio de interpresa pessoa.

Atenção:

Se a operação foi celebrada com pessoa residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, o valor dos juros deve ser informado na linha 18A/27, ainda que se trate de pessoa vinculada ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interpresa pessoa.

Linha 18A/27 – Operações Registradas no BACEN - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, decorrentes de operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 18A/28 – Demais Encargos Incorridos

Informar nesta linha o valor total dos demais juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, não relacionados nas linhas 18A/24, 18A/25, 18A/26 e 18A/27, decorrentes de operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

Atenção:

Para fins do preenchimento das linhas 18A/24, 18A/25, 18A/26, 18A/27 e 18A/28 serão considerados encargos incorridos os juros pagos ou creditados em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de sua efetiva remessa ao exterior. No caso de ocorrência da remessa, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Linha 18A/29 – Comissões e Corretagens Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total das comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra, pagas ou incorridas no exterior no ano-calendário e relativas a mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art.8º, inciso I, alínea "a").

Entende-se por comissão de compra a remuneração paga ou a pagar pelo importador a seu agente pelos serviços que este presta ao representá-lo, no exterior, na compra de mercadorias (IN SRF nº 16, de 1998, art.8º, §2º).

Linha 18A/30 – Seguros Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos seguros pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário e contratados para acobertar o transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas (IN SRF nº16, de 1998, art.2º).

Linha 18A/31 – Royalties Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos *royalties* e direitos de licença, inclusive direitos autorais, relacionados com mercadoria, pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário, quando de sua importação ou quando da venda de mercadoria importada (IN SRF nº16, de 1998, art.8º, inciso II).

FICHA 18B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/ Não Interposta Pessoa/ País sem Tributação Favorecida

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº8.212, de 1991 e no art. 14 da Lei nº9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presu mido ou arbitrado, que no ano-calendário tenha:

- a) realizado operações de exportação de bens, serviços e direitos;
- b) realizado operações de importação de bens, serviços e direitos;
- c) auferido receitas financeiras em operações realizadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior;
- d) incorrido em despesas financeiras em operações realizadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

EXPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor da Receita de Exportação

O montante a ser considerado como receita de exportação:

- a) de bens será o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado;
- b) de serviços ou direitos será o valor da receita decorrente dos serviços prestado ou direitos alienados.

BENS

Conversão em Reais

A conversão da receita de vendas nas exportações de bens, em reais, será efetuada da seguinte forma (Portaria MF nº 356, de 1988):

- a) o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior;

b) entende-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (IN nº 28, de 1994 e AD SRF nº 124, de 1998) .

Linha 18B/01 - Total de Exportações de Bens

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor da receita com venda, prestação ou fornecimento de serviços. Os valores referentes a receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, a título de comissões, taxas contratuais, multas e outras receitas vinculadas a operações financeiras ativas, deverão ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor da receita de vendas nas exportações de serviços será convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação de Imposto de Renda.

Linha 18B/02 – Total de Exportações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços.

DIREITOS

Deve ser informado o valor receita auferida em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor da receita de vendas nas exportações de direitos será convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação de Imposto de Renda.

Linha 18B/03 – Total de Exportações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS – RECEITAS AUFERIDAS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de aplicação de recursos -, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cuja remessa do principal tenha sido conduzida em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Receitas auferidas correspondem aos juros auferidos em operações financeiras.

Atenção:

As demais receitas auferidas em operações financeiras ativas a título de comissões, taxas

contratuais, multas, e outras receitas vinculadas deverão ser informadas no título “Serviços”.

Conversão em Reais

Os juros serão calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, e convertido em reais à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do termo final do cálculo ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 25 e art. 40 da IN SRF nº 38, de 1997).

Linha 18B/04 – Total das Receitas Auferidas de Operações Financeiras

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

Atenção:

- 1) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros – FIRCE.
- 2) Para fins do preenchimento da linha 18B/04 serão consideradas receitas auferidas os juros auferidos em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de seu efetivo ingresso no País. No caso de ocorrência do ingresso, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

IMPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor do Custo de Importação

O valor das importações será o custo contábil de aquisição, no exterior, de bens, serviços e direitos, nos termos do art. 289 do Decreto 3.000, de 1999.

BENS

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira, constante dos documentos de importação de bens, será convertido em reais à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, na data do desembarque aduaneiro.

Linha 18B/05 – Total de Importações de Bens

Informar nesta linha o valor total das importações de bens.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor do custo de aquisição de serviços e demais encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras.

Os valores referentes a encargos incorridos com quaisquer comissões, taxas contratuais, multas e outros encargos vinculados a operações financeiras passivas, deverão ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de contratação dos serviços será convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 18B/06 - Total de Importações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços.

DIREITOS

Deve ser informado o valor do custo ou despesa incorridos em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de aquisição de direitos será convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 18B/07 - Total de Importações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS – JUROS PAGOS OU CREDITADOS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de captação de linha de crédito -, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cujo ingresso do principal tenha sido conduzido em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional. Os juros pagos ou creditados correspondem aos encargos incorridos em operações financeiras.

Atenção:

Os demais encargos incorridos em operações financeiras passivas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outros custos ou despesas vinculados deverão ser informados no título “Serviços”.

Conversão em Reais

Os juros serão calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil para a data do termo final do cálculo dos juros, ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 25 e art. 40 da I N SRF nº 38, de 1997).

Linha 18B/08 - Total de Encargos Incorridos de Operações Financeiras

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

Atenção:

- 1) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros - FIRCE.
- 2) Para fins do preenchimento da linha 18B/08 serão considerados encargos incorridos os juros pagos ou creditados em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de sua efetiva remessa ao exterior. No caso de ocorrência da remessa, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Linha 18B/09 – Comissões e Corretagens Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total das comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra, pagas ou incorridas no exterior no ano-calendário e relativas a mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art.8º, inciso I, alínea "a").

Entende-se por comissão de compra a remuneração paga ou a pagar pelo importador a seu agente pelos serviços que este presta ao representá-lo, no exterior, na compra de mercadorias (IN SRF nº 16, de 1998, art.8º, §2º).

Linha 18B/10 – Seguros Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos seguros pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário e contratados para acobertar o transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art.2º).

Linha 18B/11 – Royalties Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos *royalties* e direitos de licença, inclusive direitos autorais, relacionados com mercadoria, pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário, quando de sua importação ou quando da venda de mercadoria importada (IN SRF nº 16, de 1998, art.8º, inciso II).

FICHA 19 - Operações com o Exterior - Exportações (Entradas de Divisas)

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presu mido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário exportação de bens, serviços, direitos ou auferido receitas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

- a) pessoa vinculada (art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997);
- b) pessoa residente ou domiciliada em países que não tributem a renda ou que a tributem com alíquota máxima inferior a vinte por cento (arts. 37 e 38 da IN SRF nº 38, de 1997);

Esta ficha também deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta

pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997).

Atenção:

- 1) São considerados países com tributação favorecida, até 31.12.1999, os países ou dependências discriminados nos Atos Declaratórios SRF nº 32, de 2 de abril de 1998 e nº 110, de 27 de julho de 1998. A partir de 1º de janeiro de 2000, esses países ou dependências estão relacionados na IN SRF nº 164, de 29 de dezembro de 1999.
- 2) As verificações dos preços de transferências serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art.40 da IN SRF nº 38, de 1997).

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deverá, ainda, observar as seguintes instruções:

- a) informar, em reais, em ordem decrescente de valor, as 49 maiores operações de exportações (entrada de divisas), realizadas no ano-calendário. As operações excedentes a 49ª serão somadas como se fossem uma única e informadas como sendo a 50ª operação, sob a rubrica “Não Especificadas” na caixa de combinação “Exportações”;
- b) quando, ao listar as operações de vendas ao exterior, o valor alcançado totalizar pelo menos 80 % do total das exportações, a soma dos valores das demais transações será agrupada como se fosse uma única operação, sob a rubrica “Não Especificadas”;
- c) em qualquer uma das situações anteriores, apenas uma linha deverá ser preenchida com transações consolidadas na operação “Não Especificadas”;
- d) ao incluir uma determinada operação, recomenda-se incluir imediatamente os seus contratantes na Ficha 20. Se a pessoa jurídica optar pelo preenchimento da Ficha 20 somente **após** a inclusão de **todas** as operações, deverá proceder da seguinte forma:
 - selecionar a operação, na Ficha 19 e incluir os contratantes na Ficha 20;
 - retornar a Ficha 19, selecionar a próxima operação, informando na Ficha 20 os seus contratantes e
 - assim sucessivamente até a inclusão dos contratantes da última operação.

Os campos desta ficha deverão ser preenchidos conforme orientações prestadas a seguir.

A) EXPORTAÇÕES

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deverá assinalar o tipo de operação realizada, a saber:

Bens;
Serviços;
Direitos;
Operações Financeiras, ou
Não Especificadas.

Considera-se “Exportação” de determinados bens, serviços, direitos e/ou “Operações Financeiras”, o total de transações de **mesma natureza** efetuadas durante o ano-calendário.

São consideradas transações de **mesma natureza** aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo “Descrição”.

Para cada tipo de operação (bens, serviços, direitos, financeiras ou “não especificadas”) declarada nesta ficha, a pessoa jurídica deverá informar na Ficha 20 – “Operações com o Exterior – Contratantes das Exportações” - os 30 (trinta) principais contratantes no exterior, por ordem decrescente do valor de “Exportação”.

O campo “Exportações” será habilitado para que se selecione o tipo de transação ou conjunto de transações a serem incluídas.

Os campos “Código NCM”, “Quantidade” e “Unidade de Medida” somente serão habilitados para informar exportação de “Bens”.

Quando se tratar de operação “Financeiras”, somente serão habilitados os campos “Juros”, “Código CNC”, “Moeda”, “Valor do Ajuste”, “Taxa Juros Mínima” e “Taxa Juros Máxima”, independentemente da natureza da pessoa jurídica.

Os campos “Total da Operação”, “Descrição”, “Código NCM”, “Quantidade”, “Unidade de Medida”, “Preço Médio da Operação”, Preço Médio Apurado” e “Método” não serão habilitados quando se tratar de operação “Financeiras”.

Quando se tratar de operação “Não Especificadas”, somente serão habilitados os campos “Valor Total da Operação” e “Valor do Ajuste”.

Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de exportação/financeira, no ano-calendário:

Operações Realizadas

Data	Descrição	Valor em Reais (R\$)
20/01	Automóvel ABC, 2.0	2.000.000,00
15/02	Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
15/03	Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
18B/03	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
25/03	Automóvel ABC, 2.0	600.000,00
15/04	Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
26/04	Serviços de propaganda e publicidade	500.000,00
27/04	Direitos de exploração de minérios	450.000,00
.....
15/11	Automóvel ABC, 1.6	900.000,00
15/11	Automóvel XYZ, 1.6	300.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.0	150.000,00
29/12	Pára-choque do automóvel ABC, 2.0	200.000,00
29/12	Vidro do automóvel ABC, 2.0	300.000,00
29/12	Limpador de pára-brisa do automóvel XYZ, 1.6	250.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.6	120.000,00

As operações deverão ser incluídas na seguinte seqüência:

Exportação	Descrição:	Valor Total: R\$
1. (x) Bens	Automóvel ABC 2.0	2.600.000,00
2. (x) Financeiras	Juros sobre empréstimos concedidos	1.500.000,00
3. (x) Serviços	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
4. (x) Bens	Automóvel ABC 1.6	900.000,00
5. (x) Serviços	Propaganda e publicidade	500.000,00
6. (x) Direitos	Direitos de exploração de minérios	450.000,00
.....

E assim até a 49ª operação ou até completar pelo menos 80 % do valor total das exportações.

Exportação:	Descrição:	Valor Total: R\$
50. (x) Não Especificadas	Não há	Somar o valor total das demais operações

B) EXPORTAÇÃO: Bem, Serviço e Direito

1) Descrição

Agrupar os bens, serviços ou direitos idênticos, descrevendo cada grupo de modo a permitir a sua perfeita identificação, informando elementos tais como marca, tipo, modelo, espécie, etc.

2) Total da Operação

Informar, em reais, para cada operação incluída o valor correspondente ao total de transações da mesma natureza realizadas durante o ano-calendário.

Atenção:

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo “Descrição”.

3) Código NCM

Informar o código NCM constante do respectivo registro de exportação, quando o tipo de operação for “Bens”.

4) Quantidade

Informar neste campo a quantidade total dos bens da mesma natureza exportados.

5) Unidade de Medida

Ao acionar esta caixa de combinação, a pessoa jurídica deverá selecionar dentre as opções aquela que corresponde à unidade de medida comercial dos bens exportados, tais como: quilowatt hora, quilate, quilo, unidade, milheiro, dúzia, pares etc.

6) Operação Sujeita ao Arbitramento de Preço de Transferência (art. 14, IN SRF 38, de 1997): Sim () Não ()

A pessoa jurídica deverá assinalar se está enquadrada na condição do art. 14 da IN SRF nº 38, de 1997.

Deverá assinalar “Sim”, caso o preço médio de venda do bem, serviço ou direito das exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda do mesmo bem, serviço ou direito no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhante.

Atenção:

Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado interno (§ 1º, art. 14, IN SRF nº 38, de 1997).

7) Método

A pessoa jurídica deverá assinalar o método utilizado na determinação do “Preço Médio Apurado”:

PVEx – Método do Preço de Venda nas Exportações (art. 21 da IN SRF nº 38, de 1997);

PVA – Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro (art. 22 da IN SRF nº 38, de 1997);

PVV – Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino Diminuído do Lucro (art. 23 da IN SRF nº 38, de 1997);

CAP – Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (art. 24 da IN SRF nº 38, de 1997).

8) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com os arts. 18 a 20 da IN SRF nº 38, de 1997.

A parcela das receitas de exportações para pessoas vinculadas, calculada com base nos métodos, que exceder aos valores já apropriados na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do lucro da exploração e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O somatório dos ajustes referentes a todas as operações deverá ser transportado para a linha 10/07 da Ficha 10 A ou linha 10/06 das Fichas 10 B e C, conforme o caso, linha 09/18 da Ficha 09 e para a linha 30/05 da Ficha 30.

9) Preço Médio da Operação

A pessoa jurídica deverá informar, neste campo, o preço médio ponderado de venda nas exportações dos bens, serviços ou direitos, praticado no ano-calendário.

10) Preço Médio Apurado

A pessoa jurídica deverá informar, neste campo o preço médio ponderado de vendas nas exportações dos bens, serviços ou direitos, apurado no ano-calendário, conforme os métodos estabelecidos nos arts. 21 a 24 da IN SRF nº 38, de 1997.

C) OPERAÇÃO FINANCEIRA

1) Juros

Informar em reais o valor total dos juros auferidos em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil, durante o ano-calendário.

Esse valor total deverá ser consolidado consoante os códigos de natureza-fato de operação constantes da Consolidação das Normas Cambiais – CNC, editada pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

A pessoa jurídica financeira e seguradora, deverá informar, neste campo, o montante total dos juros auferidos em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil de pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interposta pessoa ou de pessoas residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida.

2) Código CNC

A pessoa jurídica deverá informar dentre os códigos de natureza-fato, transcritos da rubrica *Rendas de Capitais* do Capítulo 1, Título 14 ou Capítulo 2, Título 22 da Consolidação das Normas Cambiais – CNC, aquele sob o qual se classificariam os juros auferidos – para fins da legislação cambial - na hipótese de ingresso no País.

TABELA DE CÓDIGOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS – CNC.

Código	Descrição
35109	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo - comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos
35123	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo - outros
35532	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - outros - descontos de cambiais
35549	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - outros - créditos utilizados
35556	Juros de pagamento antecipado sobre exportações
35563	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - FINEX - descontos de cambiais
35570	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - FINEX - créditos utilizados
35587	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - FINEX - equalização de taxas
35666	Juros de mora
35673	Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1422
35680	Juros sobre contas de depósito
35697	Juros s/descobertos em conta corrente
35714	Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1686
35738	Juros de títulos mobiliários brasileiros - outros
35783	Juros de títulos mobiliários estrangeiros - outros
35800	Juros de transações especiais - "general account"
35817	Juros de transações especiais - "special drawing account"
35824	Juros de transações especiais - outras
35848	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - PROEX - créditos utilizados
35855	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - PROEX - descontos de cambiais
35862	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - PROEX - equalização de taxas
35879	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - BNDES-EXIM

Código	Descrição
35109	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo - comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos
35123	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo - outros
35532	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - outros - descontos de cambiais
35549	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - outros - créditos utilizados
35556	Juros de pagamento antecipado sobre exportações
35563	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - FINEX - descontos de cambiais
35570	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - FINEX - créditos utilizados
35587	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - FINEX - equalização de taxas
35666	Juros de mora
35673	Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1422
35680	Juros sobre contas de depósito
35697	Juros s/descobertos em conta corrente
35714	Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1686
35738	Juros de títulos mobiliários brasileiros - outros
35783	Juros de títulos mobiliários estrangeiros - outros
35800	Juros de transações especiais - "general account"
35817	Juros de transações especiais - "special drawing account"
35824	Juros de transações especiais - outras
35848	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - PROEX - créditos utilizados
35855	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - PROEX - descontos de cambiais
35862	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - PROEX - equalização de taxas
35879	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - BNDES-EXIM

- 35886 Juros de financiamento à exportação de bens e serviços - recursos próprios
- 35903 Juros sobre arrendamentos
- 35965 Juros sobre créditos utilizados - outros
- 38508 Outros juros contratuais (inclui multas)
- 38663 Juros bancários

Atenção:

No caso dos recursos não haverem ingressado no País, o enquadramento se fará, consoante apuração contábil, como se ingressados fossem. Tendo ocorrido a efetiva entrada, esses valores serão de igual modo classificados, independentemente do instrumento de formalização cambial utilizado no Banco Central do Brasil: contrato de câmbio (moeda estrangeira) e/ou transferência internacional em moeda nacional.

3) Moeda

Ao acionar esta caixa de combinação a pessoa jurídica deverá selecionar dentre as opções a moeda de negociação.

4) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com o art. 25 da IN SRF nº38, de 1997.

O valor da receita financeira inferior ao calculado com base na taxa Libor, para depósito em dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% anuais, a título de *spread*, proporcionaisadas em função do período a que se referir os juros, serão adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O somatório dos ajustes referentes a todas as operações deverá ser transportado para a linha 10/07 da Ficha 10 A ou linha 10/06 das Fichas 10 B e C, conforme o caso e para a linha 30/05 da Ficha 30.

5) Taxa de Juros Mínima

Informar neste campo a menor taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

6) Taxa de Juros Máxima

Informar neste campo a maior taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

D) EXPORTAÇÃO/OPERAÇÃO: NÃO ESPECIFICADAS

1) Valor Total da Operação

Informar neste campo o somatório das operações não informadas nos 49 campos referentes as maiores operações, ou se for o caso, a soma do valor excedente a pelo menos 80% do total das exportações efetuadas no ano-calendário.

2) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o somatório dos ajustes efetuados, referentes ao total das operações consolidadas no campo “Valor Total da Operação”.

FICHA 20 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações

Esta ficha será habilitada ao se incluir cada operação na Ficha 19.

Para cada operação incluída na Ficha 19, a pessoa jurídica deverá informar, em ordem decrescente de valor, até 30 (trinta) pessoas vinculadas, domiciliadas em países com tributação favorecida, ou interposta pessoa, que sejam contratantes de exportações ou operações financeiras.

Os campos “Número de Ordem”, “Exportações/Operações”, “Descrição”, “Total da Operação/Juros” e “Código NCM/CNC” serão preenchidos automaticamente pelo sistema, com os dados informados na Ficha 19.

A pessoa jurídica deverá preencher os seguintes campos:

1) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome ou razão social da pessoa física ou jurídica contratante da operação, que seja domiciliada no exterior.

2) País

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

3) Condicão da Pessoa Envolvida na Operação

Assinalar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- Considerada Vinculada;
- Interposta Pessoa – Transação com Vinculada; ou
- Residente/Domiciliada em País com Tributação Favorecida.

FICHA 21 - Operações com o Exterior - Importações (Saídas de Divisas)

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presu mido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário importação de bens, serviços, direitos ou incorrido em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

a) pessoa vinculada (art. 2º da IN SRF nº 38, de 19/97);

b) pessoa residente ou domiciliada em países que não tributem a renda ou que a tributem com alíquota máxima inferior a vinte por cento (arts. 37 e 38 da IN SRF nº 38, de 1997);

Esta ficha também deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta

pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997).

Atenção:

- 1) São considerados países com tributação favorecida, até 31.12.1999, os países ou dependências discriminados nos Atos Declaratórios SRF nº 32, de 2 de abril de 1998 e nº 110, de 27 de julho de 1998. A partir de 1º de janeiro de 2000, esses países ou dependências estão relacionados na IN SRF nº 164, de 29 de dezembro de 1999.
- 2) As verificações dos preços de transferências serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art.40 da IN SRF nº 38, de 1997).

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deverá, ainda, observar as seguintes instruções:

- a) informar em reais em ordem decrescente de valor, as 49 maiores operações de importações (saída de divisas), realizadas no ano-calendário. As operações excedentes a 49ª serão somadas como se fossem uma única e informadas como sendo a 50ª operação, sob a rubrica “Não Especificadas” na caixa de combinação “Importações”;
- b) quando, ao listar as operações de compras do exterior, o valor alcançado totalizar pelo menos 80% do total das importações, a soma dos valores das demais transações será agrupada como se fosse uma única operação, sob a rubrica “Não Especificadas”;
- c) em qualquer uma das situações anteriores, apenas uma linha deverá ser preenchida com transações consolidadas na operação “Não Especificadas” ;
- d) ao incluir uma determinada operação, recomenda-se incluir imediatamente os seus contratantes na Ficha 22. Se a pessoa jurídica optar pelo preenchimento da Ficha 22 somente **após** a inclusão de **todas** as operações, deverá proceder da seguinte forma:
 - selecionar a operação, na Ficha 21 e incluir os contratantes na Ficha 22;
 - retornar a Ficha 21, selecionar a próxima operação, informando na Ficha 22 os seus contratantes e
 - assim sucessivamente até a inclusão dos contratantes da última operação.

Os campos desta ficha deverão ser preenchidos conforme orientações prestadas a seguir.

A) IMPORTAÇÕES

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deverá assinalar o tipo de operação realizada, a saber:

- Bens;
- Serviços;
- Direitos;
- Operações Financeiras, ou
- Não Especificadas.

Considera-se “Importação” de determinados bens, serviços, direitos e/ou “Operações Financeiras”, o total de transações de **mesma natureza** efetuadas durante o ano-calendário.

São consideradas transações de **mesma natureza** aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo “Descrição”.

Para cada tipo de operação (bens, serviços, direitos, financeiras ou “não especificadas”) declarada nesta ficha, a pessoa jurídica deverá informar na Ficha 22 – “Operações com o Exterior – Contratantes das Importações” - os 30 (trinta) principais contratantes no exterior, por ordem decrescente do valor de “Importação”.

O campo “Importações” será habilitado para que se selecione o tipo de transação ou conjunto de transações a serem incluídas.

Os campos “Código NCM”, “Quantidade” e “Unidade de Medida” somente serão habilitados para informar importação de “Bens”.

Quando se tratar de operação “Financeiras”, somente serão habilitados os campos “Juros”, “Código CNC”, “Moeda”, “Valor do Ajuste”, “Taxa Juros Mínima” e “Taxa Juros Máxima”, independentemente da natureza da pessoa jurídica.

Os campos “Total da Operação”, “Descrição”, “Código NCM”, “Quantidade”, “Unidade de Medida”, “Preço Médio da Operação”, Preço Médio Apurado” e “Método” não serão habilitados quando se tratar de operação “Financeiras”.

Quando se tratar de operação “Não Especificadas”, somente serão habilitados os campos “Valor Total da Operação” e “Valor do Ajuste”.

Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de importação/financeira, no ano-calendário:

Operações Realizadas

Data	Descrição	Valor em Reais (R\$)
20/01	Automóvel ABC, 2.0	2.000.000,00
15/02	Juros sobre empréstimos obtidos	500.000,00
15/03	Juros sobre empréstimos obtidos	500.000,00
18/03	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
25/03	Automóvel ABC, 2.0	600.000,00
15/04	Juros sobre empréstimos obtidos	500.000,00
26/04	Serviços de propaganda e publicidade	500.000,00
27/04	Direitos de exploração de minérios	450.000,00
.....
15/11	Automóvel ABC, 1.6	900.000,00
15/11	Automóvel XYZ, 1.6	300.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.0	150.000,00
29/12	Pára-choque do automóvel ABC, 2.0	200.000,00
29/12	Vidro do automóvel ABC, 2.0	300.000,00
29/12	Limpador de pára-brisa do automóvel XYZ, 1.6	250.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.6	120.000,00

As operações deverão ser incluídas na seguinte seqüência:

Importação:	Descrição:	Valor Total: R\$
1. (x) Bens	Automóvel ABC 2.0	2.600.000,00
2. (x) Financeiras	Juros sobre empréstimos obtidos	1.500.000,00
3. (x) Serviços	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
4. (x) Bens	Automóvel ABC 1.6	900.000,00
5. (x) Serviços	Propaganda e publicidade	500.000,00
6. (x) Direitos	Direitos de exploração de minérios	450.000,00
.....

E assim até a 49ª operação ou até completar pelo menos 80 % do valor total das importações.

Importação:	Descrição:	Valor Total: R\$
50. (x) Não Especificadas	Não há	Somar o valor total das demais operações

B) IMPORTAÇÃO: BEM, SERVIÇO, DIREITO.

1) Descrição

Agrupar os bens, serviços ou direitos idênticos, descrevendo cada grupo de modo a permitir a sua perfeita identificação, informando elementos tais como marca, tipo, modelo, espécie, etc.

2) Total da Operação

Informar em reais para cada operação incluída o valor correspondente ao total de transações de mesma natureza realizadas durante o ano-calendário.

Atenção:

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo “Descrição”.

3) Código NCM

Informar o código NCM constante do respectivo registro de importação, quando o tipo de operação for “Bens”.

4) Quantidade

Informar neste campo a quantidade total dos bens da mesma natureza importados.

5) Unidade de Medida

Ao acionar esta caixa de combinação, a pessoa jurídica deverá selecionar dentre as opções aquela que corresponde à unidade de medida comercial dos bens importados, tais como: quilowatt hora, quilate, quilo, unidade, milheiro, dúzia, pares etc.

6) Método

A pessoa jurídica deverá assinalar o método utilizado na determinação do “Preço Médio Apurado”,

a saber:

PIC – Método dos Preços Independentes Comparados (art. 6º ao 11 da IN SRF nº 38, de 1997);

PRL – Método do Preço de Revenda menos Lucro (art. 12 da IN SRF nº 38, de 1997);

CPL – Método do Custo de Produção mais Lucro (art. 13 da IN SRF nº 38, de 1997);

7) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com os arts. 4º e 5º da IN SRF nº 38, de 1997.

Quando se tratar de encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos a dedutibilidade do encargo, para fins de apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado por um dos métodos.

Na hipótese do preço praticado na aquisição pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, ser superior àquele utilizado como parâmetro, serão adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL o valor resultante do excesso de custo, computado nos resultados da empresa, decorrentes da diferença entre os preços comparados.

O somatório dos ajustes referentes a todas as operações deverá ser transportado para a linha 10/07 da Ficha 10 A ou linha 10/06 das Fichas 10 B e C, conforme o caso e para a linha 30/05 da Ficha 30.

8) Preço Médio da Operação

A pessoa jurídica deverá informar, neste campo, o preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens, serviços ou direitos, praticado no ano-calendário.

9) Preço Médio Apurado

A pessoa jurídica deverá informar, neste campo o preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens, serviços ou direitos, apurado no ano-calendário, conforme os métodos estabelecidos nos arts. 6º ao 13 da IN SRF nº 38, de 1997.

C) OPERAÇÃO FINANCEIRA

1) Juros

Informar em reais o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil, durante o ano-calendário.

Esse valor total deverá ser consolidado consoante os códigos de natureza-fato de operação constantes da Consolidação das Normas Cambiais – CNC, editada pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

A pessoa jurídica financeira e seguradora, deverá informar, neste campo, o montante total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil de pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interpresa pessoa, ou de pessoas residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida.

2) Código CNC

A pessoa jurídica deverá informar dentre os códigos de natureza-fato, transcritos da rubrica *Rendas de Capitais* do Capítulo 1, Título 14 ou Capítulo 2, Título 22 da Consolidação das Normas Cambiais – CNC, aquele sob o qual se classificariam os juros auferidos – para fins da legislação cambial - na hipótese de ingresso no País.

Esse código está disponível na Tabela de códigos da Consolidação das Normas Cambiais - CNC reproduzida nas instruções de preenchimento da ficha 19.

Atenção:

No caso dos recursos não terem sido enviados ao exterior, o enquadramento se fará, consoante apuração contábil, como se remetidos fossem. Tendo ocorrido a efetiva remessa, esses valores serão de igual modo classificados, independentemente do instrumento de formalização cambial utilizado no Banco Central do Brasil: contrato de câmbio e/ou transferência internacional em moeda nacional.

3) Moeda

Ao acionar esta caixa de combinação, a pessoa jurídica deverá selecionar dentre as opções a moeda de negociação.

4) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com o art. 25 da IN SRF nº 38, de 1997.

O valor do encargo que exceder ao calculado com base na taxa Libor, para depósito em dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% anuais, a título de *spread*, proporcionais em função do período a que se referir os juros, serão adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O somatório dos ajustes referentes a todas as operações deverá ser transportado para a linha 10/07 da Ficha 10 A ou linha 10/06 das Fichas 10 B e C, conforme o caso e para a linha 30/05 da Ficha 30.

5) Taxa de Juros Mínima

Informar, neste campo, a menor taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

6) Taxa de Juros Máxima

Informar, neste campo, a maior taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

D) IMPORTAÇÃO/OPERAÇÃO: NÃO ESPECIFICADAS

1) Valor Total da Operação

Informar, neste campo, o somatório das operações não informadas nos 49 campos referentes as maiores operações, ou se for o caso, a soma do valor excedente a pelo menos 80% do total das importações efetuadas no ano-calendário.

2) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o somatório dos ajustes efetuados, referentes ao total das operações consolidadas no campo “Valor Total da Operação”.

FICHA 22 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações

Esta ficha será habilitada ao se incluir cada operação na Ficha 21.

Para cada operação incluída na Ficha 21, a pessoa jurídica deverá informar, em ordem decrescente de valor, até 30 (trinta) pessoas vinculadas, domiciliadas em países com tributação favorecida, ou interposta pessoa, que sejam contratantes das importações ou operações financeiras.

Os campos “Número de Ordem”, “Importações/Operações”, “Descrição”, “Total da Operação/Juros” e “Código NCM/CNC” são preenchidos automaticamente pelo sistema, com os dados informados na Ficha 20.

A pessoa jurídica deverá preencher os seguintes campos:

1) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome ou razão social da pessoa física ou jurídica contratante da operação, que seja domiciliada no exterior.

2) País

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

3) Condição da Pessoa Envolvida na Operação

Assinalar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- Considerada Vinculada;
- Interposta Pessoa – Transação com Vinculada; ou
- Residente/Domiciliada em País com Tributação Favorecida.

FICHA 23 - Participações no Exterior

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica, tributada pelo lucro real ou arbitrado, residente ou domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, participado no capital de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados caso se deseje Incluir, Excluir ou Alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deverá ser feita através da área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A grade conterá as seguintes informações: Nome da Empresa, Tipo Empresa, Nome do País, Participação, Ativo Total, Patrimônio Líquido, Lucros Disponibilizados e Resultado no Período-Base.

A pessoa jurídica deverá incluir até 50 (cinquenta) pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (filial, sucursal, controlada, coligada) nas quais a pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil tenha participação no capital.

Atenção:

A pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que tiver participação em mais de 50 (cinquenta) pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior deverá informar apenas as 50 (cinquenta) primeiras em ordem decrescente de resultado auferido no exterior.

Ao clicar o botão “Incluir” serão disponibilizados os seguintes campos:

Nome da Empresa

Informar, neste campo, o nome da pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Tipo de Empresa

A pessoa jurídica deverá selecionar o tipo de empresa, conforme a seguir:

- Filial;
- Sucursal;
- Controlada; ou
- Coligada.

Nome do País

Ao acionar esta caixa de combinação deverá ser selecionado o país em que a pessoa jurídica é residente ou domiciliada no exterior.

Participação

Informar, neste campo, o percentual de participação no patrimônio líquido, na filial, sucursal, controlada ou coligada, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano-calendário.

Ativo Total

Informar, neste campo, o ativo total da empresa investida registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano-calendário.

Patrimônio Líquido

Informar, neste campo, o valor do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro ano calendário, da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Lucros Disponibilizados

Informar, neste campo, o valor total dos lucros disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, no ano-calendário.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão considerados no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Para efeito do disposto na alínea “b”, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 - b.1.) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controlada ou coligada no Brasil;
 - b.2.) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - b.3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - b.4) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 9º da MP nº 1.991/1999)

Informar, neste campo, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensado com o imposto de renda devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil (MP nº 1807, de 1999, e reedições; MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº 1991-12, de 1999, e reedições).

Atenção:

- 1) A compensação somente será admitida quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os rendimentos remetidos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil (remetente).
- 2) A pessoa jurídica deverá observar o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, para fins da realização da compensação.

FICHA 24 - Participações no Exterior - Resultado do Período-Base

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, obtido resultados no exterior decorrente de participação no capital de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Na parte superior desta ficha será transportado o “Nome da Empresa”, “Tipo da Empresa” e o “Nome do País”, em consonância com a informação prestada na Ficha 23.

A pessoa jurídica deverá preencher as linhas, da parte inferior da ficha, em consonância com as instruções a seguir.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica que arbitrar os lucros da filiais, sucursais e controladas, conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá preencher somente as Linhas 24/12 a 24/14.
- 2) A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 4º, IN SRF nº 36, de 21 de junho de 1996, art. 10, § 3º).
- 3) Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais (IN SRF nº 36, de 1996, art. 20, § 4º).

Linha 24/01 – Receita Líquida

Informar, nesta linha, a receita líquida de todas as atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/02 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Informar, nesta linha, o total dos custos das atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior. Incluir somente os custo industrial, custo de produção dos serviços, custo de aquisição de mercadorias revendidas e custo da atividade rural.

Linha 24/03 – Lucro Bruto

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 24/01 e 24/02.

Linha 24/04 – Outras Receitas Operacionais

Informar, nesta linha, o valor total das outras receitas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/05 – Despesas Operacionais

Informar, nesta linha, o valor total das despesas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/06 – Lucro Operacional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 24/03 a 24/05.

Linha 24/07 – Outras Receitas

Indicar, nesta linha, o valor total das demais receitas, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/08 – Outras Despesas

Indicar, nesta linha, o valor total das demais despesas, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 24/09 – Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 24/06 a 24/08.

Linha 24/10 – Imposto Devido no País

Informar, nesta linha, o valor do tributo incidente sobre o lucro devido no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada.

O tributo pago no exterior, a ser compensado com o imposto devido no Brasil, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento (IN SRF nº 36, de 1996, art. 13, § 2º).

Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais (IN SRF nº 36, de 1996, art. 13, § 3º).

Linha 24/11 – Lucro Líquido do Período-Base

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença

entre os valores das Linhas 24/09 e 24/10.

APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Linha 24/12 – Lucro Arbitrado no Período-Base antes do Imposto (Lei nº 9.430/1996, art. 16, II)

Informar, nesta linha, os lucros da filial, sucursal e controlada arbitrados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, quando não for possível a determinação de seu resultado.

Linha 24/13 – Imposto Devido no País

Informar, nesta linha, o valor do tributo incidente sobre o lucro devido no país de domicílio da filial, sucursal ou controlada, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital.

O tributo pago no exterior, a ser compensado com o imposto devido no Brasil, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento (IN SRF nº36, de 1996, art. 13, § 2º).

Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais (IN SRF nº36, de 1996, art. 13, § 3º).

Linha 24/14 – Lucro Arbitrado no Período-Base Após o Imposto

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores das Linhas 24/12 e 24/13.

FICHA 25A - Ativo - Balanço Patrimonial

A pessoa jurídica, sujeita à tributação pelo lucro real, deverá preencher as seguintes linhas:

Linha 25/01 – Caixa

Informar, nesta linha, o valor do saldo em dinheiro, bem como cheques em caixa, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.

Linha 25/02 – Bancos

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de livre movimentação mantidas pela pessoa jurídica.

Linha 25/03 – Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o valor dos saldo das contas que registram as aplicações no mercado de capitais cujo vencimento ou resgate venha a ocorrer no curso do ano-calendário subseqüente.

Linha 25/04 – Estoques

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas dos estoques de matérias-primas, material secundário, produtos em elaboração, produtos acabados e mercadoria para revenda, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Observar, quanto aos estoques, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978 e no PN CST nº 6, de 1979.

Linha 25/05 – Imóveis Destinados à Venda

Esta linha será utilizada, pela pessoa jurídica que exerce atividade imobiliária, para indicar o estoque de imóveis destinados à venda existente no encerramento do ano-calendário.

Linha 25/06 – Adiantamentos a Fornecedores

Informar, nesta linha, o saldo das contas correspondentes aos adiantamentos feitos a fornecedores de matéria-prima ou mercadoria para revenda.

Linha 25/07 – Clientes

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às contas a receber.

Linha 25/08 – Créditos Fiscais da CSLL – Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais, das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes da base de cálculo negativa, relativos à CSLL, conforme Deliberação da CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 25/09 – Créditos Fiscais IRPJ – Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais, das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes dos prejuízos fiscais, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação da CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 25/10 – Impostos e Contribuições a Recuperar

Informar, nesta linha, o valor dos saldos das contas correspondentes aos impostos e contribuições à recuperar no final do ano-calendário.

Linha 25/11 – Despesas do Ano Seguinte

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes à pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviços à pessoa jurídica se farão durante o exercício seguinte. São valores relativos à despesas que efetivamente pertencem ao exercício seguinte.

Linha 25/12 – Outras Contas

Incluir, nesta linha, dentre outras, a soma das subcontas do Circulante, que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 25/13 – Contas Retificadoras

Indicar as parcelas a serem subtraídas do circulante, correspondentes a valores que retificam este grupo, tais como: duplicatas descontadas, provisões para créditos de liquidação duvidosa, provisões para ajuste do estoque ao valor de mercado, quando este for inferior, e conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, o valor da conta de duplicatas descontadas.

Linha 25/14 – Total do Circulante

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório aritmético dos valores informados nas Linhas 25/01 a 25/13.

Linha 25/15 – Clientes

Informar, nesta linha, os créditos a receber de terceiros, relativos a eventuais contas de clientes com prazo de pagamento superior ao exercício seguinte à data do balanço, títulos a receber, adiantamentos, etc.

Linha 25/16 – Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes a vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da pessoa jurídica.

Linha 25/17 – Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às aplicações de caixa em títulos com vencimentos superior ao exercício seguinte, investimentos em outras sociedades que não tenham caráter permanente, inclusive os feitos com incentivos fiscais.

Linha 25/18 – Depósitos Judiciais

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados a qualquer título pendentes de decisão.

Linha 25/19 – Créditos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais, das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes da base de cálculo negativa, relativos à CSLL, conforme Deliberação da CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 25/20 – Créditos Fiscais IRPJ – Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais, das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes dos prejuízos fiscais, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação da CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 25/21 – Outras Contas

Incluir, nessa linha, dentre outras, a soma das subcontas do Realizável a Longo Prazo, que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 25/22 – Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, como parcela a ser subtraída do realizável a longo prazo a soma das contas retificadoras desse grupo.

Linha 25/23 – Total Realizável Longo Prazo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 25/15 a 25/22.

Linha 25/24 – Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de investimentos permanentes, na forma de participação em outras sociedades coligadas e/ou controladas, ainda que se trate de investimento não relevante.

Linha 25/25 – Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram os investimentos decorrentes de incentivos fiscais representados por ações novas da EMBRAER ou de empresas nacionais de informática ou por participação direta decorrente da troca do CI –Certificado de Investimento por ações pertencentes às carteiras de Fundos (FINOR, FINAM e FISET). Quanto ao CI, é opcional a sua inclusão nessa linha ou no ativo circulante, observadas as orientações do PN CST nº 108, de 1978 e ADN COSIT nº 48, de 1994. Incluem-se nessa linha a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, realizados no

mercado de capitais em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Linha 25/26 – Outros Investimentos

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes aos direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa e que não se classifiquem no ativo circulante, tais como: o imóvel não utilizado na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destine à revenda, e os recursos florestais destinados à proteção do solo ou à preservação da natureza, dentre outros.

Linha 25/27 – Ágios em Investimentos

Informar, nesta linha, o valor líquido correspondente ao ágio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura e por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.

Linha 25/28 – Correção Monetária - Diferença IPC/BNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º)

Indicar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991, dos investimentos.

Linha 25/29 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Indicar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991, dos investimentos.

Linha 25/30 – Deságios e Provisões para Perdas Prováveis em Investimentos

Informar, nesta linha, o valor líquido das contas que registram o deságio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura e por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.

Informar, também, nesta linha, o valor correspondente à provisão para perdas em investimentos registrados pelo método de custo e à provisão para perdas em investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, sendo que neste último caso, deve ser informado somente o valor das perdas efetivas ou potenciais já previstas mas não reconhecidas contabilmente pela coligada ou controlada.

Linha 25/31 – Total dos Investimentos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 25/24 a 25/30.

Linha 25/32 – Terrenos

Informar, nesta linha, o valor dos terrenos de propriedade da pessoa jurídica utilizados nas operações, ou seja, onde se localizam a fábrica, os depósitos, os escritórios, as filiais, as lojas, etc.

Atenção:

Os terrenos onde se está construindo uma nova unidade ainda não em operação também devem ser informados nesta linha.

Linha 25/33 – Edifícios e Construções

Informar, nesta linha, o valor correspondente a todos os edifícios, melhoramentos e obras integradas aos terrenos, bem como serviços e instalações provisórias, necessários à construção e ao andamento das obras, tais como: limpeza do terreno, serviços topográficos, sondagens de reconhecimento, terraplenagem e outras similares.

Atenção:

As construções em andamento deverão ser informadas nesta linha.

Linha 25/34 – Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais

Informar, nesta linha, o valor correspondente à todo o conjunto dessa natureza utilizado no processo de produção da pessoa jurídica.

Linha 25/35 – Veículos

Informar, nesta linha, o valor correspondente a todos os veículos de propriedade da pessoa jurídica.

Atenção:

Os veículos de uso direto na produção, como empilhadeiras e similares, devem ser informados na Linha 25/34.

Linha 25/36 – Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais

Informar, nesta linha, o valor correspondente à todo o conjunto de móveis, utensílios e instalações comerciais.

Linha 25/37 – Recursos Minerais

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas e similares.

Linha 25/38 – Florestamento e Reflorestamento

Informar, nesta linha, o valor dos recursos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos e ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Linha 25/39 – Direitos Contratuais de Exploração de Florestas

Informar o valor correspondente aos direitos contratuais de exploração de florestas com prazo de exploração superior a dois anos.

Linha 25/40 – Outras Imobilizações

Informar, nesta linha, o valor de outras imobilizações, tais como: marcas, direitos e patentes industriais, benfeitorias em propriedades arrendadas que se incorporam ao imóvel arrendado e revertem ao proprietário do imóvel ao final da locação, adiantamentos para inversões fixas, reprodutores, matrizes e as culturas permanentes da atividade rural e similares.

Linha 25/41 – Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991, do imobilizado.

Linha 25/42 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991, do imobilizado.

Linha 25/43 – Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão

Informar, nesta linha, o valor correspondente às depreciações, amortizações e quotas de exaustão das contas do imobilizado classificadas no ativo permanente.

Linha 25/44 – Total do Imobilizado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 25/32 a 25/43.

Linha 25/45 – Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais

Informar, nesta linha, o valor corresponde aos gastos de organização e administração, encargos financeiros líquidos, estudo, projetos e detalhamentos, juros a acionista na fase de implantação, e gastos preliminares de operação.

Linha 25/46 – Despesas com Prod. Científicas ou Tecnológicas

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos gastos com pesquisa científica ou tecnológica.

Linha 25/47 – Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos gastos com pesquisas e desenvolvimento de produtos, gastos na implantação de sistemas e métodos e gastos de reorganização.

Linha 25/48 – Correção Monetária – Diferença IPC/BNF (Lei nº 8.200/91)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991, do ativo diferido.

Linha 25/49 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Informar, nessa linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas que registram a correção monetária, do ativo diferido, especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 25/50 – Amortização do Diferido

Informar, nesta linha, o valor correspondente à amortização das contas do ativo diferido.

Linha 25/51 – Total do Diferido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética os valores informados nas Linhas 25/45 a 25/50.

Linhas 25/52 – Total do Permanente

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 25/31, 25/44 e 25/51.

Linhas 25/53 – Total do Ativo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 25/14, 25/23 e 25/52.

FICHA 26A - Passivo - Balanço Patrimonial

A pessoa jurídica, sujeita à tributação pelo lucro real, deverá preencher as seguintes linhas:

Linha 26/01 – Fornecedores

Informar, nesta linha, o valor dos saldos a pagar correspondente à compra de matérias-primas, bens, insumos e mercadorias.

Informar, também, o valor correspondente à adiantamentos de clientes.

Linha 26/02 – Financiamentos a Curto Prazo

Informar, nesta linha, o valor dos saldos correspondentes aos credores por financiamentos e financiamentos bancários a curto prazo, encargos financeiros a transcorrer e juros a pagar de empréstimos e financiamentos.

Atenção:

As obrigações resultantes de financiamentos obtidos junto a pessoas físicas ou outras empresas que não sejam instituições financeiras deverão ser informadas nesta linha.

Linha 26/03 – Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher

Informar o valor das obrigações da pessoa jurídica relativas a impostos, taxas e contribuições.

Atenção:

Não incluir nesta linha o valor correspondente à provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda. Estes valores deverão ser informados nas Linhas 26/06 e 26/07, respectivamente.

Linha 26/04 – Salários a Pagar

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos salários, ordenados, horas extras adicionais e prêmios a ser pago em exercício subseqüente.

Linha 26/05 – Dividendos Propostos ou Lucros Creditados

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos dividendos aprovados pela Assembléia, aos dividendos creditados aos acionistas ou aos dividendos propostos pela administração da pessoa jurídica na data do balanço, como parte da destinação proposta para os lucros.

Linha 26/06 – Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido, em conformidade com a Lei nº 7.689, de 1988, e alterações posteriores.

Linha 26/07 – Provisão para o Imposto de Renda

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para o imposto de

renda, em conformidade com a legislação vigente.

Linha 26/08 – Débitos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, conforme Deliberação da CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 26/09 – Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais, e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação da CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 26/10 – Outras Contas

Informar, nesta linha, o valor saldo das contas de comissões a pagar ou provisionadas, de retenções contratuais, de arrendamento mercantil a pagar, de obrigações decorrentes do fornecimento de utilização de serviços (energia elétrica, água, telefone, propaganda, honorários profissionais de terceiros, aluguéis) e outras contas não citadas nas linhas anteriores.

Atenção:

Também serão incluídas nessa linha as provisões para registro de obrigações tais como as provisões para férias, para gratificações a empregados, aos encargos sociais a pagar e FGTS a recolher e outras de natureza semelhante, ainda que não dedutíveis.

Linha 26/11 – Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, o valor correspondente às contas retificadoras do passivo circulante.

Linha 26/12 – Total do Circulante

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 26/01 a 26/11.

Linha 26/13 – Fornecedores

Informar, nesta linha, o valor das contas de fornecedores com prazo de pagamento superior ao exercício seguinte à data do balanço, títulos a pagar.

Linha 26/14 – Financiamentos a Longo Prazo

Informar, nesta linha, o valor das contas que registram as obrigações da pessoa jurídica junto a instituições financeiras no País e do exterior.

O valor das contas que registram os financiamentos a longo prazo, para compra de bens e

equipamentos, feitos diretamente pelo fornecedor, também devem ser informados nesta linha.

Linha 26/15 – Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores

Informar, nesta linha, o valor das contas relativas à empréstimos concedidos á pessoa jurídica por sócios e acionistas não administradores.

Linha 26/16 – Créditos de Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram compras, adiantamentos ou empréstimos de sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da pessoa jurídica.

Linha 26/17 – Provisão para o Imposto de Renda sobre Lucros Diferidos

Informar, nesta linha, o valor do saldo da conta que registra o imposto de renda sobre lucros diferidos sobre: o lucro inflacionário não realizado, contratos a longo prazo relativos a fornecimento de bens e de construção por empreitada para o governo e empresas do governo, ganho de capital oriundo de desapropriação, ganho de capital por venda de bens do ativo permanente, com recebimento parcelado a longo prazo, depreciação acelerada, entre outras.

Linha 26/18 – Débitos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, conforme deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 26/19 – Débitos Fiscais IRPJ – Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, conforme deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 26/20 – Outras Contas

Informar, nesta linha, o saldo de outras contas cujo vencimento se dará em período superior ao do exercício seguinte.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação, para recebimento após o término do ano-calendário, no caso de atividade imobiliária e os juros e demais receitas financeiras recebidas antecipadamente em transações financeiras.

Linha 26/21 – Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, o saldo de contas redutoras do passível exigível a longo prazo.

Linha 26/22 – Total do Exigível a Longo Prazo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 26/13 a 26/21.

Linha 26/23 – Receita de Anos Futuros

A pessoa jurídica que explore as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis indicará, nesta linha, o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação, para recebimento após o término do ano-calendário, no caso de atividade imobiliária. Também se considera como receitas de anos futuros os juros e demais receitas financeiras recebidas antecipadamente em transações financeiras.

Linha 26/24 – Custos e Despesas Correspondentes

Indicar os custos e despesas de anos futuros correspondentes às receitas indicadas na linha anterior.

Linha 26/25 – Total Resultado de Anos Futuros

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 26/23 e 26/24.

Linha 26/26 – Capital de Domiciliados no País

Informar, nesta linha, o total do capital de domiciliados no País a integralizar.

Linha 26/27 – Capital de Domiciliados no Exterior

Informar, nesta linha, o total do capital de domiciliados no exterior a integralizar.

Linha 26/28 – Capital a Realizar

Informar, nesta linha, a parcela do capital social subscrito que não tenha sido integralizado.

Linha 26/29 – Total Capital Realizado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 26/26 a 26/28.

Linha 26/30 – Reservas de Capital

Informar, nesta linha, o valor das reservas constituídas pela correção monetária do capital, por incentivos fiscais, por doações e subvenções para investimentos, por ágio na emissão de ações, por alienação de partes beneficiárias e por prêmio na emissão de debêntures.

Linha 26/31 – Reservas de Reavaliação

Informar o saldo das reservas de reavaliação ainda não realizado decorrente de reavaliação de ativos próprios e de reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliados, ao método da equivalência patrimonial (PN CST nº 27, de 1981).

Linha 26/32 – Reservas de Lucros

Informar o saldo total das reservas constituídas pela destinação de lucros da empresa, tais como: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reserva de lucros a realizar, reserva de lucros para expansão, reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído e reserva de exaustão incentivada de recursos minerais.

Linha 26/33 – Reserva para Aumento de Capital (Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 9º)

Indicar o valor da reserva constituída em 1996 com o montante dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa financeira mas mantidos no patrimônio da empresa, caso a empresa tenha optado pela faculdade prevista no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Linha 26/34 – Outras Reservas

Informar, nesta linha, os saldos das demais reservas não consignadas nas linhas anteriores, assim como o saldo devedor ou credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal e o saldo da correção especial das contas do ativo permanente efetuada com base no art. 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 26/35 – Total das Reservas

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 26/30 a 26/34.

Linha 26/36 – Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia

Informar, nesta linha, o valor dos lucros acumulados e/ou do saldo à disposição da assembléia.

Linha 26/37 – Prejuízos Acumulados

Informar, nesta linha, o valor dos prejuízos acumulados.

Linha 26/38 – Ações em Tesouraria

Informar, nesta linha, o valor correspondente às ações da empresa que foram adquiridas pela própria sociedade.

Linha 26/39 – Outras

Informar, nesta linha, o saldo correspondente de outras contas classificáveis no patrimônio líquido que não tenha correspondência nas Linhas 26/36 a 26/38.

Linha 26/40 – Total Outras Contas

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 26/36 a 26/39.

Linha 26/41 – Total Patrimônio Líquido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores constantes nas Linhas 26/29, 26/35, 26/40.

Linha 26/42 – Total do Passivo

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores constantes das Linhas 26/12, 26/22, 26/25 e 26/41.

FICHA 27 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (LR)

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores, as reversões de reservas, o lucro líquido do exercício, as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao final do ano-calendário.

A pessoa jurídica deverá observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as instruções seguintes:

Linha 27/01 – Saldo de Lucros Acumulados

Informar, nesta linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for positivo.

Linha 27/02 – Ajustes Credores de Períodos-Base Anteriores

Informar, nesta linha, o resultado dos ajustes de períodos de apuração anteriores que implicaram

aumento de lucros ou diminuição de prejuízos apurados em períodos anteriores, em decorrência de mudança de critérios contábeis ou da retificação de erros imputáveis a períodos anteriores e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Linha 27/03 – Reversão de Reservas

Informar os valores destacados do lucro líquido de períodos anteriores destinados à formação de alguma reserva, que volta à composição de lucros acumulados para redestinação.

Linha 27/04 – Outros Recursos

Informar, nesta linha, os valores correspondentes a outros recursos que influam positivamente nos lucros ou prejuízos acumulados.

Linha 27/05 – Lucro Líquido do Ano

O valor a ser indicado nessa linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, será transportado da Linha 07/53 (Demonstração do Resultado), quando positivo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado será a soma algébrica dos valores informados na Linha 07/53 em todos os trimestres do ano-calendário, caso essa soma resulte valor positivo.

Linha 27/06 – Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados

Informar, nesta linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for negativo.

Linha 27/07 – Ajustes Devedores de Períodos-Base Anteriores

Os ajustes, de idêntica natureza a dos referidos na Linha 27/02, que implicaram diminuição de lucros ou aumento de prejuízos, devem ser indicados nessa linha.

Linha 27/08 – Prejuízo Líquido do Ano

O valor a ser indicado nessa linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, será transportado da Linha 07/53 (Demonstração do Resultado), quando negativo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado será a soma algébrica dos valores informados na Linha 07/53 em todos os trimestres do ano-calendário, caso essa soma resulte valor negativo.

Linha 27/09 – Total

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 27/01 a 27/08.

Linha 27/10 – Transferências para Reservas

Indicar, nessa linha, os valores transferidos no ano, inclusive na data do balanço, para constituição de reservas patrimoniais, tais como Reserva Legal, Reserva Estatutária, Reserva de Lucros a Realizar, dentre outras.

Linha 27/11 – Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados

Indicar a parcela dos lucros pagos ou creditados durante o ano-calendário.

Em relação aos lucros e dividendos pagos, observar que:

- a) os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, bem como os apurados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição;
- b) os lucros apurados entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995 sujeitam-se à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;
- c) lucros apurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição a residentes ou domiciliados no país, tendo em vista que foram tributados à alíquota de 8% (oito por cento) na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no momento da sua apuração;
- d) os lucros apurados até 31 de dezembro de 1988 sujeitam-se à tributação na fonte (arts. 727 a 729 do RIR/1994) à alíquota de:
 - d.1) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos a pessoas jurídicas;
 - d.2) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos por companhias abertas a pessoas físicas e 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos;
 - d.3) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por empresas rurais, a pessoas físicas.

Linha 27/12 – Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital

Indicar o valor incorporado ao capital no ano, proveniente de lucros.

Atenção:

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976 ou ainda o valor dos juros que, em 1996, foram incorporados ao capital ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, em conformidade com os §§ 7º e 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não serão informados nas Linhas 27/10 e 27/11 acima.

Linha 27/13 – Outras Destinações

Indicar as demais aplicações que não se adaptem a nenhuma das linhas anteriores.

Linha 27/14 – Total

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 27/10 a 27/13.

Linha 27/15 – Lucros ou Prejuízos Acumulados

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 27/09 e 27/14. Se resultar em prejuízo acumulado, o valor será indicado com sinal negativo.

Linha 27/16 – Balanço Transcrito às Folhas nº

Informar, nesta linha, às folhas do Livro Diário em que o balanço do está transcrito.

Linha 27/17 – Nº do Diário

Informar o número do Livro Diário.

Linha 27/18 – Nº do Registro do Diário

Informar, nesta linha, o número de registro do Livro Diário na Junta Comercial.

FICHA 28A - Informações Gerais - Lucro Real

Esta ficha deverá ser preenchida por todas as pessoas jurídicas que apuraram o imposto de renda com base no lucro real.

Linha 28/01 – Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, que tenha servido de base de cálculo dos incentivos de dedução do imposto de renda.

Linha 28/02 – Atividade Audiovisual

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo à Atividade

Audiovisual.

Linha 28/03 – Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Linha 28/04 – Saldo Não Amortizado em 31/12/1999 da Variação Cambial Ativada (Lei nº 9.816, de 1999, art. 2º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo não amortizado da variação cambial de que trata o art. 2º da Lei nº 9.816, de 1999, existente em 31 de dezembro de 1999.

Linha 28/05 – Saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Indicar, nesta linha, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL existente no final do período, ainda não compensado.

Linhas 28/06 a 28/09 – Saldo Negativo de IRPJ de Anos-Calendário Anteriores

Indicar, nestas linhas, o valor do saldo negativo de IRPJ, existente em 31/12/1999, referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, caso tenha adotado a forma de tributação pelo lucro real em algum desses anos-calendário.

Linhas 28/10 a 28/13 – Saldo Negativo de CSLL de Anos-Calendário Anteriores

Indicar, nestas linhas, o valor do saldo negativo de CSLL, existente em 31/12/1999, referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, caso tenha adotado a forma de tributação pelo lucro real em algum desses anos-calendário.

Linha 28/14 – Sócio Ostensivo de SCP – Total de SCP

A pessoa jurídica declarante que for sócia ostensiva de uma ou mais sociedades em conta de participação informará, nesta linha, o total de SCP em que tenha participação como sócio ostensivo. Os resultados dessas sociedades integrarão o lucro líquido, mas deverão ser excluídos para a apuração do lucro real da sócia ostensiva. Esta, porém, calculará o imposto de renda de cada SCP e informará o montante na Linha 13/19.

Linha 28/15 – Cisão Parcial – Percentual Remanescente do Patrimônio Líquido (%)

Informar o percentual remanescente do patrimônio decorrente de cisão parcial.

Linha 28/16 – Escrituração em Meio Magnético

A pessoa jurídica deverá indicar se a escrituração comercial foi efetuada em meio magnético ou não.

Linha 28/17 – Alteração de Capital na Forma dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.249/95

Indicar se a pessoa jurídica teve alteração de capital decorrente de:

- a) devolução de participação no capital social a titular ou a sócio ou acionista, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores;
- b) integralização de capital por pessoa física em bens e direitos, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores.

Linha 28/18 – Opção pela Escrituração, no Ativo, da Base de Cálculo Negativa da CSLL (Art. 8º da MP nº 1.991/1999)

A pessoa jurídica deverá assinalar o campo em conformidade com a opção realizada.

FICHA 28B - Informações Gerais - Lucro Presumido

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido deverá preencher esta ficha em consonância com as orientações a seguir:

Atenção:

- 1) As informações das Linhas 28/01 a 28/06 deverão ser prestadas em duas colunas: “Início do Ano” e “Fim do Ano”.
- 2) A pessoa jurídica deverá informar na coluna “Fim do Ano” os saldos existentes quando da extinção da pessoa jurídica.

Observar, quanto ao seu preenchimento, as instruções a seguir:

Linha 28/01 – Capital Registrado

Informar o valor do capital registrado, em órgão competente, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Linha 28/02 – Estoques

Informar o valor dos estoques, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Linha 28/03 – Saldo de Caixa e Bancos

Indicar o valor resultante da soma do saldo de caixa e dos saldos bancários, nas colunas “Início do

Ano” e “Fim do Ano”, registrados na escrituração comercial ou no livro Caixa.

Linha 28/04 – Saldo de Aplicações Financeiras

Informar o valor do saldo das aplicações financeiras, sejam no mercado de renda fixa ou no mercado de renda variável, no início e no fim do ano.

Linha 28/05 – Contas a Receber

Informar o saldo das contas a receber no início e no fim do ano.

Linha 28/06 – Contas a Pagar

Informar o saldo das contas a pagar no início e no fim do ano.

Linha 28/07 – Compras de Mercadorias no Ano-Calendário

Informar o valor das compras, no ano-calendário, de mercadorias adquiridas para revenda, bem como as aquisições de materiais empregados nos produtos produzidos e serviços prestados.

Linha 28/08 – Compras para o Ativo Permanente no Ano-Calendário

Informar o valor das aquisições de bens ou direitos classificáveis no ativo permanente da declarante.

Linha 28/09 – Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Indicar, nesse item, o valor das seguintes receitas e rendimentos:

- a) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas; e
- c) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 28/10 – Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escrita comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linha 28/11 – Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por outras pessoas jurídicas.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escrita comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linha 28/12 – Remuneração a Conselho de Administração

Informar, nesta linha, o valor correspondente à remuneração atribuída à membros do conselho de administração da pessoa jurídica.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escrita comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linha 28/13 – Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Informar, nesta linha, o valor correspondente a ordenados, salários, gratificações e outras remunerações atribuídas aos empregados da pessoa jurídica.

Atenção:

A pessoa jurídica que elaborou escrita comercial completa deverá informar o valor computado nas despesas e custos.

Linhos 28/14 a 28/17 – Saldo Negativo de IRPJ de Anos-Calendário Anteriores

Indicar, em cada uma destas linhas, o valor do saldo negativo de IRPJ, existentes em 31/12/1999, referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, caso tenha adotado a forma de tributação pelo lucro real em algum desses anos-calendário.

Linhos 28/18 a 28/21 – Saldo Negativo de CSLL de Anos-Calendário Anteriores

Indicar, nestas linhas, o valor do saldo negativo de CSLL, existente em 31/12/1999, referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, caso tenha adotado a forma de tributação pelo lucro real em algum desses anos-calendário.

Linha 28/22 – Cisão Parcial – Percentual Remanescente do Patrimônio Líquido (%)

Informar o percentual remanescente do patrimônio decorrente de cisão parcial.

Linha 28/23 – Escrituração

A pessoa jurídica deverá assinalar a forma de escrituração adotada, a saber: Livro-Caixa ou Contábil (escrituração comercial completa).

FICHA 28C - Informações Gerais - Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro arbitrado deverá preencher esta ficha em consonância com as orientações a seguir:

Atenção:

- 1) As informações das Linhas 28/01 a 28/06 deverão ser prestadas em duas colunas: “Início do Ano” e “Fim do Ano”.
- 2) A pessoa jurídica deverá informar na coluna “Fim do Ano” os saldos existentes quando da extinção da pessoa jurídica.

Linha 28/01 – Capital Registrado

Informar o valor do capital registrado, em órgão competente, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Linha 28/02 – Estoques

Informar o valor dos estoques, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”.

Linha 28/03 – Saldo de Caixa e Bancos

Indicar o valor resultante da soma do saldo de caixa e dos saldos bancários, nas colunas “Início do Ano” e “Fim do Ano”, registrados na escrituração comercial ou no livro Caixa.

Linha 28/04 – Saldo de Aplicações Financeiras

Informar o valor do saldo das aplicações financeiras, sejam no mercado de renda fixa ou no mercado de renda variável, no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/05 – Contas a Receber

Informar o saldo das contas a receber no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/06 – Contas a Pagar

Informar o saldo das contas a pagar no início e no fim do período de apuração.

Linha 28/07 – Compras de Mercadorias no Ano-Calendário

Informar o valor das compras, no ano-calendário, de mercadorias adquiridas para revenda, bem como as aquisições de materiais empregados nos produtos produzidos e serviços prestados.

Linha 28/08 – Compras para o Ativo Permanente no Ano-Calendário

Informar o valor das aquisições de bens ou direitos classificáveis no ativo permanente da declarante.

Linha 28/09 – Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Indicar, nesse item, o valor das seguintes receitas e rendimentos:

- a) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas; e
- c) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 28/10 – Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício.

Linha 28/11 – Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados pela pessoa jurídica relativos à remuneração por serviços prestados por outras pessoas jurídicas.

Linha 28/12 – Remuneração a Conselho de Administração

Informar, nesta linha, o valor correspondente à remuneração atribuída à membros do conselho de administração da pessoa jurídica.

Linha 28/13 – Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Informar, nesta linha, o valor correspondente a ordenados, salários, gratificações e outras

remunerações atribuídas aos empregados da pessoa jurídica.

Linhas 28/14 a 28/17 – Saldo Negativo de IRPJ de Anos-Calendário Anteriores

Indicar, em cada uma destas linhas, o valor do saldo negativo de IRPJ, existentes em 31/12/1999, referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, caso tenha adotado a forma de tributação pelo lucro real em algum desses anos-calendário.

Linhas 28/18 a 28/21 – Saldo Negativo de CSLL de Anos-Calendário Anteriores

Indicar, nestas linhas, o valor do saldo negativo de CSLL, existente em 31/12/1999, referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, caso tenha adotado a forma de tributação pelo lucro real em algum desses anos-calendário.

Linha 28/22 – Cisão Parcial – Percentual Remanescente do Patrimônio Líquido (%)

Informar o percentual remanescente do patrimônio decorrente de cisão parcial.

Instruções de Preenchimento - Pasta CSLL

18. PASTA CSLL

Esta pasta contém as fichas referentes à apuração da CSLL, que serão disponibilizadas em conformidade com o perfil de cada pessoa jurídica.

As instruções relativas às fichas que se seguem aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros.

As pessoas jurídicas imunes e isentas do imposto de renda, que apuram a contribuição social sobre o lucro líquido, deverão preencher a ficha determinada para esse perfil.

As instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência aberta deverão preencher a DIPJ em consonância com a escrituração contábil e legislação específica.

FICHA 29 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa

Esta ficha será habilitada para a pessoa jurídica que adotou a forma de tributação pelo lucro real anual, inclusive:

- a) as associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores;
- b) as entidades enquadradas no inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na isenção e imunidade da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial.

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme a seguir:

a) Mês de apuração: de janeiro a abril/1999

A pessoa jurídica deverá indicar a forma de determinação mensal da CSLL, ou seja, se essa foi calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução até o mês.

b) Mês de apuração: de maio a dezembro/1999

A pessoa jurídica deverá indicar a forma de determinação mensal da CSLL, ou seja, se essa foi calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução até o mês, ou com base na diferença entre balanços ou balancetes de suspensão ou redução de que trata o art. 4º da IN SRF nº 81, de 1999.

Serão habilitados automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, a partir do mês de maio de 1999, os campos “Receita Bruta Acumulada até Abril” e “Receita Bruta Acumulada até o Mês”, caso a pessoa jurídica tenha informado na abertura da DIPJ, no campo “Período Inicial” da Ficha Nova, data compreendida a partir de 1º de janeiro até 30 de abril de 1999, e tenha adotado a forma de tributação da CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução até o mês.

PROPORTIONALIDADE DA CSLL

A pessoa jurídica deverá preencher os campos “Receita Bruta Acumulada até Abril” e “Receita Bruta Acumulada até o Mês”. O Programa Gerador da DIPJ calculará automaticamente a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo da CSLL com base na proporcionalidade definida na IN SRF nº 81, de 1999, art. 3º.

Linha 29/01 – Base de Cálculo da CSLL

A pessoa jurídica, que apurou o imposto de renda com base na receita bruta e acréscimos, deverá informar, nesta linha, o valor correspondente a 12% (doze por cento) da receita bruta mensal, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário, e adicionar os acréscimos à base de cálculo em conformidade com o disposto no subitem 8.3.1.1. deste manual.

A pessoa jurídica, que apurou o imposto de renda com base no levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, deverá informar a base de cálculo da CSLL em conformidade com o disposto no subitem 8.3.1.3 deste manual. A base de cálculo negativa deve ser indicada com o sinal negativo.

A pessoa jurídica, que apurou a CSLL com base nos balanços ou balancetes de suspensão ou redução, deverá informar, nesta linha, o valor correspondente à diferença entre as bases de cálculo apuradas com base nesses balanços ou balancetes, conforme IN SRF nº 81, de 1999, art. 4º.

Linha 29/02 – CSLL Apurada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário sobre o valor informado na linha 29/01. Entretanto, trata-se de campo alterável.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 1999 é de:

- a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;
- b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999 .

Atenção:

- 1) O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o cálculo do valor da CSLL apurada, observado o critério da proporcionalidade da alíquota, caso a pessoa jurídica tenha levantado balanço ou balancete de suspensão ou redução até o mês em questão.
- 2) Maiores informações quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999 observar o subitem 8.1.1.1.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 2000 é de:

- a) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2000;
- b) 9% (nove por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2000 (MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, art. 6º, II e reedições; MP nº 1991-12, de 1999, e reedições).

Linha 29/03 – 1/3 da COFINS Efetivamente Paga

Informar, nesta linha, o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago compensado por ocasião do

pagamento dos valores de CSLL devidos mensalmente sobre a base de cálculo estimada ou com base em balanço/balance de suspensão ou redução. A compensação será limitada ao valor da CSLL apurada.

Atenção:

- 1) O valor pago a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 1999, não será objeto de compensação.
- 2) A compensação abrangerá a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir, podendo o excesso ser compensado nos recolhimentos por estimativa ou por balanço de suspensão ou redução relativos aos meses subseqüentes do próprio ano-calendário.
- 3) Observar o subitem 8.5, deste manual, quanto à dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Linha 29/04 – Recuperação de Crédito da CSLL (art. 8º da MP 1.99 1/99)

Esta linha deverá ser preenchida, somente quando do levantamento do balanço ou balance de suspensão ou redução, pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e que optaram por escrutar, em seu ativo, os valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, conforme art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições; MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições.

O valor da compensação será informado, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente poderá ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL remanescente em cada período de apuração, após a compensação de até 1/3 da COFINS efetivamente paga

Linha 29/05 – CSLL Devida em Meses Anteriores

Essa linha deverá ser utilizada somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balance de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997, desde que a pessoa jurídica não tenha apurado a base de cálculo da CSLL pela diferença entre as bases de cálculo apuradas nos balanços/balance de que trata o ADN nº 03, de 2000.

Informar o somatório dos valores positivos correspondentes à contribuição social sobre o lucro líquido devida (Linha 29/02 - Linha 29/03 - Linha 29/04 - Linha 29/05) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário abrangidos pelo período compreendido pela demonstração.

Linha 29/06 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP 1.991/99)

No caso de levantamento de balanço ou balance de suspensão ou redução referente ao mês de dezembro, poderá ser informado nesta linha, o valor do imposto pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, relativo a lucros disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, e rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, a partir de 1º de outubro de 1999, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo.

Atenção:

A pessoa jurídica, que adotou a forma de tributação pelo lucro real anual, poderá deduzir da CSLL apurada o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual. Nesse caso o valor deverá ser informado na Linha 30/29.

Linha 29/07– CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Informar, nessa linha, o valor correspondente à CSLL retida por órgão público sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 29/08 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subseqüentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

Linha 29/08– CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 29/02 a 29/07.

Linha 29/09– Parcelamento Formalizado

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito da CSLL determinada por estimativa, objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;
Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;
Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00
Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

Linha 29/10 – CSLL a Pagar por SCP

Preencher esta linha, observando a forma de apuração adotada pelas SCP.

a) Apuração anual - recolhimentos mensais sobre a base de cálculo estimada

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por SCP, das quais seja sócia ostensiva, deduzido dos valores correspondentes a: compensação de até 1/3 da COFINS efetivamente paga, e da a CSLL retida na fonte por órgão público.

b) Apuração anual - recolhimentos com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por SCP, conforme definido no item “a” acima, diminuindo ainda o valor correspondente à CSLL devida em meses anteriores, observando-se as instruções da Linha 29/05.

Atenção:

- 1) As deduções deverão ser efetuadas até o limite da CSLL apurada.
- 2) Se a CSLL da SCP for apurada com base no lucro real trimestral e o sócio ostensivo apurar a CSLL sobre a base de cálculo estimada ou com base no balanço de suspensão e/ou redução, os valores positivos da CSLL a pagar, correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da SCP, deverão ser informados, nesta ficha, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.

3) Não deverão ser informados, nesta linha, os valores correspondentes aos saldos negativos de CSLL apurados trimestralmente.

Linha 29/11 – Parcelamento Formalizado de SCP

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito da CSLL, correspondente ao valor informado na Linha 29/10, objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado junto à Secretaria da Receita Federal.

Exemplo:

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00

Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

Atenção:

Se a CSLL da SCP for apurada trimestralmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL sobre a base de cálculo estimada ou com base em balanço ou balancete de suspensão e/ou redução, o valor da CSLL, cujo pedido de parcelamento protocolizado, correspondente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, deverá ser informado nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.

FICHA 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração, trimestral ou anual, do imposto de renda, para apurar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Procedimento de Cálculo da CSLL / Proporcionalidade da CSLL

Os campos “Com Base na Receita Bruta”, “Com Base em Balanços/Balancetes” serão habilitados pelo Programa Gerador da DIPJ, no 2º trimestre/1999 e no ajuste anual (31/12/1999), caso a pessoa jurídica tenha informado na abertura da DIPJ, no campo “Período Inicial” da Ficha Nova, data compreendida a partir de 1º de janeiro até 30 de abril de 1999.

A pessoa jurídica deve assinalar o campo **“Com Base na Receita Bruta”**, caso tenha optado pelos procedimentos de proporcionalização para fins de apuração da CSLL de que trata o parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 81, de 1999. Ao assinalar este campo serão disponibilizados os seguintes campos:

a) Apuração Anual

A pessoa jurídica deverá informar a receita bruta acumulada até abril e a receita bruta acumulada no ano, nos respectivos campos (ADN COSIT nº 03, de 2000).

b) 2º Trimestre

A pessoa jurídica deverá informar a receita bruta acumulada até abril e a receita bruta acumulada no trimestre, nos respectivos campos (IN SRF nº 81, de 1999, art. 2º).

O Programa Gerador da DIPJ calculará automaticamente a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo da CSLL com base na proporcionalidade definida na IN SRF nº 81, de 1999.

A pessoa jurídica deve assinalar o campo “**Com Base em Balanços/Balancetes**”, caso tenha optado pela apuração da CSLL com base em balanços/balancetes de que trata o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 81, de 1999 (apuração 2º trimestre) ou caso tenha optado pela apuração da CSLL com base nos resultados apurados mediante balanços ou balancetes de que trata o ADN COSITI nº 03, de 2000 (ajuste anual). Ao assinalar este campo serão disponibilizados os seguintes campos:

a) Apuração Anual

A pessoa jurídica deverá informar o valor da base de Cálculo da CSLL até abril em conformidade com o balanço ou balancete de que trata o ADN COSITI nº 03, de 2000.

b) 2º Trimestre

A pessoa jurídica deverá informar o valor da base de cálculo da CSLL correspondente somente ao mês de abril/1999.

O Programa Gerador da DIPJ calculará automaticamente o valor da CSLL à alíquota de 8% e de 12% aplicáveis a cada situação acima mencionada.

Linha 30/01 – Lucro Líquido Antes da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e transportará o valor da Linha 07/49 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/02 – Provisões Não Dedutíveis

Informar, nesta linha, o valor das provisões não dedutíveis, para fins da determinação da base de cálculo da CSLL, que foram informadas nas Fichas 05 e 06.

Atenção:

Para efeito da CSLL somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação.

Linha 30/03 – Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado

Indicar, nessa linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não será computada nessa linha quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência da CSLL na coligada ou controlada.

A parcela da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente e incorporada ao capital social (Decreto-lei nº 1.978, 1982, art. 3º) deverá ser indicada nessa linha, nos mesmos valores e condições previstos para o seu cômputo no lucro real (IN RF nº 38, de 1991).

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação da base de cálculo da CSLL quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

Linha 30/04 – Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)

Informar, nessa linha, os seguintes valores computados na apuração do lucro líquido:

- a) contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- b) despesas e custos de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços;
- c) despesas e custos com alimentação dos sócios, acionistas e administradores;
- d) o valor total das despesas, custos e das contribuições baseadas nos lucros para a previdência privada e com FAPI – Fundo de Aposentadoria Programada Individual somada, cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.
- e) as doações, exceto as referidas no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995;

Atenção:

É indedutível o valor das doações e patrocínios à Atividade Cultural e Artística previstos no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, destinada a aplicação direta do imposto de renda, bem como o valor das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 1990.

- f) as despesas com brindes.

Atenção:

As provisões não dedutíveis constantes do inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, deverão ser informadas na Linha 30/02 desta ficha.

Linha 30/05 – Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências

Deverão ser informados nesta linha os seguintes valores:

a) Custo Excedente dos Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior de Pessoas Vinculadas

Informar o valor correspondente ao custo de aquisição no exterior de bens, serviços e direitos, em operações praticadas com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997), que exceder ao preço determinado por um dos métodos constantes dos arts. 6º, 12 e 13 da IN SRF nº 38, de 1997. Maiores informações consultar os arts. 3º a 13 da IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997.

b) Diferença das Receitas de Exportações Praticadas com Pessoas Vinculadas

Nas receitas de exportação auferidas nas operações com pessoas vinculadas (art. 2º da IN SRF nº 38, de 1997), quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes, deverá ser indicado o valor excedente ao encontrado para tais operações aplicando-se os métodos estabelecidos nos arts. 21 a 24 da IN SRF nº 38/1997. Consultar os arts. 14 a 24 da referida Instrução Normativa.

c) Juros de Operações Financeiras Praticadas com Pessoas Vinculadas

c.1) Contratos não Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionaisizados em função do período a que se referir os juros (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25).

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo, o valor apurado na forma acima (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 1º).

Para efeito do limite de dedutibilidade mencionado, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertidos em Reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 2º).

Deverão ser informados os valores dos encargos e a diferença de receita, apurada na conversão cambial, que excederem aos limites estabelecidos (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 3º).

c.2) Contratos Registrados no Banco Central do Brasil

Os juros determinados com base na taxa registrada serão considerados dedutíveis (IN SRF nº 38, de 1997, art. 25, § 4º).

Atenção:

- 1) As verificações dos preços de transferência, a que se refere a IN SRF nº 38, de 1997, serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades.
- 2) Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração da CSLL no 4º trimestre.
- 3) O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o transporte do valor indicado na Linha 10/07 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/06 – Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar, nesta linha, o montante da redução verificada no valor dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, em decorrência de prejuízo apurado no balanço da controlada ou coligada, inclusive SCP, que tiver sido computado nas Linhas 10/08.

Atenção:

O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o transporte do valor indicado na Linha 10/08 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/07 – Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público

Indicar, nessa linha, a parcela do valor do lucro que houver sido excluída em período de apuração anterior, proporcional à receita recebida no próprio período de apuração, inclusive mediante resgate ou alienação sob qualquer forma de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para quitação desses créditos, decorrente de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º; Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 18).

Linha 30/08 – Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão e Baixa de Bens - Diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF

Indicar, nessa linha, os valores dos encargos referidos e da parcela do custo de bem baixado a qualquer título, computados em conta de resultado, que corresponderem à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, do ano de 1990 (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º), e computados em conta de resultado (IN SRF nº 96, de 1993, art. 16).

Linha 30/09 – Reserva Especial – Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)

Nessa linha deverá ser adicionada a parcela realizada da reserva especial constituída na forma do art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991 (ver instruções na Linha 10/13 - Demonstração do Lucro Real).

Atenção:

O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o transporte do valor indicado na Linha 10/13 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/10 – Prejuízos e Perdas Incorridas no Exterior Computadas no Resultado

Indicar, nesta linha, os prejuízos e perdas, inclusive de capital, decorrentes de aplicações e operações no exterior efetuadas pela própria empresa.

Linha 30/11- Lucros Disponibilizados no Exterior

Indicar nessa linha os lucros, oriundos do exterior, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, a partir de 01/10/1999 (MP nº 1991-12, de 1999, e reedições, e AD SRF nº 75/1999).

Linha 30/12– Outras Adições

Indicar, nesta linha, o valor amortizado nos períodos de apuração subseqüentes ao da exclusão referentes às variações nas taxas de câmbio ocorrida no 1º trimestre, de 1999, nos termos da Lei nº 9.816, de 1999.

Indicar, também, nesta linha, os demais valores a serem adicionados na base de cálculo da CSLL e que não se classifiquem em quaisquer dos itens anteriores.

Atenção:

Nos casos de fusão, cisão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica, durante o ano-calendário de 2000, deverá ser informado nesta linha, o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que foram excluídos nos trimestres que antecederem a data do evento, segundo as normas de tributação em bases universais.

Linha 30/13 – Soma das Adições

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores informados nas Linhas 30/02 a 30/12.

Linha 30/14– Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis

O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o transporte do valor indicado na Linha 10/19 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/15– Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de

Aquisição

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor indicado na Linha 10/21 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/16– Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor indicado na Linha 10/22 (soma dos valores indicados nas colunas “Atividades em Geral” e “Atividade Rural”).

Linha 30/17 – Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público

Indicar, nessa linha, a parcela dos lucros decorrentes de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computada no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º e ADN CST nº 05, de 1991).

Também poderá ser incluída nessa linha a parcela dos lucros decorrentes dos contratos acima, quando os créditos com essas pessoas jurídicas forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade. Tal parcela será adicionada à base de cálculo da CSLL no período de apuração do resgate desses títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 18).

No caso de subcontratação de parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento caberá também à empreiteira ou fornecedora, na proporção da sua participação na receita a receber. A parcela excluída nos termos desta Linha, deverá ser adicionada ao resultado do período de apuração (apuração trimestral ou anual) em que a receita for recebida.

Linha 30/18– Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar, nessa linha, os rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, até 30/09/1999, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que devidamente computados no seu resultado.

Atenção:

A partir de 01/10/1999 tais rendimentos e ganhos de capital estão sujeitos à incidência de CSLL segundo as normas de tributação em bases universais (art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, art 21 da MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições; e AD SRF nº 75, de 1999).

Linha 30/19– Outras Exclusões

Indicar, nessa linha, os demais valores a serem excluídos da base de cálculo, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores.

Linha 30/20 – Soma das Exclusões

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 30/14 a 30/19.

Linha 30/21– Base de Cálculo da CSLL Antes da Compensação da BC Negativa

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores constantes das Linhas 30/01, 30/13 e 30/20.

Linha 30/22 - Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à base de cálculo negativa da CSLL, apurada a partir do ano-calendário de 1992, que estiver sendo compensada no período de apuração, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) do valor da Linha 30/21 e demais regras estabelecidas pela legislação em vigor à época dos fatos geradores (Lei nº 9.065, de 1995, art. 16).

Linha 30/23– Base de Cálculo da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 30/21 e 30/22.

Linha 30/24– CSLL Apurada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário de 1999 sobre a base de cálculo da CSLL (Linha 30/23), para cada pessoa jurídica.

A alíquota da CSLL, para todas as pessoas jurídicas, no ano-calendário de 1999 é de:

- a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;
- b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999 .

Atenção:

- 1) O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o cálculo do valor da CSLL apurada, observado o critério da proporcionalidade da base de cálculo ou critério da diferença entre balanços/balancetes.
- 2) Observar o subitem 8.1.1.1 quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999, ou se o critério utilizado para cálculo da CSLL foi com base em balanço ou balancete, observar a atenção deste subitem.
- 3) A alíquota da CSLL no ano-calendário de 2000 é de:
 - a) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2000;
 - b) 9% (nove por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2000 (MP nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, art. 6º, II e reedições; MP nº 1991-12, de 1999, e reedições).

Linha 30/25– 1/3 da COFINS Efetivamente Paga

Indicar, nesta linha, o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago compensado por ocasião do pagamento da CSLL, conforme instruções a seguir:

a) Apuração Trimestral

A compensação a ser efetuada em cada trimestre só poderá abranger as parcelas pagas da COFINS relativa aos meses que compõem o respectivo trimestre, sendo que o excesso não compensado no respectivo trimestre não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.

b) Apuração Anual

A pessoa jurídica poderá compensar o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago, relativo aos meses do ano-calendário, na apuração de 31/12/1999 (ajuste anual), sendo que o excesso não compensado no ajuste anual não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.

Maiores informações poderão ser obtidas no item 8.5 deste manual.

Atenção:

- 1) O valor pago a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 1999, não será objeto de compensação.
- 2) A partir de 1º de janeiro de 2000, fica vedada a compensação de que trata esta linha (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 33, II, e reedições)

Linha 30/26 – Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP 1.991/99)

Esta linha somente deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e que optaram por escriturar, em seu ativo, os valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, conforme art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições; MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições.

O valor da compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente poderá ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL remanescente em cada período de apuração (trimestral/anual), após a compensação de até 1/3 da COFINS efetivamente paga

Linha 30/27 – CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual.

Somente poderão ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa correspondente ao somatório dos valores mensais relativos a seguinte operação:

Linha 29/06 + Linha 29/07 + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ/CSLL + Outras Compensações (IN SRF nº 21, de 1997; e IN SRF nº 73, de 1997).

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica que apurou a CSLL anual sobre a base de cálculo estimada mensalmente ou com base em balanço e/ou balancete de suspensão ou redução não deverá informar, nesta linha, o valor correspondente a até 1/3 da COFINS efetivamente paga deduzida da CSLL apurada mensalmente.
- 2) A pessoa jurídica, que apurou a CSLL pelo balanço e/ou balancete de suspensão ou redução, no mês de dezembro, deverá informar, nesta linha, o valor informado na Linha 29/06.
- 3) A pessoa jurídica que apurou CSLL anual com base em balanço e/ou de suspensão ou redução não deverá informar, nesta linha, o valor correspondente ao crédito de CSLL de que trata o art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições; MP nº 1.858- 6, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições, compensado com a CSLL apurada nesses balanços ou balancetes, uma vez que o cálculo para fins de observação do limite de 30% deverá ser feito no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 30/28 – Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL Sobre a Base Estimada

Informar, nesta linha, o valor original correspondente a pagamento de parcelamento de CSLL apurado, no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, pago até 31/01/2000.

Exemplo:

A pessoa jurídica apurou CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de outubro de 1999; no valor de R\$100.000,00 e formalizou pedido de parcelamento do valor integral, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$10.000,00. A pessoa jurídica pagou as parcelas na data do vencimento. Assim sendo, pagou as seguintes parcelas:

- 1ª parcela – 30/11/1999 – R\$10.000,00 (valor original);
- 2ª parcela – 31/12/1999 – R\$10.000,00 (valor original);
- 3ª parcela – 31/01/2000 – R\$10.000,00 (valor original).

Assim sendo, o valor a ser informado na Linha 30/28 – “Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada” é o valor de R\$30.000,00.

Linha 30/29 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros Disponibilizados, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.991/99)

Informar nesta linha, o valor do imposto pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, relativo a lucros disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, e rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, a partir de 1º de outubro de 1999, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo.

Atenção:

- 1) Não informar o valor do imposto já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês (Linha 29/06), pois o mesmo já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 30/27 desta ficha.
- 2) No caso citado no item “1”, a pessoa jurídica que apurou CSLL anual poderá deduzir o imposto pago no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março de 1999. A pessoa jurídica que apurou a CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de dezembro poderá deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual.
- 3) A pessoa jurídica que apurou CSLL trimestralmente, poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento da contribuição no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Linha 30/30– CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Indicar o valor correspondente à CSLL retida por órgão público sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997 e alterações posteriores.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte por órgão público não utilizados na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido mensal, no transcorrer do ano-calendário, deverão ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a contribuição social sobre o lucro líquido apurada trimestralmente.

Linha 30/31 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 30/24 a 30/30.

Linha 30/32 – CSLL a Pagar por SCP

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar pela SCP – Sociedade em Conta de Participação, das quais a declarante seja sócia ostensiva.

O valor a pagar será o valor da CSLL apurada pela SCP diminuído dos valores de CSLL retida na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais recolhidos sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre o parcelamento efetivamente pago de CSLL sobre a base de cálculo estimada, e do saldo negativo de CSLL apurado em períodos anteriores pela SCP.

Essas deduções deverão ser feitas até o limite da CSLL apurada.

Atenção:

- 1) O saldo negativo de CSLL da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial e não deverá ser informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP, for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor da CSLL a pagar correspondente ao somatório da CSLL apurada nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deverá ser adotado com relação aos demais trimestres.

Linha 30/33 – CSLL sobre a Diferença Entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo

A pessoa jurídica que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra, cujo custo orçado for superior em mais de 15% (quinze por cento) do custo efetivo, deverá informar nesta linha o valor correspondente a insuficiência da contribuição social sobre o lucro líquido não recolhida, no período de apuração em que o empreendimento for concluído.

Os juros de mora sobre o valor da CSLL postergada deverão ser calculados à parte e recolhidos em DARF distinto, nos mesmos prazos de pagamento do imposto.

Para cálculo da importância a ser indicada nessa linha, observar o disposto nas instruções para cálculo da CSLL postergada da Linha 30/34.

Linha 30/34 – CSLL Postergada de Períodos-Base Anteriores

Esta linha será utilizada para indicar o valor da contribuição social sobre o lucro líquido postergada de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deverá estar contido no valor da CSLL a pagar, devendo ser recolhido em separado da CSLL devida (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora deverão ser calculados a parte e recolhidos em DARF próprio, juntamente com o valor da CSLL postergada, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota da CSLL, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 2000, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Instruções para Cálculo da CSLL Postergada

a) Relativa a período de apuração, mensal ou semestral, até o ano-calendário de 1992:

a.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da UFIR no dia do encerramento do mês (apuração mensal da CSLL) ou do semestre (apuração semestral da CSLL);

a.2.) multiplicar o valor em UFIR apurado em “a.1” (base de cálculo da CSLL postergada), pela alíquota da CSLL vigente no exercício financeiro da postergação (1993);

a.3) multiplicar o resultado obtido em “a.2” (CSLL postergada) pelo valor da UFIR vigente no ano de 1997, ou seja, R\$0,9108;

b) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 1993 até 31 de agosto de 1994:

b.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da UFIR no último dia do mês do período de apuração;

b.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras “a.2” e “a.3” acima mencionados;

c) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1º de setembro de 1994 até 31 de dezembro de 1994:

c.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da UFIR no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

c.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras “a.2” e “a.3” acima mencionados;

d) Relativa a período encerrado a partir de 1º de janeiro de 1995:

d.1) multiplicar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pela alíquota da CSLL vigente no ano-calendário.

Atenção:

Os juros de mora, calculados em função da variação da taxa SELIC, cuja aplicação foi estabelecida para os tributos e contribuições federais de fato gerador ocorrido a partir de 01/01/1995, incidem também, a partir de 01/01/1997, sobre os tributos de fato gerador ocorrido até 31/12/1994. Nesse caso a pessoa jurídica deverá considerar, para fins de cálculo dos juros de mora, o percentual acumulado de 1% ao mês até 31/12/1996 e a variação acumulada da

taxa SELIC a partir de 01/01/1997 e mais 1% no mês do efetivo pagamento.

FICHA 31A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Presumido

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Proporcionalidade da CSLL - 2º Trimestre - Receita Bruta de Abril

Informar neste campo o valor da receita bruta de abril de 1999.

Atenção:

Será habilitado automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, somente no 2º trimestre/1999, o campo “Receita Bruta de Abril”, caso a pessoa jurídica tenha informado na abertura da DIPJ, no campo “Período Inicial” da Ficha Nova, data compreendida a partir de 1º de janeiro até 30 de abril de 1999.

Linha 31/01 – Receita Bruta do Trimestre

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor das Linhas 14/01 a 14/04.

O valor a ser transportado corresponde à receita bruta auferida no trimestre, excluída as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário.

Linha 31/02 – Aplicação do Percentual Sobre a Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor informado na Linha 31/01.

Linha 31/03 – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa de Renda Variável

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da Linha 14/06.

Linha 31/04 – Juros Sobre o Capital Próprio

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da Linha 14/07.

Linha 31/05 – Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, o valor corresponde aos ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços transferência em operações praticadas com pessoas vinculadas, observado o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, conforme a seguir:

- a) o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) desta ficha sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes;
- b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionais em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e
- c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo da CSLL no 4º trimestre.

Linha 31/06 – Demais Receitas e Ganhos de Capital

Informar os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, assim considerados:

- a) os ganhos de capital, nas alienações de bens e direitos, inclusive aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição e o valor dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- c) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos (IN SRF nº 11, de 1996, art. 60, § 1º);
- d) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- e) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- f) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
- g) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- h) as variações monetárias ativas;
- i) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou

arbitrado.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetida ao REFIS, deverá informar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros disponibilizados, bem como os rendimentos e ganhos de capital auferidos, oriundos do exterior (MP nº 1931-2, de 1999; MP nº 2.004-3, de 1999, e reedições; Decreto nº 3.342, de 2000, art. 9º; AD SRF nº 75, de 1999).

Linha 31/07 – Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.991/99)

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor informado na Linha 14/14.

Linha 31/08– Base de Cálculo da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 31/02 a 31/07.

Linha 31/09– CSLL Apurada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário de 1999, para cada pessoa jurídica. Entretanto, trata-se de campo alterável.

- a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;
- b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999 .

Atenção:

- 1) O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o cálculo do valor da CSLL apurada, observado o critério da proporcionalidade da base de cálculo, no 2º trimestre de 1999.
- 2) Observar o subitem 8.1.1.1. quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999.
- 3) A alíquota da CSLL, para todas as pessoas jurídicas, no ano-calendário de 2000 é de:
 - a) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2000;
 - b) 9% (nove por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2000 (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 6º, II e reedições; MP nº 1991-12, de 1999, e reedições).

Linha 31/10 – 1/3 da COFINS Efetivamente Paga

Informar, nesta linha, o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago compensado por ocasião do pagamento dos valores devidos de CSLL, no trimestre. A compensação será limitada ao valor da CSLL apurada.

Atenção:

- 1) O valor pago a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 1999, não será objeto de compensação.

2) A compensação a ser efetuada em cada trimestre só poderá abranger as parcelas pagas de COFINS relativa aos meses que compõem o respectivo trimestre, sendo que o excesso não compensado no respectivo trimestre não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.

Maiores informações consultar o item 8.5 deste manual.

Linha 31/11 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros Disponibilizados, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.991/99)

A partir da edição do Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000, a pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetida ao REFIS, deverá informar nesta linha, o valor do imposto pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, relativo a lucros disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, bem como os rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, a partir de 1º de outubro de 1999, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou CSLL, trimestralmente, poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento da contribuição no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Linha 31/12 – CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Informar, nesta linha, os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 31/13 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a CSLL a deduzir for superior à CSLL a pagar no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 31/13 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 31/09 e a soma dos valores indicados nas Linhas 31/10, 31/11 e 31/12.

FICHA 31B - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Arbitrado

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica tributada com base:

a) no arbitrado durante todo o ano-calendário; ou

b) que tiveram o lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Proporcionalidade da CSLL - 2º Trimestre - Receita Bruta de Abril

Informar neste campo o valor da receita bruta de abril de 1999.

Atenção:

Será habilitado automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, somente no 2º trimestre de 1999, o campo “Receita Bruta de Abril”, caso a pessoa jurídica tenha informado na abertura da DIPJ, no campo “Período Inicial” da Ficha Nova, data compreendida a partir de 1º de janeiro até 30 de abril de 1999.

Linha 31/01 – Receita Bruta do Trimestre

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará a soma dos valores das Linhas 15/01 a 15/05 e 15/18.

O valor a ser transportado corresponde à receita bruta auferida no trimestre, excluída as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário..

Linha 31/02 – Aplicação do Percentual Sobre a Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor informado na Linha 31/01.

Linha 31/03 – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa de Renda Variável

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da Linha 15/07.

Linha 31/04 – Juros Sobre o Capital Próprio

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ, que transportará o valor da Linha 15/ 08.

Linha 31/05 – Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, o valor corresponde aos ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços transferência em operações praticadas com pessoas vinculadas, observado o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430/96, e IN SRF nº 38, de 30 de abril de 1997, conforme a seguir:

a) o valor resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) desta ficha sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes;

b) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionais em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e

c) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo da CSLL no 4º trimestre.

Linha 31/06 – Lucros Disponibilizados no Exterior

Indicar, nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, auferidos no exterior, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, a partir de 1º de outubro de 1999, computados na base de cálculo em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 3º; AD SRF nº 75, de 1999)

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Para efeito do disposto na alínea “b” acima, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 - b.1) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 - b.2) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - b.3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - b.4) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Os lucros a serem adicionados à base de cálculo da CSLL serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 38, de 1996, art. 1º, § 9º; MP nº 1.858-6, de 1999, art. 21, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições; AD SRF nº 75, de 1999).

Linha 31/07 – Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital, oriundos do exterior, auferidos a partir de 1º de outubro de 1999, que deverão ser computados à base de cálculo da CSLL em 31 de dezembro do ano-calendário (MP nº 1.858-6, de 1999, art. 19, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições; AD SRF nº 75, de 1999).

Linha 31/08 – Demais Receitas e Ganhos de Capital

Informar os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre. Consultar as instruções do subitem 7.3. 2.2.

Linha 31/09 – Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.991/99)

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor informado na Linha 15/16.

Linha 31/10 – Base de Cálculo da CSLL

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o somatório dos valores informados nas Linhas 31/02 a 31/09.

Linha 31/11 – CSLL Apurada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará o valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário de 1999, para cada pessoa jurídica. Entretanto, trata-se de campo alterável.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 1999 é de:

- a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;
- b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999 .

Atenção:

- 1) O Programa Gerador da DIPJ efetuará automaticamente o cálculo do valor da CSLL apurada, observado o critério da proporcionalidade da alíquota, no 2º trimestre de 1999.
- 2) Observar o subitem 8.1.1.1 quanto à proporcionalidade de alíquota para o ano-calendário de 1999.
- 3) A alíquota da CSLL no ano-calendário de 2000 é de:
 - a) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2000;
 - b) 9% (nove por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2000 (MP nº 1.859-10, de 1999, art. 6º, II e reedições; MP nº 1991-12, de 1999 e reedições).

Linha 31/12 – 1/3 da COFINS Efetivamente Paga

Informar, nesta linha, o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago compensado por ocasião do pagamento dos valores devidos de CSLL, no trimestre. A compensação será limitada ao valor da CSLL apurada.

Atenção:

- 1) O valor pago a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 1999, não será objeto de compensação.
- 2) A compensação a ser efetuada em cada trimestre só poderá abranger as parcelas pagas de

COFINS relativa aos meses que compõem o respectivo trimestre, sendo que o excesso não compensado no respectivo trimestre não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.

Maiores informações consultar o item 8.5 deste manual.

Linha 31/13 – Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.991/99)

Informar nesta linha, o valor do imposto pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, relativo a lucros, disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, bem assim os rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, a partir de 1º de outubro de 1999, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou CSLL, trimestralmente, poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento da contribuição no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Linha 31/14 – CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Informar, nesta linha, os valores retidos por órgãos públicos quando do pagamento de valores relativos ao fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao valor que seria indicado na Linha 31/15 caso não houvesse sido computada essa dedução. Quando a CSLL a deduzir for superior à CSLL a pagar no trimestre, o excesso poderá ser compensado nos trimestres subsequentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subsequente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a dedução estiver sendo efetuada.

Linha 31/15 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença entre os valores informados nas Linhas 31/11 e a soma das linhas 31/12, 31/13 e 31/14.

FICHA 31C - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Imunes ou Isentas

Esta ficha deverá ser preenchida pelas:

- a) entidades enquadradas no inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e que apuram lucro nos termos da legislação comercial;
- b) as associações de poupança e empréstimo, as entidades de previdência privada fechada e as bolsas de mercadorias e de valores.

Nesses casos, a contribuição social sobre o lucro líquido poderá ser apurada anualmente ou trimestralmente. A pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ, que optar pela apuração anual, está sujeita ao pagamento da CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada mensalmente ou ainda com base em balancete de suspensão e/ou redução.

Informações detalhadas sobre a apuração anual poderão ser obtidas no subitem 8.3 deste manual.

Linha 31/01 – Base de Cálculo da CSLL

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deverá informar, nesta linha, a base de cálculo para fins da determinação da contribuição social sobre o lucro líquido.

A base de cálculo é o lucro líquido, apurado contabilmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, ajustado pelas adições e exclusões, em conformidade com a legislação vigente, deduzido da compensação do valor correspondente à base de cálculo negativa da CSLL, que estiver sendo compensada no período de apuração, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do lucro líquido ajustado, quando a pessoa jurídica apurar a CSLL trimestralmente ou em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Atenção:

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ não deverá demonstrar na DIPJ a determinação do lucro líquido, entretanto, deverá manter a guarda dos documentos que serviram de base à escrituração comercial, bem como os livros contábeis, pelo tempo determinado em legislação específica.

Linha 31/02 – CSLL Apurada

O valor a ser informado, nesta linha, é o valor resultante da aplicação da alíquota da CSLL sobre o valor informado na Linha 31/01.

A alíquota da CSLL no ano-calendário de 1999 é de:

- a) 8% (oito por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999 até 30 de abril de 1999;
- b) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 1999 até 31 de dezembro de 1999.

Atenção:

1) A pessoa jurídica que apurou CSLL trimestralmente ou anualmente deverá observar os critérios previstos na IN SRF nº 81, de 1999, e ADN COSIT nº 03, de 2000, quando a apuração se referir ao 2º trimestre/1999 ou a 31/12/1999 (ajuste anual), alterando, se for o caso, o valor calculado da CSLL pelo Programa Gerador da DIPJ, que utilizará a alíquota de 12%.

2) Observar o subitem 8.1.1.1 quanto à proporcionalidade da base de cálculo para o ano-calendário de 1999, ou se o critério utilizado para cálculo da CSLL foi com base em balanços ou balancetes.

3) A alíquota da CSLL no ano-calendário de 2000 é de:

- a) 12% (doze por cento) para os fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2000;
- b) 9% (nove por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2000 até 31 de dezembro de 2000 (MP nº 1.859-10, de 1999, art. 6º, II e reedições; MP nº 1991-12, de 1999, e reedições).

Linha 31/03 – 1/3 da COFINS Efetivamente Paga

Indicar, nesta linha, o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago compensado por ocasião do pagamento da CSLL, conforme instruções a seguir:

a) Apuração Trimestral

A compensação a ser efetuada em cada trimestre só poderá abranger as parcelas pagas da COFINS relativa aos meses que compõem o respectivo trimestre, sendo que o excesso não compensado no respectivo trimestre não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.

b) Apuração Anual

A pessoa jurídica poderá compensar o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago, relativo aos meses do ano-calendário, na apuração de 31/12/1999 (ajuste anual), sendo que o excesso não compensado no ajuste anual não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.

Maiores informações poderão ser obtidas no item 8.5 deste manual.

Atenção:

- 1) O valor pago a título de COFINS, referente ao mês de janeiro de 1999, não será objeto de compensação.
- 2) A partir de 1º de janeiro de 2000, fica vedada a compensação de que trata esta linha (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 33, II, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições).

Linha 31/04 – Recuperação de Crédito da CSLL (Art. 8º da MP 1858/99)

Esta linha somente deverá ser preenchida, pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e que optaram por encerrá-la, em seu ativo, os valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes à períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, conforme art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições; MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº 1.991-12, de 1999, e reedições.

O valor da compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente poderá ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL remanescente em cada período de apuração (trimestral/anual), após a compensação de até 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Linha 31/05 - CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ que apuram a CSLL anualmente.

Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pagos por meio de DARF. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa correspondente ao somatório dos valores mensais relativos a seguinte operação:

Linha 31/07 + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ/CSLL + Outras Compensações

(IN SRF nº21, de 1997; e IN SRF nº73, de 1997).

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica que apurou a CSLL anual sobre a base de cálculo estimada mensalmente ou com base em balanço e/ou balancete de suspensão ou redução não deverá informar, nesta linha, o valor correspondente a até 1/3 da COFINS efetivamente paga deduzida da CSLL apurada mensalmente.
- 2) A pessoa jurídica que apurou CSLL anual com base em balanço e/ou de suspensão ou redução não deverá informar, nesta linha, o valor correspondente ao crédito de CSLL de que trata o art. 8º da MP nº1.807, de 1999; MP nº1.858-6, de 1999, e reedições; MP nº1.991-12, de 1999, e reedições, compensado com a CSLL apurada nesses balanços ou balancetes, uma vez que o cálculo para fins de observação do limite de 30% deverá ser feito no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 31/06 – Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL Sobre a Base Estimada

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente.

Informar, nesta linha, o valor original correspondente a pagamento de parcelamento de CSLL apurado, no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, pago até 31/01/2000.

Exemplo:

A pessoa jurídica apurou CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de outubro de 1999; no valor de R\$100.000,00 e formalizou pedido de parcelamento do valor integral, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$10.000,00. A pessoa jurídica pagou as parcelas na data do vencimento. Assim sendo, pagou as seguintes parcelas:

- 1ª parcela – 30/11/1999 – R\$10.000,00 (valor original);
- 2ª parcela – 31/12/1999 – R\$10.000,00 (valor original);
- 3ª parcela – 31/01/2000 – R\$10.000,00 (valor original).

Assim sendo, o valor a ser informado na Linha 31/06 – “Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada” é o valor de R\$30.000,00.

Linha 31/07 – CSLL Retida na Fonte por Órgão Público

Informar, nessa linha, o valor correspondente à CSLL retida por órgão público sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Linha 31/08 – CSLL a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma aritmética dos valores informados nas Linhas 31/02 a 31/07.

Instruções de Preenchimento - Pasta PIS/PASEP

19. PASTA PIS/PASEP

FICHA 32A - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - PJ EM GERAL, IMUNES OU ISENTAS

Esta ficha é de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, contribuintes do PIS/PASEP. As pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não utilizarão esta ficha, estando obrigadas à apresentação das informações utilizando a Ficha 32B.

Atenção:

- 1) As instruções para o preenchimento desta ficha, devido às alterações efetuadas na legislação pertinente, foram cronologicamente subdivididas em dois períodos básicos:
 - a) janeiro de 1999;
 - b) demais meses do ano de 1999, atendendo às alterações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998 e pelas Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999.
- 2) As sociedades cooperativas deverão observar, no que couber, o disposto no item 10.1 das Instruções Gerais.

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP

Linha 32A/01 – Faturamento/Receita Bruta

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha o valor da receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, observado que:

- a) nas operações de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, considera-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 152, de 16/12/98;
- b) o sócio ostensivo de sociedade em conta de participação - SCP deve informar nesta linha o valor do seu faturamento/receita bruta computando a receita auferida pela SCP.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha o valor da receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, observado que:

- a) as operações realizadas em mercados futuros, considera-se como receita bruta o resultado

positivo dos ajustes diários ocorridos no mês;

- b) nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira;
- c) as variações monetárias dos direitos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos desta contribuição, como receitas financeiras;
- d) nas operações de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26/11/98, considera-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 152, de 16/12/98;
- e) o sócio ostensivo de sociedade em conta de participação - SCP deve informar nesta linha o valor do seu faturamento/receita bruta computando a receita auferida pela SCP.

Linha 32A/02 - Receitas Diferidas em Períodos Anteriores

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores diferidos em períodos anteriores, referentes a contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, quando do efetivo recebimento do preço.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32A/03 - Receitas Isentas

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha as seguintes receitas (cuja exclusão era permitida): de exportações de mercadorias nacionais; de vendas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras (DL 1.248, de 1972); de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; de fornecimento de mercadorias/serviços para uso em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for realizado em moeda conversível; de transporte internacional de cargas ou passageiros; as auferidas pelos Estaleiros Navais Brasileiros na atividade de construção de embarcações; de frete de mercadorias transportadas entre o país e o exterior; de fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional; e as decorrentes dos repasses oriundos do Orçamento Geral da União, no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista (Instruções Gerais - subitem 10.1.3).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha as seguintes receitas:

- a) recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) da exportação de mercadorias para o exterior;
- c) de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

- d) de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for realizado em moeda conversível;
- e) de transporte internacional de cargas ou passageiros;
- f) auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB;
- g) de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB;
- h) de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- i) de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria do Comércio Exterior do MDICE;
- j) relativas às atividades próprias dos templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, sindicatos, federações e confederações, serviços sociais autônomos, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, fundações de direito privado, organizações estaduais de cooperativas e da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB (em conformidade com o art. 13 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições);
- k) de fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional.

EXCLUSÕES

Linha 32A/04 - Devoluções e Descontos Incondicionais

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores correspondentes a devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, quando houverem sido computados na receita bruta.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32A/05 - IPI e ICMS/Substituto Tributário

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores correspondentes ao IPI e ao ICMS (este apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32A/06 - Reversão de Provisões Operacionais e Recuperação de Créditos Baixados como Perda

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha os valores referentes às reversões de provisões operacionais e recuperação de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas.

Linha 32A/07 - Resultados Positivos em Participações Societárias e SCP

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha os valores referentes ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, inclusive aqueles derivados de SCP, que tenham sido computados como receita.

Linha 32A/08 - Venda de Bens do Ativo Permanente

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha os valores referentes à venda de bens do ativo permanente.

Linha 32A/09 - Vendas de Cigarros Sujeitas à Substituição

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha indicar o valor da receita de venda de cigarros, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual pode ser excluída da receita bruta do contribuinte substituído, para fins de cálculo desta contribuição.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32A/10 - Vendas de Combustíveis Sujeitas à Substituição

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha o comerciante varejista indicará o valor da receita de venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo da distribuidora.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Nesta linha:

a) a distribuidora e o comerciante varejista indicarão o valor da receita de venda de gasolina e óleo

diesel, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo da refinaria/importador;

b) o comerciante varejista indicará o valor da receita de venda de álcool etílico hidratado para fins carburantes, adquirido no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo da distribuidora;

c) a partir de 28 de setembro de 1999, a distribuidora e o comerciante varejista indicarão o valor da receita de venda de GLP, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo da refinaria/importador.

Linha 32A/11 - Receitas de Atividades Próprias das Sociedades Cooperativas

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de outubro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999

As cooperativas de produção, quando for o caso, poderão indicar nesta linha:

a) os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa;

b) as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

c) as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhados;

d) as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

e) as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos;

f) "sobras líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.

Atenção:

1) Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente podem ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

2) Para os fins do disposto na alínea "b", só podem ser indicadas as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

Linha 32A/12 – Outras Exclusões

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores correspondentes às exclusões não previstas nas linhas anteriores, observadas as Instruções Gerais (subitem 10.1.3).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha, dentre outros permitidos pela legislação e não incluídos nas linhas anteriores, os seguintes valores:

- a) receita cujo pagamento da contribuição seja passível de diferimento, tais como as decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, em razão do não recebimento do preço (o referido valor deverá ser incluído na Linha 32A/02 no mês do seu recebimento);
- b) parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada. Esta exclusão poderá ser efetuada a partir de 27 de outubro de 1999, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.858-10 (art. 31 da MP nº 1.991-12, de 1999).

Linha 32A/13 - Base de Cálculo de PIS/PASEP – Faturamento

Esta linha corresponde ao valor do faturamento/receita bruta do mês ajustado (Linhas 32/01 a 32A/12). O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, não sendo permitido alterar seu valor.

Linha 32A/14 - Base de Cálculo do PIS/PASEP – Substituição Tributária

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha:

- a) o fabricante e/ou importador de cigarros, deve indicar o valor apurado **como contribuinte e substituto** do comerciante varejista, mediante a multiplicação do preço previsto para venda do produto no varejo por um inteiro e trinta e oito centésimos (1,38);
- b) o distribuidor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes deve indicar o valor apurado **como substituto** dos comerciantes varejistas, mediante a multiplicação da quantidade do produto vendido pelo menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, no ato de sua efetivação, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas (faturamento/receita bruta) apurada de acordo com a Linha 32A/13;
- c) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, na forma das alíneas **a** e **b**, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

Atenção:

O valor informado na forma da alínea **a**, pelo fabricante e/ou importador de cigarros, não deverá compor o Faturamento/Receita Bruta, nem ensejar eventuais exclusões (Linhas 32A/01 à Linha 32A/12).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Atenção:

- 1) Os fabricantes e os importadores de cigarros deverão observar as mesmas instruções referentes ao mês de janeiro de 1999 (alínea "a" acima).
- 2) As refinarias, os importadores e os distribuidores de combustíveis observarão, na condição de substitutos, o disposto nas letras **a** até **f**, abaixo, sem prejuízo da apuração da contribuição sobre

a sua própria receita, na forma das Linhas 32A/01 a 32A/12.

Nesta linha:

- a) a refinaria de petróleo, em relação à gasolina e ao óleo diesel, deve indicar o valor apurado **na condição de substituto** das distribuidoras e dos comerciantes varejistas desses produtos, mediante a multiplicação do preço de venda da gasolina por quatro inteiros (4) e do preço de venda do óleo diesel por três inteiros e trinta e três centésimos (3,33);
- b) a refinaria de petróleo e o importador de GLP, a partir de 28 de setembro de 1999, devem indicar o valor apurado **na condição de substituto** das distribuidoras e dos comerciantes varejistas desse produto, mediante a multiplicação do preço de venda por quatro inteiros (4);
- c) os importador de gasolina automotiva e óleo diesel deve, a partir de 28 de abril de 1999, observar as mesmas normas aplicáveis às refinarias de petróleo, conforme alínea "a" acima;
- d) a distribuidora de álcool etílico para fins carburantes deve indicar o valor apurado **na condição de substituto** dos comerciantes varejistas desses produtos, mediante a multiplicação do preço de venda por um inteiro e quatro décimos (1,4);
- e) a distribuidora de gasolina deve indicar o valor apurado na condição de substituto dos comerciantes varejistas, em relação ao álcool adicionado à gasolina, tomando-se por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado por um inteiro e quatro décimos (1,4);
- f) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, na forma das alíneas **a** até **e**, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

Linha 32A/15 - Base de Cálculo do PIS/PASEP – Folha de Salários

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha as entidades sem fins lucrativos devem indicar o valor da base de cálculo da contribuição devida, a qual corresponde ao total da folha de pagamentos, compreendendo o somatório dos rendimentos do trabalho assalariado a qualquer título (salários, gratificações, ajuda de custo, comissões, quinquênios, 13º salário, adicional de função, adicional de férias, horas extras, etc.).

Não integra a base de cálculo: o salário-família, o aviso prévio indenizado, o FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual, a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Nesta linha as entidades sem fins lucrativos relacionadas na alínea "j", da Linha 32A/03 (art. 13, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, e reedições) devem indicar o valor da base de cálculo da contribuição devida, a qual corresponde ao total da folha de pagamentos, conforme definida para o mês de janeiro de 1999.

Atenção:

- a) até 31 de outubro de 1999, as Sociedades Cooperativas eram obrigadas a pagar a contribuição sobre a folha de salários;
- b) a partir de 1º de novembro de 1999, somente as Sociedades Cooperativas que usufruírem do benefício da exclusão da base de cálculo indicada na Linha 32A/11, ficam obrigadas a contribuir para o PIS-PASEP com base na folha de salários.

CÁLCULO DO PIS/PASEP

Linha 32A/16 - PIS/PASEP Apurado

O valor desta linha é calculado automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, correspondendo à soma:

- a) dos valores resultantes da aplicação da alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo encontrada na Linha **32A/13** e **32A/14**;
- b) do valor resultante da aplicação da alíquota de 1% sobre a importânciainformada na Linha **32A/15**.

Linha 32A/17 – PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público

Informar nesta linha os valores retidos por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores).

Atenção:

O valor a ser informado está limitado ao constante da linha 32A/16, se a contribuição a deduzir for superior a esse valor, o excesso poderá ser compensado nos meses subseqüentes.

Linha 32A/18 – PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 32A/16 e 32A/17.

FICHA 32B - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência e Corretoras de Seguros

Esta ficha é de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuintes do PIS/PASEP, bem como pelas associações de poupança e empréstimo - APE.

Atenção:

- 1) As instruções para o preenchimento desta ficha, devido às alterações efetuadas na legislação pertinente, foram cronologicamente subdivididas em dois períodos básicos:
 - a) janeiro de 1999;
 - b) demais meses do ano de 1999, atendendo às modificações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998 e pelas Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições e nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999.
- 2) As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência (art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) deverão apurar esta contribuição no mesmo regime aplicável às pessoas jurídicas ativas.

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP

Linha 32B/01 - Faturamento/Receita Bruta

Atenção:

As exclusões e dedução previstas na Lei nº 9.701, de 1998, e na Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições, e relacionadas nas Linhas 32B/03 a 32B/23, restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nela referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais e períodos de competência previstos na legislação pertinente.

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha deve ser informado o valor da receita bruta operacional de todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo desta contribuição é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

Atenção:

É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha o valor da receita bruta, que compreende a totalidade das receitas auferidas pela instituição, observado o disposto na Instrução Normativa nº 037, de 05 de abril de 1999, no que não contrariar a legislação superveniente, e nos Atos Declaratórios SRF nº 39, de 30 de abril de 1999, e nº 97, de 02 de dezembro de 1999.

Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se como receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

As variações monetárias dos direitos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos desta contribuição, como receitas financeiras.

Atenção:

É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Linha 32B/02 - Receitas Diferidas em Períodos Anteriores

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores diferidos em períodos anteriores, referentes a fornecimento, a preço predeterminado, de serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, quando recebidos durante o mês de apuração.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

EXCLUSÕES

Linha 32B/03 - Reversão de Provisões Operacionais e Recuperações de Créditos Baixados como Perda

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha informar o valor das reversões e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingressos de novas receitas.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/04 - Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha informar o valor positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, valor correspondente aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e os lucros derivados de SCP, que tenham sido computados como receita.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/05 - Perdas em Operações de *Hedge*

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha informar o valor correspondente a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de “swap” ainda não liquidadas.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *Hedge*.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32B/06 – Despesas de Captação no Mercado Interfinanceiro

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar o valor das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/07 - Encargos de Operações com Recursos de Órgãos e Instituições Oficiais

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar o valor dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/08 - Despesas de Câmbio

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar o valor das despesas de câmbio.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/09 – Despesas de Arrendamento Mercantil

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar o valor das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/10 – Despesas de Operações por Conta e Ordem do Tesouro Nacional

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar o valor das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/11 - Despesas Incorridas nas Operações de Intermediação Financeira

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha o valor das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32B/12 - Despesas de Operações com Recursos de Instituições de Direito Privado

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha o valor das despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32B/13 - Deságio na Colocação de Títulos

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha o deságio na colocação de títulos.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32B/14 - Perdas com Títulos de Renda Fixa e Variável, Exceto com Ações

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Informar nesta linha a perda com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações.

Exclusão permitida aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **associação de poupança e empréstimos**, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

Linha 32B/15 - Cosseguro e Resseguro Cedidos

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

As empresas de seguros privados devem informar nesta linha o valor de cosseguro e resseguro cedidos.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/16 – Cancelamentos, Restituições e Descontos sobre Prêmios

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

As empresas de seguros privados devem informar nessa linha o valor referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/17 - Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas das Seguradoras

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

As empresas de seguros privados devem informar nesta linha a dedução da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/18 - Rendimentos de Aplicações Financeiras das Seguradoras

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

As empresas de seguros privados devem informar, nesta linha, o valor dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco.

Linha 32B/19 - Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas das Entidades de

Previdência Privada

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

As entidades de previdência privada, abertas e fechadas, devem informar nesta linha a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou de reservas técnicas.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/20 - Rendimentos das Aplicações Financeiras das Entidades de Previdência Privada

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

As entidades de previdência privada, abertas e fechadas, devem informar nesta linha os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates.

Linha 32B/21 - Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas das Empresas de Capitalização

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

As empresas de capitalização devem informar nesta linha a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões e reservas técnicas.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Utilizar as mesmas instruções aplicáveis ao mês de janeiro de 1999.

Linha 32B/22 - Rendimentos de Aplicações Financeiras das Empresas de Capitalização

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

As empresas de capitalização devem informar nesta linha os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

Linha 32B/23 - Outras Exclusões

Informar o valor das outras exclusões autorizadas em lei não relacionadas nas linhas anteriores.

Linha 32B/24 - Base de Cálculo do PIS/PASEP

A base de cálculo da contribuição, calculada automaticamente pelo Programa Gerador da

Declaração, é o valor da receita bruta operacional informado na Linha 32B/01 mais 32B/02, menos as exclusões referidas nas Linhas 32B/03 a 32B/23, conforme a natureza da pessoa jurídica.

CÁLCULO DO PIS/PASEP

Linha 32B/25 - PIS/PASEP Apurado

O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, aplicando-se a alíquota de 0,75% para o mês de janeiro de 1999 e de 0,65% para os demais meses de 1999, sobre a base de cálculo apurada na Linha 32B/24.

Linha 32B/26 – PIS/PASEP Retido na Fonte por Órgão Público

Informar nesta linha os valores retidos por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores).

Atenção:

O valor a ser informado está limitado ao constante da Linha 32B/25, o excesso poderá ser compensado nos meses subseqüentes.

Linha 32B/27 – PIS/PASEP a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 32B/25 a 32B/26.

Instruções de Preenchimento - Pasta COFINS

20. PASTA COFINS

FICHA 33A - Cálculo da COFINS - PJ em Geral e Entidades Imunes e Isentas

Esta ficha é de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, contribuintes da COFINS. As pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não utilizarão esta ficha, estando obrigadas à apresentação das informações utilizando a Ficha 33B.

Atenção:

- 1) As instruções para o preenchimento desta ficha, devido às alterações efetuadas na legislação pertinente, foram cronologicamente subdivididas em dois períodos básicos:
 - a) janeiro de 1999;
 - b) demais meses do ano de 1999, atendendo às alterações introduzidas pela Lei nº 9.718, de 1998 e pelas Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999.
- 2) No período a que se refere a letra b, as Linhas 33A/01 a 33A/12 serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração-PGD, que transportará os valores informados nas Linhas 32A/01 a 32A/12.
- 3) As sociedades cooperativas deverão observar, no que couber, o disposto no item 11.1 das Instruções Gerais.

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

Linha 33A/01 – Faturamento/Receita Bruta

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha o valor do faturamento assim entendido a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, observado que:

- a) nas operações de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1988, considera-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 152, de 16/12/98;
- b) o sócio ostensivo de sociedade em conta de participação-SCP deve informar nesta linha o valor do seu faturamento/receita bruta computada a receita auferida pela SCP.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração-PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/01.

Linha 33A/02 - Receitas Diferidas em períodos Anteriores

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores diferidos em períodos anteriores, referentes a contratos de construção por empreitada, subempreitada ou fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, quando do efetivo recebimento do preço.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/02.

Linha 33A/03 - Receitas Isentas

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha as seguintes receitas: de exportações de mercadorias ou serviços para o exterior; de venda de mercadoria a empresas comerciais exportadoras (DL 1.248, de 1972); de fornecimento de mercadorias ou serviços para embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for realizado em moeda conversível; de receitas das lojas francas; as auferida pelos Estaleiros Navais Brasileiros na atividade de construção de embarcações; de frete de mercadorias transportadas entre o país e o exterior e de fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (Instruções Gerais - subitem 11.1.3).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/03.

EXCLUSÕES

Linha 33A/04 - Devoluções e Descontos Incondicionais

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores correspondentes a devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, quando houverem sido computados na receita bruta.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/04.

Linha 33A/05 - IPI e ICMS/Substituto Tributário

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores correspondentes ao IPI e ao ICMS (este apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/05.

Linha 33A/06 - Reversão de Provisões Operacionais e Recuperação de Créditos Baixados como Perda

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/06.

Linha 33A/07 - Resultados Positivos em Participações Societárias e SCP

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/07.

Linha 33A/08 - Venda de Bens do Ativo Permanente

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/08.

Linha 33A/09 - Vendas de Cigarros Sujeitas à Substituição

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha indicar o valor da receita de venda de cigarros, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fornecedor, razão pela qual pode ser excluída da receita bruta do contribuinte substituído, para fins de cálculo desta contribuição.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/09.

Linha 33A/10 - Vendas de Combustíveis Sujeitas à Substituição

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha o comerciante varejista indicará o valor da receita de vendas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo da distribuidora.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/10.

Linha 33A/11 - Receitas de Atividades Próprias das Sociedades Cooperativas

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de outubro de 1999

Não preencher esta linha.

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/11.

Linha 33A/12 – Outras Exclusões

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Informar nesta linha os valores correspondentes às exclusões não previstas nas linhas anteriores, observadas as Instruções Gerais (subitem 11.1.3).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32A/12.

Linha 33A/13 - Base de Cálculo da COFINS – Faturamento

Esta linha corresponde ao valor do faturamento/receita bruta do mês ajustado (Linhas 33/01 a 33A/12). O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, não sendo permitido alterar o valor.

Linha 33A/14 - Base de Cálculo da COFINS – Substituição Tributária

1) Fatos Geradores Ocorridos até 31 de janeiro de 1999

Nesta linha:

- a) o fabricante e/ou importador de cigarros, deve indicar o valor apurado **como contribuinte e substituto** do comerciante varejista, mediante a multiplicação do preço previsto para venda do produto no varejo por um inteiro e dezoito centésimos (1,18);
- b) o distribuidor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes deve indicar o valor apurado **como substituto** dos comerciantes varejistas, mediante a multiplicação da quantidade do produto vendido pelo menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, no ato de sua efetivação, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas (faturamento/receita bruta) apurada de acordo com a Linha 33A/13;
- c) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, nas forma das alíneas a e b, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

Atenção:

O valor informado na forma da alínea **a**, pelo fabricante e/ou importador de cigarros, não deverá compor o Faturamento/Receita Bruta, nem ensejar eventuais exclusões (Linhas 33A/01 a 33A/12).

2) Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Atenção:

- 1) Os fabricantes e os importadores de cigarros deverão observar as mesmas instruções referentes ao mês de janeiro de 1999 (alínea "a" acima).
- 2) As refinarias, os importadores e os distribuidores de combustíveis observarão, na condição de substitutos, o disposto nas letras **a** até **f**, abaixo, sem prejuízo da apuração da contribuição sobre a sua própria receita, na forma das Linhas 32A/01 a 32A/12.

Nesta linha:

- a) a refinaria de petróleo, em relação à gasolina e ao óleo diesel, deve indicar o valor apurado **na condição de substituto** das distribuidoras e dos comerciantes varejistas desses produtos, mediante a multiplicação do preço de venda da gasolina por quatro inteiros (4,00) e do preço de venda do óleo diesel por três inteiros e trinta e três centésimos (3,33);
- b) a refinaria de petróleo e o importador de GLP, a partir de 28 de setembro de 1999, devem indicar o valor apurado **na condição de substituto** das distribuidoras e dos comerciantes varejistas desse produto, mediante a multiplicação do preço de venda por quatro inteiros (4);
- c) os importador de gasolina automotiva e óleo diesel deve, a partir de 28 de abril de 1999, observar as mesmas normas aplicáveis às refinarias de petróleo, conforme alínea "a" acima;
- d) a distribuidora de álcool etílico para fins carburantes deve indicar o valor apurado **na condição de substituto** dos comerciantes varejistas desses produtos, mediante a multiplicação do preço de venda por um inteiro e quatro décimos (1,4);
- e) a distribuidora de gasolina deve indicar o valor apurado na condição de substituto dos comerciantes varejistas, em relação ao álcool adicionado à gasolina, tomando-se por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado por um inteiro e quatro décimos (1,4);
- f) as vendas canceladas e devoluções de mercadorias sujeitas ao regime de substituição, na forma das alíneas **a** até **e**, serão deduzidas do valor informado nesta linha.

CÁLCULO DA COFINS

Linha 33A/15 - COFINS Apurada

O valor desta linha é calculado automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, correspondendo:

- a) até 31 de janeiro de 1999, a soma dos valores resultantes da aplicação da alíquota de 2% sobre as bases de cálculo das Linhas 33A/13 e 33A/14;
- b) a partir de 1º de fevereiro de 1999, a soma dos valores resultantes da aplicação da alíquota de 3% sobre as bases de cálculo das Linhas 33A/13 e 33A/14.

Linha 33A/16 – COFINS Retida na Fonte por Órgão Público

Informar nesta linha os valores retidos por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao

fornecimento de bens ou serviços (IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores).

Atenção:

O valor a ser informado está limitado ao constante da linha 33A/15, se a contribuição a deduzir for superior a esse valor, o excesso poderá ser compensado nos meses subsequentes.

Linha 33A/17 – COFINS a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 33A/15 e 33A/16.

FICHA 33.B - Cálculo da COFINS – Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência e Corretoras de Seguros

Esta ficha é de apresentação obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuintes da COFINS, bem como pelas associações de poupança e empréstimo - APE.

Atenção:

- 1) A COFINS, para as instituições supra citadas, é devida a partir de 1º de fevereiro de 1999, **as Linhas 33B/01 a 33B/23 serão preenchidas automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração – PGD, que transportará os valores informados nas linhas 32B/01 a 32B/23 da Ficha 32B - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência e Corretoras de Seguros.**
- 2) As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência (art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) deverão apurar esta contribuição no mesmo regime aplicável às pessoas jurídicas ativas.

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

Linha 33B/01 - Faturamento/Receita Bruta

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/01.

Linha 33B/02 - Receitas Diferidas em Períodos Anteriores

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/02.

EXCLUSÕES

Linha 33B/03 - Reversão de Provisões Operacionais e Recuperações de Créditos Baixados como Perda

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/03.

Linha 33B/04 - Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/04.

Linha 33B/05 - Perdas em Operações de Hedge

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/05.

Linha 33B/06 – Despesas de Captação no Mercado Interfinanceiro

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/06.

Linha 33B/07 - Encargos de Operações com Recursos de Órgãos e Instituições Oficiais

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/07.

Linha 33B/08 - Despesas de Câmbio

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/08.

Linha 33B/09 – Despesas de Arrendamento Mercantil

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/09.

Linha 33B/10 – Despesas de Operações por Conta e Ordem do Tesouro Nacional

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/10.

Linha 33B/11 - Despesas Incorridas nas Operações de Intermediação Financeira

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/11.

Linha 33B/12 - Despesas de Operações com Recursos de Instituições de Direito Privado

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/12.

Linha 33B/13 - Deságio na Colocação de Títulos

Informar nesta linha o deságio na colocação de títulos.

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na

Linha 32B/13.

Linha 33B/14 - Perdas com Títulos de Renda Fixa e Variável, Exceto com Ações

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/14.

Linha 33B/15 - Cosseguro e Resseguro Cedidos

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/15.

Linha 33B/16 – Cancelamentos, Restituições e Descontos sobre Prêmios

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/16.

Linha 33B/17 - Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas das Seguradoras

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/17.

Linha 33B/18 - Rendimentos de Aplicações Financeiras das Seguradoras

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/18.

Linha 33B/19 - Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas das Entidades de Previdência Privada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/19.

Linha 33B/20 - Rendimentos das Aplicações Financeiras das Entidades de Previdência Privada

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/20.

Linha 33B/21 - Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas das Empresas de Capitalização

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/21.

Linha 33B/22 - Rendimentos de Aplicações Financeiras das Empresas de Capitalização

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/22.

Linha 33B/23 - Outras Exclusões

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD, que transportará o valor informado na Linha 32B/23.

Linha 33B/24 - Base de Cálculo da COFINS

A base de cálculo da contribuição, calculada automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração, é o valor da receita bruta operacional informado na Linha 33B/01 mais 33B/02, menos as exclusões referidas nas Linhas 33B/03 a 33B/23, conforme a natureza da pessoa jurídica.

CÁLCULO DA COFINS

Linha 33B/25 - COFINS Apurada

O Programa Gerador da Declaração efetua o cálculo automaticamente, aplicando-se a alíquota de 3,0% sobre a base de cálculo apurada na Linha 33B/24.

Linha 33B/26 – COFINS Retida na Fonte por Órgão Público

Informar nesta linha os valores retidos por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços. (IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores).

Atenção:

O valor a ser informado está limitado ao constante da Linha 33B/25, o excesso poderá ser compensado nos meses subseqüentes.

Linha 33B/27 – COFINS a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da Declaração e indicará a diferença dos valores constantes nas Linhas 33B/25 a 33B/26.

Instruções de Preenchimento - Pasta IPI

21. PASTA IPI

Esta pasta contém as fichas relativas ao IPI.

FICHA 34 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados

Todos os estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, pertencentes à mesma pessoa jurídica, devem ser relacionados nesta ficha.

Estabelecimento 1

Observar as seguintes instruções de preenchimento:

a) campo “CNPJ”:

Informar, neste campo, o CNPJ por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Para tanto basta clicar no botão “Incluir” e em seguida o contribuinte deverá informar os dados relativos a cada estabelecimento industrial ou equiparado e, na seqüência, confirmar clicando “OK”.

Somente depois da confirmação é que o programa disponibilizará as demais fichas do IPI – 35 a 41 – para o estabelecimento informado.

Atenção

Caso o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial não tenha tido atividade comercial durante o ano de 1999, mas tenha saldo credor em 31/12/1998, deverá preencher apenas a ficha 35 – Apuração do Saldo do IPI, nos campos correspondentes ao saldo.

b) campo “Código - Tipo de Estabelecimento”:

Indicar, neste campo, o código do tipo de estabelecimento, conforme Tabela de Classificação do Estabelecimento, anexa.

c) campo “Regime Especial de Substituição Tributária”:

Caso seja portador de Termo de Acordo de Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, conforme IN 64/97 e IN 113/99, assinalar, neste campo, a(s) situação(ões) em que se enquadra o contribuinte: substituto, substituído ou ambos.

d) campo “Escrituração por Processamento Eletrônico”:

Assinalar, neste campo, caso seja optante pelo Convênio ICMS nº57/95, ou por outro Convênio ICMS, que disponha sobre escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados, informando, ainda, a data da autorização, no formato (DDMMMAAAA).

FICHA 35 - Apuração do Saldo do IPI

Linha 35/01 – Débito

Informar, nesta linha, o montante do débito do IPI referente ao decêndio ou mês informado, conforme o caso (campo 013 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

Linha 35/02 – Crédito

Informar, nesta linha, o montante do crédito do IPI referente ao decêndio ou mês informado, conforme o caso (campo 006 do quadro “Demonstrativo de Créditos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

Linha 35/03 - Saldo Credor de Período Anterior

Informar o montante do saldo apurado no período imediatamente anterior, quando credor (Campo 007 do quadro “Demonstrativo de Créditos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8), apenas com relação ao último mês ou decêndio, conforme o caso, do ano-calendário anterior.

Linha 35/04 - Saldo Apurado

Nesta linha, aparecerá o montante do saldo apurado no período(35/01-35/02-35/03), devedor ou credor, conforme o caso (campo 016 ou 017 do quadro “Apuração do Saldo” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8). Caso o saldo apurado seja credor, terá sinal negativo e será transportado automaticamente para o próximo período de apuração como saldo credor do período anterior (linha 35/03), com valor positivo.

Atenção:

O transporte do saldo credor de um período de apuração para o período subsequente, embora seja automático, pode ser adequado pelo contribuinte em situações especiais que podem provocar alterações nesse saldo, como, por exemplo, no caso de cisão de empresas.

Ver nota no item 9.5, letra “f”.

FICHA 36 - Entradas e Créditos

Do Mercado Nacional - Entradas

Linha 36/01 - Entradas de Insumos do Mercado Nacional para Industrialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado nacional com créditos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2^a coluna) e o IPI creditado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.11, 1.13, 1.21, 1.71, 2.11, 2.13, 2.21, 2.71.

Também serão informadas nesta linha as entradas de insumos em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa, destinados à industrialização.

Linha 36/02 - Entradas de Mercadorias do Mercado Nacional para Comercialização

Informar o valor contábil do total das entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2^a coluna) e o IPI creditado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.12, 1.22, 1.72, 2.12, 2.22 e 2.72.

Também serão informadas nesta linha as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa, destinados à comercialização.

Linha 36/03 - Devolução de Vendas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das devoluções de vendas de mercadorias do mercado nacional com créditos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2^a coluna) e o IPI creditado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.31, 1.32, 1.77, 1.78, 2.31, 2.32, 2.77 e 2.78.

Linha 36/04 - Outras Entradas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2^a coluna) e o IPI creditado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 1.14, 1.23, 1.24, 1.33, 1.34, 1.41, 1.42, 1.43, 1.44, 1.51, 1.52, 1.53, 1.54, 1.55, 1.61, 1.62, 1.63, 1.64, 1.65, 1.73, 1.74, 1.75, 1.76, 1.79, 1.91, 1.92, 1.93, 1.94, 1.95, 1.96, 1.97, 1.98, 1.99, 2.14, 2.24, 2.33, 2.34, 2.41, 2.42, 2.43, 2.44, 2.51, 2.52, 2.53, 2.54, 2.55, 2.61, 2.62, 2.63, 2.64, 2.65, 2.73, 2.74, 2.75, 2.76, 2.79, 2.91, 2.92, 2.93, 2.94, 2.95, 2.96, 2.97, 2.98 e 2.99.

Linha 36/05 - Total do Mercado Nacional

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado interno (36/01+36/02+36/03+36/04), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

Do Mercado Externo - Entradas

Linha 36/06 - Entradas de Insumos do Mercado Externo para Industrialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado externo com créditos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2^a coluna) e o IPI creditado (3^a coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.11.

Linha 36/07 - Entradas de Mercadorias do Mercado Externo para Comercialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2^a coluna), e o IPI creditado (3^a coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.12.

Linha 36/08 - Devolução de Vendas

Informar, na 2^a coluna: “SEM CRÉDITOS”, o valor contábil do total das Devoluções de Vendas de mercadorias provenientes do mercado externo, referentes aos CFOP 3.21 e 3.22.

Linha 36/09 - Outras Entradas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2^a coluna) e o IPI creditado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 3.13, 3.23, 3.24, 3.31, 3.41, 3.51, 3.52, 3.53, 3.54, 3.91, 3.94, 3.97 e 3.99.

Linha 36/10 - Total do Mercado Externo

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado externo (36/06+36/07+36/08+36/09), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

Linha 36/11 - Total das Entradas

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado nacional e externo (36/05+36/10), relativamente às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

Outros Créditos

Linha 36/12 - Estorno de Débitos

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante do débito do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 004 do quadro “Demonstrativo de Créditos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 36/13 - Créditos Recebidos por Transferência

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante dos créditos do IPI recebidos por transferência, de outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária.

Linha 36/14 - Crédito Presumido de IPI

Indicar, nesta linha, na 3^a coluna, o valor do crédito presumido de IPI a que o estabelecimento tem direito conforme previsto na legislação tributária como, por exemplo, o decorrente do resarcimento do PIS/PASEP e COFINS nas operações de exportação de produtos industrializados (Lei n.º 9.363/96), o crédito presumido de 32% (trinta e dois por cento) relativo ao próprio IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da TIPI (Lei n.º 9.826/99), etc.

Linha 36/15 - Outros

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante de outros créditos do IPI, incentivados ou não, referente às situações que não tenham sido contempladas, anteriormente, nas linhas 36/01 a 36/14.

Linha 36/16 - Total de Outros Créditos

Nesta linha, aparecerá, na 3^a coluna, o somatório dos itens Estorno de Débitos, Créditos Recebidos por Transferência, Crédito Presumido de IPI e Outros (36/12+36/13+36/14+36/15). O valor do crédito lançado nessa linha deve conferir com o somatório anual dos itens 004 e 005 do quadro “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS”, do Livro de Apuração do IPI.

Linha 36/17 - Total do IPI Creditado

Nesta linha, aparecerá o Total do IPI creditado referente à soma do Total das Entradas – Linha 36/11 com o Total de Outros Créditos – Linha 36/16. O montante do IPI Creditado na ficha 36, 3^a coluna, deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 006 - SUBTOTAL, do quadro “Demonstrativo de Créditos”, do livro Registro de Apuração do IPI.

FICHA 37 - Saídas e Débitos

Para o Mercado Nacional - Saídas

Linha 37/01 - Saídas para Mercado Nacional de Produção do Estabelecimento

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado nacional, com débitos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2^a coluna) e o IPI debitado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.11, 5.13, 5.14, 5.16, 5.21, 5.25, 5.71, 5.72, 6.11, 6.13, 6.14, 6.16, 6.18, 6.21, 6.25, 6.71 e 6.72.

Serão informadas nesta linha as saídas de mercadorias produzidas pelo estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa, e também as saídas de insumos produzidos pelo cooperado e destinados à cooperativa para industrialização.

Linha 37/02 - Saídas para Mercado Nacional de Mercadorias Adquiridas ou Recebidas para Comercialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas, para comercialização no mercado nacional, com débitos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2^a coluna) e o IPI debitado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.12, 5.15, 5.17, 5.22, 5.26, 5.73, 5.74, 6.12, 6.15, 6.17, 6.19, 6.22, 6.26, 6.73 e 6.74.

Serão informadas nesta linha as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa, e também as saídas de mercadorias adquiridas ou produzidas pelo cooperado e destinadas à cooperativa para comercialização.

Linha 37/03 - Devolução de Compras

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das devoluções de compras de mercadorias do mercado nacional com débitos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2^a coluna) e o IPI debitado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.31, 5.32, 5.77, 5.78, 6.31, 6.32, 6.77 e 6.78.

Linha 37/04 - Outras Saídas para Mercado Nacional

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras saídas para o mercado nacional, com débitos (1^a coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2^a coluna) e o IPI debitado (3^a coluna), referentes aos seguintes CFOP : 5.23, 5.24, 5.33, 5.34, 5.41, 5.42, 5.43, 5.44, 5.45, 5.51, 5.52, 5.53, 5.61, 5.62, 5.63, 5.75, 5.76, 5.79, 5.91, 5.92, 5.93, 5.94, 5.95, 5.96, 5.97, 5.99, 6.23, 6.24, 6.33, 6.34, 6.41, 6.42, 6.43, 6.44, 6.45, 6.51, 6.52, 6.53, 6.61, 6.62, 6.63, 6.75, 6.76, 6.79, 6.91, 6.92, 6.93, 6.94, 6.95, 6.96, 6.97 e 6.99.

Linha 37/05 - Total do Mercado Nacional

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas do mercado nacional(37/01+37/02+37/03+37/04), relativo às operações com débitos(1^a coluna), sem débitos(2^a coluna), bem como o IPI debitado(3^a coluna).

Para o Mercado Externo - Saídas

Linha 37/06 - Saídas para o Mercado Externo de Produção do Estabelecimento

Informar, nesta linha, na 2^a coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado externo, referentes aos CFOP 7.11 e 7.16.

Linha 37/07 - Saídas para o Mercado Externo de Mercadorias Adquiridas ou Recebidas para Comercialização

Informar, nesta linha, na 2^a coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização no mercado externo, referentes aos seguintes CFOP: 7.12 e 7.17.

Linha 37/08 - Devolução de Compras

Informar, na 2^a coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total das Devoluções de Compras de mercadorias provenientes do mercado externo, referente aos CFOP 7.31 e 7.32.

Atenção:

Nos casos em que a devolução não se fizer ao amparo do art. 82, Inciso II, do RA, regulamentado pela Portaria MF no 150/1982, o contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito do IPI no item 010 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, relativamente ao imposto pago no desembarço e lançado como crédito na escrita fiscal.

Linha 37/09 - Outras Saídas para o Mercado Externo

Informar, nesta linha, na 2^a coluna: “SEM DÉBITOS”, o valor total de outras saídas, para o mercado externo, referentes aos CFOP : 7.33, 7.34, 7.41, 7.51, 7.61 e 7.99.

Linha 37/10 - Total do Mercado Externo

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado externo (37/06+37/07+37/08+37/09), relativo às operações sem débitos de IPI.

Linha 37/11 - Total das Saídas

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado nacional e externo (37/05+37/10), relativamente às operações com débitos, sem débitos, bem como o IPI debitado.

OUTROS DÉBITOS

Linha 37/12 - Estorno de Créditos

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante dos créditos do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 010 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 37/13 - Transferência de Créditos

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante do crédito do IPI transferido no período, para outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária.

Linha 37/14 - Ressarcimento de Créditos

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante do crédito incentivado do IPI, pleiteado, junto a SRF/MF, no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 011 do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 37/15 - Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante do crédito presumido do IPI – objeto de pedido de ressarcimento pelo estabelecimento.

Linha 37/16 – Outros

Informar, nesta linha, na 3^a coluna, o montante dos débitos do IPI, referentes a situações que não tenham sido contempladas, anteriormente, nas linhas 37/01 a 37/15. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 012 – Outros Débitos do quadro “Demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 37/17 - Total de Outros Débitos

Nesta linha, aparecerá, na 3^a coluna, o somatório dos itens: Estorno de Créditos, Transferência de Créditos, Ressarcimento de Créditos, Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI e Outros(37/12+37/13+37/14+37/15+37/16). O valor do débito lançado nessa linha deve conferir com o somatório anual dos itens 010 – Estorno de Créditos, 011 – Ressarcimento de Créditos e 012 – Outros Débitos do quadro “DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS”, do Livro de Apuração do IPI.

Linha 37/18 - Total do IPI Debitado

Nesta linha, aparecerá o resultado da soma do IPI debitado referente ao Total das Saídas – Linha 37/11, com o Total de Outros Débitos - Linha 37/17. O montante do IPI DEBITADO na ficha 37, na 3^a coluna, deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 013 - TOTAL, do quadro “demonstrativo de Débitos” do livro Registro de Apuração do IPI.

FICHA 38 - Remetentes de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores fornecedores de insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes CFOP : 1.11, 1.12, 1.13, 1.21, 1.22, 1.71, 1.72, 1.75, 1.76, 1.93, 1.99, 2.11, 2.12, 2.13, 2.21, 2.22, 2.71, 2.72, 2.75, 2.76, 2.93, 2.99, 3.11, 3.12, 3.94 e 3.99.

ORDEM

O programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 100 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos CNPJ/CPF e VALOR.

CNPJ/CPF

Informar, na primeira linha desta ficha , na segunda coluna, o número completo de inscrição do fornecedor no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do fornecedor no CPF, se pessoa física.

VALOR

Informar, na primeira linha desta ficha, na terceira coluna, o valor contábil do total das entradas de insumos/mercadorias relativas ao maior fornecedor do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

- 1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, na próxima linha, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc, maiores fornecedores do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os fornecedores que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das entradas de insumos ou mercadorias, limitado a 100 linhas. Preencher com 00.000.000/0000-00, se fornecedor no exterior.
- 2- Entenda-se como maior fornecedor do declarante aquele que fornece insumos e/ou mercadorias que representem as maiores operações de entradas do declarante.

FICHA 39 - Entradas de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes CFOP : 1.11, 1.12, 1.13, 1.21, 1.22, 1.71, 1.72, 1.75, 1.76, 1.93, 1.99, 2.11, 2.12, 2.13, 2.21, 2.22, 2.71, 2.72, 2.75, 2.76, 2.93, 2.99, 3.11, 3.12, 3.94 e 3.99.

ORDEM

Na primeira coluna desta ficha, o programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 50 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos Classificação Fiscal, Ex, Insumos/Mercadorias e Valor.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Informar, na primeira linha da segunda coluna da ficha, a classificação fiscal do insumo/mercadoria adquirido pelo declarante, constante da TIPI, e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração.

EX

No caso da classificação fiscal, informar, na primeira linha da terceira coluna da ficha, se for o caso, os três últimos dígitos (9º, 10º e 11º) com o número do destaque “ex” (exceção).

INSUMOS/MERCADORIAS

Informar, na primeira linha da quarta coluna da ficha, o insumo ou mercadoria, de acordo com o seu nome usual no mercado.

VALOR

Informar, na primeira linha da quinta coluna da ficha, o valor contábil do total das entradas de insumos ou mercadorias no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

- 1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores insumos/mercadorias utilizados no processo industrial ou adquirido no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os insumos ou mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das entradas utilizados no processo industrial ou comercializados, limitado a 50 linhas.
- 2- Insumos ou mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.

FICHA 40 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores destinatários de produtos, mercadorias e/ou insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados, referentes aos seguintes CFOP : 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.21, 5.22, 5.25, 5.26, 5.71, 5.72, 5.73, 5.74, 5.75, 5.76, 5.93, 5.96, 5.97, 5.99, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15, 6.16, 6.17, 6.18, 6.19, 6.21, 6.22, 6.25, 6.26, 6.71, 6.72, 6.73, 6.74, 6.75, 6.76, 6.93, 6.96, 6.97, 6.99, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17 e 7.99.

ORDEM

O programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 100 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos CNPJ/CPF e VALOR.

CNPJ/CPF

Informar, na primeira linha desta ficha, na segunda coluna, o número completo de inscrição do destinatário no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do destinatário no CPF, se pessoa física.

VALOR

Informar, na primeira linha desta ficha, na terceira coluna, o valor contábil do total das saídas de mercadorias ou insumos relativos ao maior cliente do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

- 1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores clientes do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal, devendo ser relacionados os clientes que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das saídas de insumos ou mercadorias, limitado a 100 linhas. Preencher com 00.000.000/0000-00, se destinatário no exterior.

- 2- Entenda-se como maior cliente aquele que adquire produtos que representem as maiores operações do declarante.

FICHA 41 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos

Informar, por ordem decrescente de valor, as saídas de Produtos/Mercadorias e/ou Insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), referente aos seguintes CFOP: 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.21, 5.22, 5.25, 5.26, 5.71, 5.72, 5.73, 5.74, 5.75, 5.76, 5.93, 5.96, 5.97, 5.99, 6.11, 6.12, 6.13, 6.14, 6.15, 6.16, 6.17, 6.18, 6.19, 6.21, 6.22, 6.25, 6.26, 6.71, 6.72, 6.73, 6.74, 6.75, 6.76, 6.93, 6.96, 6.97, 6.99, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17 e 7.99.

ORDEM

Na primeira coluna desta ficha, o programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 50 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos Classificação Fiscal, Ex, Insumos/Mercadorias e Valor.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Informar, na primeira linha da segunda coluna da ficha, a classificação fiscal do insumo/mercadoria dado saída pelo declarante, constante da TIPI, e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração.

EX

No caso da classificação fiscal, preencher, na primeira linha da terceira coluna da ficha, se for o caso, os três últimos dígitos (9º, 10º e 11º) com o número do destaque “ex” (exceção).

PRODUTOS/MERCADORIAS/INSUMOS

Informar, na primeira linha da quarta coluna da ficha, o produto, a mercadoria ou o insumo, de acordo com o seu nome usual no mercado.

VALOR

Informar, na primeira linha da quinta coluna da ficha, o valor contábil do total das saídas de insumos ou mercadorias, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Atenção:

1- Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores Produtos, Insumos e/ou Mercadorias, em volume de comercialização, dado saída pelo declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os Produtos/ Insumos e/ou Mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das saídas do declarante, limitado a 50 linhas.

2 - Os Produtos, Insumos ou Mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO DE REFERÊNCIA	CÓDIGO
INDUSTRIAL (Art. 8º do RIPI/98)	Transformação	Art.4º, inciso I do RIPI/98	01
	Beneficiamento	Art.4º, inciso II do RIPI/98	02
	Montagem	Art.4º, inciso III do	03

		RIPI/98	
Acondicionamento ou Reacondicionamento	Art.4º, inciso IV do RIPI/98	04	
Renovação ou Recondicionamento	Art.4º, Inciso V do RIPI/98	05	
EQUIPARADOS A INDUSTRIAL (Art. 9º, 10 e 11 do RIPI/98,	Equiparados, exceto os abaixo discriminados	Art. 9º, incisos. II a VI, do RIPI/98	10
	Por opção	Art. 11, incisos I e II do RIPI/98	11
	Importador direto	Art. 9º, inciso I, do RIPI/98	12
	Equiparados por força da Lei 7.798/89, da Lei 9.493/97 e da Lei 9.779/99	Art. 9º, inciso VII, art. 10 do RIPI/98 e art. 12 da Lei 9.779/99	13

TABELA DE CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP

Os CFOP utilizados na DIPI estão previstos no Ajuste SINIEF nº 11, de 22/08/1989; SINIEF nº 03, de 29/09/1994, SINIEF nº 06, de 13/12/1995; SINIEF nº 07, de 13/12/1996; SINIEF nº 06, de 12/12/1997 e SINIEF nº 06, de 18/09/1998.

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
		1.11	Compras para industrialização
		1.12	Compras para comercialização
		1.13	Industrialização efetuada por outras empresas
		1.14	Compras para utilização na prestação de serviços
		1.21	Transferências para industrialização
		1.22	Transferências para comercialização
		1.23	Transferências para distribuição de energia elétrica
		1.24	Transferências para utilização na prestação de serviços
		1.31	Devoluçãoes de vendas de produção do estabelecimento
		1.32	Devoluçãoes de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		1.33	Anulações de valores relativos à prestação de serviços
		1.34	Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica
		1.41	Compra de energia elétrica para distribuição
		1.42	Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial
		1.43	Compra de energia elétrica para consumo do comércio
		1.44	Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços
		1.51	Aquisição de serviço de

ENTRADAS NACIONAL	DO ESTADO	1.52	comunicação na prestação de serviço da mesma natureza
		1.53	Aquisição de serviço de comunicação pela indústria
		1.54	Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio
		1.55	Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte
		1.61	Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
		1.62	Aquisição de serviço de transporte pela indústria
		1.63	Aquisição de serviço de transporte pelo comércio
		1.64	Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação
		1.65	Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica
		1.71	Compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.72	Compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.73	Compras para ativo imobilizado em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.74	Compras para uso ou consumo em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.75	Transferências para industrialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.76	Transferências para comercialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.77	Devoluçãoes de vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.78	Devoluçãoes de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
		1.79	Ressarcimentos de ICMS retido por Substituição Tributária
		1.91	Compras para o ativo imobilizado
		1.92	Transferências para o ativo imobilizado
		1.93	Entradas para industrialização por encomenda

			1.94	Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda
			1.95	Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento
			1.96	Retornos de remessas para fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
			1.97	Compras de materiais para uso ou consumo
			1.98	Transferências de materiais para uso ou consumo
			1.99	Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas
OPERAÇÃO	MERCADO		CFOP	DESCRIÇÃO
			2.11	Compras para industrialização
			2.12	Compras para comercialização
			2.13	Industrialização efetuada por outras empresas
			2.14	Compras para utilização na prestação de serviços
			2.21	Transferências para industrialização
			2.22	Transferências para comercialização
			2.24	Transferências para utilização na prestação de serviços
			2.31	Devolução de vendas de produção do estabelecimento
			2.32	Devolução de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
			2.33	Anulações de valores relativos à prestação de serviços
			2.34	Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica
			2.41	Compra de energia elétrica para distribuição
			2.42	Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial
			2.43	Compra de energia elétrica para consumo no comércio
ENTRADAS	NACIONAL	DE OUTROS ESTADOS	2.44	Compras de energia elétrica para utilização na prestação de serviços
			2.51	Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
			2.52	Aquisição de serviço de comunicação pela indústria
			2.53	Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio
			2.54	Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte
			2.55	Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica
			2.61	Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da

	mesma natureza
2.62	Aquisição de serviço de transporte pela indústria
2.63	Aquisição de serviço de transporte pelo comércio
2.64	Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação
2.65	Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica
2.71	Compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2.72	Compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2.73	Compras para ativo imobilizado em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2.74	Compras para uso ou consumo em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2.75	Transferência para industrialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2.76	Transferências para comercialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2.77	Devolução de vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2.78	Devolução de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de substituição tributária
2.79	Ressarcimento de ICMS retido por Substituição Tributária
2.91	Compras para ativo imobilizado
2.92	Transferências para o ativo imobilizado
2.93	Entradas para industrialização por encomenda
2.94	Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda
2.95	Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento
2.96	Retorno de remessas para vendas fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária.
2.97	Compras de materiais para uso ou consumo
2.98	Transferências de materiais para uso ou consumo
2.99	Outras entradas e/ou aquisições de

serviços não especificadas

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
		3.11	Compras para industrialização
		3.12	Compras para comercialização
		3.13	Compras para utilização na prestação de serviços
		3.21	Devoluçãoes de vendas de produção do estabelecimento
		3.22	Devoluçãoes de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		3.23	Anulações de valores relativos à prestação de serviços
		3.24	Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica
		3.31	Compra de energia elétrica para distribuição
ENTRADAS	EXTERNO	3.41	Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço de mesma natureza
		3.51	Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
		3.52	Aquisição de serviço de transporte pela indústria
		3.53	Aquisição de serviço de transporte pelo comércio
		3.54	Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação
		3.91	Compras para o ativo imobilizado
		3.94	Entradas sob regime de “drawback”
		3.97	Compras de materiais para uso ou consumo
		3.99	Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificadas

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
		5.11	Vendas de produção do estabelecimento
		5.12	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		5.13	Industrialização efetuada para outras empresas
		5.14	Vendas de produção própria efetuadas fora do estabelecimento
		5.15	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros efetuadas fora do estabelecimento
		5.16	Vendas de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento

SAÍDAS	NACIONAL	PARA O ESTADO	5.17	depositante Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
			5.21	Transferências de produção do estabelecimento
			5.22	Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
			5.23	Transferência de energia elétrica
			5.24	Transferências para utilização na prestação de serviço
			5.25	Transferências de produção do estabelecimento que não deva transitar pelo estabelecimento depositante
			5.26	Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
			5.31	Devolução de compras para industrialização
			5.32	Devolução de compras para comercialização
			5.33	Anulações de valores relativos à aquisição de serviços
			5.34	Anulações de valores relativos à compra de energia elétrica
			5.41	Venda de energia elétrica para distribuição
			5.42	Venda de energia elétrica para indústria
			5.43	Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviço
			5.44	Venda de energia elétrica para consumo rural
			5.45	Venda de energia elétrica a não contribuinte
			5.51	Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
			5.52	Prestação de serviço de comunicação para contribuinte
			5.53	Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte
			5.61	Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
			5.62	Prestação de serviço de transporte para contribuinte
			5.63	Prestação de serviço de transporte a não contribuinte
			5.71	Vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente
			5.72	Vendas de produção do

	estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final
5.73	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente
5.74	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final
5.75	Transferências de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
5.76	Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
5.77	Devoluçãoes de compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
5.78	Devoluçãoes de compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
5.79	Ressarcimento de ICMS retido por Substituição Tributária
5.91	Vendas de ativo imobilizado
5.92	Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
5.93	Saídas para industrialização por encomenda
5.94	Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda
5.95	Devoluçãoes de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
5.96	Remessas para vendas fora do estabelecimento
5.97	Mercadorias para vendas fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
5.99	Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO MERCADO

CFOP DESCRIÇÃO

SAÍDA	NACIONAL	PARA OUTROS ESTADOS	6.11	Vendas de produção do estabelecimento
			6.12	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
			6.13	Industrialização efetuada para outras empresas
			6.14	Vendas de produção própria efetuadas fora do estabelecimento
			6.15	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros efetuadas fora do estabelecimento
			6.16	Vendas de produção do estabelecimento que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
			6.17	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
			6.18	Vendas de mercadorias de produção do estabelecimento destinadas a não contribuintes
			6.19	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros destinadas a não contribuinte
			6.21	Transferências de produção do estabelecimento
			6.22	Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
			6.23	Transferências de energia elétrica
			6.24	Transferências para utilização na prestação de serviços
			6.25	Transferências de produção do estabelecimento que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
			6.26	Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
			6.31	Devoluçãoes de compras para industrialização
			6.32	Devoluçãoes de compras para comercialização
			6.33	Anulações de valores relativos à aquisição de serviços
			6.34	Anulações de valores relativos à compra de energia elétrica
			6.41	Venda de energia elétrica para distribuição
			6.42	Venda de energia elétrica para indústria
			6.43	Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviço
			6.44	Venda de energia elétrica para consumo rural
			6.45	Venda de energia elétrica a não contribuinte

6.51	Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza
6.52	Prestação de serviço de comunicação para contribuinte
6.53	Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte
6.61	Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza
6.62	Prestação de serviço de transporte para contribuinte
6.63	Prestação de serviço de transporte a não contribuinte
6.71	Vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente
6.72	Vendas de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final
6.73	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, quando destinadas a comercialização ou industrialização subsequente
6.74	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, quando destinadas a consumidor ou usuário final
6.75	Transferências de produção do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
6.76	Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
6.77	Devolução de compras para industrialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
6.78	Devolução de compras para comercialização em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
6.79	Ressarcimento de ICMS retido por Substituição Tributária
6.91	Vendas de ativo imobilizado
6.92	Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
6.93	Saídas para industrialização por

6.94	encomenda Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda
6.95	Devolução de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo
6.96	Remessas de mercadorias para vendas fora do estabelecimento
6.97	Remessas de mercadorias para vendas fora do estabelecimento em operações sujeitas ao regime de substituição tributária
6.99	Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificados

CFOP UTILIZADOS

OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
SAÍDAS	EXTERNO	7.11	Vendas de produção do estabelecimento
		7.12	Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
		7.16	Vendas de produção do estabelecimento que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		7.17	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros que não devam transitar pelo estabelecimento depositante
		7.31	Devolução de compras para industrialização
		7.32	Devolução de compras para comercialização
		7.33	Anulações de valores relativos a aquisição de prestação de serviços
		7.34	Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica
		7.41	Venda de energia elétrica
		7.51	Prestação de serviço de comunicação
		7.61	Prestação de serviço de transporte
		7.99	Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas

Instruções de Preenchimento - Pasta Informações

22. PASTA INFORMAÇÕES

Esta pasta contém as fichas relativas a outras informações que deverão ser prestadas.

FICHA 42A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares (LR, LP e LA)

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base:

- a) no lucro real;
- b) no lucro presumido; ou
- c) no lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Para seu preenchimento observar as seguintes instruções:

a) CNPJ/CPF e Nome

Informar o nome da pessoa(jurídica/física) e o respectivo número de inscrição no CNPJ ou no CPF, inclusive dígitos de controle;

Linha 42/01 – Lucros/Dividendos

Informar, nesta linha, o valor dos lucros efetivamente pagos, no ano-calendário, a sócios ou titular de empresa individual, observado o seguinte:

Lucro Real

Os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual são isentos do imposto de renda, desde que apurados em balanço.

Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº9.249, de 1995, art. 10).

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, conforme o disposto no art. 48 da IN SRF nº93, de 1997:

a) o valor do lucro presumido ou arbitrado (base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP (ADN COSIT nº4, de 29 de janeiro de 1996); ou

b) a parcela do lucro e dividendos excedentes ao valor determinado na alínea “a”, desde que a pessoa jurídica demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial,

que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

Atenção:

Essa isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como pró labore, aluguéis e serviços prestados, que sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

Lucros Distribuídos que Excederem ao Valor Apurado na Escrituração

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que excede ao valor apurado com base na escrituração contábil, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

O disposto no parágrafo acima não abrange a distribuição de lucros e dividendos efetuada, após o encerramento do trimestre correspondente, com base no lucro presumido ou arbitrado diminuído do imposto e das contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995 (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4º).

A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º do art. 51 da IN SRF nº 11, de 1996.

Linha 42/02 – Juros sobre o Capital Próprio

Informar o valor dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Linha 42/03 – Demais Rendimentos

Informar, nesta linha, os demais rendimentos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, inclusive os lucros e dividendos não apurados em balanço e distribuídos. No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor dos rendimentos pagos a sócios ou titular de empresa individual que ultrapassaram a base de cálculo do imposto, deduzido somente do valor do imposto de renda retido na fonte. Informar, também, o valor dos rendimentos pagos e escriturados nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa a título de remuneração pela prestação de serviços ou quaisquer outros pagamentos que não se refiram à distribuição de lucros, tais como pró labore e aluguéis. Tais valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários (ADN COSIT nº 16/1994).

Linha 42/04 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento de lucros ou dividendos não abrigados pela isenção, bem assim os demais rendimentos pagos a sócios, acionistas ou a titular de empresa individual.

FICHA 42B - Rendimentos de Dirigentes (Imunes ou Isentas)

Esta ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ.:

Para seu preenchimento observar as seguintes instruções:

a) CNPJ/CPF e Nome

Informar o nome da pessoa (jurídica/física) e o respectivo número de inscrição no CNPJ ou no CPF, inclusive dígitos de controle;

Linha 42/01 – Rendimentos

Informar, nesta linha, o valor dos rendimentos pagos e escriturados nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa a título de remuneração a dirigentes pela prestação de serviços ou quaisquer outros pagamentos, tais como pró labore e aluguéis. Tais valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários (ADN COSIT nº 16/1994).

Linha 42/02– Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento dos rendimentos a dirigentes da pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ.

FICHA 43 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas (LR e LA)

Essa ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, tributada pelo lucro real ou arbitrado, que teve participações permanentes, no ano-calendário, em capital de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior, consideradas pela legislação brasileira coligada ou controlada.

Para seu preenchimento, a pessoa jurídica declarante deverá discriminar as empresas coligadas ou controladas em ordem decrescente de valor total de participação, observado o seguinte:

a) CNPJ e Nome Empresarial

Identificar a coligada ou controlada, informando nos campo “CNPJ” e “Nome Empresarial”, respectivamente, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o nome empresarial.

b) Valor

Informar, no campo “Valor”, para cada empresa relacionada, valor total da participação.

c) Percentual sobre o Capital

Informar no campo “Percentual sobre o Capital” as percentagens de participação no capital total e no votante, da coligada ou controlada;

d) Resultado de Equivalência Patrimonial

Informar o valor do resultado da equivalência patrimonial dos investimentos relevantes da pessoa jurídica (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 384):

- a) em sociedades controlada; e
- b) em sociedade coligada sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social.

Consultar PN nº 78, de 1978.

e) País

Abrir caixa de combinação para informar o país onde a coligada ou controlada esteja domiciliada no exterior

FICHA 44 - Fundos/Clubes de Investimento (LR, LP, LA)

Essa ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas administradoras de fundos ou clubes de investimento, e pelos fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Atenção:

Os fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, por estarem sujeitos a todas as obrigações acessórias das demais pessoas jurídicas, deverão apresentar DIPJ com CNPJ próprio, não devendo ser incluídos na declaração da administradora (AD SRF nº 002, de 07 de janeiro de 2000).

Para seu preenchimento observar as seguintes instruções:

a) CNPJ Fundo/Clube

As administradoras de Fundos ou Clubes de Investimento deverão informar, nesta linha, o CNPJ e o nome de cada Fundo ou Clube de Investimento.

Os fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, deverão informar o próprio CNPJ e nome.

b) Posição no Final do Período - Quantidade de Quotistas / Quantidade de Quotas / Patrimônio

Indicar a quantidade de quotistas e de cotas, bem como o patrimônio do fundo ou clube, existente no final do período de apuração, para cada CNPJ informado.

c) Data - Abertura, Encerramento

Indicar a data de abertura e de encerramento do fundo ou clube de investimento, para cada CNPJ informado.

FICHA 45 - Origem e Aplicação de Recursos (Imunes ou Isentas)

Esta ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto de renda.

Nesta ficha a pessoa jurídica discriminará a origem (receitas e demais entradas) e a aplicação (despesas e demais saídas) dos recursos auferidos e despendidos durante o ano-calendário.

Discriminar os valores, em Reais, conforme melhor se enquadrar entre os títulos apresentados, usando as Linhas 45/06 (Outros Recursos) e 45/13 (Outras Despesas) somente em caso de impossibilidade de melhor classificação.

Os empréstimos tomados devem ser incluídos na Linha 45/05. As amortizações e o pagamento de juros devem ser informados na Linha 45/13.

Atenção:

Quando ocorrer superávit a pessoa jurídica fica obrigada a destiná-lo integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, sob pena de incorrer no desenquadramento da imunidade ou da isenção.

FICHA 46 - Demonstração do Patrimônio (Imunes ou Isentas)

Nesta ficha a pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ discriminará os valores, em Reais, constantes de seu patrimônio, incluindo todos seus bens, direitos e obrigações. Utilizar a classificação que melhor indique a natureza da conta.

Instruções de Preenchimento - Pasta Cadastro

16. PASTA CADASTRO

Ao selecionar a Pasta – “Cadastro”, serão apresentadas as seguintes fichas: “Dados Cadastrais”, “Dados Iniciais”, “Dados do Representante” e “Dados do Responsável pelo Preenchimento”.

A pessoa jurídica deverá posicionar e acionar o cursor sobre a ficha desejada.

FICHA 01- Dados Iniciais

Os campos desta ficha são preenchidos automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ em conformidade com as informações prestadas na abertura da declaração e servirão para acompanhamento das informações prestadas pela pessoa jurídica.

FICHA 02 - Dados Cadastrais

A pessoa jurídica deverá preencher nesta ficha os seguintes campos:

a) Nome Empresarial

Informar o nome empresarial da pessoa jurídica declarante, constante do "Cartão CNPJ".

b) Código da Natureza Jurídica

Indicar o código da natureza jurídica da empresa, conforme Tabela de Natureza Jurídica, disponível na Caixa de Combinação.

O campo “Código da Natureza Jurídica” será preenchido em consonância com o código informado.

c) Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal)

Indicar o código da atividade da empresa conforme Tabela de Atividade Econômica aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 22 de maio de 1995, disponível na Caixa de Combinação. Se houver mais de uma atividade, indicar a de maior faturamento.

O campo “Código da Atividade Econômica Principal” será fornecido pelo Programa Gerador da DIPJ em consonância com o código informado.

d) Endereço

Preencher, nos campos abaixo, os dados correspondentes à sede da pessoa jurídica:

- Logradouro;
- Número;
- Complemento;
- Bairro/Distrito;
- Município;
- UF;
- CEP;
- Caixa Postal, informando:
- UF
- CEP;
- Número do DDD/Telefone;
- Número do DDD/FAX;
- Correio Eletrônico.

FICHA 03 - Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nesta ficha deverão ser preenchidos os seguintes campos:

a) Nome

Informar o nome do representante legal da empresa.

b) CPF

Informar o número de inscrição no CPF do representante legal da empresa.

c) Endereço

Preencher os campos com as seguintes informações relativas ao representante legal da empresa: endereço completo, número do telefone e do fax, inclusive do DDD, e correio eletrônico, caso possua.

FICHA 04 - Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nesta ficha a pessoa jurídica deverá preencher os seguintes campos:

a) Nome

Informar o nome do contador ou do responsável pelo preenchimento.

b) CPF

Informar o número de inscrição no CPF do contador da empresa.

c) Inscrição no CRC/UF

Informar o número de inscrição no CRC e a unidade da federação de origem do documento.

d) Telefone/Fax

Informar o número do telefone/fax, inclusive DDD, para contato.

e) Correio Eletrônico

Informar o endereço eletrônico.